



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.210-A, DE 1995

(Do Sr. Luciano Zica)

Altera a redação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que "dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedades por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências", de modo a regulamentar a Emenda Constitucional nº 9; tendo parecer da Comissão Especial pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.142, de 1996 (apensado), pela aprovação parcial das emendas de nºs 1, 2, 3, 11, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 29, 35, 37, 38, 39, 48, 49, 54, 56, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 74, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 90, 102, 104, 109, 133, 137, 138, 139, 140, 148, 149, 151, 153, 154, 157, 159, 160, 162, 166, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 181, 185, 187, 191, 194, 196, 197, 203, 208, 209, 213, 214, 216, 217, 221, 240, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 255, 256, 257, 266 e 272, apresentadas ao PL 2.142/96; e das de nºs 122, 230, 231 e 233, apresentadas ao PL 1.210/95; pela aprovação total ou parcial das emendas oferecidas ao substitutivo de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, 14, 18, 20, 23, 24, 33, 35, 38, 39, 43, 45, 46, 54, 58, 63, 67, 68, 75, 76, 80, 83, 84, 85, 90, 105, 118, 123, 135, 138, 163, 164, 167, 172, 179, 180, 183, 186, 188, 189, 206, 207, 208, 211, 213, 220, 223, 225, 228, 239, 240, 246, 253, e 257, com substitutivo; pela rejeição deste e dos de nºs 1.319/95, 1.386/95, 1.449/96, 1.678/96, 2.178/96 e 2.260/96 (apensados); e de todas as demais emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator com complementação de voto. Votaram contra os Senhores Deputados Jaques Wagner, Luciano Zica Miguel Rossetto e Haroldo Lima.

(PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995, TENDO APENSADOS OS DE NºS 2.142/96, 1.319/95, 1.386/95, 1.449/96, 1.678/96, 2.178/96 E 2.260/96 A QUE SE REFERE O PARECER)

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P.L.C. Nº

Fls.

6/97  
120 P

## SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados ( 1.319/95, 1.386/95, 1.449/96, 1.678/96, 2.142/96, 2.178/96 e 2.260/96)
- III Na Comissão Especial:
  - Emendas apresentadas na Comissão aos Projetos de Lei nºs 1.210/95 e 2.142/96 (284)
  - Termo de recebimento de emendas
  - Parecer do Relator
  - 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
  - Emendas apresentadas na Comissão ao Substitutivo oferecido pelo Relator (260)
  - Termo de recebimento de emendas
  - Parecer do Relator às emendas apresentadas ao Substitutivo
  - 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
  - Complementação de Voto (com substitutivo alterado)
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

Art. 2º. A empresa Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, exercerão, isoladamente ou em associação contratual com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, que queirã fazê-lo, as atividades constantes do monopólio estabelecido no artigo anterior.

§1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo a importação e a exportação de petróleo bruto e seus derivados, que serão exercidas exclusivamente pela PETROBRÁS e suas subsidiárias.

§2º Nos casos de associação contratual para exploração das atividades compreendidas pelo monopólio da União, a



PETROBRÁS terá uma participação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total do capital investido, cabendo-lhe ainda o poder decisório sobre as operações dos empreendimentos.

§3º Nos casos em que não haja interesse exploratório por parte da PETROBRÁS, as áreas poderão ser liberadas para a pesquisa e lavra petrolífera por outras empresas nacionais ou estrangeiras, garantindo-se à União, através da PETROBRÁS, o direito à compra de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da produção petrolífera resultante dessas atividades.

§4º Os contratos para o exercício das atividades previstas no inciso I do artigo 1º desta lei só poderão entrar em vigor após observado o disposto no artigo 18 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com a redação dada pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

§5º As áreas atualmente ocupadas pela PETROBRÁS deverão ser registradas junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) dentro do prazo de um ano, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º. A fiscalização e a regulamentação das atividades descritas no artigo 1º desta lei serão realizadas pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso X, da Constituição Federal, inclusive no que respeita às cláusulas dos contratos celebrados entre a União e as empresas contratantes.

Art. 4º A União garantirá, através da PETROBRÁS, o abastecimento nacional de petróleo e gás natural e seus derivados.

Parágrafo único. Entende-se por abastecimento nacional de petróleo e gás natural e seus derivados a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, e de gás natural, bem como de seus derivados."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 50 e 51 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

### JUSTIFICAÇÃO

Em face das alterações introduzidas pela nova emenda constitucional sobre o monopólio estatal do petróleo, faz-se necessário elaborar uma legislação infraconstitucional regulamentadora dessa nova situação.

Em nosso entendimento, a melhor solução para o problema vem através da adaptação da Lei nº 2.004/53 aos novos mandamentos constitucionais, não apenas por ser a forma mais simples e rápida, como também por preservar os dispositivos legais que garantem a continuidade da PETROBRÁS como patrimônio da nação brasileira.



A possibilidade de atuação de empresas privadas ou estatais, nacionais ou estrangeiras, em associação com a PETROBRÁS, para a realização das atividades inerentes ao setor petrolífero nacional parece-nos a forma mais adequada e a que permite as mais amplas possibilidades de fiscalização por parte da União, legítima detentora do monopólio do petróleo. Cumpre-nos esclarecer que essa fórmula não será exclusividade nossa, já sendo adotada em vários países, dentre os quais a Noruega, que é um dos dez maiores produtores mundiais de petróleo, e que possui uma das mais dinâmicas e atuantes indústrias de petróleo em todo o mundo; isto ocorre por possuir aquele país uma das mais avançadas legislações do setor no quadro internacional, a qual prevê inclusive a participação direta do Estado nas atividades da indústria petrolífera.

O estabelecimento da exclusividade de atuação da PETROBRÁS nas atividades de importação e exportação de petróleo bruto e seus derivados visa a impedir a possibilidade do exercício de *dumping* por parte das grandes companhias internacionais, que poderiam tentar, pelo uso dessa nociva prática, contrária mesmo aos próprios princípios da livre-concorrência, ampliar a sua fatia no mercado nacional de combustíveis, aproveitando-se da grande ociosidade hoje verificada no panorama internacional de refino de petróleo.

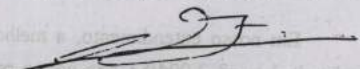
Também com a finalidade de tornar a fiscalização mais rigorosa e transparente aos olhos de toda a Nação, criaram-se as regras que tornam de competência exclusiva do Congresso Nacional, que é, sem dúvida, o foro mais adequado para a sua realização.

A fim de permitir uma maior facilidade na execução desse trabalho de fiscalização, determinou-se ainda que o registro das áreas onde se dão as atividades de pesquisa e lavra petrolífera em todo o País seja feito no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que poderá então atuar como órgão auxiliar do Congresso Nacional nessas atividades e impedir a prática de abusos e de tentativas de domínio do mercado pelas grandes empresas, possibilitando oportunidades iguais para todos.

Além disso, o registro das áreas de exploração petrolífera no DNPM propiciará a harmonia com as demais atividades do setor mineral, evitando a ocorrência de conflitos de interesses e também entre vizinhos.

Assim sendo, e por entendermos que é esse o caminho certo para que possamos garantir que os frutos da exploração do monopólio estatal do petróleo se revertam de forma mais equânime e justa para toda a população brasileira, legítima e única possuidora desses bens, é que esperamos contar com o maciço e decisivo apoio de nossos nobres pares para a transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 11 de 11 de 1995.

  
Deputado LUCIANO ZICA



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## 1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09

Dá nova redação ao art. 177 da  
Constituição Federal, alterando e  
inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 .....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei"

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177 .....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

- I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
- II - as condições de contratação;
- III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União".

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 09 de novembro de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo  
Presidente

Senador José Sarney  
Presidente

Deputado Ronaldo Perim  
1º Vice-Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho  
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur  
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos  
2º Vice-Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

**4.1 - Lei n: 2.004  
de 3 de outubro de 1953 (1)**

*Dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.*

.....



### Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º – Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2º – A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I – por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II – por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S.A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

### Capítulo II Do Conselho Nacional do Petróleo

Art. 3º – O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo. (2)

§ 1º – Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2º – Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do

Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4º – O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único – O Presidente da República expedirá o novo Regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo. (3)

### Capítulo IV Disposições Finais

Art. 50 – Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sobre assunto de interesse da Sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias sem direito a voto.

Art. 51 – Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo disciplinará relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo. (28)

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE  
FEVEREIRO DE 1967

*Dá nova redação ao Decreto-lei número 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.*

### CAPÍTULO II

#### Da Pesquisa Mineral

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM, assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:



I — Se a área pretendida, não for objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivado a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M.

LEI Nº 6.403, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28-2-67 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967.

Art. 1º O § 1º do art. 8º; o Art. 11; o item I do Art. 16; os Arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do Art. 47; e os Arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu Art. 65 dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II — se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior; e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III — se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV — se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa tempestivamente apresentado e pendente de decisão;

V — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamen-

to Nacional da Produção Mineral (DNPM), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos integrantes da respectiva instrução.



§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.210/95 os Projetos de Lei nºs 1.319/95 e 1.386/95. Oficie-se ao Requerente e , após, publique-se.

PRESIDENTE

Em 28/02/96

COMISSÃO DE MINAS E ENERGC

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Eliseu Resende)

*Requer a apensação dos Projetos de Lei nºs 1.319, de 1995 e 1.386, de 1995 ao Projeto de Lei nº 1.210, de 1995.*

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, que determine a apensação dos Projetos de Lei nºs 1.319 e 1.386, de 1995, ao Projeto de Lei nº 1.210, também de 1995.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1996

  
Deputado ELISEU RESENDE  
Presidente

Exmº Sr.  
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
DD Presidente da Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº 1.319, DE 1995 (Do Sr. Miro Teixeira)

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O monopólio da União de que trata o art. 177 da Constituição Federal obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo anterior através dos seguintes órgãos, ressalvada a possibilidade de realização de concessões a empresas privadas ou estatais:

- I - o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, responsável pela regulação, controle e fiscalização;
- II - a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima S. A. e suas subsidiárias a quem incumbe a execução.

Art. 3º As jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos já descobertas e as que vierem a ser descobertas em território nacional e no mar territorial brasileiro são propriedade inalienável da União, sendo sua exploração econômica realizada no interesse da sociedade brasileira, de acordo com os seguintes princípios:



- I - as atividades de exploração dos recursos petrolíferos no país serão executadas de maneira racional, garantindo o melhor aproveitamento das reservas;
- II - a União é responsável pela adoção de medidas de incentivo ao desenvolvimento das atividades da indústria, visando assegurar que seus resultados beneficiem a sociedade brasileira;
- III - as atividades de exploração dos recursos petrolíferos não poderão interferir com outras atividades já em execução, salvo nos casos em que o interesse nacional assim o justificar, conforme definido em lei;
- IV - as atividades de exploração dos recursos petrolíferos no país serão executadas respeitando o meio ambiente e contribuindo para sua preservação.

## TÍTULO I

### DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Art. 3º O Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, órgão responsável pela regulação, controle e fiscalização do monopólio do petróleo, vinculado ao Ministério das Minas e Energia, será composto pelos seguintes membros:

- I - um representante do Ministério das Minas e Energia;
- II - um representante do Ministério da Fazenda;
- III - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- IV - um representante do Ministério dos Transportes;
- V - um representante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- VI - um representante da Petrobrás;
- VII - um representante do Conselho Administrativo de Defesa do Consumidor - CADE;
- VIII - três representantes das concessionárias de atividades relacionadas ao monopólio da União sobre o petróleo;
- IX - três representantes dos sindicatos de trabalhadores na indústria de petróleo;
- X - dois representantes dos sindicatos dos trabalhadores no comércio de derivados de petróleo e gás natural;
- XI - dois representantes dos órgãos de defesa do consumidor;
- XII - três representantes da comunidade acadêmico-científica, com notório saber na área de energia.

Art. 4º Ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural compete:

- I - autorizar, regular, controlar e fiscalizar a pesquisa, a lavra de jazidas, a importação, a exportação, o transporte marítimo ou por meio de dutos, a distribuição e o comércio de petróleo e seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no território nacional;
- II - autorizar a implantação de unidades industriais para refino e beneficiamento, empreendimentos para o transporte de petróleo, gás natural e derivados e de atividades de importação, exportação e comercialização de petróleo e gás natural e derivados, após análise técnica e econômica dos projetos, ouvidos os órgãos de proteção ambiental, de defesa do direito econômico e os representantes das comunidades envolvidas;



- III - estabelecer, sempre que julgar conveniente na defesa dos interesses da economia nacional e resguardando a indústria da refinação de petróleo de garantias capazes de assegurar-lhe êxito, os limites, máximo e mínimo, dos preços de venda dos produtos refinados - importados em estado final ou elaborados no País - tendo em vista, a sua uniformidade em todo território nacional;
- IV - opinar sobre a conveniência da outorga de concessões de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo, gases naturais, e outros hidrocarbonetos fluidos;
- V - analisar propostas apresentadas em licitações para a exploração das atividades petrolíferas no país, nos termos desta lei;
- VI - assinar contratos para execução de pesquisa, lavra, produção, de petróleo e gás natural com as empresas vencedoras das licitações;
- VII - requerer ao Banco Central do Brasil a fiscalização das operações financeiras das empresas constituídas, ou que se constituam no País, para a realização de quaisquer das atividades elencadas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal ;
- VIII - fiscalizar as operações mercantis de ditas empresas, procedendo, sempre que julgar necessário, ao exame da sua escrituração contábil, a fim de colher elementos que permitam a determinação exata do custo de produção dos derivados;
- IX - organizar e manter um serviço estatístico de todas as operações relativas à exploração, produção e abastecimento nacional do petróleo, inclusive dos preços do petróleo bruto e seu derivados no território nacional;
- X - sugerir aos órgãos governamentais competentes as medidas que julgar necessárias à intensificação das pesquisas de petróleo no País, e ao barateamento dos hidrocarbonetos fluidos em geral, quer de produção nacional, quer importados, visando resguardar o atendimento ao mercado nacional de petróleo, gás natural e derivados;
- XI - verificar periodicamente o consumo de derivados de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas diversas regiões do País, os estoques existentes, e fixar aos interessados as quotas que poderão importar e exportar, dentro de prazos determinados, e bem assim a distribuição destas quotas pelos diferentes pontos de entrada e saída no País;
- XII - estabelecer os estoques mínimos de derivados de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a serem permanentemente mantidos pelos importadores ou refinadores, nos pontos do país que determinar, com indicação da natureza e qualidade dos respectivos produtos;
- XIII - analisar os relatórios discriminados das atividades desenvolvidas no ano, bem como os planos de atividades futuras - quinquenais - das concessionárias, que conterão, em especial, os trabalhos a serem executados no ano seguinte;
- XIV - propor a criação, extinção ou alteração dos impostos e taxas de qualquer natureza que gravem a indústria e o comércio do petróleo e seus subprodutos, objetivando sua adequação aos interesses do país;
- XV - publicar mensalmente no Diário Oficial e em pelo menos 3 (três) jornais de circulação nacional informações, em linguagem acessível a todos os cidadãos, relativas às atividades da indústria petrolífera nacional, tais como licitações em andamento, áreas abrangidas, contratos assinados, autorizações para instalação de projetos de refinação, transporte, operações de importação e exportação, seus respectivos valores e empresas envolvidas;
- XVI - estabelecer em conjunto com os órgãos competentes do Ministério do Trabalho as normas



para segurança do trabalho e proteção individual para as atividades da indústria petrolífera nacional;

XVII - elaborar seu regimento interno;

XVIII - realizar outras atribuições que se fizerem necessárias ao cumprimento de seu papel institucional.

Art. 5º O Presidente da República, mediante proposta do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, encaminhará ao Congresso Nacional, projeto de lei criando os órgãos técnicos e administrativos necessários aos serviços do Conselho, com os respectivos quadros, vencimentos e gratificações.

§ 1º O provimento desses quadros far-se-á por concurso público, a ser realizado em até 180 dias, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados, pela lei de que trata o *caput* deste artigo, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Enquanto não for realizado o concurso de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural poderá, de modo a assegurar seu funcionamento, requisitar funcionários técnicos e administrativos pertencentes aos quadros da Petrobrás.

Art. 6º O Conselho Nacional do Petróleo fica autorizado a tomar todas as medidas que julgar necessárias para assegurar o fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei e demais leis e regulamentos relativos à matéria petróleo, podendo proceder à apreensão de mercadorias e ao fechamento de estabelecimento e instalações de qualquer gênero que se acharem em desrespeito à legislação mencionada, bem como impor multas até o valor máximo de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), atualizado monetariamente pela UFIR, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 1º O produto da arrecadação das multas previstas neste artigo será recolhido à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, sendo que deste total, 10 % serão destinados à composição de um fundo para aperfeiçoar a estrutura, o gerenciamento e a fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

§ 2º Em caso de reincidência as penas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 7º Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isoladas ou cumulativamente:

I - a publicação em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão condenatória por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas.

II - a proibição de contratar com o Governo Federal com o intuito de participar de licitações para obter concessões para a realização das atividades elencadas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal.

III - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos, ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos.



Art. 8º A recusa, omissão, enganosidade ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo Conselho Nacional de Petróleo ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, ou padrão superviniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Parágrafo único. Não se incluem no disposto neste artigo as informações protegidas por direitos de patente e propriedade intelectual.

## TÍTULO II DAS CONCESSÕES NO SETOR PETRÓLEO

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 9º A contratação da União com empresas estatais ou privadas para a realização das atividades elencadas nos incisos de I a IV do art. 177 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das concessões, mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

§ 1º As propostas deverão conter, dentre outros requisitos, as seguintes informações:

- I - programa de investimentos;
- II - fonte dos recursos;
- III - cronograma de trabalho;
- IV - resultados esperados;
- V - equipamento utilizado;
- VI - procedência do equipamento e dos materiais;
- VII - mão de obra contratada no país e no exterior;
- VIII - tecnologia empregada.

§ 2º As informações mencionadas neste artigo farão parte do critério de julgamento do certame, tendo preferência as propostas que privilegiarem os bens, serviços e mão de obra nacionais.

Art. 10. A concessão mediante licitação para a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal somente incidirá sobre jazidas novas de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, entendidas como jazidas novas aquelas que vierem a ser descobertas a partir da promulgação desta lei.

Art. 11. Não será objeto de concessão a realização de qualquer atividade relacionada às reservas e jazidas de petróleo, gás natural ou de outros hidrocarbonetos fluidos nas quais a Petróleo Brasileiro S.A. já houver estabelecido atividades exploratórias.



Art. 12. A importação e exportação anual pelas concessionárias dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa, lavra e refino de petróleo, gás natural e outros, hidrocarbonetos fluidos não superarão as taxas médias brasileiras anuais, historicamente apuradas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Parágrafo Único. As quotas de importação e exportação, por empresa, serão estabelecidas em Resolução do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 13. A concessão para a realização das atividades de pesquisa, lavra, refinação, importação, exportação, transporte marítimo, ou transporte por meio de conduto, em qualquer parte do território nacional, deve gerar como contrapartida necessária às concessionárias o fornecimento de derivados do petróleo às regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste do Brasil, em volume nunca inferior a 25 % do volume envolvido nas atividades concedidas e com preços e qualidade idênticos aos praticados nas regiões Sul e Sudeste, nos termos da Resolução a ser baixada pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 14. As concessionárias ficam obrigadas a prestar, anualmente, ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, todas as informações e resultados de suas atividades no País.

Parágrafo Único. O Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural contará, para o desempenho da atribuição mencionada no *caput*, com o apoio logístico e operacional da Petrobrás.

Art. 15. As concessionárias obedecerão as diretrizes do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural a fim de preservar o equilíbrio no desenvolvimento de projetos de produção de óleo e de gás natural.

Art. 16. Os investimentos das concessionárias destinados à produção de petróleo serão equivalentes aos destinados à exploração de novas jazidas.

Art. 17. A produção de petróleo observará como limite a capacidade de armazenamento existente no país bem como as taxas históricas de consumo, estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 18. As concessionárias que atuem na exploração, produção, refino, transportes, importação e exportação do petróleo, gás natural e derivados são obrigadas a aplicar, no Brasil, 1% de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, abrangendo, entre outras, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços, e tecnologias correlatas.

Parágrafo Único. Os projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico serão realizados em parceria com as universidades e centros de pesquisa brasileiros.



## CAPÍTULO II

### Das atividades de exploração de petróleo e gás natural

Art. 19. A União poderá contratar, através de licitação, os serviços de exploração de bacias sedimentares com o objetivo de localizar jazidas de petróleo e gás natural.

§ 1º Não serão objeto de licitação as áreas nas quais a Petróleo Brasileiro S.A. já houver estabelecido atividades exploratórias.

§ 2º A empresa vencedora da licitação celebrará com a União um contrato de prestação de serviços, com prazo de duração nunca superior a 3 (três) anos, vedada a sua prorrogação.

§ 3º Os dados exploratórios obtidos na execução do contrato são de propriedade da União, a qual indenizará a empresa contratada, nos termos definidos no contrato.

§ 4º A área abrangida em cada contrato não excederá 30 (trinta) km<sup>2</sup>, quando se tratar de exploração em área continental e 60 (sessenta) km<sup>2</sup>, quando se tratar de exploração no mar territorial brasileiro.

§ 5º Os contratos de exploração não garantem às empresas contratadas quaisquer direitos sobre futuras atividades realizadas na área abrangida pelo contrato, bem como dos resultados advindos desta atividade.

§ 6º Nas licitações de que trata este artigo e nas quais a Petrobrás tenha participado, isoladamente ou em associação com outra empresas, esta terá preferência no caso de ter apresentado condições técnicas e comerciais similares às de outros concorrentes.

## CAPÍTULO III

### Das atividades de produção de petróleo e de gás natural

Art. 20. A União poderá contratar, através de licitação, as atividades de produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. Não serão objeto de licitação as áreas nas quais a Petrobrás já houver estabelecido ou estiver em vias de estabelecer atividades de produção de petróleo e gás natural na data da promulgação desta lei.

Art. 21. As áreas a serem licitadas serão definidas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, a partir de critérios que contemplem, dentre outros, a segurança nacional, a demanda do mercado doméstico, a preservação de reservas estratégicas, a interferência com outras atividades já implantadas, os interesses das comunidades adjacentes, a proteção dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

§ 1º Para o estabelecimento das áreas definidas neste artigo o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, consultará e será assessorado, dentre outros, pelos órgãos competentes das Forças Armadas, entidades da comunidade acadêmico-científica, órgãos de defesa do consumidor, organismos de proteção ambiental e entidades representativas da comunidade local, adjacente à área em cogitação.



§ 2º Após a definição de uma área a ser licitada, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural promoverá ampla campanha de divulgação a respeito do empreendimento, publicando mapas e outros dados relevantes relativos à área a ser licitada e, antes de iniciar o processo de licitação, estabelecerá um prazo destinado a apresentação de manifestações das comunidades envolvidas que possam contribuir para a salvaguarda de seus interesses.

Art. 22. O contrato que resultar assinado ao cabo do processo licitatório garantirá a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) dos investimentos e dos resultados do empreendimento à União.

§ 1º Os direitos da União a que se refere o "caput" serão exercidos, exclusivamente, através da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.

§ 2º Independente do disposto no "caput" deste artigo, a Petrobrás poderá, a seu exclusivo critério, participar de maneira autônoma das licitações para produção.

§ 3º Os investimentos da União a que se refere o "caput" constarão de rubrica específica no orçamento federal, aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 23. A licitação abrangerá áreas nunca superiores a 100 (cem) km<sup>2</sup> no território continental ou 200 (duzentos) km<sup>2</sup> no mar territorial brasileiro.

Art. 24. O prazo de vigência do contrato não excederá 8 (oito) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro), a critério exclusivo do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, consultado o interesse da sociedade brasileira.

Art. 25. A União, através da Petrobrás, terá preferência na aquisição do petróleo e gás natural produzidos pelas empresas contratadas.

§ 1º. A remuneração pretendida pelo petróleo e gás natural produzidos deverá constar claramente da proposta do licitante e terá como limite o preço do petróleo nacional, produzido pela Petrobrás, divulgado diariamente pela imprensa para produtos com características similares.

§ 2º. No caso de inexistência de valor de referência que atenda ao disposto no parágrafo anterior ou o valor proposto esteja manifestamente em desacordo com os custos incorridos na sua produção, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural fixará, com base nas planilhas de custos fornecidas pelo contratado, o valor máximo admissível, cabendo a este aceitá-lo ou não.

Art. 26. Sobre os valores brutos da produção, incidirão "royalties", taxas de utilização dos dados exploratórios, taxas de uso da área, imposto sobre a renda e demais impostos e taxas previstos na legislação tributária nacional.

Parágrafo único. As alíquotas incidentes nos casos definidos neste artigo serão estabelecidas em lei específica a ser encaminhada pelo Poder executivo ao Congresso Nacional em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 27. Durante a vigência do contrato poderá o órgão fiscalizador, a qualquer hora e sem prévia notificação, inspecionar as instalações dos contratados para certificar-se do correto cumprimento



do contrato, sem prejuízo da inspeção de rotina a ser exercida pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 28. Os contratos de produção são limitados exclusivamente às atividades nele definidas, incluindo a perfuração de novos poços exploratórios, dentro da área definida no contrato, destinados à delimitação da jazida, sendo vedada aos contratados a exploração de qualquer outra atividade econômica nas áreas definidas no contrato.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se igualmente aos poços direcionais, os quais, em toda a sua extensão e profundidade, respeitarão os limites definidos no contrato.

Art. 29. A programação de produção apresentada na licitação e integrante do contrato poderá ser revista, postergada ou antecipada, por interesse da União, baseada em parecer do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 30. O emprego de métodos de recuperação não previstos no contrato não será permitido, salvo com prévia autorização do órgão regulador, respeitado o interesse nacional.

Art. 31. Antes do início das operações previstas no contrato, o órgão fiscalizador promoverá uma inspeção para assegurar que as condições de segurança das instalações, de proteção individual e preservação ambiental atendem às normas estabelecidas no contrato.

Parágrafo único. A empresa que der causa à queima de gás, resultante das operações de produção, superior ao estabelecido no contrato, será obrigada ao pagamento de multa compensatória por danos ao meio ambiente, calculada com base no volume, com alíquotas crescentes em função do total queimado.

Art. 32. O transporte da produção até o ponto previamente definido no contrato é de responsabilidade do contratado.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das atividades de refino do petróleo e de processamento do gás natural**

Art. 33. A exploração das atividades industriais de refino de petróleo e processamento de gás natural serão executadas nos termos desta lei, sob controle e fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 34. As instalações industriais da Petrobrás em operação, em fase de construção e projeto na data da promulgação desta lei não serão passíveis de alienação, permanecendo como parte integrante do patrimônio da empresa.

Art. 35. A instalação de novas unidades industriais para as atividades de refino e processamento de gás natural somente se efetivará após análise e autorização do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.



§ 1º A análise do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural levará em consideração aspectos relacionados às demandas nacional e regional de derivados de petróleo e gás natural, a localização da planta, o impacto ambiental, a capacidade e o perfil de refino da instalação proposta.

§ 2º A autorização para a instalação de novas unidades industriais a que se refere o "caput" levará em conta, ainda, a necessidade de abastecimento de regiões afastadas dos grandes centros de consumo do país, bem como os aspectos de qualidade dos produtos.

§ 3º Terão preferência os projetos que contemplem a parceria entre empresas privadas e a Petrobrás, que contemplem a aquisição de bens e serviços no país, que privilegiem a contratação de mão de obra nacional, a geração de empregos, a capacitação e treinamento da força de trabalho, a segurança individual e das instalações, e os programas de cooperação com entidades de pesquisa científica e tecnológica no país e a preservação do meio ambiente.

Art. 36. As empresas que obtiverem autorização para instalação de unidades industriais para refino de petróleo deverão obedecer à legislação vigente no que respeita à adição de álcool anidro à gasolina automotiva de sua produção, bem como dispor de estoques de álcool hidratado para fornecimento aos distribuidores de combustíveis, nos termos das normas e diretrizes originadas no Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 37. Compete ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural a fixação de valores máximos para a margem de remuneração da atividade de refino e processamento de gás natural, tendo em consideração as margens de remuneração de todos os segmentos da cadeia produtiva da indústria nacional de petróleo, de sorte a garantir sua rentabilidade.

## CAPÍTULO V

### Das atividades de transporte de petróleo, gás natural e derivados

Art. 38. O transporte de petróleo, gás natural e derivados por meio de dutos, ferrovia, rodovia e por navegação, bem como sua estocagem em terminais e bases de distribuição, para atendimento ao consumo nacional será regulado e fiscalizado pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

§ 1º A instalação de novos dutos para transporte de petróleo, gás natural e derivados somente será autorizada após análise do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural que levará em consideração, dentre outros aspectos, o atendimento à demanda nacional e regional, a redução de custos de transporte e o impacto ambiental.

§ 2º A análise levará em consideração ainda a parceria com a Petrobrás, a aquisição de bens e serviços no país, a contratação de mão de obra nacional, os programas de capacitação e treinamento da mão de obra, a segurança individual e das instalações e os programas de cooperação com entidades de pesquisa no país.

§ 3º Os dutos de propriedade da Petrobrás em operação, em construção ou em fase de projeto não serão passíveis de alienação.



§ 4º O transporte marítimo e fluvial de petróleo, gás natural e derivados destinados ao abastecimento do mercado nacional, por se tratarem de atividades estratégicas e de interesse coletivo da sociedade brasileira obedecerá ao disposto no Art. 178 da Constituição Federal.

Art. 39. O transporte rodoviário e ferroviário de petróleo, gás natural e derivados terá papel complementar ao transporte por dutos, marítimo e fluvial e deverá ater-se às seguintes diretrizes básicas:

I - adoção de medidas destinadas a resguardar e proteger meio ambiente, as pessoas e os bens situados nas proximidades dos trajetos utilizados no transporte.

II - obediência às normas de concorrência de modo a evitar práticas comerciais ilícitas.

III - atendimento a regiões onde os transportes por dutos, marítimo e fluvial não sejam viáveis, por razões de volume de demanda, localização e características do mercado.

Art. 40. O Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural fixará os valores máximos de remuneração dos serviços de transporte, em todas as modalidades, observando os níveis de remuneração de outros segmentos da cadeia produtiva, de modo a assegurar sua rentabilidade.

Art. 41. As empresas autorizadas a operar serviços de transporte de petróleo, gás natural e derivados deverão manter disponíveis bases e terminais de armazenamento, instalados próximos a áreas de consumo, devidamente caracterizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, de modo a assegurar o abastecimento a todas as regiões do país.

§ 1º O projeto, localização, a capacidade e demais características das instalações referidas no "caput" serão submetidas previamente à análise e aprovação do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

§ 2º Os volumes estocados, as quantidades recebidas e as entregas efetuadas serão informadas semanalmente pelas empresas autorizadas a operar as instalações referidas no "caput" ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

§ 3º Independente da fiscalização de rotina, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural poderá efetuar auditorias extraordinárias nas instalações, nos documentos contábeis, bem com proceder a levantamentos de estoque.

## CAPÍTULO VI

### Das atividades de importação e exportação de petróleo, gás natural e derivados

Art. 42. A importação de petróleo, gás natural e derivados será autorizada pelo Conselho Nacional de Petróleo e Gás Natural nas seguintes hipóteses:

I - quando a produção nacional for insuficiente para atender à demanda por esses produtos.

II - quando a qualidade ou o nível de preços praticados no país ou determinada região ou ainda a comprovação de práticas comerciais ilícitas assim o justificar.

III - quando o volume de reservas de petróleo, gás natural ou o estoque de derivados determinem ser vantajoso temporariamente para a economia nacional ou para a preservação de nossas reservas.



IV - nos casos de grave perturbação da ordem internacional ou outras situações que ponham em risco o suprimento nacional.

Parágrafo único. Nas hipótese referidas neste artigo, as operações serão condicionadas ao equilíbrio das contas nacionais.

Art. 43. A exportação de petróleo, gás natural e derivados será autorizada pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural nas seguintes condições:

- I - nos casos em que comprovadamente houver excedentes de produção no mercado nacional, garantido o atendimento das necessidades da sociedade brasileira;
- II - em situações específicas, devidamente autorizadas pelo órgão regulador, resguardada a prioridade ao abastecimento do mercado interno.

### TÍTULO III

#### Do relacionamento da União com a Petrobrás

Art. 44. A União deterá, pelo menos, 51 % (cinquenta e um por cento) do capital social da Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima S.A. - Petrobrás e de suas subsidiárias.

Parágrafo único. É vedado à União a alienação, a qualquer título, de ações ordinárias com direito a voto que impliquem na redução da proporção estabelecida no artigo anterior.

Art. 45. A União estabelecerá, para a atuação e funcionamento da Petrobrás, idênticas regras e condições às estipuladas, no edital de licitação, para a realização das atividades estabelecidas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal, às concessionárias, nos termos desta Lei, inclusive no que se refere a estrutura de preços, investimentos e tributação sobre todas as etapas da produção, e desenvolvimento do programa do álcool combustível.

Art. 46. As ações da Petróleo Brasileiro S.A., ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito a voto, não serão, em qualquer hipótese, depositadas no Fundo de que tratam os arts. 29 e segs. da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 47. Ficá assegurado à Petrobrás, para fins de exploração, 50 % (cinquenta por cento) das áreas com maior potencial de identificação de jazidas de petróleo e gás natural comercialmente produtíveis.

Art. 48. A União e a Petrobrás assinarão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei, contrato de gestão, com validade de três anos onde serão estabelecidas, anualmente, diretrizes, objetivos, metas e resultados, avaliados por indicadores aceitos internacionalmente, que abranjam a produção, o refino, o transporte, o abastecimento, os custos operacionais, a situação econômico-financeira, a produtividade, a qualidade, os recursos humanos e a tecnologia.



§ 1º A assinatura do contrato de gestão confere à Petrobrás plena autonomia técnica, administrativa e financeira.

§ 2º A Petrobrás submeter-se-á, nos termos do *caput* deste artigo, a avaliações anuais onde será aferida a consecução dos parâmetros ajustados.

§ 3º O cumprimento das cláusulas do contrato de gestão ensejará a sua imediata e automática renovação por igual período e seu descumprimento trará por consequência à empresa o acolhimento das recomendações corretivas do Governo Federal.

Art. 49. Compete ao Presidente da República a nomeação para os cargos de presidente e de dois terços dos diretores da Petrobrás.

Parágrafo Único. O preenchimento dos cargos referidos no "caput" é privativo dos empregados de carreira da empresa, brasileiros natos ou naturalizados, admitidos por concurso público, conforme legislação vigente na data de sua admissão na empresa.

Art. 50. Os membros do Conselho de Administração da Petrobrás serão eleitos na forma do disposto na Lei 6.404/76.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A União procederá a quitação das diferenças de remuneração da Petrobrás, relativas à conta-petróleo e à conta-álcool, apuradas de acordo com a legislação vigente, num prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da promulgação desta lei.

Art. 52. Os débitos dos demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal direta e indireta serão pagos à Petrobrás no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da promulgação desta lei.

Art. 53. Os valores referidos, para efeito do disposto nos arts. 51 e 52 desta lei, serão os apurados em auditoria do Tribunal de Contas da União, a ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 54. Os valores a que se referem os arts. 51 e 52 desta lei poderão ser totalmente quitados através do abatimento de impostos, taxas e contribuições devidos pela Petrobrás aos tesouros nacional, estaduais e municipais, bem como dos tributos a serem recolhidos pela Petrobrás, vincendos a partir da conclusão da auditoria a que se refere o art. 53 desta lei.

Art. 55. É vedada a edição de medida provisória para a alteração da presente Lei.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva estabelecer diretrizes necessárias a preservar, ao máximo, o interesse nacional e a evitar o sucateamento da Petrobrás, decorrentes dos debates na Comissão Especial que analisou a proposta de emenda à Constituição Federal que resultou na quebra do monopólio estatal sobre as atividades relacionadas ao setor petróleo bem como da análise de cenários realizada pela Petrobrás em dezembro de 1993, onde já se cogitava desta hipótese.

Contou-se, também, para a elaboração do presente projeto, com a inestimável cooperação da Associação dos Engenheiros da Petrobrás - AEPET, que, pelo vasto conhecimento técnico e espírito público de seus membros, oportunizou o aprofundamento e detalhamento da presente proposição, bem como o deslinde de diversas dúvidas.

Passemos a sumarizar o projeto.

As Disposições iniciais estabelecem que o monopólio será exercido pela Petrobrás, como órgão executor, e pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural - CNP, como órgão como órgão normatizador, além de ser admitida a possibilidade de concessões a empresas privadas ou estatais.

Prevêem-se, ainda, princípios que devem nortear a exploração econômica das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Para a elaboração do Título I, **Da Estrutura e Atribuições do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural** promovemos o levantamento da legislação referente ao antigo CNP, especialmente o Decreto-Lei nº 395/38, o Decreto-Lei nº 538/38, o Decreto nº 40.845/57, o Decreto-Lei nº 927/69 e Decreto nº 68.108/71, e realizamos uma adaptação as circunstâncias atuais. Objetivamos que a composição do Conselho fosse tripartite e que possuísse um certo equilíbrio de forças. Previmos a possibilidade de requisição de técnicos da Petrobrás pelo CNP enquanto sua estrutura permanente não estivesse consolidada

Na parte referente às penas, realizamos uma fusão entre dispositivos da legislação do antigo CNP e da Lei nº 8.884/94 que dispõe sobre o CADE. O valor máximo da multa R\$ 5 bilhões foi obtido utilizando-se os critérios do CADE, 30 % do faturamento aplicado sobre o faturamento aproximado da Petrobrás de R\$ 15 bilhões.

O Título II, **Das Concessões no Setor Petróleo** merece análise mais detalhada. Apresenta Disposições Gerais e Capítulos específicos referentes a cada uma das seguintes atividades: exploração, produção, refino e processamento, transporte, importação e exportação.

Nas disposições gerais são estabelecidos os seguintes parâmetros:

- a) determina que as concessões submetam-se à legislação das licitações;



- b) observa que a concessão somente será realizada para jazidas novas e conceituas as mesmas como as descobertas a partir da promulgação da presente lei;
- c) reforça a idéia anterior vedando a concessão sobre reservas e jazidas já identificadas;
- d) impede a dilapidação de reservas estabelecendo cotas para a exportação e também impede que concessionárias não invistam na exploração e refino, importando derivados de petróleo;
- e) assegura fornecimento de derivados em todo o território nacional. Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de percentual às regiões mais longínquas do País;
- f) determina a obrigatoriedade de fornecimento de informações ao CNPGN viabilizando a manutenção de banco de dados sobre o petróleo no Brasil;
- g) evita que as concessionárias priorizem projetos de produção de óleo em detrimento dos de gás natural;
- h) evita investimentos apenas na produção em detrimento da busca de novas reservas.
- i) impede a produção em patamares superiores a taxa média de consumo o que geraria a dilapidação de reservas;
- j) assegura que concessionárias apliquem o mesmo percentual que a Petrobrás tem aplicado historicamente nos projetos de P & D, objetivando ainda a parceria com universidades e institutos de pesquisa brasileiros.

No Capítulo referente à **exploração** estipula-se que o prazo de duração dos contratos não será superior a 3 anos bem como estabelece a área a ser abrangida no contrato.

No Capítulo atinente à **produção** estabelecem-se prazos máximos de duração dos contratos e áreas a serem abrangidas.

Define-se que os critérios serão estabelecidos pelo CNPGN observadas a segurança nacional, a demanda do mercado doméstico, a preservação de reservas estratégicas, dentre outros. Prevêem-se, ainda, mecanismos fiscalizatórios rigorosos.

No Capítulo que diz respeito ao **refino do petróleo e processamento do gás natural**, prevê-se a inalienabilidade das instalações industriais da Petrobrás em operação.

A instalação de novas unidades industriais só seria admitida após autorização do CNPGN, que por seu turno, levará em consideração os critérios mencionados no parágrafo anterior.

Privilegiam-se os projetos que contemplem parcerias da Petrobrás com empresas privadas, que prevejam a aquisição de bens e serviços no país e a contratação de mão-de-obra nacional, dentre outros.

No Capítulo relacionado ao **transporte** prevê-se que a instalação de novos dutos somente será autorizada após análise do CNPGN, observando-se os critérios já referidos acima.

Os dutos de propriedade da Petrobrás não são passíveis de alienação.

Privilegia-se o transporte marítimo, complementado pelo rodoviário e ferroviário, desde que protegido o meio-ambiente, obedecidas as regras de concorrência e atendidas as regiões mais longínquas.



São fixados, ainda, os valores máximos de remuneração dos serviços de transporte, observando-se os níveis de remuneração de outros segmentos da cadeia produtiva.

No Capítulo referente à **importação e exportação** prevêem-se critérios para a autorização pelo CNPQN da importação de petróleo, gás natural e derivados tais como: produção nacional insuficiente, estratégia para preservação de estoques e grave perturbação da ordem internacional que ponha em risco o suprimento nacional.

No Título III, relativo ao **Relacionamento da União com a Petrobrás** propõe-se: garantir o controle acionário da União sobre a Petrobrás, vedando-se sua privatização; assegurar condições iguais de atuação para as concessionárias e para a Petrobrás; vedar que as ações da Petrobrás sejam depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal criada pela Lei do Real; assegurar à Petrobrás, para fins de exploração, 50 % das áreas com maior potencial de identificação de novas jazidas; viabilizar a autonomia administrativa, técnica e financeira da Petrobrás mediante contrato de gestão.

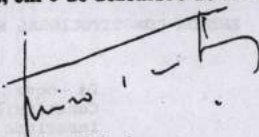
Prevê-se, ainda, que o presidente e diretores da Petrobrás sejam nomeados dentre os servidores de carreira da empresa.

Nas **Disposições Finais** estipulam-se prazos para a quitação de dívidas da União, Estados e Municípios com a Petrobrás como mecanismos de compensação tributária.

Ademais, objetiva-se impedir que esta lei que regulamenta a quebra do monopólio do petróleo seja alterada por medida provisória.

Neste sentido, por considerar que o presente projeto é, de um lado, indispensável à preservação da capacidade do Estado de intervir no domínio econômico para assegurar o controle e normatização de áreas estratégicas como a do setor petróleo objetivando os interesses nacionais e, de outro, imprescindível para cobrir a lacuna, o vácuo jurídico criado pela inércia do Governo Federal, contamos com o apoio de nossos Ilustres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

**Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1995.**



**Dep. Miro Teixeira**  
**Líder do PDT**



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7**

Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art.1º** O art. 178 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras."

**Art.2º** Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX - "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"Art.246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Brasília, 15 de agosto de 1999.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Luís Eduardo Presidente	Senador José Sarney Presidente
Deputado Ronaldo Perim 1º Vice-Presidente	Senador Teotônio Vilela Filho 1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur 2º Vice-Presidente	Senador Júlio Campos 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário	Senador Odacir Soares 1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone 2º Secretário	Senador Renan Calheiros 2º Secretário
Deputado Benedito Domingos 3º Secretário	Senador Levy Dias 3º Secretário
Deputado João Henrique 4º Secretário	Senador Ernandes Amorim 4º Secretário

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09**

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:



Art. 1º. O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 .....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei".

Art. 2º Inclui-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177 .....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

- I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
- II - as condições de contratação;
- III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União".

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 09 de novembro de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo  
Presidente

Senador José Sarney  
Presidente

Deputado Ronaldo Perim  
1º Vice-Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho  
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur  
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos  
2º Vice-Presidente

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,  
instaura normas para licitações e contratos da  
Administração Pública e dá outras providências.*

## LEI Nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994(\*)

*Altera dispositivos da Lei nº 8.666<sup>(1)</sup>,  
de 21 de junho de 1993, que regulamenta o  
art. 37 inciso XXI, da Constituição Federal,  
instaurou normas para licitações e dá outras  
providências.*



**LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995**

*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.*

**CAPÍTULO V**  
**DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL**

**Art. 29.** É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 30.** O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

- I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;
- II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excidentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;
- III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;
- IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

**Art. 31.** O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários

à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas, garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.

**Art. 32.** As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria Conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º. As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º. O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, o qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º. Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, para apreciação.

**Art. 33.** A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que se refere o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo.

**Art. 34.** A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante Portaria Conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

**Art. 35.** Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (\*)**

*Dispõe sobre as sociedades por ações.*

**DECRETO-LEI N. 395 — DE 29 DE ABRIL DE 1938**

*Declara de utilidade pública e regula a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, no território nacional, e bem assim a indústria da refinação de petróleo importado ou produzido no país, e dá outras providências.*

**DECRETO-LEI N. 538 — DE 7 DE JULHO DE 1938**

*Organiza o Conselho Nacional de Petróleo, define suas atribuições e dá outras providências*

**DECRETO Nº 40.845 — DE 28 DE  
JANEIRO DE 1957**

*Dispõe sobre as relações entre o Conselho Nacional do Petróleo e a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, e dá outras providências.*

**DECRETO Nº 68.108 — DE 25 DE  
JANEIRO DE 1971**

*Altera a composição do Plenário do Conselho Nacional do Petróleo.*



## DECRETO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991.

Mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

## DECRETA:

Art. 1º. Ficam mantidas as concessões, permissões e autorizações vigentes, outorgadas para:

I - funcionamento de empresas de mineração, de navegação aquaviária e de energia elétrica;

II - derivação de águas, bem assim a pesquisa e lavra de recursos e jazidas minerais;

III - exploração de serviços de energia elétrica e de transportes aquaviário e ferroviário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos demais títulos de direitos minerários.

Art. 2º. O Ministro de Estado da Infra-Estrutura, declarará, mediante portaria, as concessões, permissões e autorizações ou demais títulos de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Ficam ressalvados os efeitos das declarações de utilidade pública para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou aqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Brasília, em 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Osires Silva

## ANEXO

.....  
40.845, de 29 de janeiro de 1957;  
.....

68.108, de 25 de janeiro de 1971;  
.....  
.....

DECRETO-LEI Nº 927 — DE 10 DE  
OUTUBRO DE 1969

Altera a composição do Plenário do Conselho Nacional do Petróleo, e dá outras providências.  
.....  
.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.  
.....  
.....



# PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 1995

(Dos Srs. Eduardo Mascarenhas e Marcio Fortes)

Dispõe sobre a política nacional do petróleo e do gás natural, define as atribuições da Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural, regulamenta as atividades referidas no artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

((ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)).

**Congresso Nacional decreta:**

## **Título I** **Dos Princípios Gerais**

### **Capítulo I**

#### **Dos Direitos Patrimoniais sobre as Jazidas de Petróleo**

**Art. 1º** - Constituem monopólio da União, conforme definido no art. 177 da Constituição Federal:

I. A pesquisa e lavra do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos;

II. A refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III. A importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV. O transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte por meio de conduto de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

**Par. único**- A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observados os princípios gerais desta lei.

**Art. 2º**- As reservas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos, encontrados em condições naturais no território nacional ou em quaisquer outras



áreas submetidas à soberania ou jurisdição do Estado brasileiro, conforme definidas em lei, tratado ou convenção, constituem bens da União Federal.

**Art. 3º.** - Excluem-se do monopólio aqui referido:

- a) a distribuição e revenda de produtos refinados e gás natural;
- b) a pesquisa e a lavra de jazidas de xistos betuminosos ou pirobetuminosos, bem como o aproveitamento, refino, transporte e comercialização de produtos deles originados.

**Art. 4º.** - O desempenho das atividades aqui referidas será regulamentado por Decreto do Presidente da República, sem prejuízo das competências próprias dos Estados e Municípios, que, entretanto, não poderão executar nem outorgar concessões, permissões ou autorizações para o exercício das atividades objeto desta lei.

**Art. 5º.** - Será reprimida qualquer forma de dominação do mercado em qualquer dos setores econômicos abrangidos por esta lei, cabendo ao Conselho Administrativo da Defesa Econômica (CADE) e ao Ministério Público tomar a iniciativa das medidas legais destinadas a corrigir as distorções e assegurar as condições de igualdade de oportunidade e competição entre as empresas participantes dessas atividades.

**Art. 6º.** - A indústria do petróleo seguirá critérios e padrões internacionalmente aceitos de segurança, proteção ambiental e saúde ocupacional, visando a adequada preservação da vida e da biodiversidade, os interesses difusos da sociedade em geral e aqueles do Estado brasileiro, na forma das leis e regulamentos aplicáveis.

**Art. 7º.** - A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás participará das atividades referidas nos incisos I a IV do Art. 1 desta lei por si ou por intermédio de subsidiárias criadas especialmente para esse fim, podendo associar-se, para a execução de suas funções, a outras empresas ou entidades nacionais ou estrangeiras, respeitadas as disposições pertinentes desta lei.

**Par. 1º.** - Para os fins previstos neste artigo, a Petrobrás fica desde logo autorizada a constituir empresas subsidiárias, com a forma de sociedades por ações, podendo, ainda, participar minoritariamente no capital de outras empresas cujo objeto social seja qualquer das atividades incluídas nos itens I a IV do Art. 1 acima referido.

**Par. 2º.** - Ficam expressamente revogados os artigos 2º., incisos I e II, 3º., parágrafos 1º., 2º., 3º. e 4º. e 4º e parágrafo único, da Lei N. 2.004, de 3 de outubro de 1953.

## Título II Da Agência do Petróleo e do Gás Natural

### Capítulo I

#### Da Competência Agência do Petróleo e Gás Natural

**Art. 8º.** - A União Federal exercerá todas as atividades de orientação, supervisão e controle das atividades de que trata esta lei através da Agência do Petróleo e



Gás Natural (APG), órgão autônomo, com personalidade de direito público, diretamente subordinado ao Ministro de Estado das Minas e Energia.

**Art. 9º.** - Compete à Agência do Petróleo e Gás Natural:

- a) organizar e superintender todas as atividades relacionadas com a indústria do petróleo abrangidas pela presente lei;
- b) selecionar e definir as áreas de pesquisa e lavra disponíveis para oferta a licitação e contratos;
- c) promover licitações para a pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, adjudicar, negociar e celebrar contratos em nome da União Federal;
- d) conceder permissão para a construção e/ou operação de refinarias de petróleo, instalações de processamento de gás natural, dutos de transporte de petróleo e de gás natural;
- e) conceder autorização para a construção /ou operação de terminais e instalações portuárias, bem como para a execução de transporte marítimo, importação e exportação de petróleo, gás natural e produtos derivados;
- f) estabelecer normas e regulamentos quanto às atividades operacionais em relação à segurança, proteção ambiental e saúde ocupacional, executá-los e aplicar as sanções previstas;
- g) monitorar o cumprimento dos contratos pelos concessionários, permissionários e autorizados;
- h) regulamentar as atividades onde a competição não se faça presente, estipulando condições para o exercício dessas operações, visando o benefício do consumidor ou usuário, através da determinação das condições de operação, fixação de procedimentos, tarifas e tetos dos preços a serem cobrados pelo permissionário ou autorizado aos demais usuários e consumidor final;
- i) arrecadar pagamentos devidos à União conforme a regulamentação aplicável e as condições particulares dos contratos com os concessionários, permissionários e autorizados;
- j) propor a fixação das reservas estratégicas de petróleo, gás natural e derivados para o país;
- k) manter banco de dados nacional sobre petróleo, gás natural e sobre a indústria do petróleo em geral.

**Art. 10-** A APG não poderá, em nenhuma hipótese, executar, direta ou indiretamente, quaisquer das atividades que lhe compete organizar e dirigir, abrangidas no objeto desta lei.

**Par. único-** O impedimento previsto neste artigo não prejudicará, entretanto, a contratação de serviços ou trabalhos no interesse de obter dados e informações relacionados com sua administração, desde que não lhe seja possível adquirir tais dados e informações por meio de contratos com terceiros, sem ônus para a Agência ou para o Tesouro Público.

**Art. 11-** Os recursos destinados à APG serão provenientes das taxas sobre concessões, permissões e autorizações, de parcela sobre a venda de ativos da Petrobrás após a dedução dos impostos cabíveis, de parte dos ingressos do Governo sobre as atividades aqui referidas, determinados em regulamento ou contrato, tudo conforme for determinado em Decreto a ser editado pelo Presidente da República.



**Par. único-** Enquanto não forem arrecadados pela APG recursos suficientes para o custeio de suas atividades corrente, será incluída rubrica especial no orçamento do Ministério das Minas e Energia, no valor total da previsão de despesas ou da diferença entre a arrecadação própria da APG e o montante de suas necessidades.

## Capítulo 2

### Da Organização e Administração da APG

**Art. 12-** A APG será organizada por Decreto do Presidente da República e dotada dos meios essenciais para exercer as suas atribuições, tendo em vista a obtenção, através de terceiros, de todos os serviços de caráter transitório, mediante contratos de duração limitada ao tempo necessário para a sua realização.

**Art. 13-** A APG será dirigida por um Conselho Diretor composto de 5 (cinco) membros, sendo um deles seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República.

**Par. 1º.** - Todos os Diretores terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por período de igual duração.

**Par. 2º.** - O Conselho será renovado em dois terços de seus membros a cada 2 (dois) anos, devendo a primeira renovação ocorrer após decorridos os 4 (quatro) primeiros anos de funcionamento da APG.

**Art. 14-** Os membros do Conselho não poderão ser exonerados no curso do mandato senão por falta grave, devidamente comprovada em inquérito instaurado pelo Procurador Geral da República, ou com a autorização do Senado Federal, a requerimento do Presidente da República.

**Par. único-** Se o Senado não apreciar o pedido de exoneração em 15 (quinze) dias de sua apresentação, considerar-se-á a mesma concedida.

**Art. 15-** No período de 2 (dois) anos subsequentes ao término do mandato, os membros do Conselho ficarão impedidos de exercer qualquer tipo de atividade para ou no interesse de empresas que atuem ou tenham atuado em qualquer dos setores submetidos à disciplina desta lei, sendo-lhes assegurada a percepção dos vencimentos do cargo enquanto durar o impedimento.

**Par. único-** A inobservância do disposto neste artigo importará no pagamento de multa correspondente ao dobro da remuneração que o infrator haja recebido dos cofres da União, sem prejuízo de outras sanções e penalidades cabíveis nos termos das leis aplicáveis.

**Art. 16-** Fica mantido o atual Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), limitando-se suas atribuições ao controle das atividades de distribuição e revenda de combustíveis automotivos e lubrificantes, bem como do gás liquefeito de petróleo.



### Título III Das Licitações e Contratações

#### Capítulo 1 Das Regras para as Licitações

**Art. 17-** O monopólio sobre as atividades referidas no Art. 10. desta lei será executado pela União Federal através de contratos a serem celebrados entre a União, por intermédio da APG, que representará a União ativa e passivamente, e quaisquer terceiros devidamente qualificados nos termos desta lei e de seus regulamentos.

**Par. 1º-** Poderão qualificar-se, de acordo com os termos dos regulamentos pertinentes que forem editados para esse fim, quaisquer empresas ou entidades de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras.

**Par. 2º-** As normas e critérios de pre-qualificação dos interessados, de licitação, adjudicação e contratação a serem utilizadas pela APG para os efeitos da presente lei serão determinadas por ato do Poder Executivo, em linha com os padrões da indústria internacional do petróleo.

**Art. 18-** As concessões, permissões e autorizações para a execução de atividades submetidas a esta lei seguirão os princípios definidos nesta lei e seus regulamentos, não lhes sendo aplicáveis as normas da Lei N. 8.978 de .. de ..... 1995 sobre as concessões de serviços públicos.

**Art. 19-** Nenhuma empresa ou entidade poderá exercer atividade prevista nesta lei sem a prévia e expressa determinação da APG, mediante contrato regularmente celebrado em conformidade com o que prescreve a presente lei.

**Art. 20-** A APG assegurará a licitude e transparência do processo licitatório, especificando nos editais de qualificação e licitação a totalidade das condições exigidas para participação dos interessados, os critérios de seleção dos vencedores e de adjudicação dos contratos.

**Par. 1º-** Juntamente com os editais serão divulgados os modelos básicos dos contratos, contendo especificamente as obrigações e os direitos das partes contratantes;

**Par. 2º-** Em nenhum caso serão concedidos privilégios, vantagens ou subsídios a qualquer licitante, que não hajam sido previstos nos editais e não se estendam à totalidade dos interessados, em igualdade de condições.

**Art. 21-** Nenhum interessado poderá apresentar mais de uma proposta, seja individualmente, seja em qualquer modalidade de associação, grupo ou parceria. A infração a esta regra implicará na desqualificação de todos os proponentes que participarem do mesmo grupo, associação ou parceria.

#### Capítulo 2 Das Contratações

**Art. 22-** A APG utilizará na contratação dos vencedores das licitações o modelo básico de contrato que houver sido divulgado junto com o edital correspondente.



**Art. 23-** Uma vez adjudicado o contrato as partes contratadas assumirão todos os riscos inerentes ao mesmo ou dele decorrentes, comprometendo-se a efetuar e suportar às suas custas exclusivas, todas as despesas e investimentos necessários ou conexos com o desempenho de suas obrigações.

**Par. 1º-** O titular ou titulares dos contratos previstos nesta lei somente recuperarão seus custos e investimentos a partir dos resultados da exploração econômica da atividade a que se propôs.

**Par. 2º-** Cabe à APG avaliar os resultados das licitações, podendo esta ser anulada, cancelada e resutar ou não na adjudicação e assinatura de contrato, não sendo permitido aos licitantes, em nenhuma circunstância, reivindicar reparações ou indenizações ou compensações, seja a que pretexto for.

**Art. 24-** A cessão ou transferência de contratos somente será permitida mediante prévio e expresse consentimento da APG, devendo os possíveis cessionários estar pré-qualificados em igualdade condições aos cedentes.

**Par. único-** O descumprimento desta regra será sancionado com a imediata rescisão do contrato ou nulidade da cessão ou transferência, a critério da APG, sem prejuízo da solidariedade entre as empresas faltosas em relação ao cumprimento das obrigações contratuais que hajam pactuado.

**Art. 25-** Os contratos que tiverem como objeto a simples obtenção de dados e informações para efeito de proposição futura de trabalhos exploratórios serão sempre em bases não exclusivas, improrrogáveis, e não darão direito a remuneração ou reembolso, venda, cessão ou transferência de direitos e obrigações, comunicação ou divulgação de resultados.

**Par. único-** Os contratos previstos neste artigo permitirão aos seus titulares reter em caráter confidencial, por 2 (dois) anos contados do termo final do contrato, os dados e informações e relatórios pertinentes, após o que estarão liberados para uso a critério exclusivo da APG.

**Art. 26-** As concessionárias, permissionárias e autorizadas de atividades previstas nesta lei poderão, sem limitações, contratar quaisquer serviços com terceiros, desde que mantenham inalteradas as responsabilidades e obrigações que hajam assumido junto à APG.

**Art. 27-** As empresas ou entidades concessionárias, permissionárias e autorizadas manterão a APG e/ou a União livres e indenizadas de quaisquer danos ou perdas, e de quaisquer outros ônus ou encargos que venham a ser atribuídos, cobrados ou executados contra a APG e/ou a União, a qualquer título, em decorrência das atividades desempenhadas pelas referidas empresas ou entidades na execução dos respectivos contratos, decorrentes dos mesmos ou com eles relacionadas.

**Art. 28-** Toda empresa à qual seja adjudicado contrato de concessão ou de permissão deverá estabelecer domicílio no País, anteriormente à assinatura do respectivo contrato.



**Par. 1º.**- O domicílio aqui referido será estabelecido perante a Junta Comercial com jurisdição na cidade onde se encontrar a sede da APG.

**Par. 2º.**- A exigência de domicílio será dispensada às empresas contratadas que não exerçam função de operador ou não detenham a condição de representante ou mandatário de outras contratadas, participantes ou não do mesmo contrato.

#### Título IV

### Das Atividades de Pesquisa e Lavra

#### Capítulo I

#### Dos Direitos de Pesquisa e Lavra

**Art. 29.**- Cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela conservação e preservação dos bens representados pelos recursos petrolíferos nacionais, devendo conduzir a exploração econômica desses recursos de modo a que os mesmos aproveitem ao interesse geral do país, assegurando a utilização, em todas as fases das atividades, das práticas mais adequadas à obtenção de resultados e benefícios para a sociedade.

**Par. único.**- Consideram-se parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais os dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras, referentes ao petróleo e ao gás natural nelas contidos, devendo a APG promover a conveniente coleta e manutenção desse acervo em banco de dados a ser utilizado pelos interessados mediante adequada compensação.

**Art. 30.**- Para os fins de aplicação desta lei a APG providenciará a divisão das bacias sedimentares brasileiras em blocos, cujas dimensões serão determinadas e revistas periodicamente, de acordo com os critérios que melhor representem os interesses nacionais e se ajustem aos padrões correntes da indústria internacional do petróleo.

**Art. 31.**- Nenhuma parte contratante poderá deter mais de 20% de áreas sedimentares em cada Estado da Federação, sob qualquer modalidade de contrato, individualmente ou em associação, grupo ou parceria.

**Art. 32.**- Sem prejuízo do disposto no Art. 31 acima, fica assegurado à Petrobrás o direito de reter os campos em produção na data de vigência desta lei. Para esse fim, a Petrobrás proporá à APG dentro dos 6 (seis) meses seguintes à data de publicação desta lei a contratação da lavra dos campos de petróleo e/ou gás natural que estiverem produzindo ou se encontrem em condições de efetiva produção naquela data.

**Par. 1º.**- As disposições deste artigo também serão aplicadas aos campos que, na mesma data, se encontrarem em operações de delimitação e desenvolvimento, desde que essas operações estejam concluídas dentro de 12 (doze) meses da proposta para contratação dos referidos campos ou 18 (dezoito) meses da data de vigência desta lei, o que ocorrer por último.

**Par. 2º.**- A APG, ouvida a Petrobrás, definirá os limites dos campos referidos neste artigo, devendo os contratos respectivos serem firmados dentro de 6 (seis) meses da proposta apresentada pela Petrobrás nesse sentido.



**Par. 30.-** Os referidos campos incluirão os horizontes mais profundos, ainda que desconhecidos e sem produção estabelecida, estando restritos, na horizontal, à efetiva área de produção, acrescida de um anel de proteção para segurança das operações, de, no máximo, 2 (dois) quilômetros de largura.

**Art. 33-** A Petrobrás pagará a título de impostos, taxas, emolumentos e royalties as mesmas quantias, valores e tarifas que forem estipulados para a generalidade dos contratados.

**Art. 34-** A Petrobrás poderá negociar seus direitos de produção, ou contratar com terceiros a realização das operações, inclusive o controle das mesmas, desde que obtenha a aprovação da APG e respeitadas as demais condições aplicáveis desta lei.

**Art. 35-** A Petrobrás fica facultado propor à APG o prosseguimento das operações de pesquisa nos blocos onde venha correntemente conduzindo trabalhos de perfuração exploratória, devendo, sob pena de preclusão desse direito, apresentar proposta para obter a concessão desses blocos, dentro de 6 (seis) meses da data de publicação desta lei, respeitadas as condições exigíveis da generalidade dos proponentes, a critério da APG.

**Art. 36-** As eventuais divergências entre a Petrobrás e a APG, em relação à definição e delimitação dos blocos a permanecerem com a Petrobrás para os fins de pesquisa e lavra como mencionado nos artigos precedentes serão resolvidas em caráter final e irrecorrível pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, à vista de pareceres e laudos técnicos independentes.

**Art. 37-** A APG disporá, dentro das normas, regras e regulamentos pertinentes, de todas as áreas e blocos não reservados nos termos dos artigos precedentes, devendo utilizá-los para licitações a serem iniciadas no máximo dentro de 6 (seis) meses após a entrada em vigor desta lei.

**Art. 38-** Não havendo manifestação de interessados que satisfaçam os requisitos dos editais, os blocos e áreas licitados poderão ser objeto de negociação direta para a contratação de pesquisa e lavra, respeitados os princípios desta lei quanto a limitação de direitos prevista no artigo 32 e resguardada a transparência das negociações, sem prejuízo da confidencialidade dos dados comerciais e técnicos cuja divulgação imediata possa acarretar danos para a condução de futuras atividades a APG.

**Par. único-** A APG manterá o Ministro de Estado das Minas e Energia permanentemente informado das condições e andamento dessas negociações, que também estarão disponíveis para auditoria do Tribunal de Contas da União.

## Título V

### Dos Contratos de Permissão e Autorização

#### Capítulo 1

#### Das atividades de Refino de Petróleo e Processamento de Gás Natural

**Art. 39-** Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão construir e/ou operar, no País, refinarias de petróleo e unidades de processamento de gás natural, inclusive de liquefação de gás natural.



**Par. 1º.-** Os interessados em contratar deverão submeter proposta circunstanciada à APG, a qualquer tempo, independentemente de processo licitatório ou concorrência.

**Par. 2º.-** Os contratos de permissão de refino serão sempre em bases não exclusivas, e terão seus modelos publicados pela APG periodicamente, devendo ser seguidos em suas linhas gerais por todos os interessados

**Art. 40-** A Petrobrás e as empresas privadas titulares de capacidade de refino já instalada no País submeterão proposta à APG para celebrar contrato de permissão de refino, dentro de 6 (seis) meses da entrada em vigência desta lei, relativamente a cada unidade industrial existente.

**Art. 41-** A expansão ou ampliação de capacidade das refinarias existentes poderão ser permitidas pela APG a seus titulares ou a qualquer interessado, devidamente qualificado, nacional ou estrangeiro, que tenha adquirido direitos de refino dos atuais titulares ou a eles se haja associado na forma das leis aplicáveis.

**Par. 1º.-** A APG não dará seu consentimento à expansão ou ampliação de qualquer refinaria se seu titular ou titulares, isoladamente ou em associação, grupo ou parceria, venham a ter posição predominante ou controlar o mercado nacional de refino em decorrência dessa expansão ou ampliação.

**Par. 2º.-** O CADE e o Ministério Público Federal, Estadual ou Municipal reprimirão qualquer tentativa de acordo para controle de preços ou cartelização, cabendo à APG rescindir os contratos dos permissionários que forem considerados culpados de ações contrárias ao interesse social ou exercerem qualquer forma de ação ou pressão sobre os distribuidores e revendedores, que implique em controle de preços, limitação da competição ou restrições ao abastecimento do mercado.

**Art. 42-** Será permitida a venda de ativos, transferência ou cessão total ou parcial de direitos de refino pelas empresas permissionárias, mediante prévio e expresso consentimento da APG, que não o recusará desarrazoadamente, bem como é facultado aos permissionários contratar com terceiros a operação das unidades ou comercialização de seus produtos.

## **Capítulo 2**

### **Das Atividades de Transporte Marítimo e Dutoviário**

**Art. 43-** Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no Brasil, devidamente qualificadas, poderão executar as atividades de transporte marítimo de petróleo, produtos refinados e gás natural, utilizando equipamento próprio ou contratado com terceiros.

**Par. 1º.-** A APG divulgará, com a devida oportunidade, os modelos de contrato de autorização a serem utilizados pelas partes interessadas.

**Par. 2º.-** As empresas interessadas em exercer as atividades referidas neste Art. 43 deverão submeter à APG proposta de contrato de permissão, independentemente de processo licitatório ou concorrência.



**Par. 3º-** No caso de empresas não domiciliadas no Brasil, será obrigatória existência de agente regularmente estabelecido no Brasil, que será responsável solidariamente com o permissionário perante as autoridades da administração pública, a APG e os terceiros com quem vier a celebrar quaisquer contratos.

**Art. 44-** Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão construir e/ou operar dutos de transporte de petróleo, produtos refinados e gás natural, mediante a celebração de contratos de concessão ou permissão.

**Par. único-** A APG estabelecerá periodicamente os critérios para a contratação de concessão ou permissão para construção e/ou operação de dutos de transporte, editando a regulamentação apropriada.

**Art. 45-** A APG disporá sobre as condições de operação dos dutos de transporte, estabelecendo, em cada caso, as condições de acesso e as tarifas máximas a serem cobradas aos usuários, bem como os prazos durante os quais os procedimentos serão aplicáveis.

**Art. 46-** Os dutos e redes locais de distribuição não estão compreendidos na categoria dos dutos de transporte de que trata este capítulo, sendo sua regulamentação, naquilo que não se opuser ao disposto nesta lei, da competência de cada Estado da Federação na sua área de competência.

**Par. único-** A regulamentação dos dutos de transporte será aplicada, em princípio, somente aos gasodutos, tendo como propósito assegurar o livre acesso dos produtores ao mercado, a competição e garantir condições favoráveis aos consumidores.

**Art. 47-** Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão celebrar contrato de autorização com a APG para construir e/ou operar terminais marítimos ou parques de estocagem, destinados ao recebimento e transferência de petróleo, produtos refinados e gás natural.

**Par. único-** A APG regulamentará a atividade de forma a assegurar, de modo justo e equitativo, o livre acesso a essas instalações a todas as empresas interessadas, fixando as condições de uso e as tarifas máximas a serem cobradas aos usuários.

### Capítulo 3

#### Das Atividades de Importação e Exportação

**Art. 48-** Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão exercer atividades de importação e/ou exportação de petróleo, produtos refinados e gás natural, mediante contrato de autorização firmado com a APG.

**Par. único-** Para se habilitarem, as empresas interessadas deverão apresentar proposta à APG, de acordo com os modelos de contrato que forem estabelecidos pela Agência para esse fim.



**Art. 49-** A importação e exportação de petróleo, produtos refinados e gás natural não estarão sujeitas às normas do artigo 48, nos seguintes casos:

- a) exportação de petróleo e gás natural produzidos por empresa concessionária de pesquisa e lavra;
- b) importação de petróleo e/ou gás natural e exportação de produtos refinados por empresa concessionária ou permissionária de refino e/ou processamento de gás natural, destinados exclusivamente para uso em suas atividades e produtos do refino, conforme os contratos em que forem parte;
- c) importação de produtos refinados pelas empresas distribuidoras, no limite dos volumes médios de suas vendas nos 3 (três) meses precedentes a cada importação;
- d) importação de gás natural por empresas estaduais concessionárias de distribuição deste insumo.

**Art. 50-** A APG intervirá nas atividades de importação e exportação, em casos excepcionais, visando a prevenção de atos lesivos aos consumidores, práticas abusivas de controle de mercado, "dumping", bem como se necessário para assegurar a continuidade do abastecimento nacional.

## Título VI Da Fiscalidade e Dos Preços

### Capítulo I Da Tributação

**Art. 51-** Os concessionários, permissionários e autorizados para o exercício de quaisquer das atividades econômicas previstas nesta lei estarão sujeitos aos tributos normalmente incidentes sobre as sociedades comerciais estabelecidas no País e sobre as operações por elas realizadas.

**Art. 52-** Os concessionários, permissionários e autorizados que exercerem atividades nos termos desta lei estarão sujeitos, ainda, a tributos específicos, incidentes sobre as operações de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, a saber:

- a) royalties sobre a produção, conforme estipulados nos respectivos contratos;
- b) taxas de ocupação de áreas ou blocos de pesquisa e lavra, ou terrenos do patrimônio ou propriedade da União, conforme a regulamentação baixada pela APG;
- c) bônus de produção, conforme estipulado nos respectivos contratos;
- d) outras participações governamentais, de acordo com as previsões dos editais de licitação e contratos celebrados com as partes interessadas.

**Art. 53-** A APG, no prazo de 6 (seis) meses da entrada em vigor da presente lei, proporá a regulamentação da tributação referida no artigo 52 desta lei.

**Par. 1º-** A partir da edição dos regulamentos aqui referidos o Imposto de Importação deixará de incidir sobre as importações de petróleo, gás natural e produtos refinados, sendo as receitas dele provenientes recuperadas através da realocação de outros impostos e taxas.



**Par. 2º.**- Os exportadores de petróleo, gás natural e produtos refinados poderão aproveitar as vantagens concedidas normalmente às operações de "draw-back".

**Art. 54-** Ficam imediatamente revogadas todas as isenções de impostos federais, reduções ou exclusões de alíquotas ou quaisquer outros benefícios fiscais de qualquer natureza, concedidos ou facultados a todas as empresas nacionais ou que operem no Brasil nas atividades disciplinadas pela presente lei.

## **Capítulo 2**

### **Dos Preços do Petróleo, Gás Natural e Produtos Refinados**

**Art. 55-** Os preços do petróleo e do gás natural produzidos no Brasil e dos produtos refinados de produção doméstica ou provenientes do exterior serão gradualmente liberados e referenciados ao mercado internacional.

**Par. 1º.**- A desregulamentação dos preços do petróleo e gás natural, bem como a dos produtos refinados, produzidos no Brasil ou importados para venda no território nacional, será concluída dentro do prazo máximo de 6 (seis) e 12 (doze) meses respectivamente, contados da entrada em vigência desta lei.

**Par. 2º.**- Quaisquer benefícios destinados ao consumidor, que forem considerados essenciais, deverão ter aplicação temporária e destinar-se-ão, sem distinções ou privilégios, a todas as classes de consumidores, devendo ser alcançados através de alíquotas variáveis dos tributos de incidência geral sobre as vendas no varejo, e não onerarão as matérias primas adquiridas pelos produtores.

**Art. 56-** Os preços do gás natural a serem transacionados entre produtores e empresas distribuidoras estaduais ficam desde logo completamente liberados, cabendo aos órgãos controladores de cada Estado resolver quanto à fixação dos preços de venda dos distribuidores aos consumidores domésticos ou industriais.

## **Título VII**

### **Das Disposições Finais**

#### **Capítulo 1**

##### **Das Medidas Gerais**

**Art. 57-** Os concessionários de pesquisa e lavra poderão remeter e manter no exterior o resultado de suas vendas no mercado doméstico ou externo, sem prejuízo da oportuna quitação dos tributos e demais encargos e ônus determinados por lei ou estipulados nos respectivos contratos.

**Art. 58-** A APG proporá, nos prazos estabelecidos nesta lei ou nos regulamentos que lhe forem determinados, as normas, regras e procedimentos complementares necessários ao funcionamento do setor.

**Par. único-** Sempre que seja requerido um período de transição para o pleno funcionamento do setor, segundo o modelo previsto nesta lei, os prazos e



condições a serem cumpridos pelos interessados deverão ser fixados com clareza e precisão, de modo a conferir completa transparência ao processo.

## Capítulo 2

### Do Abastecimento Nacional

**Art. 59-** Cabe ao governo federal, através da APG, assegurar a continuidade do abastecimento nacional de produtos do refino do petróleo, inclusive gás natural, zelando pela condução das atividades pertinentes, de acordo com os regulamentos que forem editados para esse fim.

**Par. 1º-** Entende-se por abastecimento nacional o adequado suprimento do mercado consumidor com produtos em quantidades e qualidade que atendam às solicitações desse mercado e satisfaçam as prescrições de proteção ambiental, através da coordenação das atividades descritas nos artigos 1 e 2 desta lei.

**Par. 2º-** Para a execução das atividades referidas, as empresas ativas no refino, distribuição, transporte, importação e exportação de petróleo, produtos refinados e gás natural fornecerão à APG relatórios periódicos, segundo modelos a serem estabelecidos, cabendo à agência manter os arquivos pertinentes.

**Art. 60-** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas todas as disposições em contrário ou cuja aplicação seja incompatível com os princípios e determinações desta lei.

**JUSTIFICATIVA:** O presente projeto destina-se a regulamentar os parágrafos 1º e 3º do art. 177 da Constituição Federal, na forma que lhe foi dada pela emenda recém aprovada pelo Congresso Nacional. Criamos condições para o encorajamento da iniciativa privada, sem retirar o controle do Estado sobre um setor ainda relevante para a economia mundial.

Permanece o Estado com comando da atividade, no setor de petróleo, mantendo seu poder de pronta intervenção, com o que estará em condições de corrigir desvios ou influir no mercado dentro dos padrões de liberdade e competição almejados pelo governo.

A regulamentação do setor reforça a noção constitucional da propriedade estatal do subsolo.

A permanência do braço estatal no setor do petróleo e do gás é tratada com destaque, ao afirmar a presença da Petrobrás para atuar também em conjunto com outras forças do mercado, que venham contribuir com capitais dispostos a correr riscos e com sua competência empresarial pela maior experiência da companhia.

O investidor privado, nacional ou internacional, tem assegurada a disposição do país de conduzir o setor do petróleo e do gás natural segundo práticas comerciais justas, que impeçam a existência de privilégios ou a dominação do mercado em qualquer dos setores econômicos abrangidos pela presente lei.

O Estado, para dar consistência à sua participação no processo, se organiza por intermédio de uma agência Federal - a Agência do Petróleo e Gás Natural - APG -, instituição autônoma e estável. As atribuições e regras de funcionamento desta agência estão alinhadas com os mais modernos conceitos já introduzidos por outros países.



Estão da mesma forma claramente estabelecidas na lei as regras para as licitações e contratações do governo com empresas privadas e estatais, para cada uma das atividades incluídas no Monopólio da União, descritas nas alíneas I a IV do art. 177 da Constituição Federal.

As atividades de pesquisa e lavra constituem uma prioridade brasileira e a lei coloca com precisão a responsabilidade do governo para seus resultados sejam compartilhados por todos os brasileiros. Os direitos da Petrobrás ainda submetidas a atividades de pesquisa bem com as regras a serem utilizadas para a solução de conflitos estão estabelecidas e deverão permitir uma transição suave do modelo atual para o novo modelo que se pretende implantar.

Da mesma forma delinea as regras que deverão conduzir as atividades a juzante do petróleo e do gás natural, tais como o refino, o transporte e a importação/exportação. No tocante ao refino, não só a Petrobrás mas também as empresas privadas, com unidades já instaladas, têm seus direitos assegurados pela nova lei.

Brasília, 14 de dezembro de 1995

DEPUTADO FEDERAL (PMDB)

DEPUTADO FEDERAL MASCARENHAS

DEPUTADO FEDERAL

DEP. MARCIO FORTES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO VI

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO II

#### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### SEÇÃO II

#### DOS ORÇAMENTOS

Art. 177. Constituem monopólio da União:

- I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;



III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

\*§ 1ª A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.

\*§ 2ª A lei a que se refere o § 1ª disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3ª A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

LEI N.º 2.004 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Constituem monopólio da União:

- I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;
- II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

- I - por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;
- II - por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

CAPÍTULO III

DA SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. (PETROBRÁS) E SUAS SUBSIDIÁRIAS

SEÇÃO VII

Das subsidiárias da Petrobrás

Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através de suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá sempre ter a maioria das ações com direito a voto.

§ 1.º Na composição da restante parte do capital, observar-se-á o mesmo critério estabelecido para a Petrobrás, assegurada a proporcionalidade a que se refere o art. 13, inciso II, letra b, e a preferência estabelecida no art. 40.

§ 2.º Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.



§ 3.º Na constituição dos corpos de direção e fiscalização das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta Lei, assegurando-se, ainda, às pessoas de direito público, com interesse relevante naquelas empresas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40. Ao Estado em cujo território for extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% (vinte por cento) do seu capital.

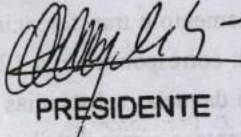
Parágrafo único. Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar a preferência de que trata este artigo ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás, nos limites prefixados, as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, previamente, estabelecidos os prazos e condições que visando a facilitar a colaboração do Estado não sacrificarem, no entanto, os interesses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

Art. 41. A Petrobrás, por autorização do Presidente da República, expedida em decreto e depois de ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, poderá associar-se sem as limitações previstas no art. 39, a entidades destinadas à exploração de petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

Art. 42. O disposto nos arts. 22, 23, 24, 33 e 36 aplica-se, igualmente, às empresas subsidiárias da sociedade.

Defiro. Apense-se o PL. nº 1.678 ao PL. nº 1.210/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 13/09/96.


  
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº /96.  
(Do Sr. Luciano Zica)

Senhor Presidente,

Requeiro de V. Exa., com base no arts. 142 e 143, II, "b" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvida a Mesa, seja feita a apensação do Projeto de Lei nº 1.678/96, que "Estabelece critérios para o pagamento de compensação financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo resultado da exploração de Petróleo, gás natural e xisto betuminoso, e dá outras providências", de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 1.210/95.

Sala das Sessões, 11/09/96.

  
LUCIANO ZICA  
Dep. Federal PT/SP

Excelentíssimo Senhor  
Dep. LUIS EDUARDO MAGALHÃES  
Presidente da Câmara dos Deputados



**PROJETO DE LEI Nº 1.678, DE 1996****(Do Sr. Luciano Zica)**

Estabelece critérios para o pagamento de compensação financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo resultado da exploração de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54) - Art. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É devida compensação financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelas atividades de exploração, produção, armazenamento e transferência de petróleo, gás natural e xisto betuminoso em território nacional, correspondendo a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor de mercado daquelas substâncias extraídas de seus territórios, ou da plataforma continental confrontante, a serem distribuídos da seguinte forma:

I - 3,0% (três por cento) aos Estados produtores;

II - 3,0% (três por cento) aos Municípios produtores;

III - 2,0% (dois por cento) à União, destinados, em partes iguais, aos Ministérios de Minas e Energia, de Ciência e Tecnologia e da Marinha;

IV - 1,0% (um por cento) aos Municípios em que se localizem instalações aquaviárias ou terrestres de carga e descarga, de bombeamento e transferência ou de armazenamento de petróleo, xisto betuminoso e gás natural;

V - 1,0% (um por cento) aos Municípios localizados em áreas de impacto ambiental das atividades exercidas nas instalações descritas no inciso anterior e do transporte por dutos de petróleo e gás natural;

VI - 1,0% (um por cento) para a constituição de um Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e Municípios não enquadrados nos casos anteriores;

VII - 1,0% (um por cento) para a constituição de um Fundo Especial de apoio à pesquisa de tecnologias e equipamentos para a proteção ambiental e prevenção de acidentes nas atividades da indústria petrolífera, e



VIII - 0,5% (cinco décimos por cento) para constituir um Fundo Especial destinado ao reaparelhamento dos portos brasileiros.

§1º Os valores da compensação financeira mencionados no *caput* deste artigo serão calculados com base nos volumes de petróleo e gás natural produzidos, transferidos ou armazenados, na área ocupada pelas instalações descritas no inciso IV deste artigo e na área exposta a risco de acidentes ambientais referentes às atividades da indústria petrolífera.

§2º No caso do pagamento de compensação financeira aos municípios em cujos territórios seja apenas realizado o transporte de petróleo e de gás natural por meio de dutos, não se aplicará ao cálculo dos valores devidos o critério de volumes transferidos.

Art. 2º. Da parcela da compensação financeira devida aos Estados produtores de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser destinados a atividades de pesquisa e mapeamento geológico básico e fomento à produção mineral e petrolífera.

Art. 3º. Os Municípios produtores ou armazenadores de petróleo, xisto betuminoso ou gás natural, ou de quaisquer de seus derivados, deverão destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do total da compensação financeira a eles devida pela exploração desses produtos para aplicação em serviços de infra-estrutura, saneamento básico e aquisição e manutenção de equipamentos para a proteção ambiental e prevenção de acidentes decorrentes das atividades da indústria petrolífera.

Art. 4º. A aplicação da parcela da compensação financeira devida à União pela exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural far-se-á com observância dos seguintes critérios:

- I - os recursos correspondentes ao Ministério de Minas e Energia serão integralmente aplicados no fomento à pesquisa geológica e à produção mineral e petrolífera nacional;
- II - os recursos destinados ao Ministério da Marinha serão utilizados para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas nas áreas produtoras localizadas na plataforma continental brasileira;
- III - os recursos recebidos pelo Ministério de Ciência e Tecnologia serão aplicados no financiamento de estudos e pesquisas de novas tecnologias e equipamentos para o desenvolvimento das atividades da indústria petrolífera.

Art. 5º. Os Municípios referidos no inciso V do art. 1º desta Lei destinarão no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos recebidos a título de compensação financeira para a realização de cursos de educação ambiental e campanhas de esclarecimento à população sobre prevenção e controle de acidentes ecológicos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterado pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957; 7.453, de 27 de dezembro de 1985; 7.529, de 22 de julho de 1986 e 7.990, de 28 de dezembro de 1989.



## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tem crescido entre nosso povo a consciência da importância da preservação dos recursos naturais do país.

Refletindo o crescimento dessa consciência ecológica, na elaboração de nossa Carta Magna, houve o legislador constitucional por bem dedicar, no título referente à ordem social, todo um capítulo ao trato das questões relativas ao meio ambiente.

No entanto, muito pouco — ou quase nada — foi realizado no campo da legislação infraconstitucional, a fim de regulamentar e pôr em prática as garantias constantes de nossa Lei Maior no que concerne ao direito dos cidadãos a um meio ambiente mais sadio e equilibrado.

Em grande parte, isso se deveu ao fato de que sempre faltou destinar recursos suficientes para que pudessem ser desenvolvidos programas de esclarecimento e educação ambiental de grande escala, visando a atingir toda a população de nosso país, bem como de um melhor equipamento dos órgãos encarregados da fiscalização ambiental e prevenção e controle de acidentes ecológicos.

Agora, surge-nos uma importante oportunidade para começarmos a sanar essa situação.

Tendo sido aprovada a chamada *flexibilização* do monopólio estatal do petróleo no Brasil, com a abertura da possibilidade de participação de companhias estrangeiras em todas as atividades da indústria petrolífera nacional, pareceu-nos ser o momento adequado para a revisão do pagamento de *royalties* pela execução de tais atividades. Se é verdade que, até o presente momento, os *royalties* pagos pela Petrobrás situam-se entre os menores do mundo, em termos percentuais, isso se deve ao fato de que a empresa estatal, como única executora do monopólio da União no setor petrolífero, está também obrigada a investimentos de caráter social no país, com o atendimento integral das necessidades do país no que tange ao abastecimento de combustíveis derivados de petróleo, o que sempre foi feito de forma mais do que satisfatória, ao longo de mais de quatro décadas.

No momento em que se permite a atuação de outras companhias na execução das atividades do setor petrolífero brasileiro — inclusive empresas pertencentes à iniciativa privada — segundo as regras ditadas pelo mercado, parece-nos mais do que justo alterar também os valores dos *royalties* a serem pagos pelo exercício de tais atividades, adaptando-os aos níveis usualmente praticados no quadro internacional da indústria petrolífera internacional.

A par disso, entendemos por bem alterar a distribuição dos valores pagos a título de compensação financeira pela atividades de exploração e produção petrolífera no país, não apenas na substituição do injusto critério populacional até agora vigente para a distribuição de tais recursos, por outro muito mais justo e de mais fácil



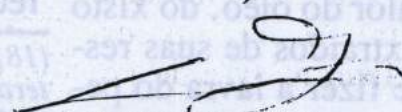
aferição, que é o dos volumes produzidos, processados ou transportados, como também pela ampliação da quantidade de recebedores de tais recursos, a fim de estender a uma parcela maior da população brasileira os benefícios gerados pela exploração de nossos recursos petrolíferos.

Entretanto, se houve a ampliação do montante a ser pago a título de compensação financeira e do número de seus recebedores, ampliadas foram também as responsabilidades de cada um deles, mormente no tocante à proteção de meio ambiente e à fiscalização, prevenção e controle dos acidentes ecológicos possivelmente advindos das atividades relativas à indústria petrolífera.

Salientamos que a ressalva imposta pelo §2º do artigo 1º do presente projeto de lei justifica-se pelo fato de que, no caso de municípios cujos territórios sejam cortados por dutos transportadores de petróleo e gás natural, o impacto ambiental, no caso da ocorrência de acidentes ecológicos, não tem relação com o volume de petróleo e gás natural transportado, mas com a área potencialmente afetada por vazamentos nas tubulações.

Assim sendo, e por entendermos que este é o caminho para a distribuição mais justa e adequada dos benefícios decorrentes da exploração dos nossos recursos petrolíferos para todo o povo brasileiro, garantindo-lhe, ao mesmo tempo, o direito à preservação de seu meio ambiente, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa para a transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1996.



Deputado LUCIANO ZICA



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

**4.1 – Lei nº 2.004  
de 3 de outubro de 1953 (1)**

*Dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Capítulo III  
Da Sociedade por Ações Petróleo  
Brasileiro S.A. (PETROBRÁS)  
e suas subsidiárias**

**Seção V  
Dos favores e obrigações  
atribuídos à PETROBRÁS**

Art. 27 – A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo. (18)

§ 1º – Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º – O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

§ 3º – Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais re-

ursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico. (19)

§ 4º – É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios con- frontantes, quando o óleo, o xisto betumi- noso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, de 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geo- econômicas; 1% (um por cento) ao Minis- tério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas; e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Espe- cial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios. (20)

§ 5º – (Vetado). (21)

§ 6º – Os Estados, Territórios e Muni- cípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas flu- vias e lacustres se fizer a exploração de pe- tróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à indenização prevista no caput deste artigo.

Art. 28 – A União poderá incumbir à So- ciedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para os quais destina recursos financeiros especiais.

(18) O Art. 27 e §§ 1º, 2º e 3º tiveram sua redação ul- terada pela Lei nº 3.257, de 02.09.57. Publ. no DOJ de 05.09.57.

A Assembléia Geral Extraordinária de 27.07.71 publ. no DO GB de 24.08.71, resolveu, por unanimi- dade:

"Reconsiderar a decisão expressa na Ata da A- ssembléia Geral Extraordinária realizada a 15 de agosto de 1961, pertinente à indenização suplementar que vem sendo paga, pela PETROBRÁS, aos Estados, Territórios e Municípios onde for feita a lavra de petr- óleo e xisto betuminoso e extração de gás, estipulada e.



5% (três por cento) sobre o valor do óleo, xisto ou gás extraídos para o fim de: *das indenizações. Publ. respectivamente nos DOU de 01.09.86 e 22.04.87.*

I — parte dos Estados: reduzi-la de 2,4% para 1,6% em 1972; 0,8% em 1973 e zero de 1974 em diante.

II — parte dos Municípios: reduzi-la de 0,6% para 0,4% em 1972; 0,2% em 1973 e zero de 1974 em diante.

Art. 27 e §§ 1º, 2º, 4º e 6º, com redação atual dada pela Lei n.º 7.453, de 27.12.85. Publ. no DOU de 01.09.86 e 22.04.87.

Ver Decs. n.º 93.189, de 29.08.86 e 94.240, de 21.04.87, que dispõem sobre o pagamento e o rateio

(19) Parágrafo com redação atual dada pelo Art. 7º da Lei n.º 7.525, de 22.07.86. Publ. no DOU de 23.07.87.

Ver Dec. n.º 93.189, de 29.08.86, que regulamenta a

Lei n.º 7.525, de 22.07.86. Publ. no DOU de 01.09.86.

Ver Dec. n.º 94.240, de 21.04.87, que dispõe sobre o rateio das indenizações. Publ. no DOU de 22.04.87.

## LEI N.º 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

*Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei n.º 2.004 (1), de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis n.ºs 3.257 (2), de 2 de setembro de 1957, 7.453 (3), de 27 de dezembro de 1985, e 7.529 (4), de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, obedecidos os seguintes critérios:

I — 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II — 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;



III — 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no *caput* deste artigo.»

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo implicará correção do débito pela va-

.....

.....



## **DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, do Poder Executivo, que *dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*.

Dada a sua abrangência, a proposição em apreço foi distribuída, com poder conclusivo, às Comissões de Trabalho, da Administração e Serviço Público, Viação e Transportes, Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Economia, Indústria e Comércio, Minas e Energia, Finanças e Tributação (art. 54) e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), tendo sido criada Comissão Especial, nos termos do artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, para sua apreciação.

Encontram-se, ainda, em tramitação, dispondo sobre matéria correlata ou análoga, as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 1.210/95, do Sr. Deputado LUCIANO ZICA, que *altera a redação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências, de modo a regulamentar a Emenda Constitucional nº 9, de 1995*.

b) Projeto de Lei nº 1.319/95, do Sr. Deputado MIRO TEIXEIRA, que *dispõe sobre a regulamentação do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências* (apensado ao PL nº 1.210/95).

c) Projeto de Lei nº 1.386/95, do Sr. Deputado EDUARDO MASCARENHAS, que *dispõe sobre a política nacional do petróleo e do gás natural, define as atribuições da Agência Nacional do Petróleo e gás natural, regulamenta as atividades referidas no artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências* (apensado ao PL nº 1.210/95).

d) Projeto de Lei nº 1.449/96, do Sr. Deputado HAROLDO LIMA, que *dispõe sobre a regulamentação do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências* (apensado ao PL nº 1.319/95).



e) Projeto de Lei nº 2.178/96, do Sr. Deputado WIGBERTO TARTUCE, que *regulamenta a Emenda Constitucional nº 9, de 1995, institui o regime de concessão para a realização das atividades previstas nos inciso I a IV do artigo 177 da Constitucional e dá outras providências.*

Considerando o fato de os projetos de lei supra-referidos conterem matéria semelhante ou análoga à contida no Projeto de Lei nº 2.142/96;

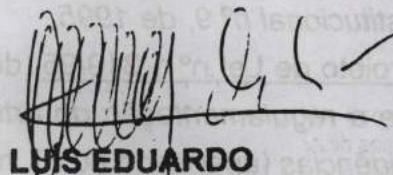
Considerando que o Sr. Deputado Luciano Zica apresentou requerimento à Presidência contendo solicitação referente à apensação dos projetos em exame;

Considerando, ainda, que o Projeto de Lei nº 1.210/95 tem a precedência regimental, por ser a proposição mais antiga (RICD, art. 143, II, "b"):

Determino a apensação dos Projetos de Lei nº 2.142/96 e nº 2.178/96 ao Projeto de Lei nº 1.210/95 e seus apensados, para que sejam apreciados pela Comissão Especial constituída, nos termos do artigo 34, II, para dar parecer ao Projeto de Lei nº 2.142/96, mantendo-se o poder conclusivo, para apreciação da matéria, indicado no despacho inicial.

Publique-se.

Em 11/08/96.



**LUIS EDUARDO**

Presidente



# PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem Nº 639/96

**Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.**

**(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. À COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## Capítulo I

### DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO

#### Seção I

#### Do Exercício do Monopólio

Art. 1º Pertencem à União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, neste compreendidos o mar territorial e a plataforma continental.

Art. 2º As atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que tratam os incisos I a IV do art. 177 da Constituição, poderão ser exercidas por empresas estatais ou privadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas atividades relacionadas ao monopólio da União:

a) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nas alíneas anteriores;

d) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural de qualquer origem.



## Seção II Dos Princípios e Objetivos

Art. 3º União regulará e fiscalizará as atividades econômicas referidas no artigo anterior, com vistas à:

- I - preservação do interesse nacional;
- II - garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos;
- III - atração de investimentos de risco;
- IV - promoção da livre concorrência;
- V - proteção dos interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos;
- VI - proteção do meio ambiente;
- VII - promoção do desenvolvimento nacional, ampliação do mercado de trabalho e valorização dos recursos petrolíferos;
- VIII - ampliação da competitividade do País no mercado internacional.

## Seção III Das Definições Técnicas

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Indústria do Petróleo - conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;
- II - Petróleo - todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;
- III - Gás Natural ou Gás - todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;
- IV - Derivados Básicos - produtos do refino, na forma a ser definida pela Agência Nacional do Petróleo;
- V - Bacia Sedimentar - depressão sobre a crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;
- VI - Jazida, Reservatório ou Depósito - feição geológica dotada de propriedades específicas, armazenadoras de petróleo ou gás, associados ou não, possível de ser reconhecida e posta em produção;
- VII - Prospecto - feição geológica, mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, onde o grau de conhecimento justifica a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;
- VIII - Bloco - área de uma bacia sedimentar, delimitada por coordenadas geográficas, onde são desenvolvidas, segundo o disposto nesta Lei e na sua regulamentação, atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;
- IX - Campo de Petróleo ou de Gás Natural - área produtora de petróleo ou gás natural, devidamente reconhecida e definida, com superfície delimitada por um polígono cujos vértices são identificados por coordenadas geográficas, incluindo as instalações e equipamentos existentes;
- X - Pesquisa ou Exploração - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, tendo em vista descobrir e delimitar jazidas de petróleo ou gás natural;



XI - Lavra ou Produção - conjunto de operações coordenadas, necessárias à extração de petróleo ou gás natural de um reservatório;

XII - Desenvolvimento - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XIII - Refino ou Refinação - conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em produtos líquidos ou gasosos;

XIV - Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XV - Transporte - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, desde um ponto de captação ou de armazenamento até uma refinaria ou unidade de processamento, assim como de qualquer dessas até o ponto de suprimento às distribuidoras;

XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

## Capítulo II DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

### Seção I Da Instituição e das Atribuições

Art. 5º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A Autarquia terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 6º A Agência Nacional do Petróleo terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas relacionadas com o monopólio da União, de que trata esta Lei.

Art. 7º Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gás natural:

I - avaliar as necessidades nacionais e planejar o seu atendimento, elaborando o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de Abastecimento, incluindo a definição de estoques estratégicos, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia;

II - promover estudos visando a delimitação de blocos nas bacias sedimentares, para efeito de licitação;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica, visando a avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados técnicos, em bases não exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão da exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a refinação e o processamento, a importação, a exportação e o transporte, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades vinculadas ao monopólio da União de que trata esta Lei, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VII - promover a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, construção de refinarias, de dutos e de terminais;



VIII - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

IX - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias na exploração, produção, refino e processamento;

X - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XI - regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.

## Seção II

### Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 8º A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 9º Fica criado, na Agência Nacional do Petróleo, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 10. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura regimental de que trata o caput incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente do pessoal da Autarquia.

Art. 11. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

## Seção III

### Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 12. Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - parcela do bônus de assinatura de que trata o inciso I do art. 40 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da Autarquia, consignadas no orçamento aprovado;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta Lei;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei.

Art. 13. Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis.



Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petróleo, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 15. Concluída a implantação da Agência Nacional do Petróleo, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, ficará extinto o Departamento Nacional de Combustíveis.

### Capítulo III

#### DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO

Art. 16. É criado o Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Nacional de Política do Petróleo terão mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 17. Ao Conselho Nacional de Política do Petróleo compete:

I - manifestar-se, por solicitação do Ministro de Minas e Energia, sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos;

II - avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo;

III - apreciar, em caráter consultivo e mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia, recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo único. O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política do Petróleo será provido pela Agência Nacional do Petróleo.

### Capítulo IV

#### DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO

##### Seção I

##### Das Áreas de Exploração Existentes

Art. 18. Todos os direitos de exploração relativos às áreas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção de petróleo ou gás natural reverterão, automaticamente, à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo.

§ 1º Nos blocos em que, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo cronograma de investimento.

§ 3º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

§ 4º Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse período, poderá a PETROBRAS requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte.



§ 5º Na falta da comprovação exigida no § 2º, ou na inexecução total dos trabalhos de exploração, os direitos de exploração reverterão a União, cabendo à Agência Nacional do Petróleo promover a licitação destinada à outorga de nova concessão.

§ 6º A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo.

## Seção II Das Áreas de Produção Existentes

Art. 19. A PETROBRAS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

§ 1º No prazo de 6 (seis) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel de transição de até 1 (um) quilômetro de largura em torno de cada um deles.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Art. 20. A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo.

## Capítulo V DA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO EM NOVAS ÁREAS

### Seção I Das Normas Gerais

Art. 21. A Agência Nacional do Petróleo definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção.

Art. 22. Poderão obter concessão para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que comprovem possuir capacidade técnica e econômico-financeira, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 23. A concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural será precedida de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Poderão concorrer, na licitação, isoladamente ou em consórcio, empresas que demonstrem possuir, na forma indicada nesta Lei, capacidade técnica e financeira para desenvolver, por sua conta e risco, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de que trata este Capítulo.

§ 2º Não acudindo interessados, e não sendo o caso de se renovar a licitação, sob outras condições, poderá a Agência Nacional do Petróleo, mediante decisão fundamentada de seu Diretor-Geral e prévia divulgação na imprensa especializada, promover negociação direta para a outorga da concessão.

Art. 24. A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a titularidade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

Art. 25. A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, até limitar-se à superfície sob a qual se encontrem as perspectivas de produção, acrescida de uma área circundante de segurança técnica.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao



concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agência Nacional do Petróleo, na forma desta Lei.

§ 2º Nos termos da legislação e do contrato, o concessionário fará, em qualquer caso de extinção do ajuste, inclusive na hipótese de insucesso da exploração, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado, ainda, a praticar todos os atos de recuperação ambiental, determinados pelos órgãos competentes.

Art. 26. O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia e expressa aprovação da Agência Nacional do Petróleo.

Art. 27. No caso de campos que se estendam por blocos contíguos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela Agência Nacional do Petróleo, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de direito aplicáveis.

Art. 28. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à Agência Nacional do Petróleo.

## Seção II Da Licitação

Art. 29. A licitação para celebração de contrato que tenha por objeto a concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo e no edital respectivo, aplicando-se, subsidiariamente, as normas gerais editadas nos termos do art. 37 da Constituição, nos casos omissos e desde que não haja incompatibilidade com as regras e princípios desta Lei.

Art. 30. A licitação terá por finalidade escolher a proposta mais vantajosa e será processada e julgada com observância dos princípios da igualdade entre os concorrentes, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 31. A Agência Nacional do Petróleo definirá, em cada caso, os requisitos de qualificação para as licitações de que trata esta Lei, podendo ser adotado o procedimento da pré-qualificação.

Art. 32. O edital da licitação será elaborado pela Agência Nacional do Petróleo e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - o bloco a ser objeto da concessão e o prazo de duração de cada fase do contrato;
- II - o programa mínimo de trabalho e os prazos para sua concretização;
- III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 40;
- IV - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;
- V - a relação de documentos exigidos e os critérios para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídico-fiscal;
- VI - os critérios a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- VII - a expressa indicação de que caberá ao concessionário, quando for o caso, o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões administrativas necessárias ao cumprimento do contrato;



VIII - a exigência da indicação da empresa operadora, na hipótese de consorciação de empresas;

IX - a minuta do respectivo contrato.

Art. 33. No julgamento da licitação serão levados em conta os seguintes fatores, além de outros que o edital expressamente estipule:

I - o programa geral de trabalho, especialmente quanto à exploração, desenvolvimento e produção da área e o volume de investimentos para cada fase do contrato;

II - o bônus de assinatura.

Art. 34. A empresa estrangeira, que não tenha autorização para funcionar no Brasil e quando não tenha sido adotado o procedimento da pré-qualificação, deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional do Petróleo;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à Agência Nacional do Petróleo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e a proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, como condição para obter a concessão.

Art. 35. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio e pela condução das operações;

III - apresentação dos documentos exigidos no inciso V do art. 33, em relação a cada uma das empresas consorciadas, admitindo-se, para efeito da qualificação técnica e econômico-financeira, o somatório dos quantitativos de capacidade das empresas consorciadas;

IV - impedimento de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

§ 1º Na hipótese de o consórcio sagrar-se vencedor da licitação, a outorga da concessão ficará condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A empresa líder do consórcio será a responsável, perante a Agência Nacional do Petróleo, pelo cumprimento do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 36. Em caso de empate entre sua proposta e a de outra empresa, estatal ou privada, a licitação será decidida em favor da PETROBRAS.

### Seção III

#### Do Contrato de Concessão

Art. 37. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;



II - o prazo de duração das fases de exploração e produção;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento em cada fase do contrato;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais;

V - a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os casos de rescisão e extinção do contrato;

VIII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produção, e auditoria do contrato;

IX - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência Nacional do Petróleo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

X - o coeficiente mínimo das reservas a serem mantidas nos campos de produção.

Art. 38. Os contratos deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade;

§ 2º A fase de produção compreenderá o desenvolvimento e a lavra dos campos comerciais descobertos pelo concessionário.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação aplicável, o concessionário ficará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à Agência Nacional do Petróleo, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III - realizar a avaliação da descoberta, nos termos do programa submetido à Agência Nacional do Petróleo, apresentando relatório de comercialidade e declarando se tem interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à Agência Nacional do Petróleo, no prazo por este fixado, plano de desenvolvimento de qualquer campo declarado comercial, que conterá o cronograma e a estimativa de investimento mínimo;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à Agência Nacional do Petróleo, ou à União, os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - conduzir suas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de acordo com as normas e procedimentos técnicos e científicos exigidos, para que a produção do reservatório seja feita de maneira racional, objetivando a melhor relação produção/declínio de reservas possível, aí consideradas as técnicas de recuperação apropriadas, de acordo com as melhores práticas da indústria internacional de petróleo.

Art. 40. Os contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural contemplarão as seguintes participações governamentais, conforme previsto no edital da licitação correspondente:

I - bônus de assinatura;

II - royalties;



- III - participação especial;
- IV - pagamento pela ocupação de área.

**Parágrafo único.** As participações previstas nos incisos II e IV são de exigência obrigatória.

**Art. 41.** O bônus de assinatura, quando exigido, terá o seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

**Art. 42.** Os *royalties* deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 10% (dez por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital da licitação correspondente, a redução, para até 5% (cinco por cento), do valor dos *royalties* estabelecido neste artigo.

§ 2º A base de cálculo para pagamento dos *royalties* será fixada pela Agência Nacional do Petróleo, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração a produção medida e fiscalizada nas instalações do campo, o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, a localização do campo, a quantidade e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido.

§ 3º Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluídos na produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º Ficam mantidos os critérios de participação estabelecidos na legislação em vigor, em relação aos beneficiários indicados no § 1º do art. 20 da Constituição.

**Art. 43.** O edital e o contrato poderão prever que, em caso de grande volume de produção, será devida participação especial, conforme definido na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

**Art. 44.** O pagamento pela ocupação de área será feito anualmente, por quilômetro quadrado ou fração da área do contrato, na forma da regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

**Art. 45.** Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato.

**Parágrafo único.** O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial.

**Art. 46.** As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão:

- I - pelo vencimento do prazo contratual;
- II - por acordo entre as partes;
- III - pelos motivos previstos para rescisão;
- IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;
- V - ao final de cada etapa da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência, nas condições previstas no contrato.

**Art. 47.** Em qualquer hipótese de extinção da concessão, remanescerá a responsabilidade do concessionário pela reparação dos danos porventura decorrentes das atividades por ele desenvolvidas.



## Capítulo VI DO REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

### Seção I

#### Das Refinarias e das Unidades de Processamento de Gás Natural Existentes

Art. 48. Ficam assegurados à PETROBRAS e às demais empresas autorizadas, existentes na data da publicação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, os direitos de operar as refinarias e as unidades de processamento de gás natural de sua propriedade e conservar o produto da alienação de qualquer delas.

Art. 49. As empresas titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural, existentes na data de publicação desta Lei, poderão negociar seus direitos sobre elas, bem como associar-se a outras empresas para sua utilização econômica, mediante prévia e expressa autorização da Agência Nacional do Petróleo.

### Seção II

#### Da Instalação de Novas Refinarias e sua Ampliação

Art. 50. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá submeter à Agência Nacional do Petróleo proposta para a construção e operação de novas refinarias e de unidades de processamento de gás natural, bem como proposta de ampliação da sua capacidade de refino e de processamento de gás.

§ 1º A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os requisitos mínimos para a autorização de refino e ampliação da capacidade das refinarias existentes, compreendendo a qualificação das empresas interessadas, as exigências técnicas e financeiras, de proteção ambiental e de segurança industrial e das populações.

§ 2º Verificado o atendimento dos requisitos e condições da regulamentação estabelecida na forma do parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo concederá a autorização, mediante a assinatura do respectivo contrato, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capítulo anterior.

## Capítulo VII DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

### Seção I

#### Do Transporte Marítimo

Art. 51. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte marítimo de petróleo e seus derivados, diretamente ou mediante subcontratação com terceiros, sob sua exclusiva responsabilidade.

### Seção II

#### Do Transporte Dutoviário

Art. 52. As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo único. Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários.

Art. 53. Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo.



§ 1º Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis.

§ 2º Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para os serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição.

Art. 54. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte dutoviário de petróleo e seus derivados e de gás natural, de qualquer origem, mediante a assinatura do respectivo contrato, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capítulo V.

### Seção III

#### Da Armazenagem e das Instalações Portuárias

Art. 55. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

### Capítulo VIII

#### DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 56. Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

### Capítulo IX

#### DA PETROBRAS

Art. 57. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de livre competição com outras empresas estatais ou privadas, segundo as diretrizes e princípios desta Lei.

§ 2º A PETROBRAS exercerá as atividades petrolíferas reguladas nesta Lei, diretamente ou através de suas subsidiárias, podendo associar-se, em caráter majoritário ou minoritário, inclusive através de suas subsidiárias, com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, mediante deliberação de seu Conselho de Administração.

§ 3º A PETROBRAS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, as atividades de que trata o artigo anterior.

Art. 58. A União manterá o controle acionário da PETROBRAS, com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRAS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 59. A PETROBRAS e suas subsidiárias são brigadas ao pagamento das seguintes indenizações mínimas pela extração de petróleo ou gás natural:



I - quando a lavra ocorrer em terra:

a) 4% (quatro por cento) aos Estados, calculada sobre a produção verificada em suas respectivas áreas;

b) 1% (um por cento) aos Municípios, calculada sobre a produção verificada em suas áreas;

II - quando o petróleo ou gás natural for extraído da plataforma continental e nos respectivos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 1,5 % (um e meio por cento) aos Estados;

b) 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios, relativamente às respectivas áreas geoeconômicas;

c) 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção dessas áreas;

d) 1% (um por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios.

Parágrafo único. As indenizações previstas neste artigo serão pagas pela PETROBRAS e suas subsidiárias, mensalmente, em moeda nacional, até que sejam assinados os contratos previstos nas Seções I e II do Capítulo IV.

Art. 60. A PETROBRAS é autorizada a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

Art. 61. A PETROBRAS, quando participar de licitações para as concessões de que trata esta Lei, poderá, para compor sua proposta, obter preços de bens e serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos, com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutive de pleno direito, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta da PETROBRAS, os contratos definitivos, firmados entre ela e os terceiros fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Art. 62. Os contratos celebrados pela PETROBRAS, decorrentes ou relacionados com as atividades previstas nesta Lei, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, definido em decreto do Presidente da República.

## Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao encontro de contas de seus créditos e débitos para com a PETROBRAS, relativos às diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios decorrentes da execução exclusiva do monopólio do petróleo, vigente até a publicação desta Lei.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRAS, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Alcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar.

§ 2º O saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo mediante a emissão de títulos do Tesouro Nacional.

Art. 64. A PETROBRAS poderá transferir para seus ativos todos os títulos recebidos por suas subsidiárias, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.



Art. 65. A PETROBRAS transferirá para a Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do monopólio exercida até a publicação desta Lei, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento dos custos despendidos, a ser feito pelos interessados, quando esses elementos técnicos forem requisitados para efeito de elaboração de propostas em licitações abertas pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 66. Para atender a características regionais e para assegurar o abastecimento das áreas mais remotas do País, ou de difícil acesso, o Poder Executivo estabelecerá políticas e medidas específicas, as quais serão submetidas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios.

Art. 67. Os reajustes e revisões dos preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo único. A sistemática prevista neste artigo vigorará pelo prazo máximo de trinta e seis meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 68. Até que se complete a desregulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela PETROBRAS poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 69. Enquanto não implantada a Agência Nacional do Petróleo, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, ficando ratificados e mantidos os atos negociais dela decorrentes, praticados pela PETROBRAS e suas subsidiárias.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;



IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

### CAPÍTULO III

#### DOS ESTADOS FEDERADOS

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

\*§ 2º *Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

### CAPÍTULO VII

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:



I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;



XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## TÍTULO VII

### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;



IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

\*§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.

\*§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda constitucional:

*Artigo único.* O parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Luis Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ertlandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 16-8-95

#### REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 25.

“Art. 25. ....

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.”



## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

*Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.*

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. ....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.”

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

“Art. 177. ....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

- I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
- II – as condições de contratação;
- III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.”

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luis Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 10-11-95

## REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 177:

“§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.”

## LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (\*)

*Dispõe sobre as sociedades por ações.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



## CAPÍTULO III

## AÇÕES

## Seção VI

## Propriedade e Circulação

Art. 33. (Revogado pela Lei n.º 8.021, de 12-4-1990.)

## Ações Escriturais

Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 1º No caso de alteração estatutária, a conversão em ação escritural depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação.

§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de ações escriturais.

§ 3º A companhia responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais, sem prejuízo do eventual direito de regresso contra a instituição depositária.

## CAPÍTULO XXII

## CONSÓRCIO

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

- I — a designação do consórcio, se houver;
- II — o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
- III — a duração, endereço e foro;
- IV — a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;
- V — normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- VI — normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
- VII — forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
- VIII — contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no Registro do Comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.



**Lei n.º 2.004**

de 3 de outubro de 1953 (1)

Dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

Art. 1.º — Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — O transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º — A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

**CAPÍTULO II****Do Conselho Nacional do Petróleo**

Art. 3.º — O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo. (2)

§ 1.º — Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2.º — Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4.º — O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único — O Presidente da República expedirá o novo Re-

**LEI N.º 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964**

*Altera a Legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja a procedência do petróleo bruto e de seus derivados, será "ad-valorem", calculado sobre o preço "ex-refinaria" (artigo 2º), no caso de refinados, ou sobre o custo CIF médio de importação, no caso do petróleo bruto, nas seguintes percentagens segundo o produto:

	Até 31-12-64	A partir de 1-1-65
Gás liquefeito de petróleo (GLP) .....	25%	25%
Gasolina de aviação .....	150%	150%
Querosene de aviação .....	150%	150%
Gasolina automotiva tipo A .....	110%	128%
Gasolina automotiva tipo B .....	175%	188%
Querosene .....	85%	90%
Óleo Diesel .....	75%	80%
Óleo combustível (fuel oil) .....	20%	20%
Óleos lubrificantes, simples, compostos ou emulsivos, "signal oil", a granel .....	120%	150%
Idem, idem, embalado .....	175%	175%
Petróleo bruto importado .....	20%	20%
Idem, produzido no País .....	6%	6%



§ 1º Para os combustíveis e lubrificantes de aviação são mantidas as isenções e as condições previstas na Lei nº 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, inclusive quando sua importação for realizada pela Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS — à qual ficam estendidas, neste caso, as mesmas isenções e condições.

§ 2º A isenção prevista no parágrafo anterior é também concedida quando se tratar de combustíveis e lubrificantes de aviação produzidos no País.

§ 3º O imposto sobre petróleo bruto importado e produzido no País, consumido pela PETROBRÁS, será pela mesma levado à conta das despesas de operação e constituirá uma reserva a ser utilizada na amortização dos investimentos em pesquisas e explorações e também para melhoria nas unidades de refinação de suas refinarias, possibilitando obtenção de maior percentagem de derivados nobres.

§ 4º O imposto único exclui a incidência de quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais, exceto os de Renda e Selo.

§ 5º Os produtos mencionados na Tabela deste artigo serão definidos por especificações técnicas baixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), não se aplicando as disposições desta Lei aos demais derivados de petróleo que não se enquadrem rigorosamente naquelas especificações.

§ 6º (VETADO).

Art. 2º O preço unitário ex-refinaria, exclusive o imposto único que o integra, dos derivados de petróleo tabelados e produzidos no país será fixado periodicamente pelo C.N.P., mediante a multiplicação dos coeficientes a seguir enumerados, pela média do custo CIF em moeda nacional, por unidade de volume, de petróleo bruto importado no trimestre anterior:

Mensagem nº 639

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Brasília, 5 de julho de 1996.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 23, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

Brasília, 25 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo e do gás natural e institui a Agência Nacional do Petróleo como órgão regulador e fiscalizador dessas atividades.

2. Fruto de acurado trabalho deste Ministério, com a contribuição de vários outros órgãos do Governo, o Anteprojeto corresponde aos compromissos assumidos com a nação e com o Congresso



Nacional. Constitui um importante marco: demonstra que, no Brasil, a indústria do petróleo atingiu a maturidade e está sendo aberta para possibilitar novos investimentos e permitir uma interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada.

3. A nova disciplina que se pretende estabelecer, ao mesmo tempo em que resguarda o monopólio constitucional e preserva o controle da União sobre a PETROBRAS, abre a indústria do petróleo, em seus diferentes segmentos, para a atuação competitiva.

4. No novo cenário decorrente da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995, a disciplina preconizada no Anteprojeto abrange todas as atividades vinculadas ao monopólio do petróleo, com duplo objetivo: permitir o acesso de quaisquer empresas interessadas em investir no setor, sem discriminações ou favorecimentos, e proporcionar à PETROBRAS condições de plena atuação, nesse novo cenário competitivo, liberando-a dos pesados encargos extra-empresariais que a sua natureza, até então monopolista, lhe impunha.

5. Na proposta de regulamentação contida no Anteprojeto, destaca-se a instituição da Agência Nacional do Petróleo - ANP, como órgão executor direto do monopólio e encarregado da regulação e fiscalização das atividades econômicas a ele relacionadas, absorvendo e substituindo as funções até então desenvolvidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, no campo específico do abastecimento nacional. A sua condição de autarquia conferir-lhe-á a autonomia e a agilidade indispensáveis para uma atuação fortemente descentralizada, a partir de uma estruturação sistêmica, que deverá incorporar a contribuição de outros agentes, como universidades, centros de pesquisa e empresas de auditoria técnica, além do compartilhamento de ações com os governos estaduais, onde for julgado conveniente.

6. Dentre outras atribuições, terá a Agência Nacional do Petróleo a responsabilidade de planejar o atendimento das necessidades nacionais, elaborando o Plano Nacional de Refino e Programa Nacional de Abastecimento, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia, promovendo as licitações para outorga de concessões de pesquisa e lavra do petróleo e conferindo as autorizações para o exercício das demais atividades vinculadas ao monopólio.

7. Para garantir uma atuação eficaz, esse novo órgão regulador deverá dispor de uma estrutura administrativa adequada, com recursos humanos em quantidade e qualidade compatíveis com a importância de suas funções institucionais. Na conformidade dos entendimentos já mantidos com o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, medidas complementares deverão ser adotadas, com a criação de cargos de carreira, especializados, com níveis de remuneração adequados ao mercado, de forma a possibilitar a seleção de técnicos com a qualificação e a experiência profissional requeridas. Essa medida não dispensará o remanejamento de cargos de níveis superior e médio, de outras carreiras já existentes na administração federal, bem assim a alocação de cargos em comissão, para possibilitar o início das atividades da autarquia.

8. Prevê, ainda, o Anteprojeto, a criação do Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, como órgão de assessoramento direto do Ministro de Minas e Energia, a ele atribuindo competência para acompanhar e avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio, opinando sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos, inclusive sugerindo as medidas corretivas que se fizerem necessárias, a partir de relatórios elaborados pela Agência Nacional do Petróleo.

9. Ressaltados os objetivos primordiais da regulamentação que está sendo proposta, considero oportuno comentar, em linhas gerais, os diversos aspectos da estrutura do Anteprojeto.

10. Em consonância com a nova disciplina constitucional, reafirma-se, no Capítulo I, a natureza do monopólio da União sobre as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, assegurando-se a possibilidade de ser exercida, por empresas estatais ou privadas, qualquer das atividades econômicas vinculadas a esse monopólio.

11. Ainda no Capítulo I, são enunciados, como princípios e objetivos que nortearão o exercício dessas atividades econômicas: a preservação do interesse nacional e a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; a atração de investimentos de risco e a promoção da livre concorrência; a proteção do meio ambiente e dos interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos; a promoção do desenvolvimento nacional, com a ampliação do mercado de trabalho e da competitividade do País no mercado internacional e a valorização dos recursos petrolíferos.



12. A última Seção desse Capítulo I, detalha, de forma tão didática quanto possível, os conceitos e as definições técnicas específicos da indústria do petróleo, conforme adotados no consenso internacional.
13. Os Capítulos II e III tratam, respectivamente, da instituição do novo órgão regulador do setor – a Agência Nacional do Petróleo – e da criação do Conselho Nacional de Política do Petróleo, ambos vinculados ao Ministério de Minas e Energia, a primeira, como autarquia, e o segundo, como órgão de assessoramento direto do Ministro de Estado, para a formulação da política nacional do petróleo.
14. No Capítulo IV, o Anteprojeto trata da exploração e da produção em curso de petróleo e gás natural. Nesse ponto, é importante ressaltar que, com a nova disciplina legal que está sendo proposta, a União reassume o controle sobre as bacias sedimentares brasileiras. Com efeito, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos da PETROBRAS em relação às áreas de exploração e produção existentes quando da promulgação da Lei, garantindo a continuidade da sua atuação, consoante os compromissos assumidos por Vossa Excelência, perante a Nação e o Congresso Nacional, o Anteprojeto fixa prazos para a definição dos blocos e para a demarcação dos campos onde a PETROBRAS esteja realizando atividade de produção, estabelecendo a obrigatoriedade da celebração dos correspondentes contratos de concessão, nos quais serão definidas as participações governamentais devidas.
15. O Capítulo V estabelece as normas gerais para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção em novas áreas, disciplinando o processamento da licitação e as condições básicas dos contratos de concessão. Em consonância com as melhores práticas da indústria internacional do petróleo, o Anteprojeto define os encargos financeiros inerentes à exploração do petróleo e gás natural, especificando as participações governamentais inerentes aos contratos de exploração e produção, merecendo referência especial a fixação do novo limite máximo para os *royalties*, em 10% (dez por cento) sobre a produção de petróleo e gás natural, admitida a possibilidade de redução desse percentual para até 5% (cinco por cento), no edital da respectiva licitação, tendo em vista os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes.
16. As atividades relacionadas com o refino e processamento de petróleo e gás natural estão disciplinadas no Capítulo VI, em que se prevê a competência da Agência Nacional do Petróleo para definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelas empresas interessadas em implantar ou ampliar refinarias. Essas atividades serão exercidas mediante autorização, nas condições definidas nos contratos respectivos.
17. O Capítulo VII regula as atividades de transporte, marítimo e dutoviário, de petróleo e seus derivados e de gás natural, bem assim o estabelecimento e operação de instalações portuárias e de armazenagem. No que se refere ao transporte dutoviário, estabelece-se a distinção entre os dutos de transporte e dutos de transferência, estes de uso privativo dos respectivos proprietários, assegurando-se, de outro lado, a qualquer empresa da indústria de petróleo e às distribuidoras de combustíveis livre acesso ao sistema dutoviário de transporte, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados.
18. A importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado, reguladas no Capítulo VIII do Anteprojeto, poderão ser realizadas por qualquer empresa, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.
19. Os dois últimos Capítulos do Anteprojeto cuidam da situação da PETROBRAS, que é mantida com os seus objetivos originais, como agente estatal do monopólio, já agora não mais com a exclusividade que lhe conferiu a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, mas em caráter de livre competição com outras empresas, estatais ou privadas. Mantendo o controle acionário da União sobre a PETROBRAS, a nova Lei proporcionará à estatal brasileira maior flexibilidade de atuação no novo cenário, permitindo-lhe, para isso, criar, transformar, fundir ou cindir subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com seu objeto social, além da possibilidade de adotar procedimento licitatório simplificado, segundo normas próprias previamente aprovadas pelo Ministro de Minas e Energia e publicadas no Diário Oficial.
20. Emancipada da tutela do monopólio, conservará, entretanto, a PETROBRAS, suas funções genuínas de braço executivo da política nacional para o setor, passando a exercitar-se em regime concorrencial aberto, com os predicados técnicos e de qualidade de gestão reconhecidos pela comunidade internacional da indústria do petróleo. Na verdade, a PETROBRAS possui, hoje,

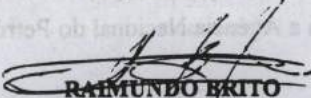


maturidade e competência que lhe permitem compartilhar e concorrer com outras empresas do setor, no país e no exterior, nas oportunidades negociais que estão postas à sua frente. Não obstante, também fiel ao compromisso assumido com o Congresso Nacional, quando da tramitação da Emenda Constitucional que flexibilizou o monopólio do petróleo, o Anteprojeto prevê que, em caso de empate entre proposta da PETROBRAS e a de qualquer outra concorrente, nas licitações aqui realizadas, a preferência será da estatal brasileira.

21. Estabelece, ainda, o Anteprojeto, diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira do interesse da PETROBRAS e da União, decorrentes da sua condição de executora exclusiva do monopólio do petróleo, também como forma de assegurar-lhe as condições ideais de plena atuação empresarial.

22. Os aspectos assinalados evidenciam, Senhor Presidente, a importância da regulamentação que está sendo proposta. Fiel à nova disciplina constitucional do monopólio, o Anteprojeto que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência não evitou a abordagem de temas polêmicos nem a superação de conceitos que já não atendem aos interesses do País.

Respeitosamente,

  
**RAIMUNDO BRITO**  
 Ministro de Estado de Minas e Energia

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO  
 DE MINAS E ENERGIA Nº 023, DE 25 / 04 /96.**

**1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:**

Necessidade de regulamentação das atividades econômicas vinculadas ao monopólio do petróleo, tendo em vista a nova disciplina decorrente da Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995.

**2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO:**

Anteprojeto de Lei para instituição da Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, como órgão regulador das atividades vinculadas ao monopólio da União.

**ITENS: 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS.**

**7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:**

A Consultoria Jurídica do MME opinou favoravelmente ao Anteprojeto de Lei.  
 Responsável pelo parecer: José Calasans Júnior - Consultor Jurídico do MME.



Aviso nº 818 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de julho de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

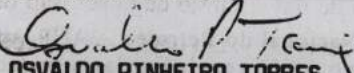
Atenciosamente,

  
**CLOVIS DE BARROS CARVALHO**  
 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
 da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08/07/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

  
**OSVALDO PINHEIRO TORRES**  
 Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado **WILSON CAMPOS**  
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF.**



## PROJETO DE LEI Nº 2.178, DE 1996

(Do Sr. Wigberto Tartuce)

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 9, de 1995, institui o regime de concessão para a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A União, observadas as condições da presente Lei, poderá contratar com empresas estatais ou privadas, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham suas sedes e administrações no país, a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal.

Art. 2º. As concessões para empresas exercerem as atividades referidas no artigo anterior, bem como a distribuição das áreas destinadas à pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, serão feitas sempre através de licitação.

*Parágrafo único.* Se a empresa ou consórcio vencedor da licitação for estrangeiro, deverá, anteriormente à assinatura do contrato, constituir uma empresa de acordo com a legislação vigente e manter sua sede e administração no país.

Art. 3º. O edital de licitação de um contrato de concessão deverá definir quais dentre as atividades referidas no art. 1º desta Lei serão objeto de licitação.

Art. 4º. A concessionária, em função do contrato de concessão, poderá realizar as seguintes atividades:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, em áreas do território nacional ou da plataforma continental;



II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, sendo, em caso de necessidade, os limites de importação fixados a critério exclusivo da União, para atender os interesses da economia ou da segurança nacional;

III - a exportação de excedentes e importação de derivados básicos resultantes das atividades previstas no inciso anterior, garantindo-se previamente o abastecimento do mercado interno e o nível mínimo da reserva estratégica estipulada pelo Ministério de Minas e Energia;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto, nacional ou estrangeiro, ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a industrialização e o comércio dos derivados de petróleo;

VI - estabelecer rede própria de serviços, em todo o território nacional, para a venda de combustíveis e outros derivados de petróleo.

*Parágrafo único.* Para exercerem as atividades previstas na presente Lei, as concessionárias poderão constituir empresas controladas.

Art. 5º. As concessionárias, bem como suas controladas, deverão ser constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto.

Art. 6º. As concessões de que trata a presente lei terão prazo de vigência de trinta anos, contados a partir da data de assinatura do contrato.

*Parágrafo único.* A critério exclusivo da União, o prazo de concessão poderá ser prorrogado.

Art. 7º. A política nacional de petróleo será formulada pelo Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 8º. O CNPP será o órgão normativo e fiscalizador do setor e terá a seguinte estrutura:

- I - Gabinete do Secretário Executivo;
- II - Consultoria Jurídica;
- III - Assessoria;
- IV - Departamento Nacional de Combustíveis;
- V - Departamento Nacional de Concessões.

Art. 9º. A presidência do CNPP será exercida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 10. O CNPP terá a seguinte composição:

- I - Ministros de Estado das seguintes pastas:
  - a) Ciência e Tecnologia;
  - b) Fazenda;
  - c) Indústria e Comércio;
  - d) Minas e Energia;
  - e) Planejamento;
  - f) Transportes;
- II - Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;
- III - Secretário de Assuntos Estratégicos;



- IV - Presidentes das Confederações Nacionais:
- a) da Indústria;
  - b) dos Transportes;
- V - representante indicado pelo órgão representativo das concessionárias;
- VI - representante indicado pelo órgão representativo da indústria petroquímica;
- VII - presidente da PETROBRÁS.
- §1º São membros natos do CNPP os indicados nos incisos I a III e VII do *caput* deste artigo.

§2º Os membros do CNPP indicados nos incisos IV a VI do *caput* deste artigo serão nomeados por decreto do Presidente da República.

§3º Todos os componentes do CNPP terão como suplentes os seus substitutos legais ou indicados pelos órgãos representativos de cada setor.

Art. 11. O Presidente da República poderá decretar a intervenção federal nas concessionárias e nas suas controladas nas seguintes situações:

- I - estado de guerra;
  - II - estado de defesa;
  - III - estado de sítio;
- IV - greve que coloque em risco as instalações das concessionárias ou o abastecimento público;
- V - para assegurar a prestação adequada dos serviços ou o cumprimento, pela concessionária, das normas legais regulamentares e contratuais.

Art. 12. A qualquer tempo, para atender ao interesse público e na forma da legislação em vigor, o Presidente da República, ouvido o CNPP, poderá decretar a retomada dos serviços, mediante indenização dos bens ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela concessionária, para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços.

*Parágrafo único.* O Presidente da República, como alternativa à encampação, poderá desapropriar o bloco de ações de controle da concessionária e levá-lo a leilão público, sendo o montante líquido da indenização pago pelas ações desapropriadas correspondente ao valor apurado no leilão.

Art. 13. O CNPP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, e posteriormente, a intervalos de 120 (cento e vinte) dias, fará realizar licitações internacionais, tendo por objetivo contratar cinco empresas, devendo cada licitante vencedora exercer as seguintes atividades:

- I - construir e operar uma refinaria de petróleo, cuja capacidade mínima de produção será definida pelo CNPP;
- II - construir três plataformas semi-submersíveis ou fixas, para operar na Bacia de Campos, ou em outras áreas da plataforma continental;
- III - instalar e operar uma indústria de derivados de petróleo;
- IV - estabelecer rede própria de serviços para venda de combustíveis e outros derivados de petróleo.

§1º A licitante vencedora ficará dispensada de cumprir o disposto nos incisos III e IV deste artigo se já possuir no país as respectivas instalações e serviços.



§2º A licitante habilitada a receber uma concessão não poderá participar das demais licitações previstas neste artigo.

Art. 14. Com o objetivo de promover o desenvolvimento regional, as refinarias previstas no inciso I do artigo anterior serão obrigatoriamente instaladas nas seguintes unidades da Federação:

I - Estado da Região Norte a ser designado pelo CNPP;

II - Estado da Região Nordeste a ser designado pelo CNPP;

III - Distrito Federal;

IV - Estado do Espírito Santo;

V - Estado de Santa Catarina.

§1º A concessionária escolherá o Município onde deseja instalar a refinaria.

§2º A implantação de outras refinarias no país somente será autorizada pelo CNPP após a entrada em pleno funcionamento das cinco refinarias previstas neste artigo.

Art. 15. Na data de sua instalação, o CNPP fará realizar sorteio público para definir o Estado onde será realizado o primeiro leilão de um contrato de concessão, para atender o disposto no art. 13.

*Parágrafo único.* Na data do primeiro leilão, o CNPP fará realizar novo sorteio público para definir o Estado que sediará o leilão seguinte, sendo desta forma realizados todos os demais leilões.

Art. 16. Os recursos arrecadados pela União, provenientes dos leilões de concessões previstos no art. 13, deverão ser integralmente aplicados em projetos que visem ao desenvolvimento econômico das regiões onde serão implantadas as refinarias.

Art. 17. Não havendo empresas interessadas na prospecção de petróleo em áreas licitadas, o CNPP escolherá, mediante sorteio público, uma das concessionárias, que não poderá recusar a prestação dos serviços, sob pena das seguintes sanções:

I - multa, cujo valor será definido no edital que estabelecerá as condições do sorteio público;

II - cassação da concessão, em caso de reincidência.

Art. 18. As empresas concessionárias deverão colocar na rede bancária, por um período de 60 (sessenta) dias, 30% (trinta por cento) de suas ações à disposição dos investidores, para fins de subscrição, com pagamento parcelado em até 6 (seis) meses.

*Parágrafo único.* Para fins do disposto neste artigo, são considerados investidores:

I - os brasileiros;

II - os estrangeiros com permanência legal no país.

Art. 19. É vedado aos investidores, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participar do controle acionário de duas ou mais concessionárias.



Art. 20. É vedado ao Tesouro Nacional e aos bancos brasileiros sob controle estatal conceder aval ou empréstimo bancário às concessionárias do setor petrolífero.

Art. 21. As concessionárias e suas controladas, no prazo de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, deverão adquirir no mercado interno brasileiro no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos bens e serviços necessários para sua implantação e funcionamento.

Art. 22. As novas refinarias a serem instaladas no país deverão ser identificadas por nomes de grandes vultos da história do Brasil, homens ou mulheres que se tenham destacado pelos serviços prestados ao país ou pelos nomes de unidades da Federação, cabendo a indicação do nome à Assembléia Legislativa do Estado onde se localizar a refinaria.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 9, de 1995, abriu-se no Brasil a possibilidade da ampla participação da iniciativa privada nas atividades concernentes à indústria petrolífera nacional, antes mantidas como exclusividade da PETROBRÁS.

Agora, cabe ao Congresso Nacional, como caixa de ressonância dos anseios da sociedade brasileira, elaborar a lei regulamentadora desse setor, visando a reincluir o Brasil na modernidade, em um cenário de economia internacional globalizada e sob o primado da livre-iniciativa.

Com isso, estaremos propiciando a tão necessária criação de novos empregos e a garantia da manutenção dos postos de trabalho atualmente existentes; esta será a maior proteção, o maior benefício que poderá o Estado oferecer aos trabalhadores de nosso país e, por extensão, a todas as famílias brasileiras.

Além disso, consideramos que a realização de licitações para a concessão do exercício das atividades da indústria petrolífera no território nacional e a criação de um conselho de alto nível para fiscalizar e regulamentar tais empreendimentos constituem-se nas maiores garantias da exploração de nossas reservas petrolíferas da forma mais transparente e proveitosa para todos os cidadãos brasileiros.

Outra das disposições de nossa proposta cuida de assegurar que as empresas licitantes vencedoras das concessões venham a participar integralmente de todas as atividades da indústria petrolífera nacional e contribuir para o desenvolvimento de nossa economia e para a geração de empregos no país, e não apenas aplicar capital especulativo em operações de baixo risco e lucro fácil.

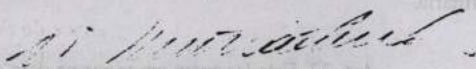
Também se cuidou de garantir que as cinco primeiras empresas licitantes vencedoras de concessões construam refinarias no país, que serão obrigatoriamente instaladas em Estados das regiões Norte e Nordeste, a serem designados



pelo CNPP, no Distrito Federal, no Espírito Santo e em Santa Catarina. Tal disposição visa a corrigir as notórias injustiças com as unidades de nossa Federação que ainda se encontram mal atendidas no tocante ao abastecimento de derivados de petróleo, mas que pela expressividade de seus mercados consumidores e pela sua localização geográfica favorável poderão vir a transformar-se em grandes pólos de expansão e desenvolvimento econômico regional.

É, portanto, convencidos da importância e da necessidade da aprovação de tais medidas para o sucesso e a prosperidade de toda a nação brasileira, que vimos solicitar a todos os nobres pares desta Casa o seu decisivo apoio para transformar em Lei a proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1996.

  
Deputado WIGBERTO TARTUCE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### TÍTULO VII

#### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

---

**Art. 177.** Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.



\*§ 1ª A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.

\*§ 2ª A lei a que se refere o § 1ª disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3ª A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3ª da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

*Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.*

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. ....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.”

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

“Art. 177. ....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.”

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luis Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 10-11-95

#### REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 177:

“§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.”



## PROJETO DE LEI Nº 2.260, DE 1996

(Dos Srs. Jaques Wagner e Luciano Zica)

Dispõe sobre o estabelecimento de estrutura de preços para os derivados de petróleo, estipula normas de comercialização para o álcool e derivados de petróleo no país e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas que exerçam no país as atividades de refino de petróleo terão seus custos de produção e seus lucros limitados pelos correspondentes valores praticados pelo mercado internacional.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta lei, consideram-se como referência para os derivados de petróleo produzidos pelos refinadores instalados no país os valores médios de uma cesta de derivados básicos de petróleo, composta por gasolina, querosene, óleo diesel, óleo combustível, nafta e gás liquefeito de petróleo (GLP), produzidos por refinarias instaladas nos países pertencentes à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Art. 2º. A carga tributária incidente sobre os combustíveis derivados de petróleo e os subsídios a eles concedidos deverão ser submetidos à aprovação do Congresso Nacional.

*Parágrafo único.* Os refinadores de petróleo serão os únicos recolhedores dos tributos governamentais nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 3º. Os preços de venda dos derivados de petróleo às companhias distribuidoras e a outros clientes serão obtidos pela soma dos tributos governamentais incidentes sobre os produtos dos refinadores aos seus custos de produção e à sua margem de lucros.

Art. 4º. Os preços finais dos produtos entregues pelas distribuidoras de combustíveis aos seus clientes corresponderão aos preços por elas pagos aos refinadores, acrescidos de até 3% (três por cento), e dos fretes de transporte até suas bases de distribuição.

Art. 5º. Os transportadores-revendedores-retalhistas, os proprietários de postos revendedores de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo e outros grandes consumidores poderão comprar seus produtos das companhias distribuidoras, ou diretamente dos refinadores.



*Parágrafo único.* Definem-se como grandes consumidores aqueles com consumo mensal superior a trinta mil metros cúbicos de combustíveis ou lubrificantes.

Art. 6º. Os preços finais ao consumidor cobrados pelos transportadores-revendedores-retalhistas e pelos postos revendedores de combustíveis e lubrificantes corresponderão aos preços por eles pagos aos refinadores ou às distribuidoras de combustíveis, acrescidos de até 8% (oito por cento), e do frete de transporte até os postos revendedores.

Art. 7º. A comercialização de álcool anidro ou hidratado para utilização como combustível automotivo será diretamente realizada entre os produtores de álcool e as companhias distribuidoras de combustíveis, os transportadores-revendedores-retalhistas ou os proprietários de postos revendedores de combustíveis, conforme seja o caso.

*Parágrafo único.* Os produtores de álcool poderão utilizar as instalações e meios de transporte pertencentes à PETROBRÁS, mediante o pagamento de taxas a serem estabelecidas pela empresa.

Art. 8º. A fiscalização do fiel cumprimento das disposições desta lei será realizada pelo órgão responsável pela normatização das atividades da indústria petrolífera no país, o qual poderá promover auditorias de custos junto às distribuidoras e postos revendedores de combustíveis, a fim de coibir a formação de oligopólios e práticas nocivas à economia popular, e estipular multas e sanções contra os infratores das normas legais e regulamentos aplicáveis às atividades do setor.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, em novembro de 1995, abriu-se a possibilidade de que o monopólio da União no setor petrolífero venha a ser exercido no Brasil por outras empresas do ramo, além da PETROBRÁS, até agora a única executora legalmente autorizada dessas atividades no país.

A justificativa dada à época para a modificação no texto de nossa Carta Magna, por aqueles que enfaticamente a advogavam, era a de que, com isso, seria estimulada uma saudável competição entre as várias empresas do setor que se mostrariam interessadas em operar no Brasil, e teríamos como resultado de tal concorrência substanciais aumentos em nossa produção e reservas petrolíferas, ampliação de nosso parque de refino e, conseqüentemente, uma significativa redução nos preços finais dos derivados de petróleo, beneficiando grandemente toda a população brasileira.

Mais de seis meses se passaram desde então, e nada mudou. Nem o governo federal, um dos maiores interessados na modificação da situação até então vigente, agiu no sentido de enviar ao Congresso Nacional projeto de lei regulamentando a matéria, nem se materializou qualquer interesse das empresas petrolíferas privadas --



nacionais ou estrangeiras -- em iniciar suas operações nas atividades da indústria petrolífera no Brasil.

A única modificação observada em relação ao quadro anterior foi a liberação dos preços dos combustíveis, a partir de abril do corrente ano, que provocou aumentos médios superiores a quinze por cento sobre os valores anteriormente cobrados, e trouxe, como consequência, ainda maiores sacrifícios para todo o povo de nosso país.

É, portanto, no intuito de coibir abusos desse tipo que vimos apresentar a presente proposição. Nela, estabelecem-se como parâmetros para as atividades da indústria petrolífera nacional os níveis de custos e as margens de lucros praticados pelas diversas empresas em operação nos mercados internacionais e, mais especificamente, naqueles países pertencentes ao por nós tão almejado Primeiro Mundo.

Estipulam-se também as regras para a formação dos preços máximos dos derivados de petróleo, desde a sua saída das refinarias até sua aquisição pelos consumidores finais; tais normas têm o intuito de evitar as tentativas de imposição de preços extorsivos e a prática de crimes contra a economia popular por parte de empresários gananciosos, ávidos do lucro fácil.

Cuidamos ainda de chamar à responsabilidade do Congresso Nacional a aprovação de todos os tributos governamentais e de todos os subsídios que venham a ser concedidos aos derivados de petróleo. Dessa forma, acreditamos estar tornando mais democrática e transparente a cobrança de tais tributos, bem como contribuindo para que se exerça uma fiscalização mais rigorosa e às claras sobre o emprego dos recursos assim arrecadados.

Finalmente, através de nossa proposição, deixamos aos produtores de álcool a inteira liberdade de comercializarem seu produto diretamente com as empresas distribuidoras, os transportadores-revendedores-retalhistas ou os postos revendedores de combustíveis; assim sendo, espera-se que a tão propalada liberdade de mercado traga como frutos menores preços e melhor capacidade de atendimento das necessidades de abastecimento dos consumidores do produto em todo o país.

Na certeza de ser essa a melhor solução para que se obtenha uma remuneração adequada aos produtores de combustíveis e lubrificantes, ao mesmo tempo em que se garantem preços justos aos consumidores desses produtos, solicitamos de todos os nossos ilustres pares desta Casa o seu apoio para transformar nossa proposta em Lei.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 1996.

Deputado JAQUES WAGNER

Deputado LUCIANO ZICA



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09**

Dá nova redação ao art. 177 da  
Constituição Federal, alterando e  
inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º.** O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 .....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei".

**Art. 2º** Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177 .....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

- I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
- II - as condições de contratação;
- III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União".

**Art. 3º** É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 09 de novembro de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo  
Presidente

Senador José Sarney  
Presidente

Deputado Ronaldo Perim  
1º Vice-Presidente

Senador Teotônio Vilela Filho  
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur  
2º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos  
2º Vice-Presidente



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.210/95, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA". (Apensos os PLs 1.319/95, 1.386/96, 1.678/96, 1.449/96, 2.142/96, 2.178/96 e 2.260/96)

ÍNDICE DE AUTOR / CLASSIFICAÇÃO

EMENDAS APRESENTADAS AO PL 2.142/96			
Emendas nº	Autor	Classificação	Dispositivo
1/96	Júlio Redecker	Substitutiva	Art. 56
2/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 18, § 1º
3/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 18, § 2º
4/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 21
5/96	Roberto Campos	Aditiva de parágrafo	Art. 21
6/96	Roberto Campos	Aditiva de artigo	onde couber
7/96	Roberto Campos	Aditiva de artigo	onde couber
8/96	Roberto Campos	Substitutiva	Ar. 4º, incisos XV e XVI
9/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 4º, inciso IV
10/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 7º, caput e incisos I, II e III
11/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 8º
12/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 26
13/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 49
14/96	Roberto Campos	Aditiva de parágrafo	Após o Art. 49
15/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 50, caput e § 1º
16/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 53, caput
17/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 55, caput
18/96	Roberto Campos	Supressiva	Art. 55, § único
19/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 56
20/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 57, caput
21/96	Roberto Campos	Aditiva de parágrafo	Art. 59
22/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 67
23/96	Roberto Campos	Aditiva de parágrafo	Após o Art. 69
24/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 60
25/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 42, caput
26/96	Inocêncio Oliveira	Substitutiva	Art. 69
27/96	Inocêncio Oliveira	Modificativa	Ementa
28/96	Inocêncio Oliveira	Substitutiva	Ementa
29/96	Inocêncio Oliveira	Aditiva de artigo	Após o Art. 69
30/96	Inocêncio Oliveira	Substitutiva	Cap. II e III
31/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Art. 67
32/96	José Carlos Aleluia	Aditiva de inciso	Art. 4º
33/96	José Carlos Aleluia	Supressiva	Art. 6º
34/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Art. 8º
35/96	José Carlos Aleluia	Aditiva de parágrafo	Art. 8º
36/96	José Carlos Aleluia	Aditiva de parágrafo	Art. 3º
37/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 18, § 1º
38/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 18, § 2º
39/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 19, § 1º
40/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 32, inciso III



41/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 21
42/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 26
43/96	Lima Netto	Supressiva	Art. 33, inciso II
44/96	Lima Netto	Supressiva	Art. 40, inciso I
45/96	Lima Netto	Supressiva	Art. 41
46/96	Lima Netto	Aditiva de Parágrafo	Art. 21
47/96	Júlio Redecker	Substitutiva	Art. 43
48/96	Júlio Redecker	Substitutiva	Art. 70
49/96	Júlio Redecker	Supressiva	Arts. 16 e 17
50/96	Júlio Redecker	Substitutiva	Art. 44
51/96	Júlio Redecker	Substitutiva	Art. 45
52/96	Júlio Redecker	Substitutiva	Art. 45, § único
53/96	Júlio Redecker	Aditiva de parágrafo	Art. 60
54/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 53
55/96	Eduardo Mascarenhas	Supressiva	Art. 55, § único
56/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 55, caput
57/96	Eduardo Mascarenhas	Supressiva	Art. 53, § 2º
58/96	Eduardo Mascarenhas	Modificativa	Art. 51, a expressão "marítimo".
59/96	Mendonça Filho	Aditiva de parágrafo	Art. 50, §§ 3º, 4º e 5º
60/96	Mendonça Filho	Aditiva de parágrafo	Art. 66
61/96	Mendonça Filho	Aditiva de parágrafo	Art. 66
62/96	Nelson Marchezan	Substitutiva	Capítulo II, Seção II
63/96	Nelson Marchezan	Aditiva de Seção, Capítulo II	Capítulo II
64/96	Nelson Marchezan	Supressiva	Capítulo III
65/96	Nelson Marchezan	Substitutiva	Art. 7º, I
66/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Capítulo II, Seção II
67/96	Almino Affonso	Aditiva de Artigo	Disposições Transitórias
68/96	Almino Affonso	Aditiva de Parágrafo	Art. 56
69/96	Almino Affonso	Aditiva de Seção, Capítulo VII	Capítulo VII, Seção I
70/96	Elton Rohnelt	Aditiva de Parágrafo	Art. 57, § 4º
71/96	Elton Rohnelt	Aditiva de Parágrafo	Art. 52, § 2º
72/96	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 57, excluir a expressão "distribuição".
73/96	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 45
74/96	Elton Rohnelt	Substitutiva	Capítulo VII, Seção II
75/96	Elton Rohnelt	Aditiva de Artigo	Após o Art. 56
76/96	Adroaldo Streck	Aditiva de Artigo	Disposições finais e Transitórias
77/96	Eliseu Padilha	Aditiva de Artigo	Disposições Transitórias
78/96	Maurício Najar	Substitutiva	Art. 18, § 2º
79/96	João Mendes	Aditiva de Artigo	Disposições Finais e Transitórias
80/96	Lima Netto	Aditiva de Artigo	Disposições Transitórias
81/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 4º, incisos XV e XVI
82/96	Lima Netto	Aditiva de inciso	Art. 4º
83/96	Eduardo Mascarenhas	Aditiva de Artigo	Disposições Finais e Transitórias
84/96	Rodrigues Palma	Aditiva de Artigo	Disposições Finais e Transitórias
85/96	Rubem Medina	Aditiva de Artigo	Disposições Finais e Transitórias
86/96	José Mauricio	Aditiva de Inciso	Art. 7º, inciso IX



87/96	José Mauricio	Aditiva de Inciso	Art. 7º, onde couber
88/96	José Mauricio	Substitutiva	Art. 7º, inciso VII
89/96	José Mauricio	Aditiva de Inciso	Art. 7º, inciso X
90/96	José Mauricio	Substitutiva	Art. 8º
91/96	José Mauricio	Modificativa	Art. 5º, depois de "Ministério das Minas e Energia"
92/96	José Mauricio	Aditiva de Artigo	Capítulo II, Seção II, onde couber
93/96	José Mauricio	Aditiva de Artigo	Capítulo II, Seção II, onde couber
94/96	José Mauricio	Substitutiva	Art. 16
95/96	José Mauricio	Aditiva de Artigo	Capítulo III
96/96	José Mauricio	Substitutiva	Art. 17
97/96	José Mauricio	Aditiva de Artigo	Capítulo III, onde couber
98/96	José Mauricio	Substitutiva	Art. 18
99/96	José Mauricio	Substitutiva	Art. 18, § 1º
100/96	José Mauricio	Modificativa	Art. 18, § 2º
101/96	José Mauricio	Substitutiva	Art. 18, § 6º
102/96	José Mauricio	Modificativa	Art. 15, § 1º
103/96	José Mauricio	Substitutiva	Art. 20
104/96	José Mauricio	Substitutiva	Art. 19
105/96	José Mauricio	Substitutiva	Art. 24
106/96	José Mauricio	Substitutiva	Art. 25, §§ 1º e 2º
107/96	José Mauricio	Substitutiva	Art. 26
108/96	José Mauricio	Substitutiva	Art. 40, inciso III
109/96	José Mauricio	Substitutiva	Art. 55
110/96	José Mauricio	Aditiva de Artigo	Capítulo X
111/96	Matheus Schmidt	Aditiva de Artigo	Capítulo X
112/96	Amaldo Faria de Sá	Substitutiva	Art. 4º, inciso IV
113/96	Amaldo Faria de Sá	Modificativa	Art. 42
114/96	Amaldo Faria de Sá	Substitutiva	Art. 42, § 2º
115/96	Amaldo Faria de Sá	Modificativa	Art. 25, § 1º
116/96	Leônidas Cristino	Substitutiva	Art. 52
117/96	Leônidas Cristino	Aditiva de Parágrafo	Art. 57, § 4º
118/96	Cleonânicio Fonseca	Aditiva de Inciso	Art. 4º, inciso XVII
119/96	Cleonânicio Fonseca	Aditiva de Parágrafo	Art. 57, § 4º
128/96	Hélio Rosas/José Machado	Substitutiva	Art. 3º, inciso II
129/96	Hélio Rosas/José Machado	Aditiva de Inciso	Art. 4º, incisos XVII e XVIII
130/96	Hélio Rosas/José Machado	Substitutiva	Art. 5º, caput
131/96	Hélio Rosas/José Machado	Substitutiva	Art. 6º
132/96	Hélio Rosas/José Machado	Substitutiva	Art. 53, caput
133/96	Fernando Torres	Substitutiva	Art. 70
134/96	Pedrinho Abrão	Substitutiva	Art. 8º
135/96	João Mendes	Supressiva	Art. 60
136/96	João Mendes	Aditiva de Parágrafo	Art. 57, § 4º
137/96	Pedro Henry	Substitutiva	Art. 57, § 2º
138/96	Gedel Vieira Lima	Substitutiva	Art. 57, § 2º
139/96	Jair Soares	Aditiva de Artigo	Disposições Finais e Transitórias



140/96	Roberto Santos	Aditiva de Artigo	Disposições Finaise Transitórias
141/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 4º, inciso XIV
142/96	Lima Netto	Substitutiva	Arts. 10 e 13
143/96	Lima Netto	Substitutiva	Capítulo V, seção III
144/96	Lima Netto	Aditiva de Artigo	Art. 20, onde couber
145/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 26
146/96	Lima Netto	Aditiva de Artigo	onde couber
147/96	Lima Netto	Substitutiva	Capítulo II, Seção I
148/96	Lima Netto	Aditiva de Artigo	Capítulo X
149/96	Lima Netto	Aditiva de Artigo	Capítulo V, Seção III
150/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 45
151/96	Lima Netto	Substitutiva	Arts. 12,13,14 e 15
152/96	Lima Netto	Substitutiva	Capítulo II, Seção II
153/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Arts. 53 e 55
154/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Arts. 67 e 68
155/96	José Carlos Aleluia	Supressiva	Capítulo X
156/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Art. 37, acrescenta inciso XI
157/96	José Carlos Aleluia	Supressiva	Capítulo III
158/96	José Carlos Aleluia	Aditiva de Artigo	onde couber
159/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Art. 21, § 3º e Art. 22
160/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Art. 42
161/96	Elton Rohnelt	Aditiva de Capítulo	Acrescenta Capítulo, onde couber
162/96	Elisio Curvo	Substitutiva	Capítulo II, Seção II
163/96	Elisio Curvo	Aditiva de Artigo	Após o Art. 28
164/96	Elisio Curvo	Aditiva de Inciso	Art. 7º
165/96	Elisio Curvo	Aditiva de Inciso	Art. 7º
166/96	Elisio Curvo	Substitutiva	Art. 4º, inciso XVI
167/96	Elisio Curvo	Substitutiva	Art. 4º, inciso XV
168/96	Elisio Curvo	Substitutiva	Art. 7º, inciso I
169/96	Elisio Curvo	Aditiva de Artigo	Após o Art. 26
170/96	Elisio Curvo	Aditiva de inciso	Art. 12, inciso IV
171/96	Elisio Curvo	Supressiva	Capítulo III
172/96	Matheus Schmidt	Aditiva de Parágrafo	Art. 57, § 4º
173/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Arts. 7º, inciso X e Art 65
174/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo IX
175/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo VII, Seção II
176/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo I, Inciso XV
177/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo IV, Seção I
178/96	Eduardo Mascarenhas	Aditiva de Artigo	Capítulo X
179/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo VIII
180/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 25
181/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo VII, Seção III
182/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo VII, Seção II
183/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo II, Seção I
184/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 5º, § único
185/96	Eujácio Simões	Substitutiva	Art. 57, caput
186/96	Eujácio Simões	Modificativa	Art. 10, § 2º
187/96	Eujácio Simões	Substitutiva	Art. 18, §§ 1º,2º,3º,4º e 5º
188/96	Eujácio Simões	Substitutiva	Art. 52
189/96	Eujácio Simões	Aditiva de Parágrafo	Art. 56



190/96	Eujácio Simões	Aditiva de Parágrafo	Art. 52, § 2º
191/96	Eujácio Simões	Modificativa	Art. 8º
192/96	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 43
193/96	Pedrinho Abrão	Substitutiva	Art. 10, § 2º
194/96	Pedrinho Abrão	Aditiva de Parágrafo	Art. 8º
195/96	Marcos Lima	Aditiva de Capítulo	Adiciona Capítulo
196/96	Marcos Lima	Aditiva de Inciso	Art. 7º
197/96	Paes Landim	Substitutiva	Arts. 52 e 53
198/96	Paes Landim	Aditiva de Artigo	Após o Art. 49
199/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 16
200/96	Alberto Goldman	Aditiva de Artigo	Capítulo III
201/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 10, § 2º
202/96	Alberto Goldman	Supressiva	Art. 4º, inciso XVI
203/96	Alberto Goldman	Supressiva	Art. 62
204/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 56
205/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 52
206/96	Alberto Goldman	Supressiva	Art. 60
207/96	Alberto Goldman	Supressiva	Art. 61
208/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 57
209/96	Alberto Goldman	Supressiva	Art. 52
210/96	Alberto Goldman	Aditiva de Artigo	onde couber
211/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 70
212/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 42
213/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 19, § 1º
214/96	Alberto Goldman	Substitutiva	Art. 7º, inciso VII
215/96	Alberto Goldman	Aditiva de Parágrafo	Após § 2º, Art. 19
216/96	Alberto Goldman	Substitutiva	Art. 18
217/96	Lima Netto	Aditiva de Inciso	Art. 37
218/96	Lima Netto	Supressiva	Art. 36
219/96	Romel Anizio Jorge	Aditiva de Inciso	Art. 7º, inciso XII
220/96	Romel Anizio Jorge	Substitutiva	Art. 4º, inciso IV
221/96	Romel Anizio Jorge	Substitutiva	Art. 4º, incisos XV e XVI
222/96	Romel Anizio Jorge	Substitutiva	Art. 39, inciso VI
223/96	Romel Anizio Jorge	Substitutiva	Ementa
224/96	Romel Anizio Jorge	Aditiva de Inciso	Art. 4º, incisos XVII e XVIII
225/96	Romel Anizio Jorge	Substitutiva	Art. 3º, inciso II e incluir inciso IX
226/96	Romel Anizio Jorge	Substitutiva	Art. 5º
227/96	Romel Anizio Jorge	Substitutiva	Art. 7º
228/96	Romel Anizio Jorge	Substitutiva	Deslocar o Art. 7º para Art. 8º
238/96	José Teles	Substitutiva	Art. 4º, inciso XVI
239/96	José Teles	Aditiva de Parágrafo	Art. 57
240/96	Lima Netto	Aditiva de Parágrafo	Art. 10
241/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 11
242/96	Lima Netto	Supressiva	Arts. 16 e 17
243/96	Lima Netto	Aditiva de Parágrafo	Art. 10
244/96	Lima Netto	Aditiva de Parágrafo	Art. 10
245/96	Lima Netto	Aditiva de Parágrafo	Art. 10
246/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 10
247/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 8º
248/96	Lima Netto	Aditiva de Inciso	Art. 7º
249/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 7º, inciso V



250/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 7º, inciso I
251/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 5º
252/96	Adroaldo Streck	Substitutiva	Arts. 52,53 e 54
253/96	Saulo Queiroz	Substitutiva	Art. 55
254/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Arts. 67 e 68
255/96	Yeda Crusius	Aditiva de Artigo	onde couber
256/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 8º
257/96	Alcione Athayde	Supressiva	Art. 59
258/96	Alcione Athayde	Substitutiva	Art. 42, § 4º
259/96	Alcione Athayde	Substitutiva	Art. 42
262/96	Alcione Athayde	Substitutivo	
263/96	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 18, § 3º
264/96	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 19, § 2º
265/96	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 40, caput
266/96	Betinho Rosado	Aditiva de Parágrafo	Art. 42
267/96	Betinho Rosado	Aditiva de Artigo	Art. 69
268/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 18
269/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 18, § 6º
270/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 20
271/96	Giovanni Queiroz	Aditiva de Parágrafo	Art. 26
272/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 57, § 2º
273/96	Giovanni Queiroz	Supressiva	Art. 60
274/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 2º
275/96	Giovanni Queiroz	Aditiva de Parágrafo	Art. 2º, § 2º
276/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 4º, Inciso II
277/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 7º, inciso XI
278/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 58
279/96	Nilson Gibson	Substitutiva	Art. 20
280/96	Nilson Gibson	Substitutiva	Art. 24
281/96	Nilson Gibson	Substitutiva	Art. 16
282/96	Nilson Gibson	Aditiva de Artigo	Capitulo III
283/96	Nilson Gibson	Substitutiva	Art. 17
284/96	Eliseu Padilha	Substitutiva	Art. 59, caput

## EMENDAS APRESENTADAS AO PL 1.210/95

120/96	Renato Johnsson	Substitutiva	Art. 4º, inciso XVI
121/96	Renato Johnsson	Aditiva de Inciso	Art. 7º, inciso XII
122/96	Renato Johnsson	Substitutiva	Art. 18, §§ 1º,2º,3º,4º e 5º
123/96	Renato Johnsson	Substitutiva	Art. 52
124/96	Renato Johnsson	Substitutiva	Art. 56
125/96	Renato Johnsson	Aditiva de Parágrafo	Art. 57, § 4º
126/96	Renato Johnsson	Modificativa	Art. 60
127/96	Renato Johnsson	Aditiva de Parágrafo	Transferir para o Capitulo X, art. 62
229/96	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 17
230/96	Paulo Cordeiro	Aditiva de Artigo	Após o Art. 49
231/96	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Arts. 52 e 53
232/96	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 5º
233/96	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 8º



234/96	Paulo Cordeiro	Supressiva	Art. 36
235/96	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 10, § 2º
236/96	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 5º, § único
237/96	Luciano Zica E Outros	Substitutivo	?
260/96	Alcione Athayde	Aditiva de Artigo	Art. 3º
261/96	Alcione Althayde	Aditiva de Artigo	Art. 3º

Total de Emendas apresentadas: 284

Em 19.12.96

EMENDA Nº  
01-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ABOLITIVATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO				
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO		PPR	RS	/

## PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao artigo 56, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, incluindo-se o parágrafo único:

"Art. 56 - Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser livremente realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante obtenção de autorização da Agência Nacional do Petróleo para exercer estas atividades.

Parágrafo único - Em situações que caracterizem grave ameaça ao abastecimento nacional, a Agência Nacional do Petróleo poderá impor restrições às operações de exportação e importação dos produtos mencionados no caput deste artigo."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar que as atividades de importação e exportação sejam praticadas livremente, sem imposição de restrições, de forma a assegurar ao consumidor produtos ao melhor preço possível e estimular a eficiência dos agentes econômicos, além de inserir o País no contexto do mercado internacional. Cabe ressaltar que o petróleo, seus derivados e o gás natural são mercadorias amplamente negociadas nas bolsas internacionais, onde a participação permanente do Brasil deve corresponder à sua importância no mercado global.

No parágrafo único, para garantir o abastecimento do país, conforme premissa da Lei, confere-se à ANP a possibilidade de intervir nas atividades econômicas do setor em situações de crise.



EMENDA Nº  
**02-CE / 96**

PROJETO DE LEI Nº  
2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA



CONCESSÃO DE

DEPUTADO **ROBERTO CAMPOS**    AUTOR    PARTIDO **PPB**    UF **RJ**    PÁGINA **01 / 01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 18 do projeto a seguinte redação :

"Art. 18 - .....

§ 1º Nos blocos em que, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS definido prospectos, e realizado investimentos substanciais na exploração, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se deixar claro que a PETROBRAS só terá o direito de prosseguir nos trabalhos de "exploração e desenvolvimento" quando já houver efetuado investimentos substanciais visando à exploração dos blocos. Isto porque a simples definição de prospectos não justifica dar-se à empresa o privilégio de exploração, restringindo-se o aporte de capitais privados nacionais e estrangeiros, que diversificariam as fontes de recurso e tecnologia.

PARLAMENTAR  
*Roberto Campos*  
ASSINATURA

DATA  
  /  /



<b>EMENDA Nº</b> <b>03-CE / 96</b>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	
<b>PROJETO DE LEI Nº</b> 2.142 / 96		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
<b>COMISSÃO DE</b>			
<b>DEPUTADO</b> ROBERTO CAMPOS		<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b> PPB
		<b>UF</b> RJ	<b>PÁGINA</b> 01 / 01
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>			
Dê-se ao parágrafo segundo do art. 18 do projeto a seguinte redação :			
"Art. 18 - .....			
§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRÁS submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 2 (dois) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos e a realização de investimentos nos blocos ali mencionados."			
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
O prazo de 4 (quatro) meses para que a mesma demonstre tal fato à ANP parece-nos muito dilatado, razão pela qual sugere-se sua redução para 2 (dois) meses, já que terá todos os dados disponíveis.			
/ / DATA	PARLAMENTAR <i>Roberto Campos</i> ASSINATURA		

<b>EMENDA Nº</b> <b>04-CE / 96</b>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	
<b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b> <b>PROJETO DE LEI Nº</b> 2.142 / 96		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
<b>COMISSÃO DE</b>			
<b>DEPUTADO</b> ROBERTO CAMPOS		<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b> PPB
		<b>UF</b> RJ	<b>PÁGINA</b> 01 / 01
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>			
Dê-se ao art. 21 do projeto a seguinte redação :			
"Art. 21 - A Agência Nacional do Petróleo identificará blocos que poderão ser objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção, seja por iniciativa da própria Agência, seja a pedido dos interessados."			



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a melhorar a redação do caput para não deixar somente a critério da ANP a iniciativa de identificação de blocos e permitir que os interessados solicitem à ANP que proceda a essa identificação, para isto apresentando as justificativas devidas na instrução do pedido.

PARLAMENTAR	<i>Roberto Campos</i>
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº	
05-CE / 96	
PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
2.142 / 96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO DE	AUTOR	PARTIDO	RE	PÁGINA
DEPUTADO	ROBERTO CAMPOS	PPB	RD	01 / 01

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 21 do projeto o seguinte parágrafo único :

"Art. 21 - .....

Parágrafo único. A identificação de blocos poderá também ser feita pelos interessados, para o mesmo efeito, sempre que atendidas as condições estabelecidas pela referida Agência, que expedirá a respectiva autorização."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a retirar da ANP a competência absoluta para que leve a cabo este processo. Sempre que uma empresa interessada deseje fazê-lo, e uma vez atendidos os requisitos estabelecidos pela ANP, não há porque negar-lhe este direito. Trata-se do exercício de uma atividade cujos custos e riscos poderão ser assumidos por qualquer interessado, não se justificando a exclusividade implícita no texto do art. 21.

PARLAMENTAR	<i>Roberto Campos</i>
DATA	ASSINATURA



JUSTIFICACAO

EMENDA Nº

06-LE / 96

CLASSIFICACAO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

PROJETO DE LEI Nº

2.142 / 96

CONTISSAO DE

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO  
PPB

UF  
RJ

PAGINA  
01/01

TEXTO/JUSTIFICACAO

Acrescente-se, onde couber :

"Art. ... A União, através da Petrobrás, efetuará a privatização da BR Distribuidora S.A., dentro do prazo de 2(dois) anos, a contar da publicação desta lei."

JUSTIFICACAO

A proposta de privatização da BR Distribuidora se deve ao fato de não mais subsistir qualquer razão para que haja uma empresa governamental distribuidora de derivados de petróleo no mercado brasileiro.

O mercado de distribuição já é adequadamente atendido pela presença dos capitais privados, inclusive nacionais, sendo responsáveis por mais de 60% do abastecimento nacional. Por isso, os recursos destinados a manter uma empresa governamental no setor poderão ser alocados a segmentos mais carentes de investimentos públicos.

JUSTIFICACAO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

*Roberto Campos*



EMENDA Nº		07-CE / 96	
PROJETO DE LEI Nº		2.142 / 96	
CLASSIFICAÇÃO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
CONTEÚDO DE		PARTIDO	UF
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS		PPB	RJ
AUTOR		PÁGINA	
		01 / 01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Acrescente-se, onde couber:</p> <p>"Art. ... - Na construção de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, de que além de empresas brasileiras participem governos ou empresas estrangeiras, o controle majoritário da participação brasileira no empreendimento deverá ser exercido por capitais privados".</p> <p>Justificação</p> <p>O objetivo da emenda é fazer com que o governo brasileiro não participe dos investimentos em gasodutos, dutos ou polidutos que sejam objeto de empreendimentos conjuntos entre o Brasil e outros países, afim de evitar que a presença do Estado brasileiro em tais acordos transforme contenciosos comerciais em litígios diplomáticos prejudiciais às nossas relações internacionais. Isso é particularmente importante em relação a países vizinhos, os quais no passado têm manifestado compreensível suscetibilidade em relação à interferência de estados estrangeiros em apoio de suas empresas petrolíferas.</p>			
DATA		ASSINATURA	
		<i>Roberto Campos</i>	

EMENDA Nº		08-CE / 96	
PROJETO DE LEI Nº		2.142 / 96	
CLASSIFICAÇÃO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
CONTEÚDO DE		PARTIDO	UF
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS		PPB	RJ
AUTOR		PÁGINA	
		01 / 01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se aos incisos XV e XVI do art.4º do projeto a seguinte redação :</p>			



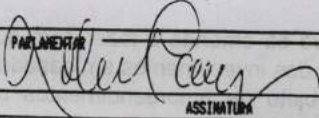
"Art. 4º - .....

XV - Transporte - Movimentação, assegurada a todos os interessados, através de dutos de interesse geral, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, desde de um ponto de captação ou de armazenagem até uma refinaria ou unidade de processamento, assim como de qualquer dessas até o ponto de suprimento às distribuidoras;

XVI - Transferência - Movimentação, através de duto de interesse específico de uma única empresa, entre suas unidades ou de seus clientes exclusivos, ou visando o acesso a tronco de dutos de transporte de petróleo, derivados básicos ou gás natural."

**JUSTIFICAÇÃO**

As definições propostas, em substituição às constantes do anteprojeto, visam melhor caracterizar a natureza de cada uma das operações ali referidas, uma vez que, por sua especificidade, diferenciam-se quanto à possibilidade de sua utilização, ao volume de produtos transportados, à distância e aos destinatários dos mesmos.

/ / DATA	PARLAMENTAR  ASSINATURA
-------------	---

PROJETO DE LEI Nº 2.142 / 96	EMENDA Nº <b>09-CE/96</b> CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
---------------------------------	---

COMISSÃO DE	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	ROBERTO CAMPOS	PPB	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art.4º do projeto a seguinte redação :

"Art. 4º - .....

IV - Derivados Básicos - São assim considerados somente os economicamente essenciais ou estratégicos, decorrentes do refino, como a gasolina, o óleo diesel e os óleos combustíveis, não incluindo os produtos básicos petroquímicos nem os produtos especiais como óleos lubrificantes, parafinas e solventes, podendo a ANP, observado o critério de essencialidade, incluir novos produtos ou proceder a exclusões."



JUSTIFICAÇÃO

Não convém atribuir à ANP a tarefa de definir o conceito fundamental de Derivados Básicos, sendo melhor tê-lo estabelecido na própria lei, evitando-se, assim, futuras impropriedades. A ANP deverá ater-se ao conceito para a inclusão de novos produtos nesta categoria.

1 / 1  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

10-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.142 / 96

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

ROBERTO CAMPOS

PPB

RJ

01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput e aos incisos I, II, III do art. 7º do projeto a seguinte redação :

"Art. 7º - Sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas nesta lei, com observância dos limites e critérios nela fixados, compete à Agência Nacional do Petróleo:

I - avaliar as necessidades nacionais visando garantir seu atendimento e definir os estoques estratégicos de combustíveis.

II - promover estudos visando à identificação de blocos nas bacias sedimentares, para efeito de licitação.

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica visando à avaliação de áreas sedimentares."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do caput e dos incisos I, II e III do art. 7º visa adequar os respectivos textos aos propósitos da Emenda Constitucional nº 9, isto é, procura fixar as



atribuições da Agência Nacional do Petróleo de modo a limitá-las ao escopo da referida emenda.

Assim, no caput, onde se lê "disposições legais e os regulamentos administrativos específicos", busca-se substituir a frase por "sem prejuízo das demais atribuições estabelecidas nesta lei, com observância dos limites e critérios nela fixados" porque não haverá "outras disposições legais" nem "regulamentos" que possam tratar diferentemente desta matéria, excetuando-se, evidentemente, futuras alterações desta lei, que é especial. Além disto, demais atribuições da ANP estão previstas em outras partes do texto, não se constituindo os incisos do art. 7º em "numerus clausus".

O inciso I deve seguir exatamente o que manda a Emenda nº 9, dela não se depreendendo outras competências, ainda que implícitas, em face da abrangência que se lhe pretende dar. Instituir-se um "Plano Nacional de Refino" e um "Programa Nacional de Abastecimento" significa dar ao órgão regulador meios para uma larga interferência no mercado, (cuja abertura a Emenda veio propiciar), contrariando, pois, seu objetivo. Vale lembrar, por oportuno, que qualquer planejamento estatal deve ser meramente "indicativo" para o setor privado, nos termos do art. 174 da Constituição Federal.

No inciso II, o termo "identificar" é menos rígido que "delimitar", sobretudo porque a delimitação dos blocos deve ocorrer antes da licitação e após identificação. Esta deve poder efetuar-se por qualquer interessado. Já a delimitação constitui-se em ato necessário e inerente à preparação das licitações, pelo que o inciso é, em si mesmo, redundante na forma como está redigido.

No inciso III, verifica-se que se pretende conferir à ANP a exclusividade na avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados técnicos obtidos.

A exclusão dos termos "para venda de dados técnicos em bases não exclusivas" é necessária, para que a referida atividade possa ser levada a cabo também por terceiros interessados.

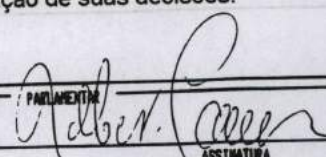
Nada há quanto a regulação da atividade pela ANP. Mas a exclusividade na avaliação de áreas sedimentares parece-nos um excesso de centralização administrativa.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº		11-CE / 96	
PROJETO DE LEI Nº		2.142 / 96	
CLASSIFICAÇÃO		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE		AUTOR	
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS		PARTIDO	UF
		PPB	RJ
		PÁGINA 01 / 02	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:</p> <p>"Art. 8º - A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República, para um mandato de 6(seis) anos, após aprovados pelo Senado Federal.</p> <p>Parágrafo Único. Na primeira gestão da autarquia, visando a implantar o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral, o Diretor Adjunto e um Diretor serão nomeados para um mandato de 3(três) anos. Os demais diretores e o Procurador Geral, para um mandato de 6(seis) anos."</p> <p><b>Justificação</b></p> <p>A emenda visa não só explicita o procedimento a ser adotado para nomeação dos membros da ANP, mas também estabelece o prazo de seus mandatos e exige sua aprovação pelo Senado Federal. Neste sentido, adota-se o prazo de 6(seis) anos, visando a conferir maior autonomia política aos integrantes da Agência, conforme é desejável, para que possam desempenhar, com a autonomia necessária, as suas atribuições.</p> <p>A emenda busca, também, estabelecer a forma de escolha, de nomeação e aprovação dos membros da diretoria da ANP. Portanto, institui o princípio de mandatos não coincidentes, conferindo ao Diretor Geral, ao Diretor Adjunto e a um dos diretores um mandato inicial de 3(três) anos e aos demais diretores, 6(seis) anos, incluindo-se, neste último período, o Procurador-Geral.</p> <p>A preservação do necessário nível de continuidade administrativa na ANP será assegurado pelo cumprimento inicial de 6(seis) anos de mandato por quatro de seus sete integrantes, inclusive pelo Procurador Geral, que se incumbirá dos contenciosos da autarquia e da uniformização de suas decisões.</p>			
DATA		ASSINATURA	
11		 PARLAMENTAR	



EMENDA Nº  
**12-CE / 96**

PROJETO DE LEI Nº  
2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO  
PPB

UF  
RJ

PÁGINA  
01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação :

"Art. 26 - O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia comunicação à Agência Nacional do Petróleo, que deverá expedir a respectiva autorização, uma vez cumpridos os requisitos por ela estabelecidos para todos os casos similares."

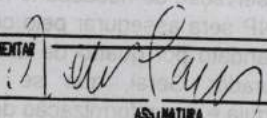
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é permitir ao concessionário a cessão de seus direitos ou associação com terceiros mediante comunicação à ANP, desde que cumpridas as condições gerais por ela previamente estabelecidas. Em outro dizer, a ANP não poderá negar autorização para isso, não lhe assistindo poder discricionário quando os requisitos para a referida cessão ou associação estiverem preenchidos. O que se busca, portanto, é permitir a livre associação de empresas ou a possibilidade de cessão de seus direitos sempre que, a seu critério, tais medidas devam ser tomadas. À ANP caberá expedir a necessária autorização que se deve ater, tão somente, à constatação do atendimento de requisitos previamente fixados.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA





EMENDA Nº  
**13-CE / 96**

PROJETO DE LEI Nº  
2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

DEPUTADO **ROBERTO CAMPOS**    AUTOR    PARTIDO **PPB**    UF **RJ**    PÁGINA **01 / 02**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 49 do projeto a seguinte redação :

"Art. 49 - As empresas titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural, existentes na data de publicação desta Lei, poderão ceder ou negociar seus direitos, bem como sua capacidade de produção e de fornecimento de derivados, entre si ou demais empresas interessadas nestas atividades, pelo prazo que lhes convier, mediante prévia comunicação à Agência Nacional do Petróleo, cuja autorização será expedida, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos pela referida Agência para todos os casos similares."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a possibilitar a livre cessão ou negociação dos direitos sobre refinarias de gás natural entre os atuais titulares e demais interessados, inclusive sua capacidade de produção e suprimento de derivados. Isto é necessário para propiciar uma melhor agilização dos processos de negociação entre os diversos participantes do segmento petrolífero e está em consonância com as necessidades do setor privado, balizadas pela rapidez e flexibilidade.

Ao Estado, representado pela ANP, cumpre criar as condições jurídicas para tais ações, sem impor condições que as obstruam ou inviabilizem. Por isso, desde que atendidos os requisitos previamente estabelecidos pela ANP, tais negociações deverão processar-se normalmente, cabendo à ANP, tão somente, o dever de ratificá-las, mediante autorização e quando for o caso, por ato administrativo vinculado.

DATA 1 / 1

PARLAMENTAR *Roberto Campos*  
ASSINATURA



EMENDA Nº  
**14-CE/96**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

AUTOR

PARTIDO UF

PBB RJ

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 49 do projeto o seguinte parágrafo único :

"Art. 49 - .....

Parágrafo único - Caso não haja acordo entre as interessadas, caberá à Agência Nacional do Petróleo atuar como árbitro, por solicitação de qualquer das partes, com base nos requisitos a que se refere o presente artigo e nos padrões de mercado aplicáveis a esse segmento econômico."

JUSTIFICAÇÃO

Acresce-se um parágrafo único a este artigo, para conferir à ANP a qualidade de árbitro na solução de controvérsias eventualmente surgidas por ocasião das negociações a que se refere o art. 49, tendo como base para suas deliberações as próprias regras por ela instituídas, visando a possibilitar referidas tratativas.

PARLAMENTAR

*Roberto Campos*

DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº  
**15-CE / 96**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
**2.142 / 96**

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE  
DEPUTADO **ROBERTO CAMPOS** AUTOR  
PARTIDO **PPB** UF **RJ** PAGINA **01 / 01**  
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput e ao parágrafo primeiro do art. 50 do projeto a seguinte redação :

"Art. 50 - Qualquer empresa contituida sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá apresentar à Agência Nacional do Petróleo plano de construção e operação de novas refinarias e de unidade de processamento de gás natural, bem como proposta de ampliação da sua capacidade de refino e de processamento de gás, cuja implementação será autorizada, uma vez cumpridas as condições a que se refere o § 1º.

§ 1º - Serão previamente estabelecidos, pela Agência Nacional do Petróleo, os requisitos mínimos para a autorização de refino e ampliação da capacidade das refinarias existentes, tendo em conta a qualificação das empresas interessadas, as exigências técnicas e financeiras, de proteção ambiental e de segurança industrial e das populações."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modifica parcialmente a redação do art. 50 ao mesmo tempo que busca acrescer o fato de que as empresas estarão aptas a participar das atividades relacionadas ao petróleo, desde que se abra o mercado à competição, cabendo à ANP fixar os requisitos mínimos para isto, aplicáveis a todos.

Somente o não atendimento de tais requisitos permitirá à ANP negar a autorização para essa participação. Caso contrário, o mercado deve estar aberto e a interveniência da ANP só deve dar-se nos caos previstos nesta lei.

As modificações na redação do § 1º deste artigo visam a acentuar a necessidade de estarem previamente fixados os requisitos de que o mesmo trata, já referidos no caput.

Regras claras e bem definidas "a priori" deverão ser um pressuposto que a lei precisa adotar, para que o órgão regulador se auto-limite em sua formulação, isto é, para que não altere as regras ao sabor das conveniências do momento e proporcione um mínimo de segurança jurídica a todos os interessados.

PARLAMENTAR  
DATA 11 ASSINATURA Roberto Campos



EMENDA Nº	
16-CE / 96	
CÂMARA DOS DEPUTADOS	
PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
2.142 / 96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE	
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	AUTOR PARTIDO PPB      UF RJ      PÁGINA 01/03
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao Art. 53 do projeto a seguinte redação :

"Art. 53 - Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte já existentes, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, mediante acordo operacional entre as partes e pagamento de preço previamente estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, garantindo-se aos atuais usuários diretos ou indiretos, a movimentação de produtos por eles já realizada ou prevista.

§1º - A utilização de instalações de transporte, que vierem a ser construídas, desde que haja suficiente capacidade de vazão e assegurada aos proprietários a movimentação por eles realizada ou prevista até o limite de sua participação no investimento, será feita mediante negociação das condições operacionais entre os interessados, cabendo à Agência Nacional do Petróleo arbitrar o preço a ser pago por essa utilização, caso não haja acordo entre as partes.

§2º - A UNIÃO deverá segregar as instalações referidas no "caput" deste artigo, para agrupá-las em uma ou mais empresas sob seu controle, no sentido de facilitar sua utilização por terceiros interessados e permitir uma melhor administração das mesmas.

§3º - A utilização das instalações por terceiros interessados, após a separação de que trata o parágrafo anterior, será feita mediante pagamento de preço a ser fixado pela Agência Nacional do Petróleo. As referidas instalações poderão, também, ser vendidas, mediante procedimento licitatório, dando-se preferência na compra a seus atuais usuários, diretos ou indiretos.

§4º - Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando ao aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis."







JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa conferir à Agência Nacional do Petróleo a atribuição de fixar o preço pela utilização de instalações portuárias já existentes, fazendo com que ela se faça de maneira equânime a todas as empresas interessadas e não dependa da titular das referidas instalações para o estabelecimento desse preço. Trata-se, pois, de condição indispensável ao bom funcionamento do mercado, que terá seus custos básicos conhecidos, no que respeita à utilização desses equipamentos. Como usuários indiretos devem ser entendidos aquelas empresas que hoje já tenham suas demandas atendidas pela PETROBRÁS como executora exclusiva do monopólio.

PARLAMENTAR

DATA: 1/1

ASSINATURA: [Assinatura]

EMENDA Nº

**18-CE / 96**

PROJETO DE LEI Nº

2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE

AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS AUTOR

PARTIDO PPB UF RJ PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 55 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão é proposta porque a fixação do preço a ser pago ao titular das instalações portuárias deverá ser preestabelecido pela ANP, conforme sugestão feita através de emenda modificativa apresentada ao "caput do art. 55".

PARLAMENTAR

DATA: 1/1

ASSINATURA: [Assinatura]



EMENDA Nº  
**19-CE / 96**

PROJETO DE LEI Nº  
**2.142 / 96**

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA



COMISSÃO DE  
DEPUTADO **ROBERTO CAMPOS** AUTOR PARTIDO **PPB** UF **RJ** PÁGINA **01 / 02**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 56 do projeto a seguinte redação :

"Art. 56 - Respeitadas as normas legais específicas, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País."

JUSTIFICAÇÃO

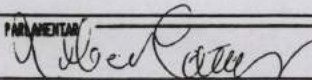
A emenda sugere a supressão da frase "mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observando o Programa Anual de Importação e Exportação".

Tal medida visa evitar a ingerência da ANP nesta atividade. As regras precisam ser preestabelecidas, mas sua atuação não precisa dar-se caso a caso, no que respeita à necessidade de autorização para importar ou exportar. Ou se dá liberdade as empresas para buscarem petróleo e seus derivados a preços mais competitivos, seja na importação, seja na exploração local visando à exportação, ou não estaremos diante de um mercado livre. É claro que à ANP caberá delimitar as reservas estratégicas.

Mas, para além desta, somente o mercado poderá dizer da conveniência ou não de efetuarem-se importações ou promoverem-se exportações. O referido Programa Anual de Importação e Exportação, que não se sabe quem elaborará, já milita contra a liberdade dos agentes econômicos, constringendo-os à obediência de decisões administrativas das quais só participarão se a composição da ANP for também alterada, conforme sugerido em outra emenda.

PARLAMENTAR  
DATA     /    /     ASSINATURA Roberto Campos



EMENDA Nº		<b>20-CE / 96</b>	
PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
2.142 / 96		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE			
DEPUTADO		PARTIDO	UF
ROBERTO CAMPOS		PPB	RJ
AUTOR		PÁGINA	
ROBERTO CAMPOS		01 / 02	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao caput do art. 57 do projeto a seguinte redação :</p> <p>"Art. 57 - A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins."</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>A redação proposta, visa a não permitir que a PETROBRÁS ingresse, diretamente, no ramo da distribuição de derivados de petróleo. Se isso ocorresse, as demais distribuidoras não se veriam em condição de continuar a competir nesse mercado, especificamente por motivos de ordem tributária, uma vez que a incidência do PIS e COFINS, por exemplo, dar-se-ia uma só vez quando da transação entre a refinaria(Petrobrás) e os postos revendedores, continuando, tais tributos a ser cobrados duas vezes quando da venda da refinaria(Petrobrás) para as demais distribuidoras e destas para os postos revendedores. Por isto, se a Petrobrás vier a abarcar o segmento de distribuição, hoje servido por sua subsidiária - a BR distribuidora - haverá infringência do art. 173, parágrafo 4º da Constituição Federal, que visa a reprimir o abuso do poder econômico, por meio da dominação dos mercados, a impedir a eliminação da concorrência e a conter o aumento arbitrário dos lucros, conceitos estes disciplinados pela lei 8.884/94( lei antitruste). Ademais, não pode a Petrobrás adentrar diretamente o ramo de distribuição, porque esse segmento não consta das competências que lhe foram outorgadas pela lei 2.004/53.</p>			
DATA		ASSINATURA	
/ /		 PARLAMENTAR	



EMENDA Nº  
**21-CE / 96**

PROJETO DE LEI Nº  
**2.142 / 96**

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE  
AUTOR **ROBERTO CAMPOS** PARTIDO **PPB** UF **RJ** PÁGINA **01 / 01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 59 do projeto, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 59 .....

§ 2º - Após a assinatura dos contratos previstos no parágrafo anterior, os royalties devidos pela Petrobrás obedecerão ao disposto no art. 42, e sua distribuição se dará na mesma forma prevista neste artigo, guardadas as proporções aqui estabelecidas."

Justificação

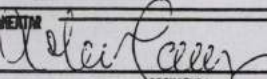
A emenda busca deixar evidente que o art. 59 cuida de uma exceção à regra geral estabelecida no art. 42 do projeto visando à fase de transição. Assim, após a decorrência do prazo estabelecido no parágrafo único deste art. 59 (agora parágrafo 1º), deve-se prever claramente que as regras do art. 42 e seus parágrafos se aplicarão igualmente a todas as empresas participantes do mercado, sem qualquer distinção, aplicando-se para o efeito de cálculo dos percentuais de distribuição o mesmo critério e proporções ali estabelecidos.

PARLAMENTAR

DATA

*Roberto Campos*  
ASSINATURA



<b>EMENDA Nº</b>		<b>22-CE / 96</b>	
<b>PROJETO DE LEI Nº</b>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	
2.142 / 96		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
<b>COMISSÃO DE</b>			
<b>DEPUTADO</b> ROBERTO CAMPOS		<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b> PPB <b>UF</b> RJ <b>PÁGINA</b> 01 / 02
<b>TEXTO/JUSTIFICACÃO</b>			
<p>Dê-se ao art. 67 do projeto a seguinte redação:</p> <p>"Art. 67 - Durante os primeiros 3 (três) anos, a contar da vigência desta lei, caberá à ANP:</p> <p>I - estabelecer os preços de refinaria, para os derivados básicos, bem como as condições de sua comercialização.</p> <p>II - assegurar o acesso das distribuidoras à produção de derivados básicos das refinarias nacionais, sendo-lhes garantida igualdade de condições para essa aquisição;</p> <p>III - estabelecer um cronograma progressivo de quotas de importação de derivados básicos, por empresa, durante o período de transição a que se refere o "caput", de sorte a estarem liberadas as importações após decorrido o prazo em questão;</p> <p>Parágrafo único - Os preços dos produtos acima referidos serão liberados para a competição entre distribuidoras e revendedoras, após decorridos 6(seis) meses".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICACÃO</b></p> <p>A emenda ora proposta visa estabelecer um período de transição de 3 (três) anos para que se possa, com segurança e eficácia, ter o mercado realmente liberado. Trata-se de um prazo necessário a que as empresas e a Petrobrás se adaptem à nova realidade, no qual a ANP deverá desempenhar um importante papel, como órgão que precisará trazer o equilíbrio necessário a essa fase, evitando os excessos e os destemperos sempre presentes em todo processo de adaptação.</p> <p>Assim, a atuação ponderada e imparcial da ANP, ao fixar preços e regular o cronograma de importações, baseada em critérios objetivos, é de vital relevância para a futura normalização do mercado, resguardando-se, desta forma, o interesse de todos os participantes do processo.</p> <p>Entretanto, ao nível de distribuidoras e revendedoras é desejável antecipar-se a livre competição, fixando-se o prazo de seis, a partir da vigência da lei, para a liberação de preços, eliminando-se a burocracia de controle.</p>			
DATA <u>   /   /   </u>		PARLAMENTAR  ASSINATURA	



EMENDA Nº  
**23-CE / 96**

PROJETO DE LEI Nº  
2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE  
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS    AUTOR  
PARTIDO PPB    UF RJ    PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 69 do projeto, o seguinte parágrafo único :

"Art. 69 - .....

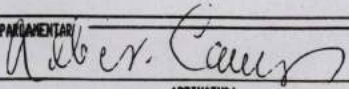
Parágrafo único - A implantação da Agência Nacional do Petróleo dar-se-á dentro de 180(cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

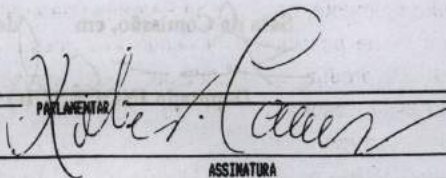
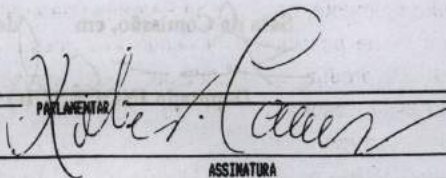
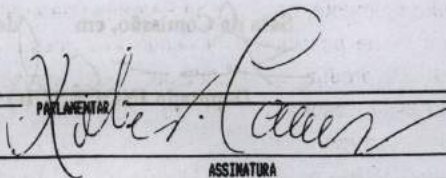
É preciso estabelecer um prazo para a instalação da Agência Nacional do Petróleo, já que o art. 69 atribui ao Departamento Nacional de Combustíveis o exercício de suas funções até que a mesma se instale, isto é, temporariamente. Contudo, para que não fique a critério do Poder Executivo a determinação da época de implementação da Agência, torna-se relevante a fixação de tal prazo, porque não é propósito da lei que o DNC exerça indefinidamente tais funções, nem se transforme, de fato, na própria Agência. Caso contrário, o art. 5º do projeto perderia sua razão de ser.

PARLAMENTAR  
DATA 11 / 11    ASSINATURA *Roberto Campos*



EMENDA Nº	
24-CE / 96	
PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
2.142 / 96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE	
AUTOR	PARTIDO
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	PPB
UF	PÁGINA
RJ	01 / 02
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
Dê-se ao art. 60 do projeto a seguinte redação :	
<p>"Art. 60 - A PETROBRÁS é autorizada a transformar-se, fundir-se ou cindir-se, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, para exercer as atividades relacionadas com o seu objetivo social."</p>	
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>	
<p>A modificação propõe a supressão do termo "criar", pois o mesmo é inconstitucional, em virtude de que dispõe o art. 37, a Constituição Federal, assim redigido:</p>	
Art. 37 - .....	
<p>"XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada". (grifamos)</p>	
<p>Por sua vez, o inciso anterior (XIX) do mesmo artigo estabelece;</p>	
<p>"XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública". Claro está, portanto, que a autorização genérica constante do art. 60 é vedada pela C.F.</p>	
<p>A emenda autoriza, também, a Petrobrás a alterar sua estrutura societária para atender às necessidades advindas do novo cenário que se abre, por meio de transformação, fusão ou cisão.</p>	
<p>No caso de fusão, porém, a Petrobrás não poderá fazê-lo em relação a BR Distribuidora porque estaria infringindo a lei Antitruste, no que respeita a eliminação da concorrência e a dominação do mercado de distribuição, já que suas competidoras, neste ramo, estariam dele virtualmente alijadas. Isto se daria, principalmente, pelo fato da Petrobrás deter 98,5% da capacidade de refino no país, o que lhe possibilitará a venda aos postos revendedores dos derivados que ela mesma produz, eliminando-se, desta forma, uma etapa na cadeia de incidência tributária, especialmente do PIS e do COFINS, que são recolhidos pelas distribuidoras que não tem capacidade de refinação. Tais tributos incidiriam duas vezes, neste caso, onerando as demais distribuidoras e colocando-as em desigualdade de competição com a Petrobrás, caso a referida fusão se consumasse.</p>	
DATA	ASSINATURA
/ /	 PARLAMENTAR



<b>EMENDA Nº</b>									
<b>25-CE / 96</b>									
<b>PROJETO DE LEI Nº</b>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>							
2.142	96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA						
<input type="checkbox"/> ADITIVA DE									
<b>COMISSÃO DE</b>									
<b>DEPUTADO</b> ROBERTO CAMPOS		<b>AUTOR</b>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td><b>PARTIDO</b></td> <td><b>UF</b></td> <td><b>PÁGINA</b></td> </tr> <tr> <td>PPB</td> <td>RJ</td> <td>01/01</td> </tr> </table>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>	PPB	RJ	01/01
<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>							
PPB	RJ	01/01							
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>									
<p>Dê-se ao caput do art. 42 do projeto a seguinte redação :</p> <p style="margin-top: 20px;">"Art. 42 - Os royalties deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 10%(dez por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural, independentemente da natureza das empresas e seu porte, ou da origem de seu capital."</p> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A emenda visa a deixar claro que os royalties de 10%(dez por cento) se aplicarão a todas as empresas que vierem a participar do mercado, inclusive a PB, não se admitindo, portanto, qualquer discriminação entre elas, por várias razões de natureza jurídica e econômica.</p>									
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center;">/ /</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;"><b>DATA</b></td> </tr> </table>		/ /	<b>DATA</b>	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="text-align: center; vertical-align: bottom;"> <b>PARLAMENTAR</b>    <b>ASSINATURA</b> </td> </tr> </table>		<b>PARLAMENTAR</b>  <b>ASSINATURA</b>			
/ /									
<b>DATA</b>									
<b>PARLAMENTAR</b>  <b>ASSINATURA</b>									



EMENDA Nº 26-CE/96

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

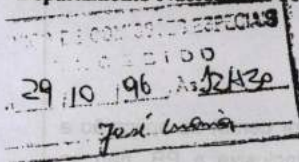
(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências."

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 69 do projeto a seguinte redação:

"Art. 69. Enquanto não implantada a Agência Nacional de Recursos Minerais, as competências a ela atribuídas por esta lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, no que diz respeito ao petróleo, seus derivados e ao gás natural, e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM."



## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda faz-se por igual, necessária, em virtude do conteúdo da mudança proposta em outra Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1996.

*Inocencio Oliveira*  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA



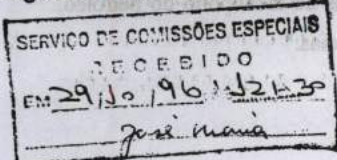
## EMENDA Nº 27-CE/96

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996  
(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências."

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substituíam-se, no texto do projeto de lei epigrafo, as referências feitas à "Agência Nacional do Petróleo" por "Agência Nacional de Recursos Minerais".



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é decorrência necessária da Emenda nº 01, que propõe alterações aos Capítulos II e III do projeto de lei referenciado, e tem por objetivo, precisamente, adequá-lo a estas.

Sala da Comissão, em de de 1996.

*José de Oliveira*  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA



## EMENDA Nº 28-CE/96

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996  
(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências."

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

" Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional de Recursos Minerais e dá outras providências."

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
29/10/96 Nº 2130
Jose Maria

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração da ementa do projeto impõe-se em virtude das mudanças consubstanciadas em outra Emenda, que modifica a denominação da agência e amplia suas competências.

Sala da Comissão, em de 1 de 1996

*Inocencio Oliveira*  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA



# EMENDA Nº 29-CE/96

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências."

## EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no Capítulo X, após o art. 69, artigo novo com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 70 para art. 71:

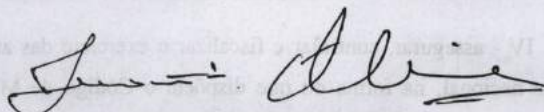
"Art. 70. Na primeira gestão da autarquia, objetivando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e 2(dois) Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e 2(dois) Diretores nomeados na forma do disposto no §2º do art. 8º.

Parágrafo único. O Diretor-Geral e os 2(dois) Diretores nomeados por indicação do Ministério de Minas e Energia terão mandatos de 5(cinco) anos e 2(dois) anos, respectivamente, não se lhes aplicando o disposto nos § 3º e 4º do art. 8º"

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade estabelecer a regra de transição para o sistema de mandatos não coincidentes dos membros da Diretoria da Agência, novidade introduzida por uma Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em de de 1996.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA



# EMENDA Nº 30-CE/96

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências."

Emenda Modificativa Nº

Dê-se aos Capítulos II e III do projeto a seguinte redação:

## CAPÍTULO II

### DA AGÊNCIA NACIONAL DE RECURSOS MINERAIS

#### Seção I

##### Da Instituição e das Atribuições

Art. 5º Fica instituída a Agência Nacional de Recursos Minerais-ANARM, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A Autarquia terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais nos Estados.

Art. 6º A Agência Nacional de Recursos Minerais terá como finalidades:

I - promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas relacionadas com o monopólio da União, de que tratam os incisos I a IV do art. 177 da Constituição;

II - promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos demais recursos minerais;

III - superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral;

IV - assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e legislação que os complementa.



Art. 7º Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional de Recursos Minerais.

**I - com relação ao petróleo, seus derivados e gás natural:**

a] - avaliar as necessidades nacionais e planejar o seu atendimento, elaborando o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de abastecimento, incluindo a definição de estoques estratégicos, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia;

b] - promover estudos visando à delimitação de blocos nas bacias sedimentares, para efeito de licitação;

c] - regular a execução de serviços de geologia e geofísica, visando à avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados técnicos, em bases não exclusivas;

d] - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão da exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando sua execução;

e] - autorizar a refinação e o processamento, a importação, a exportação e o transporte, na forma estabelecida nesta lei e sua regulamentação;

f] - fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades vinculadas ao monopólio da União de que trata esta lei, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

g] - promover a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

h] - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

i] - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias na exploração, produção, refino e processamento;

j] - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

l] - regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis;

**II - com relação aos demais recursos minerais:**



a] - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à sua exploração e aproveitamento, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;

b] - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;

c] - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;

d] - formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral;

e] - fomentar a produção mineral e estimular o seu uso racional e eficiente;

f] - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

g] - baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

h] - implantar e gerenciar bancos de dados para subsidiar as ações de política mineral necessárias ao planejamento governamental;

i] - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição;

j] - fomentar a pequena empresa de mineração;

l] - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa.

## Seção II

### Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 8º A Agência Nacional de Recursos Minerais será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, seis Diretores e um Procurador-Geral.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 4(quatro) anos, ressalvado o que dispõe o art. 70.



§ 2º A nomeação dos membros da Diretoria será precedida de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, Inciso III, letra "f", da Constituição.

§ 3º É vedado o exercício de cargo de direção na Agência Nacional de Recursos Minerais a pessoa que mantenha qualquer dos seguintes vínculos com empresa sujeita à regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - seja acionista ou sócio com participação individual direta superior a 0,3% ( três décimos por cento) no capital social ou superior a 2% (dois por cento) no capital social de empresa controladora;

II - seja membro de conselho de administração, de conselho fiscal ou de diretoria executiva;

III - seja empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das suas empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

§ 4º A vedação de que trata o parágrafo anterior aplica-se, também, a membro de conselho ou de diretoria de associação regional ou nacional representativa de interesses dos agentes econômicos referidos no caput do mesmo parágrafo ou de categoria profissional de empregados desses agentes.

Art. 9º Fica criado, na Agência Nacional de Recursos Minerais, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 10 O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional de Recursos Minerais, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, dos Diretores e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura regimental de que trata o Caput deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Combustíveis-DNC e no Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM.

§ 2º Os cargos em comissão da Agência Nacional de Recursos Minerais serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, em especial no Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, para formação do quadro permanente de pessoal da Autarquia.



**Seção III****Das Receitas e do Acervo da Autarquia**

**Art. 12.** Constituem receitas da Agência Nacional de Recursos Minerais:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos, inclusive os previstos no parágrafo único da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994;

II - os rendimentos das operações financeiras que realizar;

III - o bônus de assinatura de que trata o inciso I do art. 40;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta lei;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - o produto dos emolumentos, taxas, multas e contribuições previstas na legislação específica, e das vendas de publicações; os valores oriundos dos serviços de inspeção ou fiscalização ou provenientes de cursos ministrados, bem como os apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade e os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65;

VII - os recursos oriundos da alienação de bens minerais apreendidos em decorrência de atividades clandestinas, ilegais ou irregulares, levados a hasta pública.

**Art. 13.** Serão transferidos à Agência Nacional de Recursos Minerais os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis-DNC e do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional de Recursos Minerais, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

**Art. 15.** Concluída a implantação da Agência Nacional de Recursos Minerais, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, ficarão extintos o Departamento Nacional de Combustíveis-DNC e o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM.



### CAPÍTULO III

#### Do Conselho Nacional de Política de Recursos Minerais

**Art. 16** É criado o Conselho Nacional de Política de Recursos Minerais-CNPRM, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, integrado por 7(sete) membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho Nacional de Política de Recursos Minerais-CNPRM terão mandato de 2(dois) anos, admitida a recondução.

**Art. 17.** Ao Conselho Nacional de Política de Recursos Minerais compete:

I - manifestar-se, por solicitação do Ministro de Minas e Energia, sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos;

II - avaliar o desempenho das atividades de produção de bens minerais, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios elaborados pela Agência Nacional de Recursos Minerais.

III - apreciar, em caráter consultivo e mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia, recursos interpostos das decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional de Recursos Minerais.

**Parágrafo único.** O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política de Recursos Minerais será provido pela Agência Nacional de Recursos Minerais.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade precípua acolher sob o manto do órgão regulatório que o projeto pretende criar para as atividades de exploração e produção de petróleo no território nacional também as competências do Poder Público vinculadas à supervisão, fiscalização e fomento das atividades de exploração e aproveitamento dos demais recursos minerais, hoje a cargo do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM.

Nada mais justo que se busque ampliar o escopo da agência cuja criação a proposta alvitra para hospedar tais atribuições, haja vista serem o petróleo e o gás natural, não obstante suas especificidades e peculiaridades técnicas e econômicas, recursos minerais lato sensu.



A par disso, não se pode olvidar que o DNPM, a despeito de sua transformação razoavelmente recente em autarquia, evidencia-se, na atualidade, esvaziado politicamente e incapaz de exercer, de fato, as altas funções que a legislação minerária lhe comete, à míngua de quadros que se vêm definindo ao longo dos anos e, sobretudo, de vontade política do Estado para promover o seu fortalecimento.

É incompreensível, pois, que, no momento em que o Congresso Nacional discute os novos modelos de órgão regulatório para os setores de energia elétrica e de petróleo, exigência decorrente das amplas reestruturações que estão ocorrendo nesses dois segmentos vitais para o desenvolvimento do País, se relegue a plano secundário a instituição encarregada de supervisionar, fiscalizar e fomentar a mineração.

O móvel desta emenda, portanto, é, pela via da transformação da Agência Nacional do Petróleo em uma "Agência Nacional de Recursos Minerais", elevar a novo patamar institucional toda a estrutura estatal incumbida de cuidar das atividades econômicas de produção de bens minerais, aí incluídos, naturalmente, o petróleo e o gás natural.

O texto proposto, saliente-se, incorpora algumas mudanças importantes em relação ao texto original do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sob inspiração do novo modelo institucional recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados para a regulação do setor elétrico (Projeto de Lei nº 1.669, de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL), entre as quais as que se referem à exigência de aprovação, pelo Senado Federal, dos membros indicados para compor a Diretoria da autarquia e ao impedimento da nomeação de pessoas que tenham vínculos com empresas sujeitas à sua regulação e fiscalização.

A emenda mantém o Conselho, igualmente previsto na redação primitiva da proposição, adaptando-o às modificações que pretende introduzir.

Reafirme-se, por último, que a mais recente tentativa de soerguimento do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, operada por intermédio da Lei nº 8.876, de 1994, que o transformou em autarquia, constituiu patente e lamentável malogro em virtude do descaso com que o Governo conduz o processo de sua implementação efetiva, decorridos mais de dois anos da aprovação do diploma legal referido.

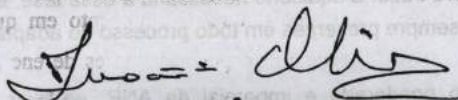
A quem pode interessar a falência da estrutura institucional encarregada de supervisionar, fiscalizar e fomentar as atividades de mineração no País? A quem pode interessar o desmantelamento integral de um órgão público com mais de 60 anos de história, de muita luta e de incontáveis realizações em favor do desenvolvimento da geologia, da pesquisa mineral, do aproveitamento racional das nossas riquezas do subsolo? Certamente que não à sociedade brasileira!

Por esta razão, temos a convicção de que a emenda apresentada representa a única saída viável para salvar o Departamento Nacional de Produção Mineral do inexorável



processo de esfacelamento em curso e corresponde a um extremo esforço no sentido de resgatar a dignidade e o prestígio da autoridade minerária brasileira, tão desfeiteada e envelhecida nos últimos lustros.

Sala da Comissão, em de de 1996.

  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

EMENDA Nº

31-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2142 / 96

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

PFL

BA

01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 67 do projeto a seguinte redação:

"Art. 67 - Durante os primeiros 3 (três) anos, a contar da vigência desta lei, caberá à ANP:

- I - estabelecer os preços de refinaria, para os derivados básicos, bem como as condições de sua comercialização.
- II - estabelecer os preços dos produtos referidos no inciso anterior para as distribuidoras e revendedoras, devendo sua liberação ocorrer após decorridos 6 (seis) meses;
- III - Assegurar a aquisição pelas distribuidoras, junto às refinarias nacionais, dos derivados básicos, garantindo-lhes igualdade de condições para essa aquisição;
- IV - Estabelecer um cronograma progressivo de quotas de importação de derivados básicos, por empresa, durante o período de transição a que se refere o "caput", de sorte a estarem liberadas as importações após decorrido o prazo em questão."



**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora proposta visa estabelecer um período de transição de 3 (três) anos para que se possa, com segurança e eficácia, ter o mercado realmente liberado. Trata-se de um prazo necessário a que as empresas e a Petrobrás se adaptem à nova realidade, no qual a ANP deverá desempenhar um importante papel, como órgão que precisará trazer o equilíbrio necessário a essa fase, evitando os excessos e os destemperos sempre presentes em todo processo de adaptação.

Assim, a atuação ponderada e imparcial da ANP, ao fixar preços e regular o cronograma de importações, baseada em critérios objetivos, é de vital relevância para a futura normalização do mercado, resguardando-se, desta forma, o interesse de todos os participantes do processo.

PARLAMENTAR

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

**32-CE / 96**

PROJETO DE LEI Nº

2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

CONCESSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

PARTIDO PFL

UF BA

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte inciso XVII :

"Art. 4º - .....

XVII - Regulamento ou disposições regulamentares - conjunto de atos administrativos normativos editados por Decreto do Presidente da República."

**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário definir o que a lei entende por "regulamento" ou "regras regulamentares". Esta terminologia é usualmente empregada para significar atos administrativos normativos, expedidos pelo Presidente da República, consoante dispõe o art. 84, IV, da Constituição, Federal. Se o objetivo do projeto for outro, então tais termos devem ser substituídos.

PARLAMENTAR

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>33-CE/96</b>	
PROJETO DE LEI Nº <b>2142/96</b>		CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
COMISSÃO DE		AUTOR	PARTIDO
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA		PFL	UF
		BA	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
Suprima-se o art. 6º do projeto, renumerando-se os demais :	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>	
A supressão proposta visa simplificar o texto, uma vez que pelo elenco de competências descritas nos incisos do art. 7º se depreende a finalidade para a qual o órgão é criado.	
Qualquer definição pode pecar pelo excesso ou por omissão. Neste caso é particularmente importante que se ressaltem as competências do órgão, não havendo necessidade de procurar defini-lo.	

PARLAMENTAR	DATA	ASSINATURA
		<i>[Assinatura]</i>

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>34-CE/96</b>	
PROJETO DE LEI Nº <b>2142/96</b>		CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
COMISSÃO DE		AUTOR	PARTIDO
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA		PFL	UF
		BA	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação :	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>	
"Art. 8º - A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto , quatro Diretores e um Procurador-Geral."	



## JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta visa apenas estabelecer a composição da ANP.  
A forma de nomeação, destituição, bem como os prazos dos respectivos mandatos deverão constar de parágrafos a este artigo, cujas emendas são também sugeridas.

PARLAMENTAR				
<table border="0"> <tr> <td style="text-align: center;">/ /</td> <td style="text-align: center;">/ /</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">DATA</td> <td style="text-align: center;">ASSINATURA</td> </tr> </table>	/ /	/ /	DATA	ASSINATURA
/ /	/ /			
DATA	ASSINATURA			

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

35-CE/96

5

PROJETO DE LEI Nº

2142/96

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

PARTIDO

PFL

UF

BA

PÁGINA

01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 8º do projeto os seguintes parágrafos :

"Art. 8º. - .....

§ 1º Os diretores e o procurador-geral serão indicados pelo Ministro das Minas e Energia, dentre pessoas de notório conhecimento e experiência acerca da matéria, devendo ser nomeados pelo Sr. Presidente da República, após aprovados pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, letra f, da Constituição.

§ 2º O mandato da diretoria será de 6 (seis) anos, e a destituição de quaisquer de seus membros só poderá processar-se mediante aprovação do Senado Federal.

§ 3º Na primeira gestão da autarquia, visando adotar o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral, o Diretor Adjunto e um Diretor serão nomeados para um mandato de 3(três) anos. Os demais diretores e o Procurador Geral para um mandato de 06(seis) anos."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca alterar substancialmente a forma de escolha e o prazo dos mandatos dos diretores da ANP.



O preceito que estipula o prazo de 6 (seis) anos para o mandato da diretoria após a primeira gestão, visa conferir a necessária independência política de seus membros, vinculando tanto sua nomeação como destituição ao crivo do Senado Federal.

Com estas modificações procura-se dotar o órgão do necessário grau de autonomia, para que ele, livre da influência dos agentes econômicos que deverão participar do mercado, bem como do próprio aparelho estatal, possa, dentre outras missões, fixar os parâmetros que orientarão os negócios que se espera, ocorrerão, seja na cessão de direitos entre empresas, seja na possível associação entre elas, bem como estabelecer o preço a ser pago pelos interessados pela utilização da infra-estrutura existente no país, pertencente a PETROBRÁS.

A emenda visa, também, estabelecer a forma de escolha, de nomeação e aprovação dos membros da diretoria da ANP. Portanto, institui o princípio de mandatos não coincidentes, conferindo ao Diretor Geral, ao Diretor Adjunto e a um dos diretores um mandato inicial de 3(três) anos e aos demais diretores, 6(seis) anos, incluindo-se, neste último período, o Procurador-Geral.

Assim, do lado da ausência de simultaneidade dos mandatos, teremos a preservação de um necessário nível de continuidade na ANP, pelo cumprimento inicial de 6(seis) anos de mandato, por quatro de seus sete integrantes, especialmente do Procurador Geral, que se incumbirá dos contenciosos da autarquia e da uniformização de suas decisões.

PARLAMENTAR

\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

EMENDA Nº

**36-CE/96**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

2142/96

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE

ABLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE \_\_\_\_\_

AUTOR

DEPUTADO **JOSÉ CARLOS ALELUIA**

PARTIDO **PFL**      UF **BA**

PÁGINA **01/02**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º do projeto os seguintes paragrafos :

"Art. 3º - .....

§ 1º. - É vedado o tratamento diferenciado entre empresas em razão do seu controle, da origem de seu capital ou da nacionalidade de seus sócios ou acionistas.



§ 2º - O disposto no parágrafo anterior abrange o regime jurídico aplicável à tributação, às participações governamentais e indenizações de que tratam os artigos 40 e 59, às condições dos contratos de concessão, bem como aos termos em que se dará a utilização dos equipamentos e infra-estrutura existentes no país, segundo dispõe o Capítulo VII."

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda, aditando um parágrafo 1º ao art. 3º visa deixar perfeitamente claro que não poderão ocorrer quaisquer discriminações de ordem jurídico-administrativa às empresas, em função dos motivos ali expostos.

Isto porque, em se tratando de matéria cuja natureza certamente atrairá o interesse de investidores estrangeiros ou de empresas brasileiras cujo capital pertença em parte ou em sua maioria a residentes e domiciliados no exterior, deve-se procurar sobretudo o atendimento a preceito constitucional implícito, que não permite tratamento diferenciado entre empresas brasileiras, a não ser nos casos das pequenas e médias, mas sempre nos precisos termos do inciso IX do art. 170.

Tal medida virá, certamente, conferir maior confiabilidade a todos os investidores, porque lhes estará assegurada a impossibilidade de qualquer ação, seja por parte da Agência Nacional do Petróleo, seja por qualquer outro órgão da administração, que lhes possa tolher a liberdade de participar do mercado e nele permanecer sem surpresas que ameacem a estabilidade das regras em vigor.

A adição do parágrafo 2º é sugerida para explicitar alguns dos aspectos mais importantes do projeto, em relação aos quais não se deve admitir qualquer tratamento diferenciado entre as empresas, sob pena de tornar-se inviável a competitividade no setor que se procura abrir ao investimento privado. Trata-se, como se nota, de uma afirmação de segurança jurídica, no que respeita às atividades ali elencadas, de especial relevância para tornar possível um cenário sem privilégios ou discriminações, conferindo o necessário grau de seriedade ao investidor.

Questões vitais como o regime tributário, as condições dos contratos de concessão e o acesso à infra-estrutura atual não podem ser relegadas a eventuais alterações de natureza administrativa. Para isto, a lei deve ser expressa.

A atuação da Agência Nacional do Petróleo deverá sempre pautar-se por esses parâmetros que procuram refletir a necessidade do tratamento isonômico, visando propiciar a participação de todos os interessados, em igualdade de condições, desde a fase licitatória até o desempenho dos compromissos que vierem a assumir contratualmente.

Em um regime aberto à competição, esta é a estrutura jurídica necessária.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>37-CE/96</b>	
PROJETO DE LEI Nº <b>2142/96</b>		CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE		PARTIDO	
DEPUTADO <b>LIMA NETTO</b>		PFL	
AUTOR		UF	
		RJ	
		PÁGINA 01/01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 18 do projeto a seguinte redação :</p> <p style="text-align: center;">"Art. 18 - .....</p> <p style="text-align: center;">§ 1º Nos blocos em que, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS definido prospectos, e realizado investimentos substanciais na exploração, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Deve-se deixar claro que a PETROBRAS só terá o direito de prosseguir nos trabalhos de "exploração e desenvolvimento" quando já houver efetuado investimentos substanciais visando a exploração dos blocos. Isto porque a simples definição de prospectos não autoriza a que se dê este privilégio à empresa, uma vez que não terá havido tais investimentos em montante que o justifiquem. Daí procurar-se dar tratamento adequado a esta questão.</p>			
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;">         COMISSÃO DE COMISSÃO ESPECIAL          EM 29 10 96 12H30  <i>Jose Maria</i> </div>			
DATA		ASSINATURA	
/ /		<i>R. Netto</i>	



EMENDA Nº  
**38-CE / 96**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
**2142 / 96**

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA

AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

DEPUTADO **LIMA NETTO**      AUTOR

PARTIDO **PFL**      UF **RJ**      PÁGINA **01/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 18 do projeto a seguinte redação :

"Art. 18 - .....

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRÁS submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 2 (dois) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos e a realização de investimentos nos blocos ali mencionados."

**JUSTIFICAÇÃO**

O prazo de 4 (quatro) meses para que a mesma demonstre tal fato à ANP parece-nos muito dilatado, razão pela qual sugere-se sua redução para 2 (dois) meses, já que terá todos os dados disponíveis.

29.10.96 12H30  
*you mana*

PARLAMENTAR

DATA   /  /        ASSINATURA   *R. Netto*



EMENDA Nº  
**39-CE. 196**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
2142/96

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA  
 SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA  
 ADITIVA

COMISSÃO DE  
DEPUTADO LIMA NETTO  
AUTOR  
PARTIDO PFL UF RJ  
PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 19 do projeto a seguinte redação :

"Art. 19 - .....

§ 1º No prazo de 3 (três) meses de vigência desta Lei, a PETROBRÁS submeterá a Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel de transição de até 1(um) quilômetro de largura em torno de cada um deles."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 3 (três) meses parece-nos suficiente para os fins do artigo, sobretudo quando se trata de uma proposta para ratificação de direitos sobre uma atividade já em andamento, cuja demonstração é simples.

RECEBIDO  
29 10 96 - 121130  
João Mendes

PARLAMENTAR

DATA  
1/1

ASSINATURA  
*[Handwritten Signature]*



EMENDA Nº	
40-CE. / 96	
CÂMARA DOS DEPUTADOS	
PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
2142 / 96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE	
AUTOR	PARTIDO    UF    PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO	PFL    RJ    01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
<p>Dê-se ao inciso III do art. 32 do projeto a seguinte redação :</p> <p>"Art. 32 - .....</p> <p>III - as participações governamentais mínima e máxima, na forma do disposto no art.40."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Deve-se estabelecer os limites mínimos e máximos das participações governamentais por motivo de segurança jurídica, não se permitindo que tais participações possam ser elevadas pela ANP. sem qualquer parâmetro, que a lei deve definir.</p> <p>Uma vez que é conferida à ANP a tarefa de estabelecer o valor das citadas participações, a lei, obrigatoriamente, precisa também mandar que o órgão fixe os respectivos limites, de tal sorte que não lhe assista discricionariedade sem fronteiras, incompatível com as funções atribuídas a um organismo administrativo.</p> <p>Aliás, no que respeita a valores, a lei deveria deixar mais claros os critérios para aferição dos mesmos, em consonância com o princípio da reserva de lei para tais situações.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p style="text-align: right;">ESPECIAIS</p> <p>29 10 96 12430</p> <p style="text-align: center;"><i>José Maria</i></p> </div>	
PARLAMENTAR	ASSINATURA
/ /	<i>JR. Netto</i>
DATA	ASSINATURA



EMENDA Nº		41-CE / 96	
CÂMARA DOS DEPUTADOS		CLASSIFICAÇÃO	
PROJETO DE LEI Nº		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
2142 / 96		19	
COMISSÃO DE			
AUTOR		PARTIDO	UF
DEPUTADO LIMA NETTO		PFL	RJ
		PÁGINA 01 / 01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao art. 21 do projeto a seguinte redação :</p> <p style="text-align: center;">"Art. 21 - A Agência Nacional do Petróleo identificará blocos que poderão ser objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção, seja por iniciativa da própria Agência, seja a pedido dos interessados."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A emenda visa melhorar a redação do caput para não deixar somente a critério da ANP a iniciativa de identificação de blocos e permitir que os interessados solicitem à ANP que a mesma proceda à sua identificação, para isto apresentando as justificativas devidas à instrução do pedido.</p>			
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">           SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS            RECEBIDO            EM 29/10/96 ÀS 12H30  <i>José Maurício</i> </div>			
PARLAMENTAR		ASSINATURA	
/ /		<i>R. J. L.</i>	
DATA		ASSINATURA	



EMENDA Nº  
**42-CE/96**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
**2142/96**

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA

AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE \_\_\_\_\_

AUTOR \_\_\_\_\_

DEPUTADO **LIMA NETTO**

PARTIDO **PFL**      UF **RJ**      PÁGINA **01/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação :

"Art. 26 - O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia comunicação à Agência Nacional do Petróleo, que deverá expedir a respectiva autorização, uma vez cumpridos os requisitos por ela estabelecidos para todos os casos similares."

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é permitir ao concessionário a cessão de seus direitos ou associação com terceiros mediante comunicação à ANP, desde que cumpridas as condições gerais por ela previamente estabelecidas. Em outro dizer, a ANP não poderá negar autorização para isso, não lhe assistindo poder discricionário quando os requisitos para a referida cessão ou associação estiverem preenchidos. O que se busca, portanto, é permitir a livre associação de empresas ou a possibilidade de cessão de seus direitos sempre que, a seu critério, tais medidas devam ser tomadas. À ANP caberá expedir a necessária autorização que se deve ater, tão **somente, à constatação do atendimento de requisitos previamente fixados.**

SERVIÇO DE REGISTROS ESPECIAIS

RECEBIDO

EM **29/10/96** ÀS **12h30**

*[Assinatura]*

PARLAMENTAR

DATA **11**      ASSINATURA *[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>43-CE / 96</b>	
PROJETO DE LEI Nº 2142 / 96		CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE			
DEPUTADO	LIMA NETTO	AUTOR	PARTIDO PFL    UF RJ    PÁGINA 01/01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
Suprima-se o inciso II do art. 33 do projeto.			
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
A supressão proposta visa extirpar do texto o "bônus de assinatura" que, aliás, é, também, objeto dos artigos 40 e 41.			
Não há razão para a existência deste bônus porque o mesmo não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de concessão, apenas com sua assinatura. Servirá, tão só, para elevar os custos gerais das propostas.			
PARLAMENTAR		<i>L. Netto</i>	
DATA		ASSINATURA	

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>44-CE / 96</b>	
PROJETO DE LEI Nº 2142 / 96		CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE			
DEPUTADO	LIMA NETTO	AUTOR	PARTIDO PFL    UF RJ    PÁGINA 01/01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
Suprima-se o inciso I do art. 40 do projeto, renumerando-se os demais.			



JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido exigir-se um bônus de assinatura em contrato de concessão desta natureza. Trata-se de um ônus desnecessário que só contribuirá para onerar o empreendimento e cujos custos serão, naturalmente, repassados ao consumidor.

Os pagamentos referidos nos incisos II, III e IV já serão suficientes para remunerar a União pela exploração de petróleo e gás natural.

PARLAMENTAR

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_  
ASSINATURA

EMENDA Nº

45-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2142/96

- SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO

PARTIDO

PFL

UF

RJ

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 41 do projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Não há qualquer motivo que justifique este pagamento. Por isto, sugere-se a supressão deste artigo, uma vez que o "bônus de assinatura" nada mais é que um acréscimo de custos, por ocasião da assinatura do contrato, sem pertinência com a exploração ou produção de petróleo e gás natural, sobre cujos resultados já incidirão "royalties" (inciso II), a "participação especial" (inciso III) e o "pagamento pela exploração da área" (inciso IV). Assim, sua exclusão não afetará os rendimentos que o poder público obterá em virtude da concessão.

PARLAMENTAR

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

46-CE/96

PROJETO DE LEI Nº

2142/96

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO DE

AUTOR \_\_\_\_\_ PARTIDO PFL UF RJ PÁGINA 01/01

DEPUTADO LIMA NETTO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 21 do projeto o seguinte parágrafo único :

"Art. 21 - .....

Parágrafo único. A identificação de blocos poderá também ser feita pelos interessados, para o mesmo efeito, sempre que atendidas as condições estabelecidas pela referida Agência, que expedirá a respectiva autorização."

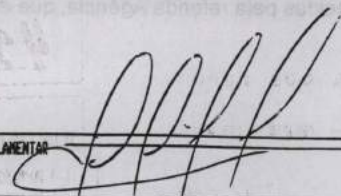
JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa retirar da ANP a competência absoluta para que leve a cabo este processo. Sempre que uma empresa interessada deseje fazê-lo, e uma vez atendidos os requisitos estabelecidos pela ANP, não há porque negar-lhe este direito. Trata-se do exercício de uma atividade cujos custos e riscos poderão ser assumidos por qualquer interessado, não se justificando a exclusividade implícita no texto do art. 21.

29 10 96 12430  
 J. Lima Netto

PARLAMENTAR \_\_\_\_\_ DATA 1/1 ASSINATURA J. Lima Netto



<b>EMENDA Nº</b> <b>47-CE-196</b>	
<b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº</b> 2142 / 96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<b>COMISSÃO DE</b>	
<b>DEPUTADO</b> JÚLIO REDECKER	<b>AUTOR</b>
PARTIDO PPB	UF RS
<b>PÁGINA</b> 01 / 01	
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>	
Dê-se ao art. 43 do projeto a seguinte redação :	
<p>"Art. 43 - O edital e o contrato poderão prever que, em caso de grande volume de produção, será devida participação especial, conforme definido na regulamentação vigente. "</p>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>	
<p>Tendo em vista que a edição de regulamentos é competência do Sr. Presidente da República, (art. 84, IV, da Constituição Federal) procura-se, com esta emenda, adequar a terminologia do art. 43 à técnica legislativa. Na verdade, qualquer ato administrativo, que vier a ser expedido pela Agência Nacional do Petróleo, deverá estar de conformidade com o regulamento presidencial que, por sua vez, precisa ater-se aos termos da lei.</p>	
DATA	ASSINATURA
/ /	

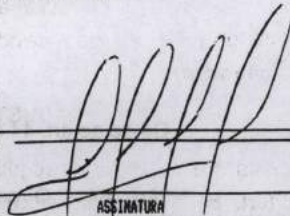
<b>EMENDA Nº</b> <b>48-CE-196</b>	
<b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	
<b>PROJETO DE LEI Nº</b> 2142 / 96	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
<b>COMISSÃO DE</b>	
<b>DEPUTADO</b> JÚLIO REDECKER	<b>AUTOR</b>
PARTIDO PPB	UF RS
<b>PÁGINA</b> 01 / 01	
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>	
Dê-se ao art. 70 do projeto a seguinte redação:	
<p>"Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004 de 03 de outubro de 1953."</p>	



**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão desta frase "ficando ratificados e mantidos os atos negociais dela decorrentes, praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias" ora retirado do texto, carece de sentido jurídico, a não ser que se pretenda ratificar atos ilegais, praticados sob o égide da lei 2004/53, que, por sua vez, não podem ser legalizados, por força do princípio da irretroatividade das leis.

Se os "atos negociais" estiverem em consonância com a lei que se vai revogar, não há razão para este dispositivo. Se não estiverem, ele não pode subsistir, pela razão acima apontada, especialmente se tais "atos negociais" forem contrários ao espírito da Emenda Constitucional nº 9.

PARLAMENTAR 

DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_

EMENDA Nº **43-CE / 96**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº **2142 / 96**

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA

AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE \_\_\_\_\_


DEPUTADO **JÚLIO REDECKER** AUTOR PARTIDO **PPB** UF **RS** PÁGINA **01 / 01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os arts. 16 e 17 do projeto, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da emenda é o de ter apenas um órgão administrativo para cuidar de toda esta matéria, porque a existência de Conselhos Revisores ou Consultivos tem se mostrado ineficiente em outras áreas de atuação do Poder Público. O ideal, portanto, é que as decisões, na esfera administrativa, fiquem concentradas nas mãos da Agência Nacional do Petróleo.

PARLAMENTAR 

DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_



JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº <span style="font-size: 1.5em; font-weight: bold;">50-CE/96</span>	
CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº <span style="font-size: 1.2em;">2142/96</span>	CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO DE	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	JÚLIO REDECKER	PPB	RS	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

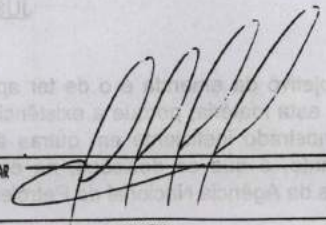
Dê-se ao art. 44 do projeto a seguinte redação :

"Art. 44 - O pagamento pela ocupação de área será feito anualmente, por quilômetro quadrado ou fração da área do contrato, na forma da regulamentação vigente."

**JUSTIFICAÇÃO**


O objetivo da emenda é adequar a terminologia deste artigo à técnica legislativa, a exemplo da outra emenda que também estamos apresentando ao art. 43, pois qualquer ato administrativo, que vier a ser expedido pela Agência Nacional do Petróleo, deverá estar de conformidade com o regulamento presidencial que, por sua vez, precisa ater-se aos termos da lei.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS  
 RECEBIDO  
 em 29/10/96 às 12:30  
*Jose Maria*



DATA / /	PARLAMENTAR ASSINATURA
-------------	---------------------------



EMENDA Nº			
51-CE/96			
CÂMARA DOS DEPUTADOS		CLASSIFICAÇÃO	
PROJETO DE LEI Nº	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
2142 / 96			
COMISSÃO DE			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
JÚLIO REDECKER		PPB	RS
		PÁGINA	01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao caput do art. 45 do projeto a seguinte redação :</p> <p>"Art. 45 - Os contratos de concessão terão prazo inicial de no mínimo 6(seis) anos, de acordo com as características de cada bloco, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A emenda modificativa do art. 45 visa ampliar o prazo de concessão, face ao volume de investimentos requeridos e o risco do empreendimento.</p> <p>Não se pode conceber que, dada a natureza deste segmento econômico, três anos sejam suficientes para um adequado aproveitamento mínimo, conforme quer o projeto, prazo este que não encontra amparo nos exemplos internacionais, ainda que o texto diga que se trata de um prazo inicial. Poucos seriam estimulados a investir sem ter a garantia de que este prazo não será prorrogado. Assim, sugere-se um prazo inicial mínimo de 6 (seis) anos.</p>			
SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS		PARLAMENTAR	
29/10/96			
Jo. Maria		ASSINATURA	
/ /		DATA	



**EMENDA Nº**  
**52-CE/96**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

DEPUTADO **JÚLIO REDECKER**      AUTOR

PARTIDO **PPB**      UF **RS**      PÁGINA **01/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o parágrafo único do art. 45 do projeto pelos seguintes parágrafos :

"Art. 45 - .....

§ 1º - O prazo de concessão fixado no contrato será prorrogado, pela Agência Nacional do Petróleo, a pedido da concessionária e mediante justificativa técnico-econômica.

§ 2º - O pedido de prorrogação do prazo deverá ser protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda transforma o parágrafo único em parágrafo primeiro para deixar claro que a prorrogação sempre será concedida pela ANP, uma vez cumpridas as exigências desta para o período inicial. Para isso, a concessionária apresentará sua justificativa técnico-econômica.

Claro que caberá à ANP negar a prorrogação somente quando o interesse público, claramente identificável, o exigir. Caso contrário, a prorrogação não poderá ser negada.

Além disto, acresce , também, como parágrafo segundo, um dispositivo que prevê o prazo para apresentação do pedido de prorrogação.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS  
RECEBIDO  
EM 29/10/96. Ao JZMB  
Jose Maria

*[Handwritten Signature]*

PARLAMENTAR

DATA   /  /        ASSINATURA



EMENDA Nº

53-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	PPB	RS	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 60 do projeto os seguintes parágrafos :

"Art. 60 - .....

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à fusão ou incorporação da BR Distribuidora à PETROBRÁS ou vice-versa.

§ 2º - A vedação imposta pelo parágrafo anterior se estende às demais empresas refinadoras existentes no país em relação a qualquer distribuidora."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa excluir da possibilidade de incorporação ou mesmo de fusão da BR Distribuidora à Petróleo Brasileiro S.A., o que poderia constituir-se em ato de concentração incompatível com o regime de livre economia em face da legislação pertinente, estendendo-se, a proibição, pelo § 2º, às demais refinadoras, pelas mesmas razões.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS  
 RECEBIDO  
 EM 29/10/96  
 J. M. M. S.



PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

54-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº

2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

EDUARDO MASCARENHAS

PSDB

RJ

01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 53 do projeto a seguinte redação :

"Art. 53 - Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte já existentes, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, mediante acordo operacional entre as partes e pagamento de preço previamente estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, garantindo-se aos atuais usuários diretos ou indiretos, a movimentação de produtos por eles já realizada ou prevista.

§1º - A utilização de instalações de transporte, que vierem a ser construídas, será feita, desde que haja suficiente capacidade de vazão e assegurada aos proprietários a movimentação por eles realizada ou prevista até o limite de sua participação no investimento, mediante negociação das condições operacionais entre os interessados, cabendo à Agência Nacional do Petróleo arbitrar o preço a ser pago por essa utilização, caso não haja acordo entre as partes.

§2º - A UNIÃO poderá segregar as instalações referidas no "caput" deste artigo, para agrupá-las em uma ou mais empresas sob seu controle, no sentido de facilitar sua utilização por terceiros interessados e permitir uma melhor administração das mesmas.

§3º - A utilização das instalações por terceiros interessados, após a separação de que trata o parágrafo anterior, será feita mediante pagamento de preço a ser fixado pela Agência Nacional do Petróleo. As referidas instalações poderão, também, ser vendidas, mediante procedimento licitatório, dando-se preferência na compra a seus atuais usuários, diretos ou indiretos.

§4º - Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis."



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que se altere substancialmente a redação deste artigo, visando especialmente separar as referências às instalações existentes das que serão construídas, bem como fixar critérios para o estabelecimento dos respectivos preços de utilização. Trata-se de matéria de alta relevância para todos os que já se utilizam ou pretendam utilizar os referidos equipamentos, tendo em conta que, praticamente toda a infra-estrutura hoje existente no país pertence à PETROBRÁS, que se tornará competidora das empresas usuárias (como usuários indiretos devem ser entendidas aquelas empresas que hoje já tenham suas demandas atendidas pela PETROBRÁS, como executora exclusiva do monopólio).

A emenda visa, assim, possibilitar o livre acesso aos dutos de transporte existentes, mediante pagamento de "taxa" de utilização a ser definida pela ANP, observadas as condições ali mencionadas.

Ademais, deverá ser garantido o livre acesso às novas instalações quando se tratar de dutos de transporte, desde que haja suficiente capacidade de vazão, cabendo à ANP arbitrar o preço de sua utilização caso não haja acordo entre os interessados, bem como as especificações gerais para sua construção, tendo em vista as necessidades do mercado.

/ /	PARLAMENTAR	<i>Eduardo Mascarenhas</i>
DATA		ASSINATURA

EMENDA Nº	55-CE/96
CÂMARA DOS DEPUTADOS	CLASSIFICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº	[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
2142 / 96	[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

CONCESSÃO DE	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	EDUARDO MASCARENHAS	PSDB	RJ	01 / 01

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 55 do projeto.

## JUSTIFICAÇÃO

A supressão é proposta porque a fixação do preço a ser pago ao titular das instalações portuárias deverá ser preestabelecido pela ANP, conforme sugestão feita através de emenda modificativa apresentada ao "caput do art. 55".

/ /	PARLAMENTAR	<i>Eduardo Mascarenhas</i>
DATA		ASSINATURA



EMENDA Nº  
**56-CE. 196**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº  
**2142 / 96**

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE

AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

DEPUTADO **EDUARDO MASCARENHAS**    PARTIDO **PSDB**    UF **RJ**    PÁGINA **01 / 01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 55 do projeto a seguinte redação :

"Art. 55 - Fica assegurada a utilização das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, por quaisquer empresas da indústria de petróleo e pelas distribuidoras de combustíveis e gás natural, mediante pagamento compatível fixado pela Agência Nacional do Petróleo, garantida aos atuais usuários, diretos ou indiretos, a movimentação dos produtos por eles já realizada ou prevista."

SERVIÇO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS

RECEBIDO

EM **29/10/96** às **12h30**

*João Maria*

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa conferir à Agência Nacional do Petróleo a atribuição de fixar o preço pela utilização de instalações portuárias já existentes, fazendo com que ela se faça de maneira equânime a todas as empresas interessadas e não dependa da titular das referidas instalações para o estabelecimento desse preço. Trata-se, pois, de condição indispensável ao bom funcionamento do mercado, que terá seus custos básicos conhecidos, no que respeita à utilização desses equipamentos. Como usuários indiretos devem ser entendidos aquelas empresas que hoje já tenham suas demandas atendidas pela PETROBRÁS como executora exclusiva do monopólio.

PARLAMENTAR

DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA *Eduardo Mascarenhas*



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>57-CE/96</b>	
PROJETO DE LEI Nº 2142 / 96		CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE		AUTOR	
DEPUTADO	EDUARDO MASCARENHAS	PARTIDO	UF
		PSDB	RJ
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		PÁGINA 01 / 01	
Suprima-se o parágrafo segundo do art. 53.			
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
A proposta de supressão do parágrafo segundo é sugerida por ser o mesmo desnecessário, um vez que se trata de matéria de competência estadual.			
PARLAMENTAR		ASSINATURA	
/ /		<i>Eduardo Mascarenhas</i>	
DATA			

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>58-CE/96</b>	
PROJETO DE LEI Nº 2142 / 96		CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE		AUTOR	
DEPUTADO	EDUARDO MASCARENHAS	PARTIDO	UF
		PSDB	RJ
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		PÁGINA 01 / 01	
Substitua-se no art. 51 do projeto o termo "marítimo" por "aquaviário".			
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
O transporte é de natureza aquaviário, não somente marítimo, porque poderá dar-se, também, pela utilização de vias fluviais ou lacustres. Daí ser mais apropriada a expressão que ora se sugere.			
PARLAMENTAR		ASSINATURA	
/ /		<i>Eduardo Mascarenhas</i>	
DATA			



EMENDA Nº

59-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.142 / 96

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO MENDONÇA FILHO

PARTIDO

PFL

UF

PE

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao art. 50 do Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, os seguintes §3º, §4º e §5º:

"Art. 50. ....

§3º Dentre os requisitos a serem estabelecidos para a autorização de instalação ou ampliação das refinarias de petróleo no país, serão obrigatoriamente observados os seguintes critérios:

- I - consumo de combustíveis na região a ser atendida pela refinaria;
- II - infra-estrutura técnica e de transportes existente na microrregião de instalação da refinaria;
- III - distância dos principais mercados consumidores a serem abastecidos;
- IV - estudos técnicos que determinem os menores impactos ambientais e os menores riscos à segurança das populações circunvizinhas à região de instalação da refinaria;
- V - distância da refinaria mais próxima;
- VI - capacidade de produção das refinarias existentes na região.

§4º É vedada a concessão de quaisquer benefícios ou isenções fiscais, além das vantagens expressamente estabelecidas nesta Lei, que possam vir a influir no processo decisório de instalação de novas refinarias de petróleo no país.

§5º No caso da instalação ou ampliação de refinarias de petróleo em que haja a participação de empresas estatais, isoladamente ou em consórcio onde detenham parcela igual ou superior a 30% (trinta por cento) do capital total, os critérios utilizados no estudo de microlocalização do empreendimento, bem como seus respectivos pesos, deverão ser dados ao conhecimento público no mínimo sessenta dias antes da divulgação da decisão final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda intenta estabelecer critérios simples e transparentes para auxiliar no processo de escolha dos locais de instalação de novas refinarias petrolíferas no Brasil, de forma a que se evitem quaisquer favorecimentos nesse processo, impedindo que se prejudiquem unidades da Federação com menor capacidade econômica, mas com maiores necessidades a serem atendidas, em detrimento de outras com maior potencial mas, por isso mesmo, já melhor aquinhoadas quanto a oportunidades de emprego e desenvolvimento econômico e ao abastecimento de derivados de petróleo.

Visa-se, portanto, a distribuir de forma mais igualitária e justa os fatores de desenvolvimento e bem-estar para toda a população brasileira.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

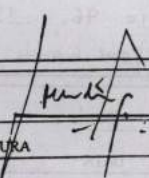
29 10 96 DATA 15 9

José Mendes



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>60-CE / 96</b>	
PROJETO DE LEI Nº <b>2.142/96</b>	CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA			
AUTOR DEPUTADO MENDONÇA FILHO	PARTIDO PFL	UF PE	PÁGINA 1 / 1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Acrescente-se ao art. 66 o seguinte parágrafo único:</p> <p>"Art.66.....  <i>Parágrafo único.</i> Incluir-se-á dentre as medidas citadas no <i>caput</i> deste artigo a cobrança de <i>royalties</i> e demais taxas e impostos federais equivalentes à metade dos valores devidos para a exploração, produção e refino de petróleo no país, por um período de quinze anos, a contar da data de promulgação desta Lei, para as empresas petrolíferas que se estabelecerem para desenvolver suas atividades em Estados das regiões Norte e Nordeste."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Numa hora em que se começa a redefinir o papel da indústria petrolífera no desenvolvimento nacional, é importante que se aproveite a oportunidade para corrigir as injustiças hoje ocorrentes nessa área de atividade econômica em nosso país.</p> <p>Não é mais possível que, até hoje, todo o Nordeste continue a ser abastecido por apenas uma refinaria de petróleo, enquanto que, ao mesmo tempo, congregue os Estados que detêm a maior produção petrolífera terrestre do Brasil; nem que a região Norte, com os novos campos produtores da região do rio Urucu e as expressivas reservas de gás natural da região do rio Juruá, seja servida por uma refinaria de pequeno porte como a de Manaus, insuficiente mesmo para atender às necessidades regionais de consumo de derivados de petróleo.</p> <p>Trata-se, portanto, de estabelecer, através desta emenda, melhorias ao projeto original de regulamentação das atividades da indústria petrolífera nacional, distribuindo de forma mais equânime as oportunidades de desenvolvimento e alavancando de forma significativa o progresso das regiões mais carentes do Brasil.</p>			
<p>EM 29/10/96 15h  <i>Jose mendonça</i></p>			
PARLAMENTAR		<i>[Assinatura]</i>	
DATA 11	ASSINATURA		



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>61-CE 196</b>		88	
PROJETO DE LEI Nº <b>2.142/96</b>		CLASSIFICAÇÃO			
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA		<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA					
AUTOR DEPUTADO MENDONÇA FILHO		PARTIDO PFL	UF PE	PÁGINA 1 / 1	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO					
<p>Acrescente-se ao art. 66 o seguinte parágrafo único:</p> <p>"Art. 66. ....  <i>Parágrafo único.</i> Incluir-se-á dentre as medidas citadas no <i>caput</i> deste artigo a cobrança de <i>royalties</i> e demais taxas e impostos federais equivalentes à metade dos valores devidos para a exploração, produção e refino de petróleo no país, por um período de quinze anos, a contar da data de promulgação desta Lei, para as empresas petrolíferas que se estabelecerem para desenvolver suas atividades em Estados das regiões Norte e Nordeste."</p>					
JUSTIFICAÇÃO					
<p>Numa hora em que se começa a redefinir o papel da indústria petrolífera no desenvolvimento nacional, é importante que se aproveite a oportunidade para corrigir as injustiças hoje ocorrentes nessa área de atividade econômica em nosso país.</p> <p>Não é mais possível que, até hoje, todo o Nordeste continue a ser abastecido por apenas uma refinaria de petróleo, enquanto que, ao mesmo tempo, congregue os Estados que detêm a maior produção petrolífera terrestre do Brasil; nem que a região Norte, com os novos campos produtores da região do rio Urucu e as expressivas reservas de gás natural da região do rio Juruá, seja servida por uma refinaria de pequeno porte como a de Manaus, insuficiente mesmo para atender às necessidades regionais de consumo de derivados de petróleo.</p> <p>Trata-se, portanto, de estabelecer, através desta emenda, melhorias ao projeto original de regulamentação das atividades da indústria petrolífera nacional, distribuindo de forma mais equânime as oportunidades de desenvolvimento e alavancando de forma significativa o progresso das regiões mais carentes do Brasil.</p>					
EM 29 10 96 José Inácio		PARLAMENTAR			
11					
DATA		ASSINATURA			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

62-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL 2.142 / 96

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA  
 ABOLITIVA CONSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO - PL 1210/95

DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

PARTIDO

PSDB

UF

RS

PÁGINA

01 / 04

Substituir a Seção II do Capítulo II e adicionar artigo às Disposições Transitórias:

## "CAPÍTULO II

### Seção II

#### Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 8º A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§1º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição.

§2º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. \_\_ (Disposição Transitória).

Art. 9º A partir do quinto mês de mandato, os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado, por crime que implique proibição de exercício de cargo ou função pública;

II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III - descumprimento injustificado de contrato de gestão, quando houver;

IV - violação administrativa grave, reconhecida em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

§1º Na hipótese do inciso IV, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

§2º Durante os quatro primeiros meses de mandato, a exoneração de qualquer diretor pelo Presidente da República independenderá de motivação.

Art. 10 Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP, a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos seis meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da Indústria de Petróleo (art. 4º, I):



*I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 30% (trinta por cento) do capital social total ou 5% (cinco por cento) do capital votante da empresa ou, ainda, 2% (dois por cento) do capital total da respectiva empresa controladora;*

*II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;*

*III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pela empregador.*

*Parágrafo Único - Está também impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos seis meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da Indústria de Petróleo.*

*Art. 11 Uma vez exonerado do cargo, o ex-diretor da ANP, que haja cumprido mais de quatro meses de mandato, ficará impedido, por um período de doze meses contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à empresa integrante da Indústria de Petróleo.*

*§1º Durante o impedimento, o ex-diretor terá direito a remuneração mensal idêntica à do cargo de direção que exerceu.*

*§2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.*

## **Capítulo X**

### **Disposições Finais e Transitórias**

*Art. \_\_ Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto no §1º do art. 8º.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pedra angular de todo o novo sistema regulatório de serviços públicos concedidos reside na independência decisória das futuras agências reguladoras desses serviços. Entre estas destaca-se, pela sua importância, a Agência Nacional do Petróleo - ANP, a qual terá por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas relacionadas com o monopólio da União no setor de petróleo e gás natural.

De acordo com o art. 8º do PL 2.142/96, a ANP será dirigida por uma diretoria de seis membros (art. 8º): um Diretor-Geral, um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, "indicados" pelo Ministro de Minas e Energia e "nomeados" pelo Presidente da República. Assim, o modelo proposto não assegura à ANP o grau de independência decisória essencial para que a agência cumpra suas finalidades legais.



A independência decisória — como bem demonstra a experiência internacional recente — pressupõe: a) direção superior sob forma de *colegiado*; b) membros nomeados pelo Presidente da República, após *aprovação* do Senado Federal; c) membros com *mandatos fixos*, não coincidentes, destituíveis somente por falta grave; d) processo decisório aberto, realizado em *audiências públicas* com a participação de todos os interessados; e) *autonomia financeira* e operacional da entidade.

A Câmara dos Deputados, ao aprovar recentemente o PL nº 1.669/95, que prevê a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, optou por um modelo de autarquia dotada de plena independência decisória. Esse mesmo modelo, com as necessárias adaptações, adequa-se perfeitamente à futura agência reguladora da indústria do petróleo.

Por outro lado, deverá a lei dispor sobre as condições em que poderá ocorrer, por falta grave, a demissão de diretor e as hipóteses de impedimento para o exercício do cargo, bem como o prazo de quarentena a ser observado pelo diretor que deixar o cargo.

Desta forma, faz-se necessário dar nova redação a toda a Seção II do Capítulo II e a inclusão de um nas Disposições Finais e Transitórias para tratar da nomeação da primeira diretoria da ANP.

29/10/96 DATA	PARLAMENTAR 4	<i>[Assinatura]</i> ESCRITURA
------------------	------------------	----------------------------------

CÂMARA DOS DEPUTADOS	EMENDA Nº <b>63-CE/96</b>
PROPOSTA PL 2.142 / 96	CLASSIFICAÇÃO DEPOSITIVO: <input type="checkbox"/> PROGRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABELATIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO	ESPECIAL DO PETRÓLEO - PL 1210/95	AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	NELSON MARCHEZAN			PSDB	RS	01/02

Acrescentar uma nova Seção ao Capítulo II:

*Seção III*

*Processo Decisório*

*"Art. As deliberações da Diretoria da ANP, que afetem direitos e obrigações dos agentes econômicos da Indústria do Petróleo ou direitos dos consumidores e usuários dos serviços públicos por eles explorados, serão tomadas em audiências públicas.*



*Parágrafo Único. As audiências públicas poderão ser gravadas por meios eletrônicos, assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.*

*Art. \_\_ O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da simplicidade, oralidade, celeridade e ampla publicidade.*

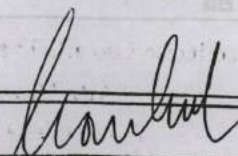
*Art. \_\_ O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento."*

### JUSTIFICAÇÃO

A instituição da "audiência pública" é o instrumento por excelência para assegurar completa visibilidade ao processo decisório da agência reguladora do petróleo. Do ponto de vista dos usuários e consumidores, a audiência pública é o meio que dispõem para levar à autoridade pública seus pleitos e pontos de vista, contrapondo-os, quando necessário, às demandas das empresas prestadoras de serviços.

A audiência pública, tradicional nos procedimentos judiciais, significa a adoção prática do *due process* também na esfera do processo administrativo.

Os dois outros artigos propostos contêm normas programáticas da maior importância para assegurar a agilidade e eficácia do processo decisório: simplicidade, oralidade e publicidade, bem como a ênfase nas soluções por consenso e arbitramento.

	PARLAMENTAR 2	
29/10/96 DATA		SIGNATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº 64-CE/96
PROPOSIÇÃO PL 2.142 / 96	CLASSIFICAÇÃO	
DEPOSITIVO:		
<input type="checkbox"/> REPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> CONSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
<input type="checkbox"/> ABOLITIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO - PL 1210/95		
AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	PARTIDO PSDB	UF RS
		PÁGINA 01 / 01

Elimine-se o Capítulo III que institui o Conselho Nacional de Política do Petróleo.



### JUSTIFICAÇÃO

A futura ANP, como órgão regulador das atividades de petróleo e gás natural, tem como finalidade precípua garantir a competitividade no setor de atividade e defender os direitos de consumidores e usuários a bons serviços públicos. Para tanto, a ANP deverá ser dotada de plena autonomia decisória.

Um dos elementos essenciais da independência decisória é o modo de nomeação dos membros da diretoria da agência. Admitindo-se que a nomeação será feita pelo Presidente da República, ouvido previamente o Senado Federal, e considerando-se ainda o mecanismo democrático de decisão da ANP, nada justifica da existência de um conselho de caráter meramente consultivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº	
		65-CE/96	
PROPOSTA		CLASSIFICAÇÃO	
PL 2142 / 96		DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> REPRESENTAÇÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADIÇÃO DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO	ESPECIAL DO PETRÓLEO - PL 1210/95	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	NELSON MARCHEZAN		PSDB	RS	01 / 01

Dê-se ao inciso I do art. 7º a seguinte redação:

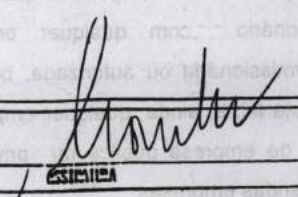
“Art. 7º .....

*I - Implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural aprovada pelo Presidente da República.”*

### JUSTIFICAÇÃO

A futura ANP, como órgão regulador das atividades de petróleo e gás natural, tem como finalidade precípua garantir a competitividade no setor de atividade e defender os direitos de consumidores e usuários a bons serviços públicos. Para tanto, a ANP deverá ser dotada de plena autonomia decisória.

Obviamente, a formulação de políticas públicas nacionais é atividade indelegável do Chefe de Governo e do Congresso Nacional. Ademais, o projeto não define o que sejam o “Plano Nacional de Refino” e o “Programa Nacional de Abastecimento” o que constitui impropriedade técnica inaceitável. Por essas razões, recomenda-se a alteração do inciso I do art. 7º.

29/10/96	PARLAMENTAR	
ESIA		ASSINATURA



EMENDA Nº		66-CE / 96	
CÂMARA DOS DEPUTADOS			
PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
2142/96		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE			
AUTOR		PARTIDO	UF
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA		PFL	BA
		PÁGINA	
		01/05	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se à seção II do capítulo II do projeto a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Da Estrutura Organizacional da Autarquia</p> <p style="text-align: center;">" Art. 8º - A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.</p> <p style="text-align: center;">§ 1º - Os diretores e o procurador-geral serão escolhidos dentre pessoas de notório conhecimento e experiência acerca da matéria e sua nomeação se dará após aprovados pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, letra f, da Constituição.</p> <p style="text-align: center;">§ 2º - O mandato da diretoria será de 6 (seis) anos, e a destituição de quaisquer de seus membros só poderá processar-se mediante aprovação do Senado Federal, observada a exceção estabelecida no §4º do art.9º.</p> <p style="text-align: center;">§ 3º - Na primeira gestão da autarquia, visando dotar o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral, o Diretor Adjunto e um Diretor serão nomeados para um mandato de 3 (três) anos. Os demais diretores e o Procurador Geral para um mandato de 06 (seis) anos.</p> <p style="text-align: center;">§ 4º - Está impedida de exercer qualquer cargo ou função na ANP a pessoa que mantiver vínculo empregatício, funcional ou acionário com qualquer empresa concessionária de serviço público, permissionária ou autorizada, bem assim de órgão público existente na data desta lei, e, ainda, qualquer empresa que exerça atividades previstas nesta lei, ou de empresa pública ou privada prestadora de serviços, contratada pelas referidas empresas.</p>			



§5º- Também está impedido de exercer qualquer cargo ou função, na ANP, membro do conselho ou diretoria de associação nacional ou regional representativa dos interesses dos agentes econômicos mencionados no parágrafo anterior, ou de categoria profissional de empregados desses agentes.

Art. 9º - A administração da ANP será objeto de "contrato de gestão", negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias após a nomeação do Diretor Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º- O contrato de gestão será o instrumento de controle de atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas da ANP, a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada "falta de natureza formal" de que trata o inciso II, do art. 16 da mesma lei.

§ 2º- Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º - O contrato de gestão será avaliado periodicamente, se necessário, e revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

§ 4º - Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANP, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

Art. 10 º - O ex-dirigente da ANP continuará vinculado à autarquia nos 12 (doze) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua atuação administrativa, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º - Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANP, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no caput deste artigo.



§ 2º- Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANP requisitar, para lhe prestar serviço, direto ou indireto, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, ou da administração direta ou indireta, devendo ser promovido, para esse efeito, concurso público específico.

Art. 11 - Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências. "

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta busca conferir à Agência Nacional do Petróleo - ANP - uma completa configuração relativamente à sua estrutura, à forma de nomeação de seus integrantes, bem como deixar claras as hipóteses de impedimento de acesso a seus quadros dirigentes ou burocráticos, das pessoas nela apontadas.

Prevê, também, um necessário prazo no qual estará vetada, a seus ex-dirigentes, a possibilidade de exercer funções em empresas que, direta ou indiretamente, estejam sob jurisdição da ANP, para que se evite a passagem de informações confidenciais aos interessados nas atividades da Agência.

A emenda estabelece, ainda, que o desempenho das funções da Diretoria da ANP se dará por meio de um contrato de gestão, aos moldes previstos em lei, o qual estará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Enfim, busca-se dar completa normatização ao órgão, tanto sob o aspecto de sua funcionalidade quanto de sua composição, a exemplo do que já vem sendo adotado para casos semelhantes.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

67-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) PRESSUPŃ
- ( ) ABOLUTIVATIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96 - MONOPÓLIO DO PETRÓLEO

DEPUTADO ALMIRINO AFFONSO

PARTIDO

PSDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 02

Inserir nas Disposições Transitórias normas complementares à criação da ANP:

"Art. O Poder Executivo adotará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências necessárias à constituição da autarquia federal Agência Nacional do Petróleo - ANP, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação da primeira diretoria e do Procurador-Geral.

§1º Fica a ANP autorizada a contratar temporariamente, por prazo não superior a 36 (trinta e seis) meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, o pessoal técnico imprescindível às suas atividades.

§2º Até que seja provido o cargo de Procurador Geral da ANP, a Advocacia Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à ANP a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§3º Constituída a ANP, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Combustíveis, do Ministério de Minas e Energia."

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS  
RECEBIDO  
EM 30/10/96, Ao 15425  
5365

JUSTIFICAÇÃO

A imediata constituição da ANP é essencial à estabilidade do sistema jurídico proposto no PL. Com efeito, não seria conveniente que o atual Departamento Nacional de Combustíveis, órgão basicamente voltado para controle de preços de derivados, passasse a exercer, enquanto não instituída a nova agência, tarefas tão abrangentes quanto as previstas no projeto. Lembre-se que haverá decisões de grande relevo para o país, já nos primeiros meses de entrada em vigor da nova lei.

Por outro lado, para que seja viável a rápida instalação da agência, faz-se necessário permitir a contratação de pessoal temporário, como faculta a Constituição.

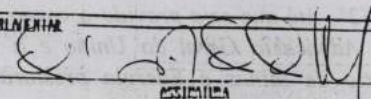
30 / 10 / 96

CAIA

PARLAMENTAR

ESPECIAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>68-CE/96</b>	
PROPOSIÇÃO PL 2.142 / 96		CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> REPRESENTATIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADIÇÃO DE <input type="checkbox"/> ABROGATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96 - MONOPÓLIO DO PETRÓLEO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	Nº
ALMIRAO AFFONSO		PSDB	SP
			PÁGINA 01 / 01
<p>Adicione-se Parágrafo Único ao art. 56, com a seguinte redação:</p> <p><i>"Parágrafo Único - Ficam assegurados à PETROBRÁS e demais empresas autorizadas os direitos de importar e exportar petróleo e seus derivados básicos, gás natural e gás liquefeito e condensado."</i></p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Como a importação e exportação continuam submetidas ao monopólio estatal, deverá a lei ratificar os direitos da Petrobrás, na exploração dessas atividades, à semelhança do que prevêem outros dispositivos relativos a pesquisa e a exploração e refino.</p>			
30 / 10 / 96 EJA		PARLAMENTAR  ASSINATURA	

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>69-CE/96</b>	
PROPOSIÇÃO PL 2.142 / 96		CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> REPRESENTATIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADIÇÃO DE <input type="checkbox"/> ABROGATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96 - MONOPÓLIO DO PETRÓLEO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	Nº
ALMIRAO AFFONSO		PSDB	SP
			PÁGINA 01 / 01
<p>Adicione-se nova Seção I ao Capítulo VII, renumerando-se as demais e seus artigos:</p> <p style="text-align: center;"><i>"Seção I</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Dos Meios de Transporte Existentes</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 51 Ficam assegurados à PETROBRÁS os direitos de operar os meios de transporte por ela explorados na data de vigência desta Lei."</i></p>			



**JUSTIFICAÇÃO**

Como as atividades de transporte continuam submetidas ao monopólio estatal, deverá a lei ratificar os direitos da Petrobrás, na exploração dessas atividades, à semelhança do que prevêm outros dispositivos relativos a pesquisa e a exploração e refino.

30 / 10 / 96  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

70-CE/96 //

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( X ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ELTON ROHNELT	PSC	RR	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o § 4º ao art. 57 do PL 2142/96.

"Art. 57....."

"§ 4º. Não se incluem na competência deste artigo os serviços locais de distribuição de gás canalizado, de que trata o § 2º do art. 25 da Constituição Federal."

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão da atividade de distribuição de gás natural canalizado dentre os objetos da PETROBRÁS contraria o preceito constitucional estabelecido no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, que atribui aos Estados a competência para explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de distribuição de gás canalizado, razão pela qual faz-se necessário a inclusão do § 4º ao artigo em questão.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA







CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

72-CE/96 1

PROPOSIÇÃO

PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO

 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DESTINA A Apreciar O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ELTON ROHNELT	PSC	RR	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Excluir a palavra "distribuição" do art. 57 do PL 2142/96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

JUSTIFICATIVA

Não consta no art. 177 da Constituição Federal e na Lei 2.004/53 nenhuma referência ao termo "distribuição", o que significa que a redação proposta para o art. 52 deste projeto amplia as atribuições da PETROBRÁS. Além disto, a distribuição de gás natural canalizado pela PETROBRÁS afronta o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, que atribui aos Estados a competência para exercer essa atividade."

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

73-CE/96 1

PROPOSIÇÃO

2142/ 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Elton Rohnelt	PSC	RR	1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art. 45 conforme segue:

"Art. 45. Os contratos de concessão terão, no mínimo, os seguintes prazos:

I - fase de exploração: prazo inicial de 7 (sete) anos.



II - fase de desenvolvimento e produção: prazo inicial de 25 (vinte e cinco) anos.

- § 1º . O prazo fixado no Inciso I poderá ser prorrogado por 3 (tres) anos, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na ANP até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial.

- § 2º . Os investimentos efetuados durante o prazo inicial que excederem o volume de investimentos previsto no contrato, serão considerados para efeito de compromisso exploratório adicional.

- § 3º . O prazo fixado no Inciso II também poderá ser prorrogado, por período de tempo compatível com o desenvolvimento e recuperação das reservas existentes."

#### JUSTIFICAÇÃO

*Compatibilizar os prazos dos contratos com aqueles vigentes na maioria dos países do mundo.*

PARLAMENTAR
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="text-align: center;"> <p>1 / 1</p> <p>DATA</p> </div> <div style="text-align: center;"> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>ASSINATURA</p> </div> </div>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

74-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2142/96

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA      (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

AUTOR

DEPUTADO Elton Rohneit

PARTIDO

PSC

UF

RR

PÁGINA

1 / 1

#### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a SEÇÃO II - DO TRANSPORTE DUTOVIÁRIO, DO CAPÍTULO VII conforme segue:

"Art. 52. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou associação de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte dutoviário de petróleo e seus derivados e de gás natural de qualquer origem."

"Art. 53. Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis, pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado e pelos consumidores de gás que contratam diretamente com o produtor o seu suprimento, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, mediante pagamento na forma estabelecida pela ANP."

§ 1º Inalterado

§ 2º Inalterado



“Art. 54. As empresas da indústria do petróleo, as proprietárias de parques de armazenagem e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte..

Parágrafo Único: Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários.”

JUSTIFICAÇÃO

Esclarecer o conceito de livre acesso e dutos de transporte e transferência, possibilitando a utilização dos dutos por todos os competidores em condições isonômicas.

PARLAMENTAR \_\_\_\_\_  
 DATA 1/1 ASSINATURA *[assinatura]*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

75-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2142/96

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE novo artigo  
 ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

DEPUTADO Elton Rohneit AUTOR PARTIDO PSC UF RR PÁGINA 1 / 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo após o Art. 56, conforme segue:

“Art. .... De forma a proteger o parque de refino instalado e estimular o aumento da eficiência das refinarias existentes, a importação de derivados básicos de petróleo estará sujeita a quotas de importação a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único: As quotas serão crescentes e baseadas nas efetivas vendas das distribuidoras, por produto, conforme a seguir:

- 1º ano: até 25% (vinte e cinco por cento)
- 2º ano: até 50% (cincoenta por cento)
- 3º ano: livre

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa já está contida no próprio artigo.

Esta atividade deve ser livre e regulada pelo mercado, inserindo o País no comércio internacional.

PARLAMENTAR \_\_\_\_\_  
 DATA 1/1 ASSINATURA *[assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº	
PROPOSIÇÃO		76-CE/96	
PL nº 2142 / 96		CLASSIFICAÇÃO	
DISPOSITIVO:			
<input type="checkbox"/> EXPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
<input type="checkbox"/> ABOLITIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO Especial do Petróleo			
AUTOR			
DEPUTADO	ADOLDO STRECK	PARTIDO	UF
		PSDB	RS
		PÁGINA	1/2

Inserir nas Disposições Finais e Transitórias dispositivo com a seguinte redação:

*"Art. As refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, consoante o art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, terão condições especiais operacionais e econômicas, pelo prazo de 10 (dez) anos, para viabilizar sua permanência competitiva nos respectivos mercados.*

*Parágrafo único - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data desta Lei, serão fixadas, pelo Poder Executivo, regras específicas quanto a preços, suprimento de matéria-prima, escoamento da produção e ampliado, se necessário, o prazo de transição previsto no caput deste artigo."*

#### JUSTIFICAÇÃO

As duas únicas refinarias privadas existentes no país foram ressalvadas do monopólio da União, tanto pela Lei nº 2004/53 como pela Constituição Federal de 1988.

Essas refinarias (MANGUINHOS, no Rio de Janeiro, e IPIRANGA, no Rio Grande do Sul) tiveram, ambas, suas respectivas capacidades de produção estagnadas desde 1953. Como consequência, perderam escala suficiente para manter sua competitividade no mercado, frente as refinarias da Petrobrás, em regime de livre concorrência.

Contudo, como foi ressaltado, aliás, pelos Governadores dos dois Estados, em audiência pública, essas refinarias representam importante patrimônio do país, seja sob o aspecto político, econômico, social e mesmo estratégico. Seria um contra-senso, portanto, condená-las sumariamente à inviabilidade econômica, justamente no momento em que se busca abrir para a iniciativa privada a atividade de refino no Brasil.

Ademais, como decorrência do monopólio da importação, também exercitado pela Petrobrás, foi imposto às duas refinarias privadas um tipo de relacionamento fundado na total dependência de uma única fonte supridora de petróleo, matéria-prima para o refino. É a Petrobrás, ainda, quem dita o tipo de óleo a ser fornecido, condicionando, assim, o processo industrial das refinarias privadas. Esse tipo de relacionamento não pode, agora, ser rompido, de maneira súbita e unilateral pelo fornecedor, sem causar graves prejuízos que podem, eventualmente, conduzir até mesmo à ruína do adquirente. A própria legislação antitruste, no Brasil, veda a suspensão unilateral ou a alteração das



condições de fornecimento, considerando-as uma forma velada de abuso do poder econômico.

Como o projeto de lei prevê a introdução gradual da livre competição na atividade do refino e também períodos de transição para a própria Petrobrás, é justo que sejam acrescentados, também, dispositivos que contemplem, de forma específica, o necessário período de transição para as refinarias privadas, a fim de que lhes sejam asseguradas condições de competitividade, como por exemplo, o acesso à matéria-prima, a garantia de colocação de seus produtos no mercado, a sistemática de preços de aquisição que permita a coexistência entre refinarias de escalas distintas.

11	PARLAMENTAR	J. W. de A. C. C.
EMENDA		EMENDA

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº	
PROPOSIÇÃO		77CE/96	11
PL nº 2142/96		CLASSIFICAÇÃO	
DEPOSITIVO:			
<input type="checkbox"/> REPRESSIVA		<input type="checkbox"/> INSTITUTIVA	
<input type="checkbox"/> ABOLITIVA		<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
		<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	

COMISSÃO	Especial do Petróleo			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	Nº	PÁGINA
	ELISEU PASILHA	PMDB	RS	1/2

Inserir nas Disposições Transitórias o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. \_\_ Às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União pelo art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, serão asseguradas, pelo prazo de cinco anos, condições operacionais e econômicas que viabilizem sua competitividade nos respectivos mercados.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fixará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data desta Lei, regras específicas, inclusive quanto a preço, suprimento de petróleo e escoamento da produção, cabendo-lhe ainda, se necessário, ampliar o prazo de transição previsto neste artigo."

#### JUSTIFICAÇÃO

O art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias excluiu do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no país amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei 2.004, de 1953, ou seja, as refinarias privadas.

Encontram-se em funcionamento apenas duas refinarias privadas - MANGUINHOS, no Rio de Janeiro, e IPIRANGA, na cidade de Rio Grande/RGS. A capacidade de produção dessas refinarias foi, por força de lei, limitada aos níveis de 1953. Em decorrência, perderam escala suficiente para competir no mercado, em regime de livre concorrência, com as refinarias da Petrobrás.



No entanto, essas refinarias representam um patrimônio importante de vários pontos de vista - político, econômico, social e estratégico. E não faria qualquer sentido, no momento em que se abre a atividade do refino ao investimento privado, inviabilizá-las de forma sumária.

Por outro lado, foi imposto às refinarias privadas um tipo de relacionamento fundado na absoluta dependência a um único supridor de petróleo, em virtude também do monopólio da importação. Além disso, é a Petrobrás quem dita o tipo de petróleo que ela vai fornecer, condicionando o processo industrial das refinarias privadas. Esse relacionamento não pode ser rompido, de maneira súbita e unilateral, pelo fornecedor, sob pena de causar a ruína do adquirente. Tanto assim que a legislação antitruste veda, nessas circunstâncias, a suspensão unilateral ou a modificação das condições do fornecimento, por considerá-las formas de abuso do poder econômico.

Do mesmo modo que o projeto de lei prevê a introdução gradual da livre competição na atividade de refino, e períodos de transição para a própria Petrobrás, será necessário acrescentar dispositivo que contemple, de forma específica, um período de transição para as refinarias privadas, durante o qual se lhes assegure acesso à matéria-prima, garantia de colocação de seus produtos no mercado e sistemática de preços de aquisição de petróleo que permita a coexistência entre refinarias de diferentes escalas.

PARLAMENTAR

CÂMARA

ASSISTENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

78-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DITIPPOSITIVO:

IMPRESSIVA       CONSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ABOLUTIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

DEPUTADO

MAURÍCIO NAJAR

PARTIDO

PFL

UF

SP

PÁGINA

1/1

Dê-se ao §2º do art. 18 a seguinte redação:

*“§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRÁS submeterá à ANP, quando de sua instalação, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo organograma de investimento.”*



**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 18 do projeto de lei assegura que todos os direitos de exploração relativos às áreas nas quais não exista produção de petróleo ou gás natural reverterão automaticamente à União. Por seu turno, o §1 garante à Petrobrás o direito de, nas áreas em que tenha definido "prospectos", prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de três anos.

"Prospecto", segundo o projeto, "é a feição geológica, mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, onde o grau de conhecimento justifica a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural" (art.4º, VII). Ou seja, trata-se de dar à Petrobrás um direito sobre praticamente tudo o que se encontra mapeado em matéria de bacias sedimentares.

De acordo com o §2º, no texto original, a Petrobrás teria o prazo de quatro meses, a contar da data da Lei, para provar, perante a ANP, os estudos já realizados. Ora, nesse prazo a ANP não estará ainda instalada, o que entrega a decisão ao Departamento Nacional de Combustíveis, no papel de agência interina (art. 69).

Devido à relevância dessa providência, melhor seria aguardar a constituição da ANP. Daí a redação proposta.

1/1  
ESIA  
PARLAMENTO  
CLASSIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
79-CE/96

PROPOSTA  
PL nº 2142 / 96

DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 ABOLITIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo  
AUTOR DEPUTADO JOÃO MENDES  
PARTIDO PPB UF RJ PÁGINA 1/2

Adicionar nas Disposições Finais e Transitórias dispositivo com a seguinte redação:

Art. \_\_ Ficam asseguradas às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas que viabilizem a sua competitividade nos respectivos mercados.



*Parágrafo Único - A Agência Nacional de Petróleo fixará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regras específicas quanto aos preços, suprimento de petróleo e escoamento da produção das refinarias privadas.*

### JUSTIFICAÇÃO

Existem hoje em funcionamento no país apenas duas refinarias privadas: a Ipiranga, no Rio Grande do Sul, e Manguinhos, no Rio de Janeiro. Essas refinarias, apesar de excluídas do monopólio estatal do refino, foram obrigadas pela Lei 2.004/53 a limitar suas respectivas capacidades de produção nos níveis de 1953.

Conforme assinalou o Governador Antônio Brito, em seu depoimento na Comissão Especial que trata da matéria, essas empresas foram condenadas a se tornarem pequenas por força do monopólio. Não fôra ele, e a proibição de crescerem a produção, seriam hoje grandes e competitivas.

Apesar de pequenas, as duas refinarias privadas continuam tendo importância social e econômica indiscutível. A Refinaria Ipiranga atende 11% (onze por cento) da demanda de combustíveis no Estado do Rio Grande do Sul e a Refinaria de Manguinhos responde por 25% (vinte e cinco por cento) do consumo nas áreas Rio e Grande Rio.

Nos últimos 43 anos, a despeito das limitações legais, abasteceram efetiva e ininterruptamente as regiões onde se localizam, com fortes investimentos na instalação das melhores tecnologias disponíveis para a preservação ambiental, controle e tratamento de emissões aéreas e líquidas. Contudo, as refinadoras privadas não são competitivas a nível internacional.

A ampliação e a modernização das refinarias privadas não ocorrerão apenas por força da concorrência no setor, até porque este continuará, por tempo indeterminado, sob a hegemonia da Petrobrás. Assim, cabe à União, detentora do monopólio, assegurar as condições operacionais e econômicas que viabilizem sua competitividade nos respectivos mercados.

Não se trata, no caso, de fixar um prazo de transição para as refinarias privadas se ajustarem ao novo modelo da indústria de petróleo, até porque não se sabe, de antemão, quanto tempo levará a transição. Caberá, portanto, ao Congresso Nacional, avaliar a oportunidade e conveniência de alterar a legislação, à vista da evolução futura desse novo modelo.

PARLAMENTAR

1/1  
ESIA

ASSINADA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

80-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL nº 2142 / 96

DEPOSITIVO:

 IMPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ABELATIVATIVA       MODIFICATIVA

CONTEÚDO Especial do Petróleo

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO Lima Netto

PFL

RJ

1/2

Inserir dispositivo nas Disposições Transitórias para tratar, de forma completa, do período de transição.

*"Art. \_\_ Durante o período de transição de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta lei, será observado o que se segue:*

*I - Os preços de comercialização de derivados pelas refinarias instaladas no país serão fixados e revistos por ato conjunto do Ministro da Fazenda e do Ministro de Minas e Energia, em função da paridade internacional do preço de cada produto;*

*II - A ANP fixará, durante o período de transição, quotas crescentes de importação de derivados, até atingir a sua completa liberação;*

*III - Todas as distribuidoras terão assegurado, em igualdade de condições, acesso ao suprimento dos derivados por elas comercializados;*

*IV - É vedada a incorporação, pelas empresas de refino, de subsidiárias e coligadas que explorem a distribuição de combustíveis;*

*V - O preço de venda de derivados pelas refinarias às distribuidoras não poderá incluir custos e remuneração de atividades não relacionadas diretamente com o refino."*

#### JUSTIFICAÇÃO

A fixação e a revisão periódica de preços de derivados, durante o período de transição de 36 meses, não podem ficar sujeitas a critérios aleatórios. Por isso, o item I do dispositivo propõe que os preços das refinarias sejam fixados e revistos em função da paridade do preço internacional de cada produto, por ser o critério compatível com a economia de mercado.

O item II prevê a fixação pela ANP de quotas de importação, durante o mesmo período de transição, o que se considera imprescindível para que as atuais refinarias se adequem ao regime de competição.

É fundamental, ainda, que a livre concorrência não sirva de pretexto para a discriminação de adquirentes de derivados junto às refinarias. Daí, no item III, estar assegurado o direito das distribuidoras de acesso ao suprimento de produtos por elas comercializados.



O item IV veda a incorporação, por empresas de refino, de subsidiárias e coligadas que explorem a atividade de distribuição. Pretende-se, com isso, manter a visibilidade integral de cada setor de atividade e, ao mesmo tempo, impedir que algumas empresas tenham vantagens fiscais não acessíveis às demais congêneres.

Dentro da lógica de segmentação de cada setor de atividade, o item V impede que as refinarias explorem atividades *down-stream*, como transporte e distribuição.

2

FABRIL/1996

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

D. Netto  
ASSINATURA

**EMENDA Nº**

**81-CE/96**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROPOSIÇÃO

PL nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

IMPRESISTIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE

ABOLITIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

DEPUTADO Lima Netto

PARTIDO UF PÁGINA

PFL RJ 1 / 1

Dê-se aos itens XV e XVI do art. 4º a seguinte redação:

*XV - Transporte - movimentação de petróleo, derivados básicos e gás natural através de qualquer meio ou percurso de interesse geral, sem privilégio, exclusividade ou preferência de qualquer empresa ou grupo de empresas na utilização das respectivas instalações.*

*XVI - Transferência - movimentação de petróleo, derivados básicos e gás natural através de qualquer meio ou percurso de interesse específico do proprietário das respectivas instalações."*

**JUSTIFICATIVA**

Se mantidas as definições do projeto do Executivo, todos os dutos existentes ou em construção, a partir do programa de investimentos da Petrobrás, seriam classificados como "de transferência", pois estarão conectando, invariavelmente, unidades da própria empresa estatal.



Como os dutos de transferência são de uso exclusivo do proprietário, haveria grave distorção dos objetivos visados pela futura lei: todos os interessados estariam obrigados a efetuar pesados investimentos, em duplicidade com os existentes, com total perda de racionalidade econômica.

Dai a necessidade de dar-se nova redação aos dois itens do art. 4º.

PARLAMENTAR	
1 / 1	R Netto
CSIA	ASSISTENTE

EMENDA Nº	
82-CE/96	
CÂMARA DOS DEPUTADOS	CLASSIFICAÇÃO
PROPOSIÇÃO	DISPOSITIVO:
PL nº 2142 / 96	<input type="checkbox"/> REPRESSIVA <input type="checkbox"/> RESTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIUM DE <input type="checkbox"/> ABOLUTIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO	Especial do Petróleo	AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	Lima Netto			PFL	RJ	1 / 1

Acrescentar um novo inciso ao art. 4º (Definições)

“Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....

*XVII - Distribuição - a atividade de abastecimento do mercado nacional de derivados de petróleo e gás natural, por meio da aquisição do produto junto ao fornecedor, no país ou no exterior, para posterior comercialização, até a sua colocação no estabelecimento do revendedor varejista ou do consumidor final.”*

#### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, em seu art. 4º, contém as definições das diferentes atividades da indústria de petróleo e gás natural (pesquisa ou exploração, lavra ou produção, refino ou refinação etc.). No entanto, não define a atividade de “distribuição”, a qual não integra o monopólio da União mas é referida no texto do projeto.

Por outro lado, como a futura agência reguladora do setor - a ANP - assumirá as atuais atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis que, por sua vez, tem competência sobre a atividade de distribuição, reforça-se a necessidade de sua adequada definição.

PARLAMENTAR	
1 / 1	R Netto
CSIA	ASSISTENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

83-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL nº 2142/96

DISPOSITIVO:

 REPRESSIVA       CONSTITUTIVA       ADITIVA  
 ABOLITIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

DEPUTADO Eduardo Mascarenhas

AUTOR

PARTIDO  
PSDBUF  
RJPÁGINA  
1/3

Inserir nas Disposições Finais e Transitórias dispositivo com a seguinte redação:

*"Art. \_\_\_ As refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, consoante o art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, terão condições especiais operacionais e econômicas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para viabilizar sua permanência competitiva nos respectivos mercados.*

*Parágrafo único - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data desta Lei, serão fixadas, pelo Poder Executivo, regras específicas quanto a preços, suprimento de matéria-prima, escoamento da produção e ampliado, se necessário, o prazo de transição previsto no caput deste artigo."*

#### JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1934, o aproveitamento de recursos minerais ficou na dependência de autorização ou concessão federal, a ser outorgada exclusivamente a brasileiros ou empresas organizadas no país.

O Decreto-Lei nº. 395, de 29 de abril de 1938, declarou de utilidade pública o abastecimento nacional de petróleo, bem como nacionalizou a indústria de refinação de petróleo, cabendo ao Governo Federal autorizar a instalação de refinarias e determinar a sua capacidade de produção, cumprindo-lhe, em benefício da economia nacional, cercar a indústria de refinação de petróleo de garantias capazes de assegurar-lhe êxito (art. 2º, II e III e art. 3º).

Com o advento da Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953, ampliou-se o ciclo de nacionalização que culminou no monopólio da União, alcançando, a par da pesquisa e lavra, a atividade de refinação do petróleo nacional ou estrangeiro (art. 1º, II).

Ainda por determinação legal (Lei nº 2004/53), a titularidade do monopólio ficou atribuída ao Conselho Nacional de Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização, e à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) e suas subsidiárias, como órgão de execução.

Expressamente, entretanto, foi feita a ressalva, no artigo 43 do citado diploma legal, de que "ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente lei, as refinarias ora em funcionamento no país, não sendo, contudo, admitida a ampliação de sua capacidade (art. 45).



Eram 4 (quatro) as refinarias privadas então existentes no país. Duas delas (Sabbá, no Amazonas e Capuava, em São Paulo) foram posteriormente encampadas pela Petrobrás. As demais, que permanecem até hoje (Manguinhos, no Rio de Janeiro e Ipiranga, na cidade do Rio Grande, no Rio Grande do Sul), tiveram, ambas, suas respectivas capacidades de produção estagnadas, desde 1953, por força da aludida Lei, razão pela qual perderam capacidade de escala suficiente para manter sua competitividade no mercado, frente as refinarias da Petrobrás, em regime de livre competição.

O Decreto nº 41652, de 4 de junho de 1957 reiterou que a capacidade de refino facultada às empresas privadas era a mencionada nos respectivos Títulos de Autorização expedidos pelo Conselho Nacional de Petróleo, não sendo permitida sua ampliação.

E, fiel a esta diretriz legal, o artigo 45 do recente Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que completa a Constituição Federal de 1988, confirma, como forma de exclusão do monopólio estatal, o direito de continuidade das refinarias privadas em funcionamento no país, amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953”.

Assim, no que diz respeito ao refino de petróleo, verifica-se que, embora o monopólio da União tenha convertido em serviço público as diversas fases do tratamento legal do abastecimento de petróleo, desde a prospecção e lavra até a refinação de derivados às refinadoras privadas em funcionamento no país desde a data da publicação da Lei nº 2004/53, sempre foi assegurada parcela do serviço público, na condição especial de concessionárias, por força da garantia legal de continuidade, confirmada no preceito constitucional transitório.

A partir da Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995, não só foi eliminada a limitação de produção imposta às refinarias excepcionadas do monopólio da União, como, também, foi facultada, mediante autorização ou concessão da União, a exploração da atividade de refino a outras empresas privadas, nos termos da lei.

Ocorre, entretanto, como já foi dito acima, que o contingenciamento da produção imposto às refinarias privadas, de que trata o art. 45 do ADCT, por mais de 40 anos, atrofiou as plantas industriais dessas empresas, obrigando-as, agora, a realizar pesados investimentos para adaptarem-se a um mercado de livre competição. Daí, por conseguinte, a necessidade imperativa do prazo de transição contemplado na emenda ora proposta.

PARLAMENTO

Eduardo Lora

ESIA

ESIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

84-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 REPRESSIVA       RESTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ABLUTIVATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO Comissão Especial do Petróleo

AUTOR

DEPUTADO Rodrigues Palma

PARTIDO

PTB

AF

MT

PÁGINA

1 / 2

Adicionar nas Disposições Finais e Transitórias dispositivo com a seguinte redação:

*Art. \_\_ Às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União pelo art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, serão asseguradas, pelo prazo de seis anos, condições operacionais e econômicas que viabilizem sua competitividade nos respectivos mercados.*

*Parágrafo Único - O Poder Executivo fixará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data desta Lei, regras específicas, inclusive quanto a preço, suprimento de petróleo e escoamento da produção, cabendo-lhe ainda, se necessário, ampliar o prazo de transição previsto neste artigo."*

#### JUSTIFICAÇÃO

Existem hoje apenas duas refinarias privadas no país - MANGUINHOS, no Rio de Janeiro, e IPIRANGA, na cidade de Rio Grande/RGS - ambas ressaltadas do monopólio da União, inicialmente pela Lei 2.004/53 e, posteriormente, pela Constituição de 1988.

No entanto, essas duas refinarias tiveram suas respectivas capacidades de produção limitadas, por lei, nos níveis de 1953. Em decorrência, perderam escala suficiente para competir no mercado, em regime de livre concorrência, com as refinarias da Petrobrás.

Não obstante, essas refinarias representam um patrimônio importante, dos pontos de vista político, econômico, social e estratégico. E não faria sentido, no momento em que se abre a atividade do refino ao investimento privado, inviabilizá-las sumariamente.

Por outro lado, foi imposto às refinarias privadas um tipo de relacionamento fundado na absoluta dependência a um único supridor de petróleo, em virtude também do monopólio da importação. E mais, é a

Petrobrás quem dita o tipo de petróleo que ela vai fornecer, condicionando o processo industrial das refinarias privadas. Esse relacionamento não pode ser rompido, de maneira súbita e unilateral, pelo fornecedor, sob pena de causar a ruína do adquirente. Tanto assim que a legislação antitruste veda, nessas circunstâncias, a suspensão unilateral ou a modificação das condições do fornecimento, por considerá-las formas de abuso do poder econômico.

Do mesmo modo que o projeto de lei prevê a introdução gradual da livre competição na atividade de refino, e períodos de transição para a



própria Petrobrás, será necessário acrescentar dispositivo que contemple, de forma específica, um período de transição para as refinarias privadas, durante o qual se lhes assegure: a) acesso à matéria-prima; b) garantia de colocação de seus produtos no mercado; c) sistemática de preços de aquisição de petróleo que permita a coexistência entre refinarias de diferentes escalas.

2

PARLAMENTAR

CAIA

ESTIMATIVA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

85-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL-2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 EXPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE ABOLUTIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO Rubem Medina

PFL

RJ

1 / 3

Adicionar nas Disposições Finais e Transitórias dispositivo com a seguinte redação:

*"Art. \_\_ Às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais, serão asseguradas pelo prazo de circo anos, prorrogável a critério do Executivo, condições operacionais e econômicas que viabilizem a sua competitividade nos respectivos mercados.*

*§ 1º - A ANP fixará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regras específicas quanto aos preços, suprimento de petróleo e escoamento da produção das refinarias privadas.*

*§ 2º - A ANP, a pedido do interessado, adaptará o título de autorização das refinarias ao regime de que trata o Capítulo VI desta lei, com as modificações de tecnologia, capacidade e localização capazes de lhes assegurar condições de viabilidade econômica e financeira."*

#### JUSTIFICAÇÃO

As duas refinarias privadas ainda em operação no país, Ipiranga no Rio Grande do Sul e Mangueiros, no Rio de Janeiro, mantiveram a mesma produção durante os últimos 43 (quarenta e três) anos. Tal limitação decorreu de expressa determinação da Lei 2004/53, que impediu investimentos na expansão das plantas, com perdas de produtividade e escala.

Precisam readquirir condições para competir com as refinarias da Petrobrás e especialmente as estrangeiras que poderão exportar produtos refinados para o Brasil.



O prazo de transição entre o modelo vigente e o de livre mercado é fundamental para a definição, aprovação e implantação de projetos, sem a perda da capacidade de autofinanciamento das empresas.

A Refinaria Ipiranga atende 11% (onze por cento) da demanda de combustíveis no Estado do Rio Grande do Sul e a Refinaria de Manguinhos responde por 25% (vinte e cinco por cento) do consumo nas áreas Rio e Grande Rio.

Nos últimos 43 anos, a despeito das limitações legais, abasteceram efetiva e ininterruptamente as regiões onde se localizam, com fortes investimentos na instalação das melhores tecnologias disponíveis para a preservação ambiental, controle e tratamento de emissões aéreas e líquidas. Contudo, as refinadoras privadas não são competitivas a nível internacional e precisam de garantias transitórias para que possam realizar investimentos em projetos de expansão e modernização, com ganhos de escala e produtividade.

A ampliação e modernização das refinarias privadas exigem prazos não só para a contratação de financiamentos como, também, para a execução de projetos técnicos, análise dos órgãos fiscalizadores, licenciamento ambiental e, finalmente, implantação, testes e operação das unidades. São prazos tecnicamente essenciais.

Enquanto não cumpridas todas as etapas, as refinarias privadas devem manter o abastecimento das regiões onde atuam, com garantia de escoamento dos produtos e manutenção dos seus compromissos sócio-econômicos.

O Projeto de Lei fixa prazos diversos para resguardar, num período de transição, a integridade do interesse nacional no setor. É fundamental que estabeleça, também, prazos para que as empresas privadas se tornem competitivas, sem que tal circunstância signifique ofensa à livre concorrência. A emenda proposta atende aos princípios e objetivos do Projeto preservando o interesse nacional, atraindo investimentos de risco, ampliando o mercado de trabalho e a competitividade do País no mercado internacional.

PARLAMENTO

1/1  
ESIA1  
ESTIMULA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
86-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## Texto:

Inclua-se inciso IX no art. 7º com a seguinte redação:

"IX - ampliação dos investimentos em pesquisa e tecnologia".

## JUSTIFICATIVA

É imprescindível resguardar o interesse nacional pela ampliação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Assinatura

EMENDAS  
87-CE/96

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## Texto:

Inclua-se no art. 7º, onde couber, inciso com a seguinte redação:

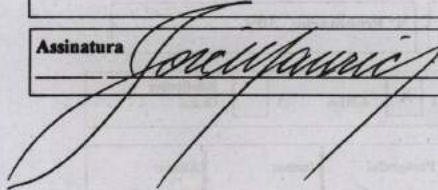
"- exigir programas de produção para os campos de petróleo e gás natural, obedecendo técnicas racionais que evitem a produção predatória".



## JUSTIFICATIVA

A produção predatória dos poços acima da capacidade tecnicamente recomendada, reduzindo drasticamente a vida útil de um campo de petróleo, representa uma prática anti-econômica para a busca de retorno de investimentos a curtíssimo prazo, contraditória com o aproveitamento racional das reservas e os interesses dos consumidores nacionais.

Assinatura



EMENDA Nº  
88-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao inciso VII do art. 7º a seguinte redação:

"VII - promover a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de dutos e de terminais".

## JUSTIFICATIVA

Pelo inciso V do mesmo art. 7º compete à ANP autorizar a refinação. Nessas condições o ônus da desapropriação de terras para a construção de refinarias deve ser responsabilidade do empreendedor, estatal ou privado.

Assinatura





EMENDA Nº  
89-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Inclua-se no art. 7º inciso X com a seguinte redação:

"X - elaborar relatórios bimestrais sobre as atividades vinculadas no monopólio de que trata esta Lei para apreciação do CNPP".

#### JUSTIFICATIVA

É necessário manter o CNPP e a Presidência da República informada das decisões do órgãos regulador.

Assinatura

*José Maurício*

EMENDA Nº  
90-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 8º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - A Agência Nacional de Petróleo será dirigida por um Diretor Geral e seis diretores em regime de colegiado, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º - Para assessorar juridicamente a ANP será nomeado um Procurador-Geral nos termos do caput deste artigo.

§ 2º - Os mandatos dos Diretores e do Procurador-Geral serão fixos, coincidentes e terão duração de 3 (três) anos, podendo ser renovados uma única vez".



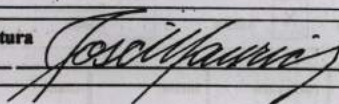
## JUSTIFICATIVA

A direção colegiada da ANP, escolhida e nomeada pelo Presidente da República, e argüida e aprovada pelo Senado Federal parece-nos o melhor caminho para a sua composição.

Contrariamente a opinião de vários setores empresariais (como a ABDIB) somos favoráveis a mandatos fixos e coincidentes para durante, pelo menos, três anos ocorrer uma homogeneidade nas decisões do órgão regulador.

jrn\_5am

Assinatura



EMENDA Nº  
91-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

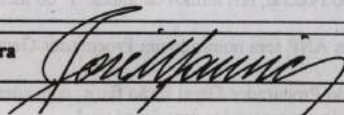
Inclua-se no art. 5º depois de "Ministério das Minas e Energia", a seguinte expressão:

"administrada por um contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo, no prazo máximo de 90 dias após a nomeação da sua Diretoria".

## JUSTIFICATIVA

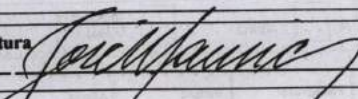
Para o resguardo da autonomia e independência do órgão regulador é necessário a elaboração de um contrato de gestão entre a União e a Agência Nacional do Petróleo.

Assinatura





EMENDA Nº  
92-CE/96

Data: 29/10/96	Proposição: PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	Nº Prontuário: 309
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
Página: 1/1	Artigo:    Parágrafo:    Inciso:    Alínea:
<b>Texto:</b> Inclua-se onde couber na seção II do capítulo II - Da Agência Nacional do Petróleo, o seguinte artigo:  <p style="text-align: center;">"Art. Os Diretores da ANP deverão ser escolhidos pelo Presidente da República sob os critérios da competência profissional, experiência, caráter e reputação ilibadas, obedecendo a uma representação quadripartite que atenda aos interesses da União e dos segmentos da sociedade - empresários, trabalhadores e consumidores - envolvidos diretamente com as atividades econômicas de que trata esta Lei".</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> Deve-se deixar ao arbítrio presidencial a escolha dos Diretores da ANP dentro dos critérios acima propostos.	
Assinatura 	

EMENDA Nº  
93-CE/96

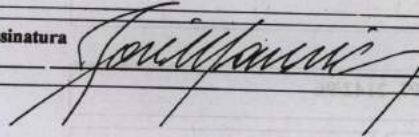
Data: 29/10/96	Proposição: PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	Nº Prontuário: 309
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> Substitutiva    3 <input type="checkbox"/> Modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
Página: 1/1	Artigo:    Parágrafo:    Inciso:    Alínea:
<b>Texto:</b> Inclua-se, onde couber, na seção II do capítulo II - Da Agência Nacional do Petróleo:  <p style="text-align: center;">"Art. Os Diretores da ANP poderão ser exonerados pelo Presidente da República, em qualquer época, pela prática de atos de improbidade administrativa, condenação penal transitada em julgado ou descumprimento injustificado do contrato de gestão".</p>	



## JUSTIFICATIVA

Há que se fixar de forma transparente em que condições podem ocorrer demissões na ANP.

Assinatura



EMENDA Nº  
94-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## Texto:

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

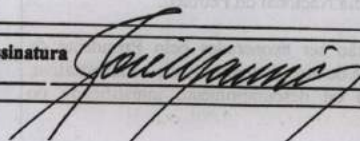
"Art. 16 - É criado o Conselho Nacional de Política do Petróleo, subordinado à Presidência da República, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º - O mandato dos membros da CNPP será coincidente com a do Presidente da República, facultada uma recondução por igual período.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de compor o CNPP como órgão de assessoramento do mais alto nível do Presidente da República para a tomada de decisões na política nacional do petróleo não sob o ângulo dos interesses dos envolvidos diretamente nas atividades econômicas do monopólio da União - incumbência da ANP - mas sim sob o prisma dos interesses maiores da Nação brasileira, como a defesa e soberania nacional, a estabilidade da economia, o desenvolvimento científico e tecnológico, etc.

Assinatura





EMENDA Nº  
95-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Texto:

Inclua-se no Capítulo III - Do Conselho Nacional de Política do Petróleo o seguinte artigo:

"Art. Os membros do CNPP deverão ser escolhidos diretamente pelo Presidente da República, tendo em consideração os interesses permanentes da Nação, da defesa e soberania nacional, da estabilidade econômica, do desenvolvimento científico e tecnológico, bem como da garantia da livre iniciativa, da valorização do trabalho e do bem-estar comum".

JUSTIFICATIVA

Dentro da concepção de um órgão de assessoramento do mais alto nível, a emenda acima proposta dá um indicativo para o Presidente da República escolher os membros do CNPP, isto é, nas Forças Armadas, na "equipe econômica" governamental, nas instituições científicas e acadêmicas dedicadas a pesquisa, nas entidades mais representativas dos empresários e dos trabalhadores, etc.

Assinatura

*Jose Mauricio*

EMENDA Nº  
96-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 17

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art 17 - Ao Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, compete:

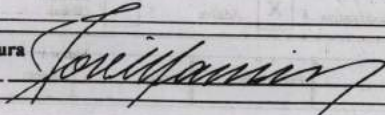


- I - Aprovar o Programa Nacional de Abastecimento, o Plano Nacional de Refino e a definição dos estoques estratégicos elaborados e propostos pela ANP.
- II - Avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo.
- III - Apreciar, em caráter deliberativo, recursos interpostos às decisões da ANP".

**JUSTIFICATIVA**

Dentro da concepção do CNPP como órgão de assessoramento do mais alto nível do Presidente da República cabe-lhe, obviamente, num regime presidencialista, dar a última palavra nas questões que podem vir a ser suscitadas nos incisos I, II e III.

Assinatura



**EMENDA Nº**  
**97-CE/96**

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 17

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Texto:**

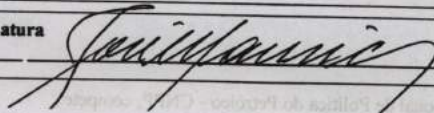
Inclua-se, onde couber, no capítulo III:

"Art. O apoio técnico administrativo que se fizer necessário para o CNPP será provido pela Presidência da República".

**JUSTIFICATIVA**

Cabe à Presidência da República dar todo o apoio ao CNPP.

Assinatura





EMENDA Nº  
98-CE/96

Data: 29/10/96	Proposição: PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	Nº Prontuário: 309

<input type="checkbox"/> 1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> 2	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> 4	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
----------------------------	-------------------------------------	----------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------	----------------------------------	----------------------------	--

Página: 1/1	Artigo: 18	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:
-------------	------------	------------	---------	---------

**Texto:**

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Todos os direitos de exploração relativos às bacias sedimentares conhecidas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção de petróleo ou gás natural, à exceção da Bacia de Campos e das bacias sedimentares situadas na Região da Amazônia Legal, reverterão, automaticamente, à União, cabendo sua administração à ANP.

§ único - A Bacia de Campos, bem como as bacias localizadas na Amazônia Legal constituem a partir da sanção desta Lei concessões da Petrobrás".

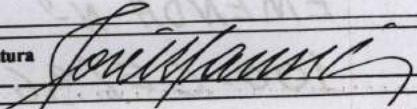
**JUSTIFICATIVA**

A Bacia de Campos descoberta pela Petrobrás, revelou em toda sua plenitude a capacidade brasileira na exploração de petróleo em águas profundas, na qual somos pioneiros no desenvolvimento de uma tecnologia avançada.

O grande argumento para a quebra do monopólio estatal do petróleo era o da atração de investimentos de risco para ampliar a expansão e a produção. Ora, qualquer investimento na Bacia de Campos já não pode mais ser classificado de risco.

Quanto às bacias sedimentares da Amazônia Legal, há que se acautelar, não só diante de um potencial petrolífero e de gás natural, ainda não totalmente avaliado, mas que, se confirmado, pode criar um fator a mais na cobiça de uma região pelas grandes potências que sonham na sua internacionalização com a inevitável quebra da integridade do território nacional.

jm\_13.ssm

Assinatura 



EMENDA Nº  
99-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 18

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao § 1º do art. 18 a seguinte redação:

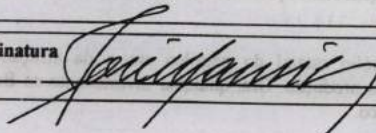
"Art. 18 -

§ 1º - Nos blocos existentes em bacias não produtoras, nas quais, na data de vigência desta lei, a Petrobrás tenha definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de 7 (sete) anos a partir da publicação desta Lei".

## JUSTIFICATIVA

A própria ABDIB defende um prazo médio de 7 anos para a exploração em novas áreas. É, portanto, razoável ceder igual prazo à Petrobrás.

Assinatura



EMENDA Nº  
100-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 18

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Substitua-se a expressão "4 (quatro) meses" no § 2º do art. 18 pela expressão "12 (doze) meses".



## JUSTIFICATIVA

Há que se dar à Petrobrás um prazo maior. O prazo de 4 (quatro) meses é claramente insuficiente para uma análise tecnicamente consistente sobre um assunto complexo como previsto no § 2º, o qual inclui os estudos de viabilidade técnico-econômica e os cronogramas de investimentos em vários campos existentes.

Assinatura



EMENDA Nº  
101-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 18

Parágrafo:

Inclso:

Alinea:

## Texto:

Dê-se ao § 6º do art. 18 a seguinte redação:


"Art. 18 -

§ 6º - A Petrobrás poderá ceder, total ou parcialmente, excetuadas as bacias sedimentares de Campos e da Amazônia Legal, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional de Petróleo".

## JUSTIFICATIVA

Na Bacia de Campos, a menos que se queira dar de mão beijada para as "seis irmãs", uma descoberta que se deve aos técnicos da Petrobrás, não há por que permitir que outras empresas façam investimentos uma exploração que não há riscos.

Assinatura





EMENDA Nº  
102-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

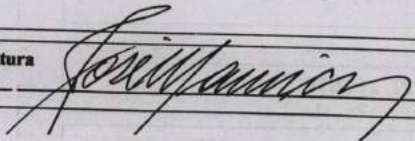
Texto:

Substituir no § 1º do art. 15 a expressão "um anel de transição de até 1 (um) quilômetro de largura em torno de cada um deles" pela expressão "um anel circundante de segurança técnica em torno de cada um deles".

JUSTIFICATIVA

Para a produção em novas áreas o Projeto não prevê a largura do anel de transição (art. 25), mas para as áreas já existentes determina que essa largura seja de 1 Km. Ora, a área de segurança técnica não necessariamente estará contida num raio de 1 Km. Dai a oportunidade da emenda acima proposta.

Assinatura



EMENDA Nº  
103-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 20

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 - A Petrobrás poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar em campos de produção, a exceção dos localizados na Bacia de Campos e as das bacias sedimentares da Amazônia Legal, sempre mediante autorização da ANP".



## JUSTIFICATIVA

A Petrobrás já investiu mais de R\$ 20 bilhões nessa área. A divisão de uma área, como da Bacia de Campos em blocos propiciaria práticas de drenagem através de poços direcionais e/ou horizontais.

O grande argumento para a quebra do monopólio estatal do petróleo era o da atração de investimentos de risco para ampliar a expansão e a produção. Ora, qualquer investimento na Bacia de Campos já não pode mais ser classificado de risco.

Quanto às bacias sedimentares da Amazônia Legal, há que se acautelar, não só diante de um potencial petrolífero e de gás natural, ainda não totalmente avaliado, mas que, se confirmado, pode criar um fator a mais na cobiça de uma região pelas grandes potências que sonham na sua internacionalização com a inevitável quebra da integridade do território nacional.

Assinatura

EMENDA Nº  
104-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 19

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## Texto:

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - A Petrobrás terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos por ela descobertos até a publicação desta lei, nos termos regulados nesta seção".

## JUSTIFICATIVA

A nova redação dada a esse artigo possibilita a ratificação dos direitos da Petrobrás sobre campos que tenham não apenas sido descobertos e delimitados, mas também nos quais tenham sido feitos pesados investimentos na infraestrutura de produção e que se encontrem prestes a entrar na fase produtiva.

Assinatura



EMENDA Nº  
105-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 24

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

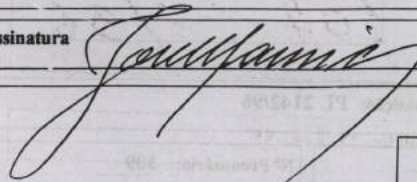
Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 - A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural exclusivamente para o mercado interno, devendo o contrato de concessão fixar a participação legal da União, bem como os encargos relativos ao pagamento de tributos".

JUSTIFICATIVA

A concessionária deve ser ressarcida pela exploração e produção de petróleo, devendo os bens extraídos ser disponibilizados no mercado nacional.

Assinatura



EMENDA Nº  
106-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Alterem-se os §§ 1º e 2º do art. 25 com a seguinte redação:

"Art. 25 -  
§ 1º - A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicarão em ônus de qualquer natureza à União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, documentação técnica, poços, equipamentos e demais bens móveis ou imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.



§ 2º - Nos termos da legislação e do contrato, o concessionário fará, em qualquer caso de extinção do ajuste, inclusive na hipótese de insucesso de exploração, a reunião dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado, ainda, a praticar todos os atos de recuperação ambiental, determinados pelos órgãos competentes, bem como efetuar possíveis pagamentos aos proprietários dos termos objeto da concessão".

#### JUSTIFICATIVA

Quanto ao § 1º deve-se ter em consideração que a ANP é um órgão regulador. Não é um órgão executor. Senão ela terá que ter uma estrutura maior do que a Petrobrás. É uma duplicação indesejável e indefensável.

No § 2º o nosso propósito é indenizar os proprietários agrícolas, através de negociação, pelos danos causados nas suas terras cultiváveis.

jm\_21.sam

Assinatura

EMENDA Nº  
107-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 26

Parágrafo:

Inclso:

Alnea:

Texto:

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26 - O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia e expressa aprovação da Agência Nacional do Petróleo, desde que observados o art. 18 e seu § 6º e o art. 20".

#### JUSTIFICATIVA

Há que se preservar não só a Bacia de Campos e as bacias sedimentares da Amazônia Legal, como também evitar pressões de todo o tipo para que a Petrobrás ceda, por preços arbitrados pela ANP, de áreas onde foram feitas descobertas, mas ainda em fase de desenvolvimento.

Assinatura



EMENDA Nº  
108-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 40

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao item III do art. 40 a seguinte redação:

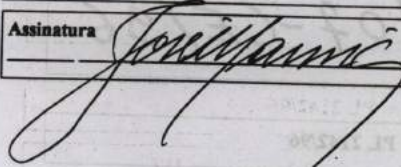
Art. 40 -

"III - participação especial destinada à União".

**JUSTIFICATIVA**

É necessário esclarecer que a União deve compartilhar, através de cláusulas contratuais as mais favoráveis, do petróleo e gás natural extraídos.

Assinatura



EMENDA Nº  
109-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 55

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação:

"Art. 55 - Poderão ser utilizados, por quaisquer empresas da indústria do petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que



venham a ser construídas, para o escoamento do gás natural de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente condições técnico-operacionais e capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional de Petróleo".

#### JUSTIFICATIVA

A iniciativa privada deve fazer novos investimentos em dutos. A garantia total da utilização dos dutos existentes certamente desestimulará esses investimentos além do problema real que muitos dutos estarão sem "folga".

Por outro lado a Petrobrás deverá zelar pelo patrimônio de seus acionistas não se sujeitando a pressão de lobbies buscando vantagens para grupos privados.

Assinatura



EMENDA Nº

110-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inclui:

Alínea:

Texto:

Inclua-se no Capítulo X - "Das Disposições Finais e Transitórias", artigo com a seguinte redação:

"Art. A Agência Nacional do Petróleo, a pedido do interessado, adaptará o título de autorização das refinarias excluídas do monopólio da União, nos termos do artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 05/10/88, ao regime de que trata o Capítulo VI - Do Refino e Processamento de Gás Natural - desta Lei, com as modificações quanto a tecnologia, capacidade, preços, suprimento de matéria prima e escoamento da produção, capazes de lhes assegurar condições de viabilidade econômica e financeira".

#### JUSTIFICATIVA

A partir da lei nº 2.004, de 03/10/53, o monopólio estatal do petróleo se estendeu para a refinação tendo encontrado em funcionamento quatro refinarias privadas.

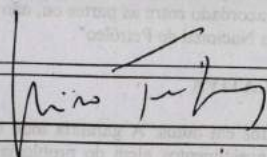
O tratamento dado na época à essas refinarias não foi na direção de encampá-las, mas sim de excluí-las do monopólio, permitindo que elas continuassem a funcionar. Contudo, não foi admitida a ampliação de sua capacidade. Posteriormente duas dessas refinarias passaram para o controle da Petrobrás, permanecendo como privadas a de Manguinhos, no Rio de Janeiro, e Ipiranga, na cidade do Rio Grande, no Rio Grande do Sul.



No início da vigência do monopólio estatal do petróleo, 94% do refino era de responsabilidade dessas refinarias particulares. Hoje, a refinaria Ipiranga, com os mesmos 9.300 b/d desde 1953, e Manguinhos, com 10.000 b/d, desde 1954, participam em somente 1,21% do refino nacional.

jm\_26.sam

Assinatura



EMENDA Nº  
110-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 2/2

Artigo:      Parágrafo:      Inciso:      Alínea:

**Texto:** JUSTIFICATIVA

Cont...

Com base em legislação que prevê a preservação da "rentabilidade do parque nacional de refino", a Petrobrás passou a fornecer petróleo bruto a Manguinhos e Ipiranga a preços subsidiados.

Observe-se ainda que a tecnologia adotada nessas empresas requer um petróleo muito leve com cotação em torno de US\$ 22 o barril. Atualmente, a Petrobrás transfere esse petróleo às citadas refinarias por US\$ 14 o barril. Na verdade, como a própria refinaria Ipiranga reconhece, passou a funcionar como ouma "prestadora de serviços".

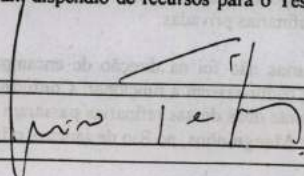
Após a quebra do monopólio estatal do petróleo, com a Emenda Constitucional nº 9/95 e a sua conseqüente regulamentação com o presente Projeto de Lei, há de vir um regime de liberdade de preços incompatível com a proteção que recebem as referidas empresas e sem a qual a sua sobrevivência está em jogo.

É matéria de princípio para o PDT a norma programática de defesa dos interesses nacionais: propomos a presente Emenda para que essas empresas possam transitar para o regime estabelecido após a quebra do monopólio contra a qual, diga-se de passagem, o PDT, juntamente com outros partidos de oposição, se bateu com muita veemência.

Na verdade, segundo estimativas de técnicos da Petrobrás, em cinco anos, esse subsídio às referidas empresas, atingiria cerca de 500 milhões de reais. É um PROER em defesa da empresa nacional, que evidentemente tem um dispêndio de recursos para o Tesouro muito menor do que aquele dado aos banqueiros.

jm\_26a.sam

Assinatura





# EMENDA Nº 111-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

**Texto:**  
Inclua-se no Capítulo X - "Das Disposições Finais e Transitórias", artigo com a seguinte redação:

"Art. A Agência Nacional do Petróleo, a pedido do interessado, adaptará o título de autorização das refinarias excluídas do monopólio da União, nos termos do artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 05/10/88, ao regime de que trata o Capítulo VI - Do Refino e Processamento de Gás Natural desta Lei e estabelecerá um prazo de cinco anos para que as refinarias privadas em funcionamento se adaptem às condições de mercado, adotando as regras pertinentes para tanto".

## JUSTIFICATIVA

A partir da lei nº 2.004, de 03/10/53, o monopólio estatal do petróleo se estendeu para a refinação tendo encontrado em funcionamento quatro refinarias privadas.

O tratamento dado na época à essas refinarias não foi na direção de encampá-las, mas sim de excluí-las do monopólio, permitindo que elas continuassem a funcionar. Contudo, não foi admitida a ampliação de sua capacidade. Posteriormente duas dessas refinarias passaram para o controle da Petrobrás, permanecendo como refinarias privadas a de Manguinhos, no Rio de Janeiro, e Ipiranga, na cidade do Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

No início da vigência do monopólio estatal do petróleo, 94% do refino era de responsabilidade dessas refinarias particulares. Hoje, a refinaria Ipiranga, com os mesmos 9.300 b/d desde 1953 e Manguinhos, com 10.000 b/d, desde 1954, participam em somente 1,21% do refino nacional.

Com base em legislação que prevê a preservação da "rentabilidade do parque nacional de refino", a Petrobrás passou a fornecer petróleo bruto a Manguinhos e Ipiranga a preços subsidiados.

Observe-se ainda que a tecnologia adotada nessas empresas requer um petróleo muito leve com cotação em torno de US\$ 22 o barril. Atualmente, a Petrobrás transfere esse petróleo às citadas refinarias por US\$ 14 o barril. Na verdade, como a própria refinaria Ipiranga reconhece, passou a funcionar como uma "prestadora de serviços".

Após a quebra do monopólio estatal do petróleo, com a Emenda Constitucional nº 9/95 e a sua conseqüente regulamentação com o presente Projeto de Lei, há de vir um regime de liberdade de preços incompatível com a proteção que recebem as referidas empresas e sem a qual a sua sobrevivência está em jogo.

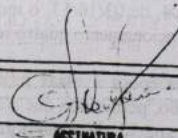
É matéria de princípio para o PDT a norma programática de defesa dos interesses nacionais: propomos a presente Emenda para que essas empresas possam transitar para o regime estabelecido após a quebra do monopólio contra a qual, diga-se de passagem, o PDT, juntamente com outros partidos de oposição, se bateu com muita veemência.

Na verdade, segundo estimativas de técnicos da Petrobrás, em cinco anos, esse subsídio às referidas empresas, atingiria cerca de 500 milhões de reais. É um PROER em defesa da empresa nacional, que evidentemente tem um dispêndio de recursos para o Tesouro muito menor do que aquele dado aos banqueiros.

jm\_27.sam

Assinatura



EMENDA Nº		159	
112-CE/96			
PROPOSIÇÃO	DISPOSITIVO:	CLASSIFICAÇÃO	
2142/96	( ) SUPRESSIVA ( ) AGLUTINATIVA	( ) SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA	( ) ADITIVA DE
COMISSÃO Dispõe sobre a atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.			
DEPUTADO Arnaldo Faria de Sá	AUTOR	PARTIDO PPB	UF SP PÁGINA 1 / 1
EMENDA MODIFICATIVA			
<p>Altere-se a definição do Art. 4º Inciso IV conforme segue:</p> <p>"IV - Derivados básicos - produtos do refino do petróleo, essenciais ou estratégicos para a economia, classificando-se como tais a gasolina, o óleo diesel, os óleos combustíveis e o gás liquefeito de petróleo, que no início da vigência desta Lei se encontravam sob regulamentação da União."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Deixar claro na lei quais são os derivados básicos sujeitos a regulamentação e fiscalização.</p>			
30 / 10 / 96	PARLAMENTAR	ASSINATURA	
DATA			

EMENDA Nº			
113-CE/96			
PROPOSIÇÃO	DISPOSITIVO:	CLASSIFICAÇÃO	
2142/96	( ) SUPRESSIVA ( ) AGLUTINATIVA	( ) SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA	( ) ADITIVA DE
COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.			
DEPUTADO Arnaldo Faria de Sá	AUTOR	PARTIDO PPB	UF SP PÁGINA 1 / 1
EMENDA MODIFICATIVA			
<p>Modifique-se o final do Art. 42 conforme segue:</p> <p>"Art. 42. Os royalties....., à razão de 10% (dez por cento) calculados sobre a efetiva produção de petróleo ou gás natural, descontado o gás reinjetado nas operações de produção."</p>			



## JUSTIFICAÇÃO

*Os royalties deverão ser pagos proporcionalmente à efetiva produção do campo disponível para comercialização.*

30 / 10 / 96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

## EMENDA Nº

114-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2142/96

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE  
 ( ) AGLUTINATIVA      (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Arnaldo Faria de Sá		PPB	SP	1/1

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art.42 - § 2º conforme segue:

“ § 2º . A base de cálculo para pagamento dos royalties será fixada pela ANP, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração a efetiva produção medida e fiscalizada nas instalações do campo, o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, descontados os gastos de transporte e processamento mínimos para colocar o produto em condições de comercialização, a localização do campo, a quantidade e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido”.

## JUSTIFICAÇÃO

*Os royalties deverão ser pagos proporcionalmente à efetiva produção, disponível para comercialização*

30 / 10 / 96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA




<b>EMENDA Nº</b>			
115-CE/96			
<b>PROPOSIÇÃO</b>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	
2142/96		<b>DISPOSITIVO:</b> <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.			
<b>AUTOR</b>		<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>
DEPUTADO Arnaldo Faria de Sá		PPB	SP
		<b>PÁGINA</b>	
		1 / 1	

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a palavra "móveis" na 4a. linha do § 1º do Art. 25.

## JUSTIFICAÇÃO

*Os bens móveis dos concessionários poderão ser retirados das áreas de concessão ao final do contrato, não passando à propriedade da União. Esta modificação se faz necessária no sentido de viabilizar a exploração de campos marginais, os quais são, em geral, explorados com equipamentos móveis que não são amortizados durante o período do contrato devido à pequena produção ou ao custo de produção desses campos.*

<b>PARLAMENTAR</b>	
30/10/96	ASSINATURA
DATA	

<b>EMENDA Nº</b>			
116-CE/96			
<b>PROPOSIÇÃO</b>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	
PL 2142 / 96		<b>DISPOSITIVO:</b> <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DESTINA A APRECIAR O PL 1210/95			
<b>AUTOR</b>		<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>
DEPUTADO LEÔNIDAS CRISTINO		PSDB	CE
		<b>PÁGINA</b>	
		1/1	

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 52 do PL 2142/96 a redação que segue, alterando em consequência o inciso XVI do art. 4º:

"Art. 52. As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de derivados de petróleo, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de petróleo e seus derivados básicos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte."

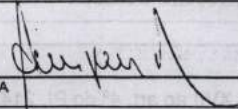


"Art. 4º....."

XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo e derivados básicos entre unidades de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transportes."

#### JUSTIFICATIVA

A operação de dutos de transferência para movimentação de gás natural para atendimento a clientes exclusivos se caracteriza como atividade de distribuição de gás natural canalizado. Dessa forma, o art. 52 bem como o inciso XVI do art. 4º devem ficar restritos ao petróleo e seus derivados, pois a inclusão do gás natural afronta o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, que atribui aos Estados a competência para explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de distribuição de gás canalizado.

PARLAMENTAR	
30/10/96 DATA	 ASSINATURA

EMENDA Nº	
117-CE/96	
PROPOSIÇÃO PL 2142 / 96	CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LEÔNIDAS CRISTINO	PSDB	CE	1/1

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o § 4º ao art. 57 do PL 2142/96.

"Art. 57....."

"§ 4º. Não se incluem na competência deste artigo os serviços de distribuição de gás canalizado, de acordo com o § 2º do art. 25 da Constituição Federal."

#### JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que a atividade de distribuição de gás natural canalizado não pode ser exercida pela PETROBRÁS, pois conforme o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal compete aos Estados explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de distribuição de gás canalizado.

PARLAMENTAR	
30/10/96 DATA	 ASSINATURA



EMENDA Nº  
**118-CE/96**

PROPOSIÇÃO  
**PL 2142 / 96**

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DESTINA A APRECIAR O PL 1210/95

DEPUTADO **CLEONANCIO FONSECA**    AUTOR  
PARTIDO **PPB**    UF **SE**    PAGINA **1/1**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o inciso XVII ao art. 4º do PL 2142/96  
"Art. 4º.....  
"XVII - Cliente Exclusivo - consumidor e distribuidor de derivados básicos de petróleo adquiridos diretamente do produtor sem intermediação de terceiros, bem como concessionário dos serviços locais de distribuição de gás canalizado."

JUSTIFICATIVA

Analisando-se o Projeto de Lei em questão, observa-se que o seu art. 4º propõe definir as terminologias técnicas utilizadas nos textos dispostos nos diversos artigos e parágrafos relativos às atividades econômicas atinentes ao monopólio do petróleo e de suas implicações regulamentares de ordem legal.  
Vê-se, contudo, a inexistência conceitual ou definitória para o termo "CLIENTE EXCLUSIVO", dando-se, assim, possibilidade de divergências conceituais, cujas interpretações poderão chegar ao absurdo da inconstitucionalidade mormente quanto ao texto recentemente definido por este Congresso, alusivo ao § 2º do art. 25 da Carta Magna. Em assim ocorrendo, sem dúvida alguma dar-se-ia, em futuro próximo, motivos para suscitar-se demandas judiciais a serem providas por concessionárias de serviços de distribuição de gás canalizado, cujas prerrogativas Constitucionais lhes asseguram a distribuição de gás natural nas áreas onde o Poder concedente (os Estados) lhes outorgaram, com exclusividade.  
Desta forma, as demandas judiciais aqui referidas, transfeririam esta conceituação para o Poder Judiciário, face a omissão deste Poder Legislativo em definir o termo "CLIENTE EXCLUSIVO" no texto final do Projeto de Lei em estudo.  
Em assim sendo, é que estamos propondo a inclusão do Inciso XVII ao art. 4º do Projeto de Lei em análise, que no nosso entender, atenderia também a quaisquer outras Emendas e outros dispositivos que também objetivem evitar distorções Constitucionais decorrentes de interpretações, seja, elas quanto aos 4º (inciso XVI) e 'o texto original.

PARLAMENTAR  
DATA **30/10/96**    S  
**30 10 96 18h30**  
*Jose Maria*  
ASSINATURA *Cleonancio Fonseca*



EMENDA Nº  
**119-CE/96**

PROPOSIÇÃO  
**PL 2142 / 96**

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE

AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DESTINA A APRECIAR O PL 1210/95

DEPUTADO	AUTOR CLEONANCIO FONSECA	PARTIDO PPB	UF SE	PÁGINA 1/1
----------	-----------------------------	----------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o § 4º ao art. 57 do PL 2142/96

"Art. 57....."

"§ 4º. A distribuição de gás natural de que trata o caput deste artigo far-se-á, exclusivamente, através dos concessionários dos serviços locais de gás canalizado."

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 definiu, no seu art. 25, § 2º, alterado mais recentemente pela emenda Constitucional nº 5, publicada no DOU em 16/08/96, que os serviços locais de distribuição de gás canalizado é da exclusiva competência dos Estados, cujos serviços de distribuição poderão ser explorados diretamente, ou mediante concessão.

Assim sendo, acreditamos que a inclusão do § 4º ao art. 57 do texto original do Projeto de Lei em estudo é de vital importância à clarvidência do objetivo da distribuição no que se refere a gás natural.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 96  
DATA

*Cleonancio Fonseca*  
ASSINATURA

EMENDA Nº  
**120-CE/96**

PROPOSIÇÃO  
**1.210 / 95**

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE

AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PREFERIR PARECER AO PL 1.210, DE 1995

DEPUTADO	AUTOR RENATO JOHNSON	PARTIDO PPB	UF PR	PÁGINA 1 / 1
----------	-------------------------	----------------	----------	-----------------

CAPÍTULO I  
DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIAO

Seção III  
Das Definições Técnicas

Exclua-se do inciso XVI do art. 4º a expressão "de seus clientes exclusivos".

Em consequência, o inciso XVI passa a ter a seguinte redação:

XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades e instalações de uma mesma empresa.



JUSTIFICATIVA

O ajuste desse dispositivo visa evitar que haja qualquer possibilidade de interpretação que possa vir a causar prejuízos ao normal desenvolvimento das atividades das empresas distribuidoras de gás canalizado.

Mantida a redação atual desse dispositivo, um produtor de gás ou outro agente do segmento poderá abastecer diretamente, a partir de suas instalações (gasodutos de transporte, por exemplo), a "clientes exclusivos", com figurando, dessa forma, "bypass" ao sistema de distribuição.

Sabemos que a comercialização e a distribuição de gás, na forma canalizada, estão amparadas pelo § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Ocorre que as interpretações a serem dadas ao disposto no inciso XVI, na redação atual podem levar a questionamentos jurídicos e a situações que não interessam ao desenvolvimento do setor de gás no País.

O fornecimento direto de gás pelas grandes produtoras e transportadoras a grandes clientes industriais e termelétricas a partir dos gasodutos de transporte, em detrimento das concessionárias de distribuição, significaria, na prática, a inviabilização dessas empresas.

30/10/96 DATA

PARLAMENTAR

Assinatura

EMENDA Nº 121-CE/96

PROPOSIÇÃO 1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE

( ) ABOLUTIVATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210 DE 1995.

DEPUTADO RENATO JOHNSON

AUTOR

PARTIDO PPB

UF PR

PÁGINA 1 / 1

CAPÍTULO II  
DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO  
SEÇÃO I  
DA INSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Acrescente-se ao artigo 7º um inciso XII, com a seguinte redação:

XII - Articular com o órgão regulador do setor de energia elétrica os critérios para a fixação de preços de transporte de combustíveis fósseis e de gás natural, quando destinados a geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agente envolvidos.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do inciso XII tem em vista garantir a isonomia no tratamento aos agentes na geração térmica, compatibilizando a norma com o Projeto de Lei nº 50/96, que ora tramita no Senado Federal (Lei da ANEEL).

30/10/96 DATA

PARLAMENTAR

Assinatura



EMENDA Nº

122-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

1.210 / 95

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210 DE 1995

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RENATO JOHNSON		PPB	PR	1 / 2

CAPÍTULO IV  
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO  
Seção I  
Das Áreas de Exploração Existentes

Dê-se aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 18 a seguinte redação:

**Parágrafo 1º** - A PETROBRAS submeterá à Agência Nacional de Petróleo, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo 65 das Disposições Finais e Transitórias, o seu "Programa de Exploração e Produção", com informações e dados quanto a prospectos realizados e custos incorridos, bem como as demais informações que propiciem àquele órgão o conhecimento dos planos de exploração e dos investimentos a realizar.

**Parágrafo 2º** - Nos blocos onde a PETROBRAS não tenha iniciado a produção de petróleo e/ou gás natural, bem como naqueles onde não tenham sido realizadas dos prospectos, a Agência Nacional de Petróleo providenciará as licitações para exploração, prevendo-se, no caso de existência de prospectos, o ressarcimento dos custos incorridos pela PETROBRAS.

**Parágrafo 3º** - O Ministério de Minas e Energia, com base em proposta da Agência Nacional de Petróleo, levando em conta aspectos de ordem técnica, econômica e estratégica, poderá firmar contratos com a PETROBRAS, objetivando a manutenção dessa empresa na execução de atividades de pesquisa nos blocos cujos trabalhos de exploração estejam em andamento quando do início de vigência desta Lei.

**Parágrafo 4º** - Na fixação dos prazos dos contratos de pesquisa aludidos no parágrafo anterior, devendo ser considerados os prazos já decorridos na execução da atividade pela PETROBRAS, conforme indicado no seu "Programa de Exploração e Produção", e o grau de indícios de descoberta de petróleo e/ou gás natural.

**Parágrafo 5º** - Para efeito dos parágrafos 2º e 4º deste artigo, os prazos dos contratos de pesquisa não poderão ser superiores a 3 (três) anos, findo os quais os direitos de exploração nos respectivos blocos retornarão à União.

JUSTIFICATIVA

O artigo 18 permite que a PETROBRAS seja detentora por três anos das estruturas geológicas onde ela tinha definido "prospectos".

Considerando que a PETROBRAS detém hoje as principais estruturas de petróleo e gás natural do País (Santos, Paraná, Nordeste e Campos), ela, mesmo não atendendo às demandas do mercado, continuará com os direitos dessas reservas, sujeitando a produção nacional a seus interesses e inibindo o aumento da oferta, a competição de preços, a realização de investimentos e o desenvolvimento do setor.

PARLAMENTAR

30/10/96

DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

123-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

1.210 / 95

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
 ( ) ABLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210 DE 1995.

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RENATO JOHNSON		PPB	PR	1 / 2

**CAPÍTULO VI**  
**DO REFINO E PROCESSAMENTO DO GÁS NATURAL**  
 Seção I  
 Do Transporte Dutoviário

Dê-se ao art. 52 a seguinte redação:

**Art. 52** - As empresas titulares do direito de produção e exploração de petróleo e do gás natural, as distribuidoras de combustíveis e as concessionárias de distribuição de gás canalizado, bem assim as autoridades a constituir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias, poderão construir e operar dutos de transferência para seus produtos.

**JUSTIFICATIVA**

O parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal regula a comercialização e distribuição de gás natural canalizado e, portanto, não caberia a inclusão dessa matéria neste Projeto de Lei.

O art. 52, tal como está redigido, poderá suscitar questões jurídicas que, pela insegurança gerada, irão prejudicar o setor de gás natural, justamente em sua fase de desenvolvimento, retardando inclusive importantes investimentos.

Explica-se essa situação pela possibilidade de os chamados "clientes exclusivos" virem a ser abastecidos diretamente por um produtor de gás ou outro agente, excluindo-se as concessionárias estaduais de distribuição do processo. Essas companhias irão arcar com prejuízos incalculáveis e se tornarão inviáveis se, após terem executado as redes de distribuição, os clientes maiores e mais rentáveis, os ditos "exclusivos", ficarem fora de seu rol de consumidores.

Os compromissos de consumo assumidos com a Petrobrás para o fornecimento do gás boliviano para a Região Sul, que representam pesadas indenizações, deixariam de ser cumpridos, gerando uma cadeia de inadimplências de sérias consequências, que afetariam o próprio projeto do gás boliviano.

As privatizações dessas concessionárias estaduais nesse cenário poderá inviabilizar-se, o que iria contra toda a política de modernidade e competição justa que se pretende implantar no País.

30/10/96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



EMENDA Nº

124-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

1.210 / 95

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
 ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210 DE 1995.

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSON	PPB	PR	1 / 1

### CAPÍTULO VIII DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Dê-se ao art. 56 a seguinte redação:

**Art. 56** - Respeitadas as normas legais específicas, a importação e a exportação de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante comunicação à Agência Nacional do Petróleo, com vistas ao cumprimento dos incisos II, IV e V do art. 3º, ou quando fatores outros, de interesse da política energética do País, assim o determinarem.

#### JUSTIFICATIVA

A vinculação das importações e exportações de petróleo, de seus derivados, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado ao Programa Nacional de Abastecimento e à autorização da Agência Nacional do Petróleo inibe a competitividade e, portanto, impede a redução dos preços internos no Brasil, no ritmo exigido para o rápido desenvolvimento do setor.

A Petrobrás é privilegiada no art. 56, uma vez que o sistema cartorial de cotas irá beneficiá-la, descondiendo custos comparativos. Isto é, existindo oferta nacional (Petrobrás), em alguma região do País, mesmo existindo pro postas externas mais interessantes, prevalecerá a obrigatoriedade da compra do gás da produção existente.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS

RECEBIDO

EM 31/10/96, As 9h40

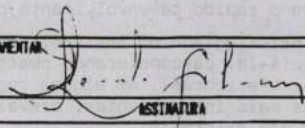
PARLAMENTAR

30/10/96

DATA

ASSINATURA



<b>EMENDA Nº</b>	
<b>125-CE/96</b>	
<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
1.210 / 95	<b>DISPOSITIVO:</b> <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210 DE 1995</b>	
<b>DEPUTADO</b> RENATO JOHNSON	<b>AUTOR</b> PARTIDO PPB    UF PR    PÁGINA 1 / 1
<b>CAPÍTULO IX</b> <b>DA PETROBRÁS</b>	
1. Acrescente-se ao art. 57 um parágrafo 4º, com a seguinte redação:  <p style="text-align: center;">§ 4º - Não se incluem nas regras deste artigo os serviços locais de distribuição de gás canalizado, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição Federal.</p>	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
O parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal trata de distribuição do gás natural canalizado e atribui aos Estados essa atividade.  Por outro lado, não consta do art. 177 da Constituição Federal e da Lei nº 2004/53 nenhuma alusão ao termo "distribuição". Disso se depreende que estão sendo ampliadas no artigo 57 as atribuições da Petrobrás, que passa agora a poder distribuir o gás natural. Isso contraria frontalmente o disposto no parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição Federal, com prejuízo para as concessionárias estaduais de distribuição de gás natural canalizado.  Deve-se considerar inclusive que a Petrobrás é - e continuará sendo durante os próximos anos - a única fornecedora de gás natural para as distribuidoras estaduais.	
30/10/96 <small>DATA</small>	PARLAMENTAR  <small>SIGNATURA</small>

<b>EMENDA Nº</b>	
<b>126-CE/96</b>	
<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
1.210 / 95	<b>DISPOSITIVO:</b> <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210 DE 1995.</b>	
<b>DEPUTADO</b> RENATO JOHNSON	<b>AUTOR</b> PARTIDO PPB    UF PR    PÁGINA 1 / 1
<b>CAPÍTULO IX</b> <b>DA PETROBRÁS</b>	
2. Acrescente-se ao artigo 60, depois da palavra "autorizada" a expressão "conforme a legislação vigente".	



JUSTIFICATIVA

Tornar mais explícita a redação.

PARLAMENTAR

30/10/96

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

127-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

1.210 / 95

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210 DE 1995.

DEPUTADO RENATO JOHNSON

AUTOR

PARTIDO

PPB

UF

PR

PÁGINA

1 / 1

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Transfira-se para o Capítulo X o art. 62, com o mesmo número e a mesma redação, acrescentando-lhe um parágrafo único com a seguinte redação:

**Parágrafo único:** Esta regra, assim como o decreto a que alude o "caput", se aplicam a todas as sociedades de economia mista.

JUSTIFICATIVA

O artigo 62, sendo deslocado para as Disposições Finais e Transitórias, e acrescido de parágrafo único, torna-se extensivo a todas as sociedades de economia mista, como se impõe, deixando o preceito nele contido de valer exclusivamente para a PETROBRAS.

PARLAMENTAR

30/10/96

DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

128-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO HELIO ROSAS / JOSE MACHADO

PROPOSTA DE EMENDA AO PL 2.142, DE 06/07/96

O inciso II do art. 3º do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º.....

II - garantia do fornecimento dos derivados de petróleo, misturas de derivados com combustíveis renováveis e de combustíveis renováveis, em todo o território nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui os combustíveis renováveis e suas misturas entre aqueles cuja garantia de fornecimento será objeto de regulação e fiscalização pela União, já que a extinção do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) não extingue a responsabilidade da União com relação ao fornecimento destes combustíveis.

O álcool participa da matriz energética brasileira, com uma produção expressiva de 220 mil barris equivalentes de petróleo por dia e uma economia de divisas equivalente; por isso, não pode ser simplesmente ignorado pela política de abastecimento a ser formulada pela nova estrutura regulatória.

S

31 20 96 9440  
 30/10/1995  
 DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



EMENDA Nº

129-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- ABLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

PROPOSTA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO HÉLIO ROSAS / AUTOR JOSÉ MACHADO

PARTIDO

UF

PÁGINA

PROPOSTA DE EMENDA AO PL 2.142, DE 06/07/96

Inclua-se os incisos XVII e XVIII ao art. 4º do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

XVII - Combustível renovável - combustíveis líquidos derivados de biomassa.

XVIII - Mistura MEG - combustível líquido resultante da mistura de Etanol (mínimo de 60% v/v), Metanol (máximo 33% v/v) e gasolina (máximo 7% v/v).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui as definições relativas aos combustíveis renováveis e da mistura MEG, necessárias à sua regulação por esta lei, com a finalidade de explicitar a responsabilidade da nova estrutura regulatória com relação aos combustíveis renováveis, em especial, o álcool, que, com a extinção do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), estariam sendo virtualmente colocados à margem da política energética nacional, numa estrutura voltada exclusivamente para o petróleo.

31 10 96 9440  
José Machado

PARLAMENTAR

30/10/1996

DATA

SIGNATURA



EMENDA Nº

130-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO	ESPECIAL DO PETRÓLEO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	HELIO ROSAS /	JOSE MACHADO			

PROPOSTA DE EMENDA AO PL 2.142, DE 06/07/96

O caput do art. 5º do art. 2.142, de 06 de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Fica instituída a Agência Nacional de Combustíveis - ANC autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera a denominação da Agência, com a finalidade de explicitar sua responsabilidade com relação aos combustíveis renováveis, em especial o álcool, que, com a extinção do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), estariam sendo virtualmente colocados à margem da política energética nacional.

O álcool participa expressivamente da matriz energética brasileira, com uma produção de 220 mil barris equivalentes de petróleo por dia. Por isso, não pode ser simplesmente ignorado na nova estrutura regulatória. De outro lado, a criação de outro organismo responsável pelos combustíveis renováveis não parece adequada, na medida em que implica numa indesejável duplicação de estruturas, de gastos, de processos decisórios sobre a política energética e da responsabilidade quanto à garantia do abastecimento interno de combustíveis.

S
31 10 96 9440
Jose machado

PARLAMENTAR

30 / 10 / 1996

DATA



EMENDA Nº

131-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPPRESSIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) ADITIVA DE
- ( ) AGLUTINATIVA
- ( ) MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA AO PL 2.142, DE 06/07/96

COMISSÃO	ESPECIAL DO PETRÓLEO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	HÉLIO ROSAS / JOSÉ MACHADO				

PROPOSTA DE EMENDA AO PL 2.142, DE 06/07/96

O art. 6º do PL 2.142, de 06 de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º A Agência Nacional de Combustíveis terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas relacionadas com o monopólio da União e com o abastecimento nacional de combustíveis."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda amplia a finalidade da Agência, incluindo as atividades relacionadas com o abastecimento interno de combustíveis entre as que compõem sua finalidade, já que, com a extinção do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), a regulação e fiscalização destas terão que ser assumidas pela nova estrutura ora criada, sob pena de colocar os combustíveis renováveis, em especial o álcool, virtualmente à margem da política energética nacional.

De outro lado, a criação de outro organismo responsável pelos combustíveis renováveis não é adequada, na medida em que implica numa indesejável duplicação de estruturas, gastos, processos decisórios sobre a política energética e da responsabilidade quanto à garantia do abastecimento interno de combustíveis.

31 10 96 5440  
José Machado

PARLAMENTAR

*[Handwritten signatures]*

30 / 10 / 1996  
DATA



EMENDA Nº

132-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA
- ( ) ABLUTINATIVA
- ( ) SUBSTITUTIVA
- ( ) MODIFICATIVA
- ( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO HÉLIO ROSAS / JOSÉ MACHADO

PARTIDO

UF

PÁGINA

PROPOSTA DE EMENDA AO PL 2.142, de 06/07/96

O caput do art. 53 do PL 2.142, de 06 de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53. Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelos produtores de álcool, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados e dos combustíveis renováveis, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional de Combustíveis."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui os produtores de álcool entre aqueles aos quais é assegurada a utilização de dutos, polidutos e facilidades de transportes, já que o álcool é, já hoje, utilizador da mesma estrutura de transportes dos demais combustíveis líquidos, não havendo razões para vedar esse acesso.

31 10 96 9440  
 José Machi

PARLAMENTAR

30 / 10 / 1996

DATA



EMENDA Nº

133-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL-2142 / 96

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ABOLITIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO FERNANDO TORRES

AUTOR

PARTIDO

PSDB

UF

AL

PÁGINA

1 / 3

Dar ao artigo 70 a seguinte Redação:

" Art. 70 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, com exceção do seu art. 19 , ficando ratificados e mantidos os atos negociais dela decorrentes, praticados pela Petrobras e suas subsidiárias."

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Embora bem elaborado e abrangente, o projeto de lei enviado pe lo Poder Executivo ao Congresso Nacional para regulamentar a Emenda Constitucional nº 9 de 10.11.95, se ressentido de uma omissão que poderá gerar sérias dificuldades para a administração da Petróleo Bra sileiro S/A - PETROBRAS, que continuará uma sociedade de economia mista, na qual a União manterá o controle acionário, com a proprie dade e posse de, no mínimo, 50%, mais uma ação, do capital votante.

Assim, enquanto dispõe sobre a estrutura organizacional e pro cesso de escolha dos membros da Agência Nacional do Petróleo e do Conselho Nacional de Política do Petróleo, omite-se no Capítulo IX, que trata da PETROBRAS, sobre o processo de composição e escolha dos dirigentes dessa Companhia, deixando cair no limbo tão relevan te regramento societário.

Para suprir tal lacuna, resultante da indefinição acima salien tada e da total revogação da Lei 2.004, de 03.10.53, no art. 70 do Projeto Lei nº 2.142, ora em tramitação nessa digna Comissão Es pecial, sugerimos esta Emenda Aditiva, consistente em intercalar na 2ª linha do aludido artigo 70, entre "1953", e "ficando", as ex pressões, "com exceção do seu artigo 19."

Com essa Emenda ficaria sanada a omissão e mantida a sistemá tica de estrutura da administração da PETROBRAS - que vem funcio nando bem há 43 anos -. preservadas as atribuições do Excelentís simo Senhor Presidente da República e a representação das pessoas jurídicas de direito privado e das pessoas jurídicas de direito pú blico, exceto a União.

"Art. 19 - A Sociedade será dirigida por um Conselho de Admi nistração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva



§ 1º - O Conselho de Administração será constituído de:

a) 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível ad nutum, com direito de veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva.

b) de 3 (três) a 6 (seis) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos.

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União, em número máximo de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos.

d) Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de 2 (dois) e com mandato de 3 (três) anos.

§ 2º - O número dos Conselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 5% (cinco por cento) do capital votante da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras c e d do § 1º. Caso não sejam preenchidas essas condições, fica assegurada a representação mínima de um conselheiro para cada um destes grupos de acionistas, exigindo-se, em qualquer hipótese o quorum de um terço do respectivo capital votante.

§ 3º - A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4º - É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5º - Do veto do Presidente ao qual se refere a letra a do § 1º, haverá recurso ex-officio para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo."

PARLAMENTO

ESIA

ESPIRITUA

EMENDA Nº  
134-CE/96

EMENDA MODIFICATIVA Nº . . . , de 1996

O art. 8º do Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

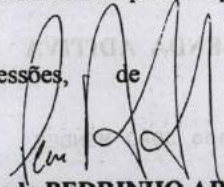
"Art. 8º A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, designados pelo Presidente da República, após aprovação pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados".



**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa precipuamente dar uma transparência para a estruturação da Agência Nacional do Petróleo, trazendo um gerenciamento eficaz para setor estratégico de nosso País. A sabatina feita pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados irá, sem dúvida nenhuma, refletir uma composição e interação necessárias para o aperfeiçoamento na gestão da coisa pública.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 1996.

  
**Deputado PEDRINHO ABRÃO**  
 Líder do PTB

**EMENDA N.º**  
**135-CE/96**

**PROJETO DE LEI N.º 2.142/96****EMENDA SUPRESSIVA**

**(Autor: Deputado JOÃO MENDES**

Suprima-se o artigo 60, do Projeto de Lei n.º 2.142/96, por ser inconstitucional.

**JUSTIFICATIVA**

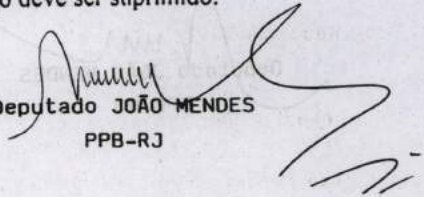
O art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal, estabelece que:

“somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública”.

A inconstitucionalidade do art. 60, do Projeto de Lei 2.142/96, é flagrante ao retirar prerrogativas do Congresso Nacional.

Só mediante LEI ESPECÍFICA poderão ser criadas empresas públicas ou de economia mista. Como são criadas por lei, somente por lei poderão ser extintas ou modificadas.

Dessa forma, todo o artigo deve ser suprimido.

  
 Deputado JOÃO MENDES  
 PPB-RJ



EMENDA Nº  
136-CE/96

**PROJETO DE LEI Nº 2.142/96**

**EMENDA ADITIVA**

(Autor: Deputado JOÃO MENDES )

Acrescente-se ao artigo 57, do Projeto de Lei nº 2.142/96, o § 4º, de seguinte redação:

§ 4º - A Petrobras exercerá as atividades correlatas ou afins, referidas no caput deste artigo, através de suas subsidiárias.

**JUSTIFICATIVA**

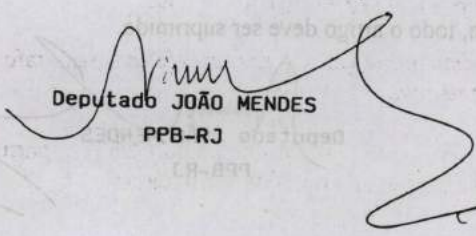
O Projeto de Lei 2.142/96, como proposto pelo Poder Executivo, permite à Petrobras participar minoritariamente ou majoritariamente de empresas nacionais ou estrangeiras para o exercício das atividades petrolíferas reguladas no referido Projeto (art. 57, § 2º).

Já o § 4º proposto, tem por escopo manter sob a vigilância do Congresso Nacional a extensão da Petrobrás para outras atividades correlatas ou afins ao seu objetivo maior.

O art. 37, inciso XIX, da C.F. estabelece que só por lei específica poderão ser criadas empresa pública e sociedade de economia mista.

Portanto, a Petrobras ao pretender penetrar em área correlata ou afim à atividade petrolífera, não coberta por suas atuais subsidiárias, necessitará ir ao Congresso Nacional, mediante projeto de lei.

O parágrafo proposto mantém a agilidade da Petrobras na sua área fim e sob a vigilância do Congresso Nacional, o seu crescimento para outras atividades, evitando, assim, desvios ocorridos no passado com outras estatais que realizaram participações em empresas desvinculadas das suas atividades principais e dos interesses do Governo Federal e/ou da Nação.

  
Deputado JOÃO MENDES  
PPB-RJ



EMENDA Nº  
137-CE/96

**PROJETO DE LEI Nº 2.142/96**

**EMENDA MODIFICATIVA**

(Autor: Deputado PEDRO HENRY )

Dê-se ao § 2º, do artigo 57, do Projeto de Lei nº 2.142/96, a seguinte redação:

§ 2º - Para exercer as atividades relacionadas no art. 2º, parágrafo único, desta Lei, a Petrobras poderá, diretamente ou através de suas subsidiárias, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, associar-se em caráter minoritário ou majoritário com outras empresas nacionais ou estrangeiras.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 2.142/96, dispõe sobre as atividades econômicas relacionadas ao monopólio de petróleo, permitindo a participação da iniciativa privada, ao mesmo tempo cria a Agência Nacional do Petróleo e dá maior agilidade à Petrobras para que ela possa enfrentar em melhores condições essa nova realidade.

O § 2º do Art. 57, do citado Projeto de Lei, permite que a Petrobras participe minoritariamente e majoritariamente de outras empresas. Como o Projeto de Lei 2.142/96 regulamenta exclusivamente as atividades relacionadas no parágrafo único, do art. 2º (pesquisa e lavra, refinação, importação e exportação e transporte de petróleo, gás, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados básicos), está claro que o legislador pretendeu permitir a participação minoritária da Petrobras apenas nessas atividades.

Ocorre que, da forma como está redigido o artigo, interpretações parciais podem entender que a Petrobras está autorizada a participar minoritariamente em outras atividades correlatas ou afins.

Por essa razão, estamos sugerindo dar ao referido parágrafo uma redação mais explícita e restritiva.

A Petrobras só pode, hoje (Lei 2.004/53), participar minoritariamente de outras empresas através de subsidiárias.



A atual fórmula é a indicada, porque para criar novas subsidiárias, visando participação em nova atividade, não coberta por suas atuais subsidiárias, a Petrobras só poderá fazê-lo por Projeto de Lei (exigência do art. 37, inciso XIX da Constituição Federal), possibilitando, dessa forma, que o Congresso Nacional diga se deseja que a estatal amplie os seus tentáculos.

Assim, a redação que estamos propondo para o § 2º, Art. 57, dota a Petrobras de agilidade na sua área fim, mas a ampliação dos seus tentáculos, em associação minoritária, para áreas correlatas ou afins, não cobertos por suas atuais subsidiárias, continuará a passar pelo Congresso Nacional.



deputado PEDRO HENRY

PSDB-MT

EMENDA Nº  
138-CE/96

## PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

### EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado GEDEL VIEIRA LIMA)

Dê-se ao § 2º, do artigo 57, do Projeto de Lei nº 2.142/96, a seguinte redação:

§ 2º - A Petrobrás poderá, diretamente ou através de suas subsidiárias, associar-se em caráter majoritário ou minoritário com outras empresas nacionais ou estrangeiras, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, para exercer as atividades relacionadas no art. 2º, parágrafo único, desta Lei.

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 2.004/53, que criou a Petrobrás, não permite a sua participação direta de forma minoritária em outras empresas. O Projeto de Lei em tela, no art. 57, § 2º, quebra essa restrição permitindo que a Petrobrás possa participar diretamente, de forma majoritária ou minoritária em outras empresas nacionais ou estrangeiras.



Pela leitura do § 2º do art. 57, percebe-se que o seu autor buscou permitir tal inovação apenas nas atividades petrolíferas regulamentadas pelo Projeto de Lei apresentado, que são aquelas definidas no parágrafo único do art. 2º, do mesmo.

Todavia, o Projeto de Lei em tela refere-se a áreas afins ou correlatas, quando define o objeto da Petrobrás (art. 57).

Para evitar interpretações parciais sobre a extensão da permissão introduzida, apresentamos a presente emenda modificativa.

Esse cuidado faz-se necessário para evitar um desvirtuamento indesejado e sem controle do objeto da Petrobrás.

A participação minoritária da estatal em áreas afins ou correlatas continuará a ser realizada por suas subsidiárias. Como as atuais já têm o seu objeto definido, a investida em novas áreas dependerá de Lei específica criando novas subsidiárias. Mantendo, dessa forma, o controle do Congresso Nacional sobre a diversificação de suas atividades.

Deputado GEDEL VIEIRA LIMA  
PMDB-BA

EMENDA Nº

139-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

Pl. nº 2142/96

DISPOSITIVO:

( ) EXPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) ABELATIVATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

DEPUTADO

JAIR SOARES

PARTIDO

PEL

Nº

RS

PÁGINA

1/3

Incluir nas Disposições Finais e Transitórias dispositivo com a seguinte redação:

*Art. \_\_ Às refinarias privadas em funcionamento no país serão asseguradas pelo prazo de cinco anos, prorrogável a critério do Executivo, condições operacionais e econômicas que viabilizem a sua competitividade nos respectivos mercados.*

*Parágrafo Único - A Agência Nacional de Petróleo fixará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regras específicas quanto aos preços, suprimento de petróleo e escoamento da produção das refinarias privadas em funcionamento.*

#### JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição do monopólio do petróleo, pela lei nº 2004/53, as quatro refinarias privadas então existentes no Brasil (SABBÁ, no



Amazonas, CAPUAVA, em São Paulo, MANGUINHOS, no Rio de Janeiro, e IPIRANGA, no Rio Grande do Sul) permaneceram ressalvadas. Porém, foram obrigadas a manter, desde então, a mesma capacidade de produção, por expressa determinação do referido diploma legal.

Posteriormente, com a encampação das duas primeiras pela Petrobrás, as outras (MANGUINHOS e IPIRANGA) prosseguiram com a mesma capacidade de refino durante os últimos 43 (quarenta e três) anos, circunstância que impediu investimentos e gerou perdas de produtividade e de escala.

Agora, com o novo modelo decorrente da quebra do monopólio estatal e com o provável ingresso de novas empresas no mercado, sobretudo estrangeiras, que poderão exportar produtos refinados para o Brasil, estas duas refinarias brasileiras precisam readquirir condições de competitividade.

Entre o modelo vigente e o de livre mercado é de fundamental importância que seja estabelecido em lei um prazo de transição que permita não só a adaptação à nova realidade, como também a implantação de novos projetos que não impliquem perda da capacidade de autofinanciamento das citadas empresas.

A Refinaria IPIRANGA atende atualmente a 11% (onze por cento) da demanda de combustíveis no Estado do Rio Grande do Sul, ao passo que MANGUINHOS responde por 25% (vinte e cinco por cento) do consumo nas áreas do Rio de Janeiro e Grande Rio.

Essas duas refinarias, a despeito das severas limitações legais, foram competentes e indispensáveis para o abastecimento ininterrupto das regiões onde estão localizadas, tendo, ambas, realizado importantes investimentos em aprimoramento tecnológico destinado à preservação do meio-ambiente, mediante controle e tratamento de emissões aéreas e efluentes líquidos.

Entretanto, com a limitação a que foram obrigadas a manter durante todos esses anos, essas refinarias não são atualmente competitivas a nível internacional, razão pela qual necessitam de garantias transitórias para a realização de novos investimentos em projetos de expansão e modernização, visando a obtenção de ganhos em escala e produtividade.

As refinarias privadas nacionais, para a ampliação e modernização de suas plantas, requerem prazos não apenas para a contratação de financiamentos, mas também para a execução de projetos técnicos, com análise dos órgãos fiscalizadores competentes, licenciamento ambiental e, finalmente, testes e operação das unidades. Tais prazos são tecnicamente indispensáveis.

Por outro lado, enquanto não cumpridas todas as etapas, as mencionadas refinarias privadas devem permanecer abastecendo as regiões onde atuam, honrando seus compromissos sócio-econômicos, mantendo seus empregos diretos e indiretos e criando novas oportunidades de trabalho.

O Projeto de Lei estabelece prazos destinados a resguardar os interesses nacionais no setor, durante um período de transição. É indispensável, igualmente, que estabeleça prazos para que as empresas privadas brasileiras se tornem competitivas, o que não significa, como é óbvio, qualquer ofensa à livre concorrência.



A emenda ora proposta, portanto, é plenamente compatível com os objetivos maiores do Projeto de Lei. Busca preservar o interesse nacional para atrair investimentos de risco, o que ampliará o mercado de trabalho e a capacidade competitiva do Brasil no mercado internacional.

11	PARLAMENTAR	Assinatura
ESIA		ASSINATURA

EMENDA Nº	
140-CE/96	
PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
PL Nº 2142/96	DEPOSITIVO: <input type="checkbox"/> REPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO	ESPECIAL DO PETRÓLEO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	ROBERTO SANTOS		PSDB	BA	11

Adicione-se o seguinte artigo às Disposições Finais e Transitórias:

"Art. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente."

#### JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos centrais da futura Agência Nacional do Petróleo - ANP será promover a concorrência nos diferentes setores da indústria de petróleo, mediante a regulação e a fiscalização das atividades econômicas respectivas.

Porém, não cabe à ANP cuidar da repressão de infrações da ordem econômica, sendo esta matéria da competência específica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Por outro lado, sabe-se que a concentração econômica é característica intrínseca das atividades relacionadas com petróleo. É, portanto, natural que, no exercício de suas atribuições, a ANP venha a verificar a ocorrência de indícios de abuso do poder de monopólio ou de posição dominante por agentes econômicos prestadores de serviços públicos relativos a petróleo e gás natural.

Nesses casos, além de tomar as providências que lhe são próprias, deverá a ANP comunicar o fato ao CADE para que este aplique, se for o caso, a Lei Antitruste (nº 8.884, de 11 de junho de 1994). A norma explícita é necessária para que não ocorram dúvidas sobre as competências respectivas da ANP e do CADE.

37 70 46	PARLAMENTAR
30/10/96	Assinatura
PAIS	ASSINATURA

Assinatura
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

141-CE/96

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVO       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO LIMA NETTO

AUTOR

PARTIDO  
PFLUF  
RJPÁGINA  
1 / 1**Proposição:****Emenda ao Projeto de Lei Nº 2.142/96**

Modificar a redação do inciso XIV do art. 4 do Projeto de Lei nº 2.142/96

**Redação atual -**

XIV - Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades destinadas a permitir seu transporte, distribuição e utilização;

**Redação proposta -**

XIV - Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades vinculadas às operações de produção, destinadas a permitir sua utilização econômica;

**Justificação -**

Definições técnicas devem ser concisas e objetivas. No caso do Tratamento do gás natural, a operação não pode ter como destino apenas torná-lo suscetível de transporte e distribuição, já que esses são meros acidentes, em um conjunto de outras ações de maior relevância.

As modificações são fundamentais para a boa ordem do trabalho e para permitir que a ANP não se veja envolvida em questões insanáveis por força de interpretações duvidosas dos objetivos da lei.

Em vista das vantagens evidentes e do necessário esclarecimentos resultantes das alterações propostas, vimos solicitar a essa ilustre e douta Comissão que a presente emenda seja acatada.

ESF: S

31 10 96 9450

31/10/96

DATA

José Netto

PARLAMENTAR

ASSINATURA

J. Netto



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº	
		142-CE/96	
PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO	
/		DISPOSITIVO:	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL			
DEPUTADO LIMA NETTO		PARTIDO	UF
		PFL	RJ
		PÁGINA	
		1 / 3	

**PROPOSIÇÃO :****EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96**

Altera o projeto acima referido em seu CAP. II, Seção II, art. 10 e Seção II, art. 13, **Da Estrutura Organizacional da Autarquia e Das Receitas e do Acervo da Autarquia:**

**Redação atual -**

"Art. 10, O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

Parágrafo Primeiro - A estrutura regimental de que trata o *caput* incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC"

"Art. 13, Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnicos e patrimonial, as obrigações e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis."

"Art. 15, Concluída a implantação da Agência Nacional do Petróleo, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, ficará extinto o Departamento Nacional de Combustíveis."

**Redação proposta -**

"Art. 10, O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral."

(Parágrafo Primeiro suprimido)

"Art. 13, Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de combustíveis no que for concernente às atividades incluídas no monopólio da União."

"Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo promoverá a reorganização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC - que permanecerá exclusivamente como órgão regulador e fiscalizador das atividades não monopolizadas de distribuição e revenda de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo, em postos de serviço ou revendedores



autorizados, ficando o poder executivo ainda autorizado a extingui-lo quando demonstrada a conveniência e oportunidade desta medida."

"(Art. 15, suprimido.)"

**Justificativa -**

A incorporação do DNC e suas responsabilidades à nova Agência Nacional do Petróleo se configura prejudicial ao desenvolvimento do setor pelas razões que passamos a descrever:

- Em todo o período de sua existência, o DNC tem dedicado seus recursos às atividades de distribuição e revenda, dois segmentos não incluídos no monopólio, de enorme complexidade, constituídos de 56 distribuidoras ativas e 260 inscritas sem falar de cerca de 25 mil postos de distribuição, além do controle de importações e exportações;
- Para tanto, conta o DNC com número considerável de empregados em sua sede em Brasília, em seus laboratórios para controle da qualidade de produtos e sucursais em estados da federação;
- As atividades monopolizadas, objeto da presente lei, estiveram até o presente sob o controle direto da Petrobrás, sem a interferência do DNC que, por esta razão, não conta com os recursos
- necessários para assumir as novas funções que serão atribuídas à Agência Nacional do Petróleo;
- Para que a Agência possa ter a agilidade e a eficiência que se deseja, e remunerar os seus técnicos com salários de mercado, é mister que seja um órgão com o número de empregados estritamente necessário e preparado para as novas funções.

Para tanto, propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96.

PARLAMENTAR

31/10/96  
MTA

*R Netto*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

143 - CE / 96

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIV

( ) SUBSTITUTIV

( ) ADITIV DE

( ) AGLUTINATIV

( ) MODIFICATIV

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO

PARTIDO

UF

PÁGINA

PFL

RJ

1 / 5

**PROPOSIÇÃO:**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96** - Altera a redação do texto acima referido no seu Capítulo V, DA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO EM NOVAS ÁREAS, Seção III, Do Contrato de Concessão, quanto à manutenção de coeficiente mínimos de reservas, conforme segue:



**Redação atual -**

Art. 37 . O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais :

- I - a definição do bloco objeto da concessão;
- II - o prazo de duração das fases de exploração e produção;
- III - o programa de trabalho e o volume do investimentos em cada fase do contrato;
- IV - as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais;
- V - a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações e reversão de bens;
- VII - os casos de rescisão e extinção do contrato;
- VIII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produção, e auditoria do contrato;
- IX - a obrigatoriedade do concessionário fornecer à Agência Nacional do Petróleo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- X - o coeficiente mínimo das reservas a serem mantidas nos campos de produção."

**Redação proposta -**

Art. 37 . O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais :

- I - a definição do bloco objeto da concessão;
- II - o prazo de duração das fases de exploração e produção;
- III - o programa de trabalho e o volume do investimentos em cada fase do contrato;
- IV - as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais;
- V - a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações e reversão de bens;
- VII - os casos de rescisão e extinção do contrato;
- VIII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produção, e auditoria do contrato;
- IX - a obrigatoriedade do concessionário fornecer à Agência Nacional do Petróleo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas."

**Justificativa -**

O Inciso X do Art. 37 deve ser eliminado do texto legal por constituir procedimento contraditório e contrário às práticas internacionais da indústria.



As condições mínimas a serem estabelecidas em contrato conferem os instrumentos exigidos para o acompanhamento, fiscalização e auditoria das atividades desenvolvidas pelas empresas concessionárias.

A manutenção de reservas objetivando o retorno ao Estado de campos já próximos da sua exaustão, normalmente com passivos trabalhistas e ambientais consideráveis, não convém ao País. Ademais, estabelecer tais coeficientes mínimos de reservas poderá implicar em atividade aleatória e proteladora dos processos de adjudicação dos contratos.

Por estas razões, propomos que a comissão acate a presente emenda.

PARLAMENTAR
31/10/96 DATA
ACETIVADA

CÂMARA DOS DEPUTADOS	EMENDA Nº <b>144-CE/96</b>
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO	EPECIAL	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	LIMA NETTO		PFL	RJ	1 / 2

**Proposição:**

**Emenda ao Projeto de Lei Nº 2.142/96**

Acrescentar, onde couber, após o art. xx do Projeto de Lei nº 2.142, o seguinte artigo:

**Redação atual -**

(não está previsto)

**Redação proposta -**

"Art. - Salvo quando expressamente disposto nesta lei de forma diversa, os pagamentos de tributos federais e encargos contratuais dos concessionários de exploração, produção e refino serão calculados com base no preço de mercado do petróleo".

**Justificação -**

A proposição se destina a esclarecer possíveis dúvidas que certamente se farão presentes por ocasião da aplicação da lei, em razão do fato de que não será possível, em um ambiente de liberdade de iniciativa e franca competição, manter preços administrados por mais que uns poucos meses, durante um período de transição.



Cessados os controles governamentais, os concessionários terão também ampla liberdade para vender seus produtos, tanto no mercado interno como no externo, onde seus clientes poderão ser suas próprias filiais ou empresas com as quais mantenham acordos comerciais, transações essas sobre as quais nenhuma autoridade poderá ter ingerência ou fiscalização.

Conseqüentemente, será difícil avaliar a exatidão dos números apresentados pelas contabilidades desses concessionários, além de precário, ser extremamente caro manter um sistema de verificação e auditoria fadado a trazer escassa compensação.

Dessa forma, estabelecer que todas as transações serão consideradas como tendo ocorrido aos preços praticados pelo mercado traz para o governo a tranqüilidade de tornar desnecessário acompanhar e pesquisar os negócios efetuados e impor medidas arbitrárias na avaliação dos resultados e lucros das concessões.

A medida será possível e prática, cabendo à Agência Nacional do Petróleo fixar as formas de execução da mesma, dentro de sua competência normativa ordinária.

Em vista das vantagens evidentes e da simplificação resultantes dessas providências requeremos à ilustre comissão que a presente emenda seja acatada.

PARLAMENTAR		R Netto	
31/10/96	DATA	ASSINATURA	
CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº	
PROPOSIÇÃO		145-CE/96	
DISPOSITIVO:		CLASSIFICAÇÃO	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA		<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL		PARTIDO PFL	
DEPUTADO LIMA NETTO		UF RJ	PÁGINA 1/2

### PROPOSIÇÃO:

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2142/96

Acrescenta um parágrafo único ao art. 26, sobre qualificação técnica de empresas pela Agência Nacional do Petróleo.

#### Redação atual -

Art. 26 - O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia e expressa aprovação da Agência Nacional do Petróleo.

#### Redação proposta -

Art. 26- O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia e expressa aprovação da Agência Nacional do Petróleo.



Parágrafo Único - a aprovação pela ANP estará sujeita, unicamente, ao exame da capacitação técnica e idoneidade financeira e satisfação, pela parte cessionária, das exigências previstas nesta Lei para a aquisição de concessão.

**Justificação:**

É necessário que não se crie a Agência Nacional do Petróleo como um órgão dotado de poderes excepcionais, nem se transforme a mesma em uma entidade judicante, que se erija em tribunal para outras avaliações além daquelas que lhe são outorgadas pela lei, ou seja, de conferir a satisfação dos requisitos legais.

A herança autoritária da burocracia brasileira ainda vai requerer por muito tempo um esforço dos poderes da República, para reeducar e corrigir desvios adquiridos em uma longa tradição de arbítrio, pois não seria surpreendente que alguém pretendesse ampliar as exigências legais, sob os mais variados pretextos do aperfeiçoamento das normas, do suprimento das deficiências ou do esclarecimento das dúvidas, como se tem visto com tanta frequência na administração, até mesmo em alguns setores privados.

O propósito das modificações do sistema, as prioridades nele determinadas e o alcance em breve prazo de seus objetivos devem estar acima de quaisquer outros comportamentos, devendo ser preocupação expressa do legislador marcar, de modo irrecusável, os limites a que deve restringir-se o executor das políticas de governo, para assegurar a maior participação possível de investidores capacitados, dentro das regras básicas prescritas pela lei.

PARLAMENTAR	
31 / 10 / 96 DATA	<i>R Netto</i> ASSINATURA
CÂMARA DOS DEPUTADOS	EMENDA Nº 146 - CE - 196
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
	DISPOSITIVO:
	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
	( ) ASLUTIVATIVA ( ) MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL	
DEPUTADO LIMA NETTO	AUTOR
PARTIDO PFL	UF RJ
	PÁGINA 1 / 2

**PROPOSIÇÃO:**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2142/96**

Acrescenta, onde couber, o seguinte artigo sobre livre disponibilidade de resultados e remessa para o exterior

**Redação atual -**

(não existe dispositivo semelhante)



**Redação proposta -**

"Art. X - Os concessionários de exploração e produção poderão negociar seu produto, sem restrições, remeter para o exterior e ali manter em contas de livre movimentação, o produto de suas vendas no mercado doméstico, bem como reter no exterior o resultado das exportações de sua produção, desde que satisfeitos os impostos e demais encargos legais e contratuais pertinentes".

**Justificativa -**

Constitui um princípio universal da indústria do petróleo que os concessionários de exploração e produção tem como deveres fundamentais, além do cumprimento das obrigações contratuais, o pagamento das participações governamentais a que estão submetidos por lei e pelos acordos firmados com o poder concedente.

Satisfeitas essas condições, e liquidados os impostos lançados sobre os resultados societários de conformidade com as previsões da legislação ordinariamente aplicável às receitas líquidas, o concessionário deve ter a faculdade de dispor livremente do retorno de suas aplicações.

Essa possibilidade tem antes uma feição programática que um componente benéfico, pois não implica em vantagem ou privilégio em relação a outros negócios ou transações que envolvem o fluxo de capitais de risco. A garantia visa, antes de tudo, a conferir a necessária tranquilidade aos investidores em relação a procedimentos adversos de natureza política, o que é conhecido na indústria como risco político.

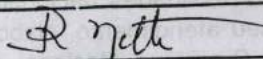
Essa condição também configura uma forma consagrada de disposição em contratos entre produtores e os poderes concedentes, sendo consignada em grande parte das legislações dos países que buscam recursos para acelerar a exploração de petróleo e dar maior ênfase à competitividade de investimentos de risco nesse setor.

A exigência da prévia satisfação dos encargos fiscais e contratuais para o desimpedimento dos recursos livres dos concessionários de exploração e produção parece garantia suficiente para evitar lesões aos interesses do erário, em todos os níveis da divisão política das administrações.

PARLAMENTAR

31/10/96

DATA



ASSINATURA



CLN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
147-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       MOTIVA DE

AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO

PARTIDO PFL

UF RJ

PÁGINA 1 / 2

**PROPOSIÇÃO:****EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96**

Altera o projeto acima referenciado em seu Capítulo II, Da Agência Nacional do Petróleo, Seção I, Da Instituição e das Atribuições, no que se refere ao Plano Nacional de Refino e ao Programa Nacional de Abastecimento

**Redação atual -**

"Art. 7. Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gás natural:

I - avaliar as necessidades nacionais e planejar o seu atendimento, elaborando o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de Abastecimento, incluindo a definição de estoques estratégicos, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia;"

**Redação proposta -**

"Art. 7. Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gás natural:

I - Assessorar o Ministro de Minas e Energia, quando requerido, na elaboração de planos e políticas do setor do petróleo e do gás natural."

**Justificativa -**

Avaliar as necessidades nacionais de petróleo, gás natural e derivados e planejar o seu atendimento, elaborando planos como o Plano Nacional do Refino e o Programa Nacional de Abastecimento não devem constituir atribuições da Agência Nacional do Petróleo. O próprio Ministério de Minas e Energia já conta com os instrumentos necessários para a definição de políticas, diretrizes e preparação de planos como aqueles acima referidos.

Ademais, será importante considerar que cabe ao governo, tão somente, preparar planos indicativos e nunca instrumentos que possam vir a cercear a atividade privada no setor.

O Ministério de Minas e Energia conta, há vários anos, com o Departamento de Desenvolvimento Energético - DNDE, cujas atribuições incluem a preparação de planos energéticos, inclusive a permanente revisão da matriz energética brasileira e integração entre as diferentes fontes de energia. Atribuir responsabilidades semelhantes à Agência Nacional do Petróleo constituiria motivo de permanentes conflitos e desvirtuaria a agência, desviando-a de suas prioridades.



Propomos, por isto, a alteração deste dispositivo no Projeto de Lei N.2142/96.

PARLAMENTAR

31/10/96

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

148-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO LIMA NETTO

PPL

RJ

1/2

**PROPOSIÇÃO:****EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96**

Altera o projeto acima referido em seu CAP. X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, como segue:

**Redação atual -**

(dispositivo não previsto)

**Redação proposta -**

Art. - As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a Petrobrás, inclusive para o exercício de atividades reguladas na presente lei, não invalidam nem interferem com a capacidade da Petrobrás e suas subsidiárias para operar de acordo com seus estatutos, que serão ajustados à presente no que couber, na forma das leis pertinentes.

**Justificação:**

A normalidade das atividades da Petrobrás não poderá ficar comprometida em decorrência de eventuais equívocos de interpretação que possam provocar controvérsias e duvidosas interpretações.

No interesse de evitar danos para a Petrobrás em seus negócios, assim como para esclarecer que, tendo em vista a nova regência a que estarão submetidas as atividades petroleiras no Brasil, é seguramente um imperativo da boa ordem que se consigne, expressamente, o dever da Petrobrás de atualizar os estatutos sociais da empresa e de suas subsidiárias.



Essa atualização de fará como prescrevem as leis pertinentes em matéria societária, resguardados os poderes do acionista majoritário, no caso a própria União Federal em relação à Petrobrás em si mesma, e a Empresa em relação às suas subsidiárias, devendo esses estatutos revistos ser, como costumeiramente feito, aprovados por decreto do Sr. Presidente da República.

Também fica claro que não serão afetados os contratos de exploração e produção de petróleo cobertos pelo parágrafo único do artigo 45 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, pois os mesmos são amplamente convalidados pela alteração resultante da emenda n. 9 da Constituição, uma vez que foram elaborados dentro de critérios afins daqueles que se pretende agora implantar.

Para tanto propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96, fazendo incluir as presentes sugestões.

31/out/96 DATA	PARLAMENTAR	<i>R. Netto</i> ASSINATURA
-------------------	-------------	-------------------------------

CÂMARA DOS DEPUTADOS	EMENDA Nº 149-CE/96
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:	LIBERAR
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	LIMA NETTO	PFL	RJ	1 / 3

### PROPOSIÇÃO:

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Altera o projeto acima referido, acrescentado-se no Cap. V, Seção III, Do Contrato de Concessão, como incentivo à ciência e tecnologia, onde couber, artigos com a seguinte redação:

#### Redação atual -

(dispositivo não está previsto)

#### Redação proposta -

Art. - Os concessionários de exploração e produção de petróleo e gás natural poderão deduzir até 5% por cento do imposto sobre a renda incidente sobre as receitas geradas pela produção, quando aplicarem importâncias no mínimo equivalentes, em projetos de desenvolvimento de tecnologia e pesquisa científica, diretamente, ou no financiamento de entidades públicas ou estabelecimentos de educação a nível universitário, que conduzam projetos próprios no setor.



Art. - As indenizações de lavra provenientes dos campos de petróleo e gás natural situados na plataforma continental, que se originarem de campos com produções acima de 300 (trezentos) mil barris de petróleo equivalentes, por dia, poderão ser elevadas até 10,5% (dez e meio por cento), dos quais 0,5% (meio por cento) serão destinados aos Estados em cujo litoral se encontrem os referidos campos, para o fim específico de investimento em ciência e tecnologia.

Art. - Caberá à Agência Nacional do Petróleo fiscalizar a aplicação a que se referem os artigos precedentes, através de relatório a ser apresentado pelas empresas e governos estaduais, com a periodicidade definida pela agência.

Art. - Será suspenso o pagamento de qualquer parcela da indenização de lavra ou outras quantias referidas nesta lei, aos Estados que deixarem de dar a destinação especificada a essas quantias nos termos desta lei, ou desviarem as mesmas para outros setores ou atividades.

Parágrafo Único: A suspensão será determinada por representação da Agência Nacional do Petróleo, à vista de evidências ou da falta de comprovação da aplicação das verbas aqui referidas, pela forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo em regulamento próprio, sendo a desobediência à ordem de suspensão considerada prevaricação nos termos da lei penal.

#### **Justificação:**

A indústria do petróleo no Brasil parece fadada a sobreviver à custa de medidas corajosas, como as que foram recentemente decididas, ao ser aprovada a Emenda Constitucional n° 9, que modificou a maneira pela qual será gerenciado o monopólio de petróleo da União, e de intenso trabalho pelo constante aperfeiçoamento dessas instituições.

O Congresso Nacional tem uma responsabilidade intransferível ao discutir e aprovar uma lei regulamentadora desse processo, que, além de todas as particularidades referentes à operacionalização da atividade, atinge a própria permanência da indústria petroleira como função significativa no contexto da economia do país.

A comunidade científica e universitária brasileira, em seminários reunidos em diferentes partes do país, já manifestou sua preocupação com o impacto que a abertura do monopólio poderá trazer para a organização das áreas de pesquisa e desenvolvimento de petróleo, que requerem especial atenção da agência governamental, no sentido de dar ao Brasil o embasamento necessário à sustentação das suas pretensões de manter uma presença marcante nesse setor, onde já conquistou honrosos reconhecimentos.

Como em outros países, a exemplo dos Estados Unidos, Noruega, Grã Bretanha, Japão e Coréia do Sul, será necessário tomar consciência de que é um imperativo do progresso a alocação de mais de 2% do PIB ao setor de tecnologia, sob pena de um distanciamento irrecuperável em relação aos avanços da ciência, pois esse é um nicho que não se abre a nenhum competidor, e que representa a única possibilidade de fazer associações estratégicas com outros detentores de conhecimentos avançados.

Em consequência, propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas da lei que deverá regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio de petróleo da União, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei n.2.142/96.



EMENDA Nº	
150-CE/96	
CÂMARA DOS DEPUTADOS	CLASSIFICAÇÃO
PROPOSIÇÃO	DISPOSITIVO:
	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
	( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO	ESPECIAL
DEPUTADO LIMA NETTO	AUTOR
PARTIDO PFL	UF RJ
PÁGINA 1	3

**PROPOSIÇÃO:****EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96**

Altera o projeto acima referido em seu CAP. V, Da Exploração e Produção de Novas Áreas, Seção III, Do Contrato de Concessão, Art. 45, dos prazos dos contratos de exploração

**Redação atual -**

"Art. 45. Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato.

Parágrafo Único - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial."

**Redação Proposta -**

"Art. 45. Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) a 7 (sete) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato.

Parágrafo Único - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 30 (trinta) dias antes do término do período inicial."

**Justificativa -**

O prazo previsto no Projeto de Lei do Executivo se mostra insuficiente, constituindo um dos menores de que se tem notícia nas regras vigentes a esse respeito em toda parte.

Objetivamente, este prazo deve ser suficiente para a condução de um conjunto de atividades que incluem:



- A preparação de um programa de investimentos, com detalhamento das atividades, custos e cronogramas e a estruturação do plano de financiamento adequado para o tipo de projeto considerado;
- A realização de estudos de impacto ambiental e obtenção das licenças requeridas;
- A instalação de sedes regionais e locais, contratação de pessoal e outros recursos necessários e a mobilização de equipamentos, alguns necessariamente vindos do exterior;
- A condução dos programas mínimos de investimento requeridos no contrato, incluindo a aquisição de dados sísmicos e a sua interpretação, a preparação de programas de perfuração de poços, a sua execução e avaliação dos poços;
- A realização de estudos econômicos sobre a viabilidade da produção comercial e a preparação de programas de abandono ou de desenvolvimento.

Os prazos para a realização das atividades descritas são variáveis e em grande parte difíceis de avaliar. O certo é que o interesse do governo somente será atingido se as atividades se desenrolarem dentro dos melhores padrões tecnológicos, ambientais e de segurança, e delas resultarem descobertas de óleo e de gás natural.

Adicionalmente, no caso de descobertas de gás natural em regiões sem infraestrutura, como ocorre em grande parte do território nacional, os prazos requeridos para a valorização econômica da descoberta podem ser bastante prolongados. Veja-se o exemplo das descobertas realizadas pela Petrobrás, às margens do Rio Juruá, no Estado do Amazonas: tendo o primeiro campo sido descoberto em 1979, até o presente, em 1996, as referidas reservas ainda não foram desenvolvidas ou colocadas em produção.

Para tanto propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art.177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96.

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>151-CE/96</b>
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	
	DISPOSITIVO:	
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO	ESPECIAL	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	LIMA NETTO		PFL	RJ	1/1

**\*PROPOSIÇÃO:**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96**

Modifica a Seção III, Das Receitas e do Acervo da Autarquia



**Redação atual -**

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 12 - Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - parcela do bônus de assinatura de que trata o inciso I do art. 40 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da Autarquia, consignados no orçamento aprovado;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta Lei;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei.

Art. 13 - Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petróleo, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

**Redação proposta -**

Art. 14- Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - parcela do bônus de assinatura de que trata o inciso I do art. 40 desta Lei, e os valores do pagamento pela ocupação de área referidos no inciso IV do art. 40 antes mencionado;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos específicos, celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;



VI - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos em legislação específica, os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei.

**Párrafo Único** - Os recursos arrecadados pela Agência Nacional do Petróleo para custeio de suas despesas, nos termos desta lei, que excederem os encargos orçamentários em um exercício serão recolhidos ao Tesouro Nacional no início do primeiro exercício subsequente.

**Art. 15** - Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis, no naquelas atividades em que, eventualmente, venha a ANP a suceder o DNC.

**Art. 16**- Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petróleo, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

#### **Justificação:**

A autonomia imprescindível da Agência Nacional do Petróleo (ANP), requer que a mesma possa obter, independentemente de estritas vinculações orçamentárias, meios de suprir seus custos através de resultados de sua atividade. Vale dizer que as ações conduzidas pela ANP devem ser geradoras de recursos, de tal modo que a existência da autarquia não se torne um ônus para a União, ao mesmo tempo em que a utilização de recursos derivados da gestão eficiente de seus objetivos contribuirão para aperfeiçoar os critérios de seu trabalho, acentuar sua independência e induzi-la a ser parcimoniosa na aplicação de suas receitas.

Considerando que as receitas mais imediatas que estarão disponíveis para a ANP serão os valores provenientes de ocupação de áreas - veja-se o texto do Inciso III -, estes deverão ser os fatores primários dos recursos a serem destinados à cobertura do custeio da ANP.

Não existe razão nem interesse em criar para a ANP o encargo de uma administração financeira de recursos sem destinação imediata, o que pode ser um transtorno para a administração dos seus objetivos fundamentais. Como é possível que, no futuro, os ingressos provenientes das verbas atribuídas à ANP venham a exceder suas necessidades correntes, é um princípio saudável que a Agência recolha as sobras aos cofres da União, após reservar os valores demandados para seus gastos de cada exercício.

PARLAMENTAR

3/10/86

DATA

*R. J. J. J.*



EMENDA Nº	
152-CE/96	
CÂMARA DOS DEPUTADOS	CLASSIFICAÇÃO
PROPOSIÇÃO	DISPOSITIVO:
/	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO	ESPECIAL	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	LIMA NETTO		PFL	RJ	1/5

**PROPOSIÇÃO:****EMENDA AO PROJETO DE LEI 2142/96**

Modifica a Seção II do Capítulo II do Projeto de Lei nº 2.142/96, Seção II, Da Estrutura Organizacional da Autarquia, Seção II, Da Estrutura Organizacional da Autarquia

**Redação atual -**

Art. 8o - A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 9o - Fica criado, na Agência Nacional do Petróleo, o cargo em comissão de Diretor Geral, do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 10 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

Parágrafo Primeiro - A estrutura regimental de que trata o caput incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

Parágrafo Segundo - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente do pessoal da Autarquia.

Art. 11 - Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

**Redação proposta -**

Art. 8o - A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por uma Diretoria composta de 5 (cinco) membros, sendo um deles seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores, inclusive o Presidente, terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por período de



igual duração, terão dedicação exclusiva, não sendo admitida qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

Parágrafo Segundo - O Presidente e membros da Diretoria sofrerão perda de mandato em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo Terceiro - A Diretoria será renovada em dois terços de seus membros a cada 2 (dois) anos, devendo a primeira renovação ocorrer após decorridos 4 (quatro) anos de funcionamento.

Parágrafo Quarto - A Agência Nacional do Petróleo terá um regimento interno aprovado por ato do Presidente da República, que estabelecerá as normas de funcionamento adequadas a sua atuação para os fins previstos nesta lei.

Art. 9o - No período de 2 (dois) anos subsequentes ao término do mandato, ficam os membros da Diretoria impedidos de exercer qualquer tipo de atividade para ou no interesse de empresas que atuem ou tenham atuado em qualquer das atividades submetidas à disciplina desta Lei, sendo-lhes assegurada a percepção dos vencimentos do cargo enquanto durar o impedimento.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na devolução dos pagamentos de toda a remuneração que o infrator haja recebido dos cofres da União pelo exercício da função, acrescida de multa, sem prejuízo de outras sanções e penalidades cabíveis nos termos das leis aplicáveis.

Art. 10 - Salvo quanto aos Diretores, que terão regime especial previsto no regimento interno, o pessoal permanente da Agência Nacional do Petróleo será submetido às normas da legislação trabalhista, cabendo ao Presidente da República aprovar seus planos de carreira e salários

Art. 11 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação dos Diretores e do Presidente.

Art. 12 - Fica mantido o atual Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), limitando-se suas atribuições ao controle das atividades de distribuição e revenda de combustíveis automotivos e lubrificantes, bem como do gás liquefeito de petróleo, em postos de serviço e estabelecimentos retalhistas.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder provisoriamente à Agência Nacional do Petróleo, observado o interesse da Administração, servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, até a formação do quadro definitivo da Agência.

Art. 13 - Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.



**Justificação:**

A Agência Nacional do Petróleo precisa de uma estrutura de direção apta a conduzi-la não só com eficiência, mas com a independência imprescindível a construir uma base de confiança na integridade pessoal de seus responsáveis.

Considerada a amplitude de sua atuação e a variedade de partes que se espera venham a buscar oportunidades de negócio junto à Agência, esta deverá ser capaz de construir e manter um conceito de justificado critério, competência e autoridade, somente factível à medida que as pessoas colocadas em tais funções recebam do governo demonstração de respeito, evidenciada pela sua permanência continuada e pacífica à frente de negócios que demandam pesados investimentos e de longa maturação.

Assim, é necessário que o corpo dirigente possua um estabilidade visível, tanto pelo respeito com que seja tratado pelo governo como pela duração de seus mandatos. É, portanto, necessário que o corpo de direção da Agência seja preservado de substituições de sabor político ocasional e que ofereça a seus interlocutores uma razoável continuidade de diálogo e segurança de relacionamento.

A respeitabilidade da função também requer que, ao deixar a Agência, os membros de sua diretoria possam permanecer, durante o período de dois anos, afastados dos interesses privados com os quais conviveram como gestores da coisa pública, para poupá-los de dúvidas quanto a sua isenção e honestidade.

Para isso, devem retornar à vida privada sem sobressaltos financeiros, garantido o amparo de suas necessidades familiares, o que contribuirá para estimular vocações e facilitará o recrutamento de profissionais de alto nível, sem os quais a Agência não se qualificará para alcançar os propósitos que a lei lhe atribui.

Outras disposições sugeridas procuram contribuir para condicionar a instituição a operar de forma ágil e descontaminada de vícios burocráticos, que poderão ter efeitos profundamente negativos na sua imagem e, sobretudo, na sua forma de atuação, e na qualidade dos serviços que deverá prestar à nação no setor petrolífero.

PARLAMENTAR

31/10/96

D. J. J. J.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

153-CE/96

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
 ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

PFL

BA

1/3

**Emenda ao Projeto de Lei n. 2.142/96**

Modifica os artigos 53 e 55 do Capítulo VII do projeto acima referido, introduzindo dispositivo de proteção à indústria petroquímica.

**Redação atual:**

Seção II -

Do Transporte Dutoviário

Art. 53 - Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, condutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo.

Seção III

Da Armazenagem e das Instalações Portuárias

Art. 55 - Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único - A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

**Redação proposta:**Seção IIDo Transporte Dutoviário

Art. 53 - Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis, pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado e pelas centrais petroquímicas, de dutos, condutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo.



**Seção III -**  
**Da Armazenagem e das Instalações Portuárias**

Art. 55 - Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis, pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado e pelas centrais petroquímicas, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único - A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

**Justificação:**

Os usuários dos sistemas dutoviários e das instalações portuárias são todos aqueles que, de alguma forma, participam como agentes econômicos das atividades que mobilizam produtos da indústria do petróleo, seja qual for o segmento em que se situam.

Nesse sentido, o elenco de participantes no setor petrolífero fica incompleto se a ele não se incorpora a indústria petroquímica, pois, da lista de participantes constam não apenas os produtores, mas aqueles que detêm posição como intermediários na cadeia de circulação desses produtos.

Por essa razão, torna-se de difícil assimilação que a indústria petroquímica não tenha sido contemplada, no projeto do governo, com a expressa autorização para uso do sistema de dutos e das instalações portuárias de movimentação de petróleo, gás natural e produtos deles derivados.

A indústria petroquímica, seja ressaltado, ocupa uma posição proeminente nessa linha de usuários, pois trata-se de um fator de demanda de consideráveis quantidades desses produtos, sendo um dos elos relevantes para a geração de recursos realimentadores dos meios de financiamento para a exploração e desenvolvimento de novas reservas e para o processamento e beneficiamento do óleo e do gás e seus derivados.

Nada mais justo, portanto, que a indústria petroquímica receba oportunidades de atuação nos mesmos moldes daquelas oferecidas aos distribuidores de produtos, pois a petroquímica participa da transformação de hidrocarbonetos de diversas origens e natureza, sendo necessário preservar sua capacidade de adaptar-se às novas regras que devem trazer profundas modificações a um mercado que, liberalizando sua forma de atuação, tornar-se-a extremamente competitivo, requerendo maiores espaços para conviver em igualdade de condições com os demais participantes.

Data

Assinatura

31/10/96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



EMENDA Nº	
154-CE/96	
CÂMARA DOS DEPUTADOS	
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL	
AUTOR	PARTIDO
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL
UF	PÁGINA
BA	1 / 3
<p><b>Emenda ao Projeto de Lei n. 2.142/96</b></p> <p>Acrescenta parágrafo ao art. 67 e modifica o art. 68 do Capítulo X do projeto acima referido, introduzindo dispositivo de proteção à indústria petroquímica.</p> <p><b>Redação atual:</b></p> <p>Art. 67 - Os reajustes e revisões de preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.</p> <p>Parágrafo Único: a sistemática prevista neste artigo vigorá pelo prazo máximo de trinta e seis meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.</p> <p>Art. 68 - Até que se complete a desregulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela Petrobrás poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.</p> <p><b>Redação proposta:</b></p> <p>"Art. 67 - Os reajustes e revisões de preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.</p> <p>Parágrafo Primeiro: a sistemática prevista neste artigo vigorá pelo prazo máximo de trinta e seis meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.</p> <p><u>Parágrafo Segundo: As disposições do presente artigo são aplicáveis, por prazo de até 60 (sessenta) meses, às matéria primas da indústria petroquímica, em especial à nafta, enquanto necessário à manutenção da competitividade das centrais petroquímicas, a critério da Agência Nacional do Petróleo."</u></p> <p>Art. 68 - Até que se complete a desregulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela Petrobrás poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.</p> <p><u>Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos preços dos derivados que venham a ser vendidos como matéria-prima para a indústria.</u></p> <p><b>Justificação:</b></p> <p>O parque petroquímico brasileiro resultou de decidido estímulo governamental, atendendo a razões estratégicas e inspirado no ideário de construir uma estrutura industrial capaz de oferecer ao País a segurança indispensável ao desenvolvimento de setores vitais.</p> <p>Sua implantação teve início da década de 60, quando o governo, através de um programa de parcerias - em modelo tripartite entre Estado, iniciativa privada e investidores internacionais -, promoveu a atração de pesados investimentos, em uma atividade que, de outro modo, deveria esperar longo tempo para o amadurecimento de oportunidades espontâneas criadas pelo mercado interno e provocaria montantes consideráveis de importações.</p> <p>A existência de um monopólio do petróleo, conduzido por um único agente, estabeleceu um modelo no qual a indústria petroquímica não tinha liberdade para buscar suprimentos de matérias primas, ficando restrita às fornecidas pela Petrobrás, fossem originadas de sua produção ou importadas.</p>	



Dessa forma, a indústria petroquímica se desenvolveu de forma impressionante em nosso País, vindo a ocupar posição de destaque na pauta de exportações mesmo estando limitada em alguns aspectos como o de procurar fontes de abastecimento diversificadas de matéria prima, e até mesmo de promover meios próprios de satisfação de suas necessidades.

Com as mudanças que devem ser introduzidas no setor, todo este patrimônio construído durante cerca de 30 anos pela indústria petroquímica brasileira corre o risco de ver-se subitamente sem meios de fazer face à competição externa, onde os níveis de custo são sabidamente inferiores àqueles correntemente aplicáveis no Brasil, por força dos elevados encargos sociais, operacionais e tributários.

É relevante considerar que existem também fatores internos que exigem atitude cautelosa do legislador pois que, dentro das realidades nacionais, os diferentes complexos petroquímicos existentes no Brasil são mantidos em igualdade de oportunidades e competição através de um sistema de preços de matéria prima equalizado de acordo com normas e regulamentos, cuja revogação extemporânea afetará negativamente o equilíbrio hoje estabelecido pelos meios já citados.

Assim, parece indispensável que seja concedido à indústria petroquímica um período de transição que lhe permita reestruturar seus procedimentos operacionais, instituir formas eficientes de abastecimento de matérias primas e interação com o mercado supridor e consumidor, sem abalos desastrosos para a economia nacional do setor.

O setor petroquímico deverá, nesse interregno, situar-se dentro das novas perspectivas legais como produtor ou importador de seus próprios insumos e grande exportador de produtos de alto valor agregado, mas é significativo e fundamental que a criação de uma infra-estrutura de produção ou importação não demande tempo inferior a 4 ou 5 anos.

Este é o tempo necessário para uma adaptação a novas realidades de mercado, reorganizações e reestruturações de natureza tecnológica, operacional e societária, que assegurem a continuidade de um setor que gera consideráveis empregos e movimentações expressivas capitais, além de estar em um momento crucial de desenvolvimento para incorporar-se no movimento global de integração da economia brasileira.

DATA

ASSINATURA

31/10/96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

155-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) ABOLUTIVATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

PFL

BA

1 / 23

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera o projeto acima referenciado em seu Capítulo X, Das Disposições Finais e Transitórias, no que se refere ao encontro de contas entre a Petrobrás e a União, conforme segue:



**Redação atual -**

"Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao encontro de contas de seus créditos e débitos para com a Petrobrás, relativos às diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios decorrentes da execução exclusiva do monopólio do petróleo, vigente até a publicação desta Lei.

Parágrafo Primeiro. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da Petrobrás, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Alcool, instituída pela Lei n. 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar;

Parágrafo Segundo. O saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo mediante a emissão de títulos do Tesouro Nacional.

Art. 64. A Petrobrás poderá transferir para seus ativos todos os títulos recebidos por suas subsidiárias, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização."

**Redação Proposta -**

(Supressão dos artigos 63 e 64 do texto da lei).

**Justificativa -**

Os artigos 63 e 64 da proposta do governo devem ser eliminados do texto da Lei por várias e importantes razões:

- Primeiro, o governo federal tem sido capaz de realizar o encontro de contas entre a União e as suas empresas estatais, quando justificado, sem contar com o apoio de textos legais;
- Segundo, a forma em que o texto se encontra redigido leva o congressista a depreender de que se trata de pressão inaceitável da Petrobrás sobre o governo, em todas as suas instâncias, como uma troca pela suposta "perda de seus direitos" monopolistas;
- Terceiro, estas contas, que segundo dados publicados pela Petrobrás somam valor em torno de R\$ 6,5 bilhões, uma soma incalculável, constituída de valores originais e de correções inflacionárias, parte certamente correspondente a interpretações, foram construídas durante dezenas de anos em que se praticou uma estrutura de preços absolutamente impenetrável, por muitos denominada de "a caixa preta da Petrobrás". Quanto mais que estas contas foram engordadas sem preocupações de parte a parte, pois tanto a estatal quanto o governo sempre estiveram acima de qualquer avaliação independente.

Adicionalmente, o mesmo texto legal propõe que se ofereça à Petrobrás, sem qualquer ônus, todas as áreas sedimentares onde esta encontrar interesse para potenciais descobertas de petróleo.

Recente processo licitatório conduzido na Venezuela, incluindo apenas 10 (dez) blocos sedimentares, permitiu ao governo deste país vizinho coletar cerca de US\$ 500 milhões, apenas em bônus, sem contar com as participações nos lucros destinadas ao governo - "profit sharing" - ao redor dos 80% dos resultados de cada barril de óleo ou metro cúbico de gás natural que venha a ser produzido em ditas áreas.

Estes são procedimentos nunca pensados no Brasil.

Por estas razões, solicitamos que a comissão acate a presente emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

156-CE/96

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
 ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

PARTIDO

PFL

UF

BA

PÁGINA

11 / 22

**PROPOSIÇÃO:****EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2142/96**

Acrescenta o Inciso XI, ao Art. 37, sobre procedimentos contábeis nos contratos de concessão.

**Redação atual -**

Art. 37 - O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

Seguem os Incisos de I a X

**Redação proposta -**

Art. 37 - O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

Seguem os Incisos de I a X

"XI - Os procedimentos contábeis a serem adotados para os registros dos fatos econômicos pertinentes, inclusive as regras para conversão cambial."

**Justificação:**

Faz parte da técnica dos contratos de exploração de petróleo a inclusão de regras especiais para contabilização das despesas e custos de exploração, desenvolvimento e produção.

Essas são normas universais, cuja ausência no texto da lei poderia levar a equívocos perigosos, como se os parlamentares brasileiros, ao aprovar uma lei para regulamentar os contratos de concessão para exploração de petróleo estivessem sinalizando que não se pretende ter controle sobre as contas dos concessionários.

É sabido que a indústria do petróleo tem peculiaridades em relação a sua forma de operação, e que os investimentos nesse setor estão submetidos a riscos muito elevados, que devem ser suportados pelos que se aventuram nessa atividade mas, sem que se pretenda a ruína do concessionário, é preciso estabelecer regras segundo as quais a atividade fique isolada das demais atividades do mesmo concessionário, de modo a permitir um perfeito monitoramento de seu desempenho, ensejando à agência controladora o exercício adequado de seus poderes e faculdades em favor da obtenção dos melhores resultados para o país.



Constitui simples corolário do que se expôs acima a necessidade de regras de conversão cambial, já que em uma atividade multinacional, é sempre possível que o operador deva contratar serviços de várias procedências e pagar em diferentes moedas, assim como lhe deve ser permitido ter acesso a divisas para o ingresso e saída de moedas, sem o que fica muito difícil atrair empresas do porte que se faz necessário para o sucesso do empreendimento.

31/10/96	PARLAMENTAR
DATA	ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

157-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DEPOSITIVO:

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

PFL

BA

1/22

**PROPOSIÇÃO:****EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96**

Altera o projeto acima referido em seu CAP. III, Do Conselho Nacional de Política do Petróleo

**Redação atual -**

Art. 16. É criado o Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNP, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Nacional de Política do Petróleo terão mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 17. Ao Conselho Nacional de Política do Petróleo compete:

- I- manifestar-se, por solicitação do Ministro de Minas e Energia, sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos;
- II- avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo;
- III- apreciar, em caráter consultivo e mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia, recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo Único. O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política do Petróleo será promovido pela Agência Nacional do Petróleo."



**Redação proposta -**

(Suprimir integralmente o texto acima).

**Justificativa -**

O Conselho Nacional de Política de Petróleo, como proposto, se manifesta totalmente desnecessário e, por isto, prejudicial ao bom funcionamento do setor, pelas razões que passamos a expor:

- Duplica responsabilidades do Ministro de Minas e Energia, a quem cabe formular e conduzir as políticas do setor energético e mineral do País;
- O conselho proposto somente se reunirá mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia ou para analisar relatórios elaborados pela Agência Nacional do Petróleo;
- O conselho somente atua em função daquilo que tenha sido objeto de decisão da Agência Nacional do Petróleo;
- A introdução do conselho confronta com a intenção de estabelecer uma agência independente e do mais alto nível, com decisões e ações alicerçadas em corpo técnico de elevado padrão sob critérios mundiais;
- Não tendo, nem poderia ter, uma outra estrutura técnica de alta competência, é inevitável que o conselho se torne um "filtro político" das decisões da agência o que significa destruir tanto sua eficácia como sua independência;
- O conselho, portanto, apenas introduz um nível adicional à burocracia estatal, podendo constituir-se em elemento dilatador de prazos e verdadeiro impedimento ao bom funcionamento do setor, cuja agilidade é essencial à condução de negócios em área tão sensível da economia.

Portanto, propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96.

PARLAMENTAR

31/10/96

DATA

ASSINATURA



<b>EMENDA Nº</b>			
<b>158-CE/96</b>			
<b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>			
<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>		
/	3 65		
<b>DISPOSITIVO:</b>			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
<b>COMISSÃO ESPECIAL</b>			
<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA	11 / 22

**PROPOSIÇÃO:**  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI 2142/96**  
 Dispõe sobre o Regime Fiscal do petróleo e do gás natural

**Redação atual -**  
 (não está previsto)

**Redação proposta -**  
 Da Tributação e Preços

Art. - As atividades reguladas na presente lei estarão sujeitas aos tributos federais normalmente aplicáveis aos resultados das operações econômicas das pessoas jurídicas, com supressão de quaisquer isenções ou tratamentos preferenciais que discriminem ou favoreçam qualquer das partes envolvidas nos processos de que trata esta lei.

Art. - Os projetos de exploração e produção deverão ser considerados de forma isolada pra fins de tributação.

Art. - Os concessionários de produção que estiverem contratualmente submetidos ao pagamento da participação especial prevista no art. 42, Inciso II, desta lei, poderão deduzi-la como custo operacional, para apuração do lucro tributável em cada exercício, durante os 10 (dez) primeiros anos de aplicação da referida participação ou pelo prazo em que estiverem assim obrigados, o que for menor.

**Justificativa -**

O principal objetivo das mudanças que se está introduzindo no petróleo é o de "atrair investimentos de risco ao setor". Estudos independentes indicaram que as necessidades de recursos no petróleo se situam entre R\$ 5 e 7,0 bilhões por ano, quando a PETROBRAS tem conseguido investir cerca de R\$ 2,5 bilhões/ano, ao redor da metade da soma mencionada.

Ora, para atrair recursos de investimentos são necessárias regras claras, que permitam ao potencial investidor fazer suas análises de atratividade e compará-las com a atratividade de outros projetos que tenha à sua disposição, no Brasil ou no exterior. Entre essas regras destacam-se as referentes à tributação a que estarão submetidos os futuros investimentos.

Dáí a necessidade de que a lei não pareça uma armadilha, como pode ser entendida a falta de quaisquer referências ao regime fiscal geral aplicável.



Por outro lado, a inexistência de indicação explícita à tributação ordinária poderia ser interpretada como imunidade à tributação, especialmente a federal, já que, como lei especial, a explicitação dos tributos levantados sobre o regime de concessão pode parecer indicativo de que os únicos encargos da exploração e produção são os enunciados na lei.

O isolamento tributário dos projetos de exploração e produção é essencial para evitar que os resultados dessas operações sejam contaminados ou desvirtuados pela assimilação de perdas advindas de outras atividades, frustrando a identificação das receitas sobre as quais devam ser aplicados os encargos específicos das atividades consideradas, já que as mesmas recebem estímulos que lhe são peculiares e não devem permitir confusão com resíduos de negócios estranhos à atividade petrolífera.

Deve também ficar claro que as leis sobre tributos estaduais e municipais já se ocuparam das especificidades da tributação do petróleo, não devendo a área fiscal federal ficar omissa nesse particular.

Neste anteprojeto apresentamos um conjunto muito simples de regras que passarão a orientar as atividades do setor e que propomos tenham a redação que a seguir apresentamos.

31/10/96 DATA		PARLAMENTAR		ASSINATURA	
CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº 159-CE/96		CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO		DISPOSITIVO:		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL		AUTOR		PARTIDO	
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA		PFL		UF	
		BA		PÁGINA	
				1 / 3	

**PROPOSIÇÃO:**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2142/96**

Acrescenta o parágrafo 3º ao art. 21 e altera a redação do art. 22 da Seção II, Das Áreas de Produção Existentes

**Redação atual -**

Das Áreas de Produção Existentes

Art. 19 - A PETROBRAS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

Parágrafo Primeiro - No prazo de 6 (seis) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja



realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel de transição de até 1 (um) quilômetro de largura em torno de cada um deles.

Parágrafo Segundo - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Art. 20 - A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo.

#### Redação proposta -

Art. 21- A PETROBRAS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

Parágrafo Primeiro - No prazo de 4 (quatro) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel de transição de até 1 (um) quilômetro de largura em torno de cada um deles.

Parágrafo Segundo - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de 6 (seis) meses após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Parágrafo Terceiro - As participações governamentais referidas neste artigo serão definidas pela ANP nos contratos que firmar com a Petrobrás segundo os mesmos critérios utilizados para a Exploração, Desenvolvimento e Produção de Novas Áreas, descritas no Capítulo V.

Art. 22- A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como contratar, ou associar-se a outras empresas, para operar os campos de produção referidos nesta seção, mediante licitação efetuada de acordo com os princípios enunciados na Seção II do Capítulo V desta Lei e prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo.

#### Justificação:

A preservação dos interesses da Petrobrás, em termos de continuidade de seus trabalhos de produção, requer uma harmonização com os interesses nacionais, os quais têm, no aumento da produção de petróleo e gás, uma de suas mais reconhecidas prioridades, inclusive na justificação das mudanças na política do petróleo que se pretende implementar.

Por isso, é necessário que a Petrobrás receba facilidades para por em ação seus esquemas de parcerias com capitais privados, que venham contribuir



na aceleração dos projetos de desenvolvimento de que tanto se tem falado, e que tem sido objeto de múltiplas tentativas de equacionamento, cujo sucesso depende da celeridade com que a Petrobrás possa entrar em negociações objetivas com os candidatos potenciais.

Os prazos para que a Petrobrás receba a titularidade dos campos existentes deve, conseqüentemente, ser reduzido ao mínimo possível, já que a empresa estatal tem ampla capacidade para formular suas proposições de ratificação de direitos e as negociações com a Agência tem linhas mestras de fácil satisfação.

A conclusão de acordos para parcerias através de cessões de direitos, ou a contratação pura e simples de terceiros, para a produção de campos onde o porte das estruturas de trabalho da Petrobrás se tem demonstrado um inconveniente operacional, não devem ficar submetidos a prazos que em nada beneficiam a estatal, mas trabalham em seu desfavor e, sobretudo, na contramão dos interesses da sociedade brasileira, que já viu desfeitos o sonhos de tantas gerações por culpa da falta de coragem política de uns poucos e da burocracia impenitente.

Por outro lado, não devem ser abertas portas para pressões e disputas promovidas por interesses econômicos particulares, que se infiltrariam nas fissuras de negócios feitos sem os controles ordinários da lei, muito bem posicionados no projeto, mas que precisam ficar esclarecidos em toda parte, de modo a evitar interpretações tendenciosas que facultariam a realização de negócios sem concorrência, deixando dúvidas irrecuperáveis sobre a lisura dos procedimentos e a salvaguarda dos interesses nacionais.

PARLAMENTAR

31/10/96 *J. A. L.*

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº

160-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

PARTIDO PFL      UF BA      PÁGINA 1/66

**PROPOSIÇÃO:**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96**

Altera o projeto acima referido em seu CAP. V, Da Exploração e Produção de Novas Áreas, Seção III, Do Contrato de Concessão, Art. 42, dos **royalties** sobre a produção de óleo e gás natural em todo o território nacional



**Redação atual -**

"Art. 42. Os royalties deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 10% (dez por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural.

Parágrafo Primeiro - Tendo em conta os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital da licitação correspondente, a redução, para até 5% (cinco por cento), do valor dos royalties estabelecidos neste artigo.

Parágrafo Segundo - A base de cálculo para pagamento dos royalties será fixada pela Agência Nacional do Petróleo, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração a produção medida e fiscalizada nas instalações do campo, o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, a localização do campo, a quantidade e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido.

Parágrafo Terceiro - Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluídos na produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo Quarto - Ficam mantidos os critérios de participação estabelecidos na legislação em vigor, em relação aos beneficiários indicados no Parágrafo Primeiro do Art. 20 da Constituição.

"Art. 59. A Petrobrás e suas subsidiárias são obrigadas ao pagamento das seguintes indenizações mínimas pela extração de petróleo ou gás natural:

I - quando a lavra ocorrer em terra:

- a) 4% (quatro por cento) aos Estados, calculada sobre a produção verificada em suas respectivas áreas;
- b) 1% (um por cento) aos Municípios, calculada sobre a produção verificada em suas áreas;

II - quando o petróleo ou gás natural for extraído da plataforma continental e nos respectivos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 1,5% (um e meio por cento) aos Estados;
- b) 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios, relativamente às respectivas áreas geo-econômicas;
- c) 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção dessas áreas;
- d) 1% (um por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios.

Parágrafo Único - As indenizações previstas neste artigo serão pagas pela Petrobras e suas subsidiárias, mensalmente, em moeda nacional, até que sejam assinados os contratos previstos nas seções I e II do Capítulo IV."



**Redação proposta -**

“Art. 42. Os royalties, ou indenizações de lavra, deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 10% (dez por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural.

Parágrafo Primeiro - Tendo em conta os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital da licitação correspondente, a redução, para até 5% (cinco por cento), do valor das indenizações de lavra estabelecidos neste artigo.

Parágrafo Segundo - A base de cálculo para pagamento das indenizações de lavra será fixada pela Agência Nacional do Petróleo, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração a produção medida e fiscalizada nas instalações do campo, o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, a localização do campo, a quantidade e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido.

Parágrafo Terceiro - Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluídos na produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 43. A Petrobrás ficará sujeita às mesmas regras de pagamento das indenizações de lavra sobre a produção de óleo e/ou gás natural em Áreas de Produção Existentes, definidas no Capítulo III, Seção II, desta Lei.

Art. 44. A participação nas indenizações de lavra, previstas no Parágrafo Primeiro do Art. 20 da Constituição Federal ficam estabelecidos como descrito a seguir:

I - quando a lavra ocorrer em terra:

- a) 80% (oitenta por cento) dos valores estabelecidos serão destinados aos Estados, calculados sobre a produção verificada em suas respectivas áreas;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios, calculados sobre a produção verificada em suas áreas;

II - quando o petróleo ou gás natural for extraído da plataforma continental e nos respectivos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) dos valores estabelecidos serão destinados ao Governo Federal;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) aos Municípios confrontantes, relativamente às respectivas áreas geo-econômicas;
- d) 12,5% (doze e meio por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção dessas áreas;
- e) 12,5% (doze e meio por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios.

Parágrafo Único - A base de cálculo será, em todos os casos, a mesma referida no parágrafo segundo do art. 42, desta Lei.



Art. 45 - A Agência Nacional do Petróleo poderá, durante a vigência dos contratos, e em consideração ao volume das reservas existentes ou ao nível de exaustão da jazida, reduzir o valor da indenização de lavra originalmente estabelecido, até o mínimo previsto nesta Lei.

**Justificativa -**

As indenizações de lavra ou *royalties* sobre a produção de óleo e gás natural constitui aspecto fundamental da nova Lei que se pretende implantar no País. São valores importantes a serem recolhidos pelas empresas e que devem ter o seu destino adequadamente estabelecido.

No presente, a União participa da distribuição dos *royalties* apenas através da Marinha. Propomos que esta participação seja alterada, fazendo com que o governo federal possa participar da produção marítima, em proporção semelhante aquela dos estados e municípios, sem detrimento destes últimos, devido à elevação dos níveis praticados.

No presente os *royalties* são de 5% (cinco por cento), tanto em terra como na plataforma continental. A produção marítima alcança em torno de 65% da produção total do país, sendo os restantes 35% (trinta e cinco por cento) produzidos em terra.

Adicionalmente, o valor dos *royalties* será elevado de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento), podendo em certos casos ser aceito um valor menor, porém não inferior a 5% (cinco por cento). Esta possibilidade de variação constitui um fator de decisiva relevância para acomodar a produção tanto de pequenos campos, como daqueles em estado adiantado de exaustão, somente suscetíveis de permanecer ativos sob condições especiais.

Também é de toda a importância considerar que a Petrobrás deverá ter a possibilidade de transferir para terceiros a operação de campos nas situações marginais indicadas no parágrafo anterior, para o que, *royalties* elevados se constituiriam em total impedimento, frustrando o interesse nacional de obter o máximo de produção doméstica.

Frente a estes fatos, pode-se antecipar um pagamento médio superior a 7,5% (sete e meio por cento), a depender do pagamento da Petrobrás sobre a produção em curso, o que redundará em aumento para os estados e municípios mesmo na presença de participação do governo federal.

Por outro lado, propomos que seja estabelecido no texto da Lei, com toda a clareza, que o governo adotará para pagamento das indenizações de lavra sobre a produção já em curso pela Petrobrás, os mesmos critérios que serão adotados para as empresas concorrentes. Este é um princípio fundamental para que se consiga estabelecer condições de competição no setor.

Para tanto propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96.

PARLAMENTAR

31/10/96

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

161-CE/96

PROPOSIÇÃO

2142 / 96

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA

CLASSIFICAÇÃO

 ADITIVA DE

novo capítulo

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

DEPUTADO Elton Rohnelt

AUTOR

PARTIDO

PSC

UF

RR

PÁGINA

1 / 1

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo Capítulo: DA CADEIA PRODUTIVA E DA ESTRUTURA DO MERCADO DE GÁS NATURAL, conforme segue

## SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS E DA CADEIA PRODUTIVA

Art. ... - O gás natural é combustível concorrente com derivados de petróleo, devendo esta competição ser realizada com base nos preços vigentes no mercado internacional, com qualidades compatíveis.

Parágrafo Único - A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá critérios e penalizações no sentido de evitar práticas de preços desleais ou abusivas na competição entre combustíveis.

Art. ...- Para fins desta lei, a cadeia produtiva do mercado de gás natural compreende as atividades de produção, transporte e distribuição.

Art. ...- Aos concessionários que produzem gás natural serão asseguradas as opções de venda, com direito de comprometimento das reservas pela vida do projeto, de processamento para recuperação de líquidos, de conversão para a produção de derivados de gás natural ou de reinjeção nas operações de produção, nesta última sem pagamento de royalties.

## SEÇÃO II - DA ESTRUTURA DE MERCADO

Art. ... - A estrutura de mercado do gás natural terá sua cadeia produtiva desverticalizada, garantindo-se a independência das atividades de produção, transporte e distribuição.

§ 1º. Dentro de um mesmo sistema de gás natural, com usuários ou produtores múltiplos, nenhuma empresa ou grupo de empresas poderá ter qualquer participação controladora em mais de uma das atividades da cadeia produtiva, conforme definidas no Art. ....

§ 2º. Para efeitos deste Artigo, o importador de gás natural assume as mesmas responsabilidades, direitos e obrigações do produtor.

§ 3º. A ANP poderá aprovar projetos verticalizados somente quando essa verticalização for necessária para viabilizar reservas remotas, com número de produtores e/ou consumidores limitados ou destinando-se à exportação. As aprovações poderão ser revistas periodicamente em prazo compatível com cada caso.

§ 4º. Dentro de uma área de concessão de distribuição de gás canalizado é também vedada a verticalização através do fornecimento ou do consumo de gás.

Art. ... - A atividade de transporte de gás natural será exercida por empresa proprietária e operadora do duto, sendo obrigatório o livre acesso a esta infra-estrutura por produtores, distribuidores ou consumidores que contratem diretamente com o produtor, mediante o pagamento de tarifas na forma estabelecida pela ANP.

§ 1º. Empresas transportadoras não podem comprar ou vender gás, exceto para seu uso próprio.



§ 2º. Os preços de comercialização do gás natural nos pontos de entrega ao longo do duto terão duas componentes: uma correspondente ao valor do produto na origem e outra correspondente ao transporte do mesmo até esses pontos de entrega.

§ 3º. A tarifa de transporte será regulada pela ANP, que exercerá fiscalização sobre sua aplicação, respeitadas as condições dos contratos a longo prazo.

### SEÇÃO III - DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. .... As tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado serão reguladas pelos órgãos locais dos Estados da União.

Art. .... Os consumidores que contratarem diretamente com produtores deverão ter volume mínimo de consumo diário estabelecido conforme definido pelo Poder Concedente estadual local, que fixará os limites para estes volumes de acordo com a região de distribuição e a infra-estrutura existente, buscando o equilíbrio para o desenvolvimento do mercado e o menor preço ao usuário.

Parágrafo Único: Os volumes deverão ter seus valores aplicáveis por período não inferior a 4 (quatro anos).

Art. ... Para uso em geração termelétrica, a ANP poderá, visando as necessidades de suprimento de energia elétrica da região, autorizar a contratação do suprimento de gás natural diretamente com os produtores.

### JUSTIFICAÇÃO

Está sendo acrescentado um capítulo completo referente ao gás natural, visando incentivar o seu uso e aumentar a sua participação na matriz energética do País através da correta estruturação do mercado.

1 / 1	PARLAMENTAR
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº	162-CE/96
CÂMARA DOS DEPUTADOS	CLASSIFICAÇÃO
PROPOSIÇÃO	DISPOSITIVO:
2142/96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLUTIVATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Elísio Curvo	PTB	MS	1 / 1

### EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se toda a Seção II do Capítulo II - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, conforme segue:

"Art.8º. A Agência Nacional de Petróleo será dirigida por um Diretor Geral e 4 diretores, em regime de colegiado, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea F do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.



§ 1º - Os cargos de diretores acima mencionados exigem dedicação exclusiva dos ocupantes, sendo os mesmos recrutados mediante critérios exclusivos de mérito e competência profissional e caráter e reputação ilibados.

§ 2º - Fica criado na Agência Nacional do Petróleo, o cargo em comissão de Diretor Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 9º . O Diretor Geral e os demais diretores cumprirão mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, facultada uma única recondução.

Parágrafo Único - A fim de que os mandatos dos diretores sejam o máximo possível não coincidentes, na primeira gestão o Diretor Geral terá 5 (cinco) anos, um diretor 2 (dois) anos, outro diretor 3 (três) anos e os outros dois diretores terão os 4 (quatro) anos normais de mandato.

Art. 10. Está impedido de exercer cargo de direção na ANP a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, ou autorizada, sob regulamentação ou fiscalização da autarquia.

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 0,3% no capital social ou superior a 2% no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das suas empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras,

Parágrafo Único - também estão impedidos de exercer cargo de direção da ANP membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no "caput", representativa de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores.

Art. 11. A Administração da autarquia será objeto de "contrato de gestão", negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo, no prazo máximo de 90 dias após a nomeação do Diretor Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho, constituindo-se também em elemento integrante da prestação de contas do Ministério das Minas e Energia e da ANP a que se refere o art. 9º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada "falta de natureza formal" de que trata o inciso II, do art. 16, do mesmo dispositivo legal.

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, o contrato de gestão deve estabelecer indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão, será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 12. A exoneração imotivada de dirigente da ANP somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do seu primeiro mandato, findo os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo Único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANP, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.



Art. 13 O ex-dirigente da ANP continuará vinculado à autarquia nos 12 (doze) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais está impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo referido no "caput", o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANP ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321, do Código Penal, o ex-dirigente da ANP, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º Exclue-se do disposto neste artigo, o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no "caput" do art. 12 ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 14. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do Artigo 10 quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da autarquia.

Parágrafo Único - Salvo a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANP requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

Art.15. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição e operacionalização da autarquia Agência Nacional de Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação dos Diretores e de um Procurador-Geral dentro do prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art.16. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Art. 17 - O processo decisório que implicar afetação de direitos e obrigações dos agentes econômicos da indústria do petróleo, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANP."

#### JUSTIFICAÇÃO


*Esta nova estrutura organizacional da autarquia procura dar autonomia e independência operacional a mesma.*

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>163-CE/96</b>			
PROPOSIÇÃO <u>2142/96</u>		CLASSIFICAÇÃO			
		DISPOSITIVO:			
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA		<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE novo artigo	
COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.					
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA	
DEPUTADO Elísio Curvo		PTB	MS	1/1	
EMENDA ADITIVA					
Acrescente-se novo artigo após o Art. 28.					
"Art. .... A concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural será sempre objeto de contrato dividido em 2 fases: uma primeira cobrindo a fase de exploração e uma segunda, após a empresa concessionária definir a comercialidade do campo, cobrindo as fases de desenvolvimento e produção.					
Parágrafo Único: O edital de licitação deverá definir o prazo para início de produção, contado a partir da definição da comercialidade do campo."					
JUSTIFICAÇÃO					
<i>Esta condição é necessária para possibilitar o estabelecimento de diversos parâmetros contratuais, tais como, volume de investimentos, cronogramas, etc.. os quais somente podem ser definidos depois da fase de exploração.</i>					
<i>A licitação e contrato permanecem únicos.</i>					
DATA		ASSINATURA			
<u>1/1</u>					

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>164-CE/96</b>			
PROPOSIÇÃO <u>2142/96</u>		CLASSIFICAÇÃO			
		DISPOSITIVO:			
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA		<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE novo inciso	
COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas as monopólio do petróleo					
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA	
DEPUTADO Elísio Curvo		PTB	MS	1/1	
EMENDA ADITIVA					
Acrescente-se novo inciso no Art. 7º, conforme segue:					
"XII - fixar critérios para cálculo das tarifas de transporte e arbitrar seus valores."					



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva acrescentar atividade da competência da ANP.

PARLAMENTAR  
 DATA 1 / 1 ASSINATURA *Elísio Curvo*

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 EMENDA Nº 165-CE/96

PROPOSIÇÃO 2142/96  
 CLASSIFICAÇÃO  
 DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ACULTIVATIVA       MODIFICATIVA      novo inciso

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Elísio Curvo	PTB	MS	1 / 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo inciso no Art. 7º, conforme segue:

“XIII - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes envolvidos na indústria do petróleo, encaminhando aos poderes competentes para a solução final.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva acrescentar atividade da competência da ANP.

31.10.96  
 José Mendes  
 PARLAMENTAR  
 DATA 1 / 1 ASSINATURA *Elísio Curvo*



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº	
PROPOSIÇÃO		166-CE/96	
2142/96		CLASSIFICAÇÃO	
DISPOSITIVO:		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo			
AUTOR		PARTIDO	UF
DEPUTADO Elísio Curvo		PTB	MS
			PÁGINA
			1/1
EMENDA MODIFICATIVA			
<p>Altere-se a definição do Art. 4º - Inciso XVI conforme segue:</p> <p>"XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, em percurso de interesse específico do proprietário do meio de condução"</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Complementar a definição do inciso XV, esclarecendo quais tipos de dutos podem ser usados exclusivamente pelos proprietários.</p>			
PARLAMENTAR		ASSINATURA	
1/1		<i>Elísio Curvo</i>	
DATA			

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº	
PROPOSIÇÃO		167-CE/96	
2142/96		CLASSIFICAÇÃO	
DISPOSITIVO:		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas monopólio petróleo			
AUTOR		PARTIDO	UF
DEPUTADO Elísio Curvo		PTB	MS
			PÁGINA
			1/1
EMENDA MODIFICATIVA			
<p>Altere-se a definição do Art. 4º Inciso XV conforme segue:</p> <p>"XV - Transporte - condução através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, em percursos e meio de interesse geral sobre o qual não haja exclusividade de uso por uma única empresa ou grupo de empresas"</p>			



## JUSTIFICAÇÃO

Pela redação original todos os dutos hoje existentes seriam qualificados como de "transferência" e de uso privativo do proprietário, não podendo ser utilizados por terceiros.

PARLAMENTAR

1 / 1

DATA

ASSINATURA

*Elísio Curvo*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

168-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2142/96

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) ASLUTIVATIVA ( ) MODIFICATIVA

CO

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo

DEPUTADO Elísio Curvo

AUTOR

PARTIDO PTB

UF MS

PÁGINA 1/1

## EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art. 7º Inciso I conforme segue:

"I - acompanhar o Programa Nacional de Abastecimento (incluindo a definição, custeio e manutenção dos estoques estratégicos) preparado pelo Ministério das Minas e Energia."

## JUSTIFICAÇÃO

A atribuição de elaborar o referido Programa deve ser do Governo e não da ANP que é órgão regulamentador e fiscalizador, não lhe cabendo a atividade de elaboração.

31 10 96 154

José Maria

PARLAMENTAR

1 / 1

DATA

ASSINATURA

*Elísio Curvo*



EMENDA Nº **169-CE/96** *20*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO **2142/96**

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE novo artigo

AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

AUTOR DEPUTADO **Elísio Curvo** PARTIDO **PTB** UF **MS** PÁGINA **1/1**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo artigo após o art. 26

**"Art. ... As concessionárias, quando celebrarem contratos de financiamento, poderão oferecer em garantia dos mesmos, os direitos emergentes da concessão."**

JUSTIFICAÇÃO

*Estas garantias são praticas usuais no mercado internacional (project financing) e necessárias para viabilizar financeiramente os projetos..*

PARLAMENTAR *[Assinatura]* ASSINATURA

DATA **1/1**

EMENDA Nº **170-CE/96** *20*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO **2142/96**

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE inciso

AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

AUTOR DEPUTADO **Elísio Curvo** PARTIDO **PTB** UF **MS** PÁGINA **1/1**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do Art. 12 Inciso IV:

**"IV... de que trata esta Lei e desde que tais entidades, organismos ou empresas não sejam agentes da indústria do petróleo."**



JUSTIFICAÇÃO

A ANP não deverá ter como fonte de receita, convênios ou contratos com empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

PARLAMENTAR

DATA: 1/1

ASSINATURA: *Elísio Curvo*

EMENDA Nº 171-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE

AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo

AUTOR

DEPUTADO Elísio Curvo

PARTIDO PTB

UF MS

PÁGINA 1/1

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE INTEGRALMENTE O CAPÍTULO III - DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO

JUSTIFICAÇÃO

*Desnecessário. Representaria um poder paralelo dentro do Governo*

31 10 96 15h

*Jerônimo*

PARLAMENTAR

DATA: 1/1

ASSINATURA: *Elísio Curvo*



EMENDA Nº  
172-CE/96

PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT )

Acrescente-se ao artigo 57, do Projeto de Lei nº 2.142/96, o § 4º, de seguinte redação:

§ 4º - A Petrobras só poderá participar minoritariamente das atividades correlatas ou afins às atividades petrolíferas reguladas nesta Lei, por intermédio de suas subsidiárias.

JUSTIFICATIVA

A participação minoritária da Petrobras em atividades correlatas ou afins ao seu objetivo maior deve se dar através de suas subsidiárias.

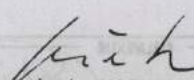
Pela regra da Carta Maior de 1988 (art. 37, inciso XIX), a criação de subsidiárias só pode ocorrer mediante lei específica.

Assim, a ampliação do raio de ação da Petrobras será precedido, sempre, de debates no Congresso Nacional.

A intervenção da Petrobras em qualquer atividade será sempre imensa e de grandes relexos na economia do País. O seu avanço sobre novas áreas deve ser sempre observado, debatido e autorizado pelo Congresso Nacional, visando evitar que deliberações de diretoria gerem distorções no objetivo maior da Companhia. Essa medida preserva, inclusive, a empresa de decisões que possam comprometer sua imagem e suas finanças.

A emenda aditiva proposta, introduzindo o § 4º ao art. 57 do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, preserva a maior autonomia da Petrobras nas atividades petrolíferas, mantendo sob controle do Congresso sua intervenção em áreas afins ou correlatas.

Nunca é demais lembrar que participação minoritária em empresas privadas, sem controle, gerou desvios de algumas estatais, com participações exóticas em empresas de nenhum interesse do Estado brasileiro.

  
Deputado MATHEUS SCHMIDT  
PDT-RS



<b>EMENDA Nº</b>	
<b>173-CE/96</b>	
<b>CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>	
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
_____	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS	PSDB	RJ	17

**PROPOSIÇÃO:****EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96**

Altera o projeto acima referido em seu CAP. II, Da Agência Nacional do Petróleo, Seção I, Da Instituição e das Atribuições em seu Art. 7, Inciso X, bem como do Cap. X, Das Disposições Finais e Transitórias, em seu Art. 65, **no que concerne aos dados e informações do petróleo.**

**Redação atual -**

"Art. 7. Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gás natural:

Inciso X - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo."

"Art. 65. A Petrobras transferirá para a Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do monopólio exercida até a publicação desta Lei, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento dos custos despendidos, a ser feito pelos interessados, quando esses elementos técnicos forem requisitados para efeito de elaboração de propostas em licitações abertas pela Agência Nacional do Petróleo."

**Redação proposta -**

"Art. 7. Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gás natural:

Inciso X - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo."

"Art. 65. A Petrobras transferirá para a Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função de sua exclusividade no exercício do monopólio exercida até a publicação desta Lei."



**Justificativa**

Durante a história do petróleo e do gás natural no Brasil, inúmeras entidades e empresas coletaram e organizaram dados que se mantêm até hoje, desde os tempos do antigo CNP até os últimos 42 anos em que a Petrobrás e as empresas que participaram dos contratos de risco produziram elevada soma de dados, informações, estudos, mapeamentos e interpretações de bacias sedimentares, campos em produção, poços e rochas, que estão sendo organizados e utilizados pela Petrobrás.

Todos os investimentos futuros a serem feitos no País, pela Petrobrás ou por outras empresas, na exploração e produção terão como ponto de partida o acervo já coletado e registrado. Manter este acervo fechado, exclusivo de uma só empresa dificultará qualquer investimento e poderá mesmo eliminar o interesse das empresas, sem falar no retardamento que poderá trazer aos trabalhos de pesquisa e lavra.

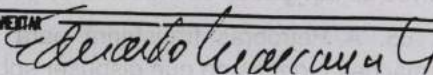
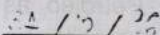
Os dados hoje sob a guarda da Petrobrás pertencem à União, pois são parte integral dos recursos petrolíferos, como ocorre com as reservas de óleo e gás natural. Este é o conceito praticado na maioria dos países. O fornecimento destes dados a empresas pela ANP constituirá uma fonte de recursos da agência e uma maneira de retornar esses investimentos à União.

Entendemos, igualmente, que não cabe qualquer ressarcimento à Petrobrás ou às demais instituições e empresas que foram responsáveis pela coleta dos dados hoje existentes. O que se configura importante é permitir que as empresas mantenham os dados resultantes de novos procedimentos aquisitivos sob condição de uso restrito por um período de carência que deve ser de 2 (dois) anos.

Finalmente, o melhor destino a ser dado ao acervo de conhecimentos já produzido até o momento será torná-lo conhecido das empresas que pretendem investir no setor de forma a estimulá-las a fazê-lo. Está aí o interesse do governo: atrair os investimentos de risco, e aumentar as reservas e conseqüentemente a produção de petróleo e gás natural.

Para tanto propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº

174-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS

PSDB

RJ

1 / 3

**PROPOSIÇÃO:****EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96**

Altera o projeto acima referido em seu CAP. IX, Da Petrobrás, conforme segue:

**Redação atual -**

Art. 60 - A PETROBRAS é autorizada a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

**Redação proposta -**

Art. - A Petrobrás fica autorizada a constituir, dentro de 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta lei, uma subsidiária com atribuições especiais para construir, operar e manter dutos de transporte, terminais, parques de armazenamento e instalações correlatas de suporte, que poderá associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas de capitais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, para o exercício das referidas atividades.

**Justificação:**

A criação de subsidiárias de empresas de capital público, indiscriminadamente, contraria os princípios modernos de controle das atividades colaterais do Estado, sem falar que a Constituição Federal prescreve a maior sobriedade na intervenção no domínio econômico, como claramente determina o art. 173, que impõe a abstenção de toda interferência que não tenha como origem os imperativos da segurança nacional e o relevante interesse coletivo, com a especial menção de que esses padrões tenham sido definidos em lei.

É de todo perceptível que a abertura sem limites para a criação de subsidiárias pela Petrobrás não atinge qualquer ponto objetivo de segurança nacional, tanto mais quando não há nenhum fato relevante que justifique essa medida, mesmo quando vista pelo ângulo do interesse coletivo, sobretudo em uma ocasião como esta, em que a União cede espaços à iniciativa privada no setor da indústria do petróleo.

A ilegitimidade da medida proposta no projeto em exame é ainda mais evidente por ter expressado uma delegação de autoridade, que transfere do



Poder Legislativo para um órgão de gestão de empresa sujeita ao estatuto do direito privado, competência para decidir o que é matéria de segurança nacional e estabelecer o que seja interesse público relevante.

Entende-se que, em termos práticos, a Petrobrás possa ter conveniências comerciais em movimentos acionários que lhe permitam acessar, de modo rápido, atividades e parcerias que lhe tragam vantagens e lhe facultem opções, como a qualquer entidade empresarial.

Entretanto, o respeito pela regra constitucional, se nenhum outro padrão se apresentasse como razão suficiente, seria bastante para reduzir a níveis aceitáveis a liberdade de ação de um órgão econômico do Estado, por mais que esteja associado ou pretenda associar-se a capitais privados.

É crucial que as empresas estatais sejam mantidas sob o controle dos órgãos próprios da administração, de modo a não criar poderes paralelos, que, por injunções supervenientes, se transformem em obstáculos aos projetos de governo.

De toda forma, entende-se que a Petrobrás, como agente do governo, e tendo em mente os acordos firmados oficialmente pelo Poder Executivo, deva ser liberada para criar uma subsidiária destinada ao manejo de negócios na área de transporte dutoviário, desde que é do interesse coletivo

que seja implementado o compromisso assumido com a Bolívia em torno da aquisição de gás natural procedente daquele país amigo.

Por outro lado, é uma questão do maior interesse para o país a ampliação da malha dutoviária para transporte de petróleo, sem o que dificilmente serão atingidas, nos rincões mais remotos do Brasil, condições suscetíveis de oferecer aos consumidores preços para o óleo, derivados e gás natural em níveis favoráveis à difusão de seu uso.

Cabe à lei, ao mesmo tempo, estabelecer as linhas mestras para a tomada de posições que se mostrem mais compatíveis com as formas negociais propícias ao curso dos acontecimentos, sendo certo que, como acionista majoritário da Petrobrás, o governo federal poderá sempre guiar o comportamento da sua empresa no rumo das políticas que lhe forem recomendadas, além de que todos esses movimentos estão permanentemente escrutinados pelos controles institucionais a que a mesma está sujeita, inclusive aqueles que a lei reserva a esta Casa do Congresso.

Para tanto propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96, fazendo incluir as presentes sugestões.

PARLAMENTAR

23 / 10 / 96

ATA

*Guarantã*



EMENDA Nº

175-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA                    ( ) SUBSTITUTIVA                    ( ) ADITIVA DE  
 ( ) AGLUTINATIVA                ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR

PARTIDO

PÁGINA

DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS

PSDB

RJ

1 / 2

**PROPOSIÇÃO:****EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96**

Altera a redação do texto acima referido no seu Capítulo VII, **DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL, Seção II, Do Transporte Dutoviário**, conforme segue:

**Redação atual -**

"Art. 53 . Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo Primeiro - Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis.

Parágrafo Segundo - Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o Parágrafo Segundo do art. 25 da Constituição."

**Redação proposta -**

"Art. 53 . Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, condutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos e sem prejuízo para o proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento de tarifa.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Agência Nacional do Petróleo estabelecer os critérios a serem utilizados na definição das tarifas de utilização, acima referidas.

Parágrafo Segundo - A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor da tarifa do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.



Parágrafo Terceiro - Os proprietários de dutos, poldutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis.

Parágrafo Quarto - Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o Parágrafo Segundo do art. 25 da Constituição."

#### Justificativa -

O projeto do Executivo quanto ao transporte dutoviário deve ser completado como aqui proposto para que tenha efetividade pois, caso contrário, este setor de transportes estará sendo regulado pela metade.

Devido ao regime do monopólio que vigorou nestes últimos 42 anos, foi a Petrobrás a responsável pela construção e operação de todos os dutos de transporte existentes no País. O seu uso exclusivo, neste período, constituiu-se em prerrogativa natural, decorrente do regime legal que vigorava.

Neste novo período da história do petróleo brasileiro, que estaremos iniciando proximamente, será vital que as demais empresas que atuam no setor tenham acesso a tais dutos, sempre repercutindo no pagamento das tarifas correspondentes.

Por outro lado, não deve haver qualquer dúvida quanto à autoridade da ANP para fixar tarifas e para arbitrar questões em que a tarifação é dispensável, prevalecendo o simples acordo entre proprietário e usuário. Será vital que estejam de antemão estabelecidos os critérios que servirão de base para a formação das tarifas a serem pagas, para que não ocorra domínio de mercado por uma ou mais das empresas proprietárias destes dutos.

Para a consecussão dessa atividade econômica, tão importante quanto o acesso de terceiros ao sistema dutoviário existente, será conhecer de antemão as tarifas a serem pagas em consequência do uso.

Adicionalmente, o conhecimento prévio das tarifas a serem pagas permitirá expedir as transações entre as empresas, eliminando demandas que de outra forma chegariam à Agência Nacional do Petróleo.

Pelas razões expostas, solicitamos que a comissão acate a presente emenda.

PARLAMENTAR

BA 110 / 86

AATA

*Edson Carneiro*



EMENDA Nº

176-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
 ( ) ABLUTIVATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS

PSDB

RJ

1/3

**PROPOSIÇÃO:****EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96**

**Altera a redação do CAP. I, Inciso XV, no que se refere às definições de transporte e transferência.**

**Redação atual -**

**"Transporte** - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, desde um ponto de captação ou armazenamento até uma refinaria ou unidade de processamento, assim como de qualquer dessas até o ponto de suprimento às distribuidoras"

**"Transferência** - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco de dutos de transporte"

**Redação proposta -**

**"Transporte** - condução de petróleo, de seus derivados combustíveis ou lubrificantes e de gás natural por via marítima, ou por meio de dutos, cuja acessibilidade e critérios de tarifação serão definidos pela Agência Nacional do Petróleo, nos termos desta Lei, entre instalações de produção e locais de refino, terminais de embarque, bases de suprimento ou acessos às redes locais de distribuição."

**"Transferência** - movimentação de petróleo, de seus derivados combustíveis ou lubrificantes e de gás natural por meio de dutos locais, entre instalações de uma mesma unidade operacional, quando específica e expressamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo."

**"Distribuição** - conjunto de operações destinadas à movimentação de derivados refinados, gás liquefeito de petróleo e gás natural, para comercialização destes produtos junto ao consumidor industrial ou revendedor varejista, respeitadas as diferentes normas legais e regulamentares aplicáveis a cada modalidade de operação.

Condução de gás natural através de redes locais de gás canalizado, desde os pontos de entrega de gás natural às empresas distribuidoras até os consumidores, bem como a condução de produtos refinados entre as refinarias e as bases de distribuição de combustíveis.



**Justificativa -**

"O transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural de qualquer origem constitui uma das atividades econômicas previstas no Art. 177 que dispõe sobre o monopólio da União.

Como se pode depreender do texto constitucional, apenas as modais de transporte marítimo - sem distinção quanto a transporte marítimo de longo curso ou de cabotagem - e dutoviário, tanto de petróleo, gás natural como de produtos já refinados constituem parte do monopólio. Acham-se excluídos, desde a origem do texto legal, o transporte ferroviário e rodoviário, bem assim como o fluvial e o lacustre. Igualmente não estão incluídos no texto legal toda a movimentação de óleo, gás natural e produtos refinados que se execute nas atividades de distribuição, quando internamente às unidades de uma mesma empresa, aqui denominadas de transferência.

Está claro que o texto não deixou qualquer dúvida em relação ao transporte marítimo. Quanto ao transporte dutoviário, no entanto, ocorre o contrário, requerendo que se aclarem os limites entre o que seja "transporte dutoviário", "distribuição" e "transferência", somente o primeiro incluído no Art. 177 da Constituição Federal. Entendemos, ainda assim, que convém

incorporar as definições do que sejam "distribuição" e "transferência", para que a presente lei não venha a introduzir potenciais áreas de conflito futuro entre a Constituição Federal e as constituições dos estados.

Ora, como estão, as definições propostas pelo Executivo Federal em seu Projeto de Lei N. 2142/96, seriam concebíveis distorções nos conceitos que explicitamos:

- Uma empresa detentora, ao mesmo tempo, de facilidades de produção, refinação, transporte e distribuição poderia considerar que todas as movimentações que venha a fazer constituam "transferências entre unidades de uma mesma empresa" o que permitiria excluí-las dos limites do monopólio;

- Uma empresa transportadora poderia executar atividades de distribuição estendendo os seus dutos de "transferência" além dos limites considerados pela lei, diretamente até os consumidores, criando claros conflitos com as empresas distribuidoras.

Para tanto, propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União de que trata o Art. 177 da Constituição Federal acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96, estabelecendo limites entre estas três modalidades de condução dutoviária, em benefício da clareza de relações entre empresas e do País.



<b>EMENDA Nº</b>	
177-CE/96	
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
( ) ADITIVA DE	
COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO	
AUTOR	PARTIDO
DEPUTADO EDUARADO MASCARENHAS	PSDB
UF	PÁGINA
RJ	1/5

**PROPOSIÇÃO:****EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96**

Altera o projeto acima referido em seu CAP. IV, Da Exploração e da Produção em Curso, Seção I, **Das Áreas de Exploração Existentes**

**Redação atual -**

"Art. 18. Todos os direitos de exploração relativos às áreas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção de petróleo ou gás natural reverterão, automaticamente, à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo Primeiro - Nos blocos em que, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Segundo - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Petrobras submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo cronograma de investimento.

Parágrafo Terceiro - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a Petrobras, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Parágrafo Quatro - Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse período, poderá a Petrobras requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte.

Parágrafo Quinto - Na falta da comprovação exigida no Parágrafo Segundo, ou na inexecução total dos trabalhos de exploração, os direitos de exploração reverterão à União, cabendo à Agência

Nacional do Petróleo promover a licitação destinada à outorga de nova concessão.

Parágrafo Sexto - A Petrobras poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo."



**Redação proposta -**

Art. 18. Todos os direitos de exploração relativos às áreas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção de petróleo ou gás natural reverterão, automaticamente, à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo Primeiro - Para fins de aplicação desta Lei, a Agência Nacional do Petróleo providenciará a divisão das bacias sedimentares em blocos, cujas dimensões serão determinadas e revistas periodicamente, de acordo com os critérios que melhor representem os interesses nacionais e se ajustem aos padrões correntes da indústria internacional.

Art. 19. Os dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras são considerados parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, devendo a Agência Nacional do Petróleo promover a conveniente coleta e manutenção desse acervo, a ser utilizado pelos interessados mediante adequada compensação.

Parágrafo Primeiro - A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá as normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas concessionárias no fornecimento dos dados existentes e a serem coletados.

Parágrafo Segundo - Os dados e informações terão um prazo de carência de 2 (dois) anos, imediatamente após a sua coleta, período em que o seu uso ficar restrito à própria empresa que os coletou ou produziu.

Art. 20. Em número limitado de blocos em que, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás - definido prospectos, com o objetivo precípuo de dar continuidade a um programa exploratório já em curso, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Primeiro - O número destes blocos não ultrapassará a 15 (quinze), utilizando-se os mesmos critérios para a definição de suas dimensões referidos no Art.18, Parágrafo Primeiro, e aplicando-se igualmente as disposições do Capítulo V, para a Exploração e Produção de Novas Áreas.

Parágrafo Segundo - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Petrobras submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo cronograma de investimento.

Parágrafo Terceiro - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a Petrobras, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas sobre cada um deles.

Art. 21 - Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse período, poderá a Petrobras requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte.

Parágrafo Único - Na falta da comprovação exigida no Parágrafo Segundo do art. 20, ou na inexecução dos trabalhos de exploração mínimos nos termos e condições fixados na proposta e no contrato de concessão, os



direitos de exploração reverterão à União, cabendo à Agência Nacional do Petróleo promover a licitação destinada à autorga de nova concessão.

Art. 22 - A Petrobras poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a

outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo."

Parágrafo Único - No caso dos blocos recebidos sem licitação, referidos no Art. 20, a cessão total ou parcial de direitos somente poderá ocorrer mediante a realização de licitação pública, de acordo com os critérios definidos no Capítulo V."

#### **Justificativa -**

A proposição do Executivo Federal descrita no seu Capítulo IV, Seção I, deve ser alterada pelas razões que passamos a expor:

- Todas as constituições brasileiras, com exceção da primeira constituição republicana, atribuíram ao Estado a propriedade do subsolo e dos seus recursos minerais. Esses recursos, entre eles o petróleo e o gás natural, pertencem à União, havendo clara separação entre a posse do solo e a do subsolo;
- A Petrobrás, ao ser constituída pela Lei N. 2004/53, não recebeu direitos sobre o subsolo brasileiro pelo fato de ter sido a executora do monopólio da União;
- Os blocos sedimentares com indicações da existência de petróleo e gás natural constituem um patrimônio da União e sua transferência para a Petrobrás, sem qualquer ônus, significaria a transferência de bens para a empresa e seus acionistas, entre eles, 150 mil acionistas privados.

Por outro lado, o retorno de todos os blocos sedimentares sem produção à União, para que esta os incluisse em processo licitatório, poderia interromper os programas exploratórios em andamento, com possíveis prejuízos para o País:

A organização do novo órgão regulador, a preparação de editais, o recebimento de propostas, a sua avaliação, adjudicação e assinatura de contratos de concessão deverá, certamente, requerer mais de seis meses para ser efetivada;

A Petrobrás conta com equipamentos e empresas de serviço contratados para a execução de atividades que seriam interrompidas, provocando a desmobilização destes equipamentos sob pena de pesadas multas rescisórias;

A remobilização destes equipamentos implicaria em novos custos, e haveria riscos de eventual inexistência de equipamentos disponíveis na ocasião.

Por estas razões, se configura necessário permitir que a Petrobrás retenha um determinado número de áreas, restrito, porém suficiente para a continuidade operacional, mesmo que isto represente a transferência de bens da União para a sua estatal e os seus acionistas privados.

Para tanto propomos que a Comissão acate a presente proposição de emenda.



<b>EMENDA Nº</b>	
178-CE/96	
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
/	DISPOSITIVO:
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL DE PETROLEO	
AUTOR	PARTIDO
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS	PSDB
	UF
	RJ
	PÁGINA
	119

**PROPOSIÇÃO:****EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96**

Introduz período de transição no projeto acima referenciado em seu Capítulo X, Das Disposições Finais e Transitórias, conforme segue:

**Redação atual -**

(Período de transição não está previsto)

**Redação proposta -**

Art. . Sem prejuízo da imediata aplicação da generalidade das disposições desta Lei, fica instituído período de transição, com duração máxima de até doze meses, a partir da entrada em vigência da presente lei, com vistas à:

I - organização e instalação da Agência Nacional do Petróleo, transferência de acervos como dados e informações, elaboração de orçamento anual e programa de trabalho;

II - delimitação de blocos para efeito de licitação, estabelecimento de critérios mínimos para qualificação de empresas, procedimentos mínimos para o fornecimento de dados, estabelecimento de regras para a devolução de blocos, bem como dos princípios contábeis a serem seguidos, elaboração dos contratos e preparação das minutas de editais, conforme previsto na Lei;

III - definição de critérios para a cobrança das indenizações de lavra, sobre a produção existente bem como para novos campos, bônus de assinatura, participações especiais e taxas de ocupação de áreas, conforme previsto na Lei;

IV - análise dos dados submetidos pela Petrobrás que comprovem a existência de prospectos em número de blocos previsto pela Lei para efeito da continuidade das atividades de pesquisa da companhia;

V - celebração de contrato de concessão com a Petrobrás nos blocos de pesquisa conforme previsto nesta Lei;

VI - ratificação dos direitos da Petrobrás para as áreas de produção existentes e celebração de contratos de concessão conforme previsto nesta Lei;

VII - celebração de contratos de permissão com a Petrobrás e empresas privadas para a operação de refinarias, conforme previsto nesta Lei;



VIII - celebração de contrato de permissão com a Petrobrás e outras empresas para a operação de transporte marítimo, conforme previsto nesta Lei;

IX - celebração de contratos de permissão com a Petrobrás para a operação de transporte dutoviário, bem como a fixação dos critérios que passarão a vigorar para a definição de tarifas, conforme previsto nesta Lei;

X - estabelecimento de critérios para a definição de tarifas que passarão a vigorar para a utilização de capacidade de armazenagem e instalações portuárias, conforme previsto nesta lei;

XI - constituição, pela Petrobrás, de empresa subsidiária para construir e operar dutos, conforme previsto nesta Lei;

Art. .... Durante o período de transição, a Petrobrás e as demais empresas recolherão as indenizações sobre a lavra de petróleo e gás natural, impostos, taxas e outros emolumentos de acordo com a regras vigentes na legislação anterior.

Art..... Durante o período de transição, caberá ao Executivo Federal introduzir novas regras para orientar os preços dos derivados de petróleo, gás natural e combustíveis em geral, em substituição da atual estrutura de preços, que passarão a vigorar extinguido este período de transição, sem prejuízo

do disposto no parágrafo único do Art. 67, desta Lei.

#### **Justificativa -**

Depois de mais de quatro décadas de regime monopolista no petróleo e no gás natural, com total controle do Estado sobre o setor, o País requer um período de transição para que todos os atores - entre eles o governo em suas várias instâncias, as empresas e os consumidores - possam ajustar-se ao novo modelo que passará a vigorar.

Em primeiro lugar está a organização e preparação da nova Agência Nacional do Petróleo, a autarquia que passará a orientar e a supervisionar as atividades do petróleo e do gás natural no País. Esta agência deverá ser constituída e organizada a partir de um núcleo inicial, definindo-se os seus recursos, físicos e humanos, os processos e procedimentos que passará a utilizar e que deverão seguir critérios de absoluta precisão e transparência para que este ente regulador nasça e se desenvolva com credibilidade e total isenção frente à Petrobrás e demais empresas.

Adicionalmente, entendemos que também a Petrobrás requererá um prazo para ajustar-se ao novo modelo, especialmente devido à dimensão e complexidade dos negócios que desenvolve no setor e das responsabilidades inerentes.

Uma questão igualmente fundamental para o funcionamento do setor está nos preços dos derivados e nas margens que passarão a vigorar. Já há alguns anos, o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Fazenda vêm conduzindo processo gradual de liberação dos preços dos derivados e combustíveis, processo que deve ter continuidade. Será importante que, neste período de transição, que este processo tenha suas etapas definidas, e os prazos estabelecidos, para que os agentes econômicos que operam no setor possam posicionar-se como convém.



Finalmente, entendemos que dito período de transição não deverá exceder o prazo de doze meses pois que prazos maiores tendem a converter-se em regimes permanentes sem falar na perda de recursos que um período mais longo representará para os estados e municípios.

Uma eventual excessão poderá ser requerida - se comprovada mediante estudo mais aprofundado - para as refinarias privadas, que sobreviveram à sombra do monopólio mas foram tolhidas, durante 42 anos, na dinâmica natural da indústria, de ampliar a sua capacidade e modernizar-se.

Pelas razões expostas, solicitamos que a comissão acate a presente emenda.

PARLAMENTAR			
DATA 10/10/96		<i>Eduardo Mascarenhas</i>	
EMENDA Nº			
179-CE/96			
PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO	
1		DISPOSITIVO:	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO			
AUTOR		PARTIDO	
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS		PSDB	
		UF	PÁGINA
		RJ	1/12

### PROPOSIÇÃO:

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera o projeto acima referenciado em seu Capítulo VIII, **Da Importação e Exportação**, no que se refere ao Programa Nacional de Abastecimento, conforme segue

#### Redação atual -

"Art. 56. Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento."

#### Redação proposta -

"Art. 56. Respeitadas as normas legais e regulamentares, as atividades de importação e exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, devidamente autorizada pela da Agência Nacional do Petróleo."



Parágrafo Único - Durante o período de transição, conforme definido nesta Lei, a Agência Nacional do Petróleo regulamentará a importação de derivados, de modo a permitir que os distribuidores tenham acesso ao suprimento desses produtos em igualdade de condições."

**Justificativa -**

O Projeto de Lei N. 2142/96, submetido ao Congresso Nacional pelo Executivo Federal, estabelece em seu Cap. I, Seção II, Dos Princípios e Objetivos, que "A União regulará e fiscalizará as atividades econômicas referidas no monopólio da União, com vistas à promoção da livre concorrência, como um dos seus mais importantes objetivos.

A importação e exportação constituirão, na fase inicial de implantação da nova lei, o principal instrumento para a introdução de níveis mínimos de competição no setor, diante da posição dominante da Petrobrás, que controla 98% do refino nacional, 100% do sistema dutoviário e 100% dos terminais e da capacidade de estocagem. Cabe, por isto, não colocar quaisquer restrições à importação que possam vir a inibir este instrumento de livre concorrência.

Percebe-se, no entanto, ser necessário que, durante período de transição, que não deve ser longo, a Agência Nacional do Petróleo conte com instrumentos capazes de ordenar o setor e dar continuidade ao abastecimento nacional, sem a necessidade de planos ou programas que estão fora do seu âmbito de atuação.

Por estas razões, propomos que a comissão acate a presente emenda.

PARLAMENTAR

DATA 14/04/96

ASSINATURA Eduardo Mascarenhas

EMENDA Nº

180-CE/96

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) ABLUTIVATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS

PARTIDO PSDB UF RJ PÁGINA 1/2

**Proposição:**

**Emenda ao Projeto de Lei Nº 2.142/96**

Modificar a redação do art. 25 do Projeto de Lei n º 2.142/96

**Redação atual -**

Art. 25 - A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, até limitar-se à superfície sob a qual se encontrem as perspectivas de produção, acrescida de uma área circundante de segurança técnica.



Parágrafo Primeiro - A devolução de áreas, assim como a reversão de bens não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agência Nacional do Petróleo, na forma desta Lei.

#### Redação proposta -

Art. XX - A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, até limitar-se à superfície sob a qual se encontrem as perspectivas de produção, acrescida de uma área circundante de segurança técnica.

Parágrafo Primeiro - A devolução de áreas, assim como a reversão de bens na forma ajustada em contrato, não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agência Nacional do Petróleo, na forma desta Lei.

PARLAMENTAR

10/125

EMENDA Nº

181-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA  
( ) AGLUTINATIVA

( ) SUBSTITUTIVA  
( ) MODIFICATIVA

( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS

PARTIDO

PSDB

UF

RJ

PÁGINA

1/3

#### PROPOSIÇÃO:

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera a redação do texto acima referido no seu Capítulo VII, DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL, Seção III, Da Armazenagem e das Instalações Portuárias, conforme segue:

#### Redação atual -

"Art. 55 - Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.



Parágrafo Único - A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes."

**Redação proposta -**

"Art. 55 - Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias de gás canalizado, mediante o pagamento de tarifa.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Agência Nacional do Petróleo estabelecer os critérios a serem utilizados na definição das tarifas de utilização a que se refere este artigo.

Parágrafo Segundo - A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor da tarifa do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes."

**Justificativa -**

O projeto do Executivo quanto à armazenagem e instalações portuárias deve ser completado como aqui proposto para que tenha efetividade pois, caso contrário, a prestação do serviço estará sendo regulada apenas pela metade.

Devido ao regime do monopólio que vigorou nestes últimos 42 anos, foi a Petrobrás a responsável pela construção e operação de todos os terminais marítimos e capacidade de estocagem e transferência existentes. O seu uso exclusivo, neste período, constituiu-se em prerrogativa natural, decorrente do regime legal que vigorava.

Neste novo período da história do petróleo brasileiro, que estaremos iniciando proximamente, será vital que as demais empresas que atuam no setor tenham acesso a tais facilidades, sempre repercutindo no pagamento das tarifas correspondentes.

No caso dos terminais, será desnecessário citar que a falta de acesso das demais empresas, com regras tarifárias estabelecidas, impedirá quaisquer iniciativas de importação ou exportação de produtos, caracterizando a continuidade de um monopólio de fato, que se quer extinguir.

Adicionalmente, o conhecimento prévio das tarifas a serem pagas permitirá expedir as transações entre as empresas, eliminando demandas que de outra forma chegariam à Agência Nacional do Petróleo.

Pelas razões expostas, solicitamos que a comissão acate a presente emenda.

PARLAMENTAR

*Eduardo Carneiro*

11/196

DATA



<b>EMENDA Nº</b>	
182-CE/96	
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<b>COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO</b>	
AUTOR	PARTIDO
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS	PSDB
UF	PÁGINA
RJ	1 / 2

**PROPOSIÇÃO:****EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96**

Altera a redação do texto acima referido no seu Capítulo VII, **DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL, Seção II, Do Transporte Dutoviário**, conforme segue:

**Redação atual -**

"Art. 52 - As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo Único - Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários."

**Redação proposta -**

"Art. 52 - As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações.

Parágrafo Único - Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários."

**Justificativa -**

Extender o conceito dos dutos de transferência a ponto de permitir o seu uso para o atendimento de clientes ou para acesso a dutos de transporte constitui perigoso precedente que deve ser evitado.

A redação atual permitirá, por exemplo, perpetuar o monopólio de fato da Petrobrás no setor do gás natural, em prejuízo das empresas distribuidoras deste combustível, pois que permitirá que a estatal tenha acesso diretamente a clientes deste combustível sem a intervenção das empresas estaduais de gás canalizado.

A Petrobrás detém 100% da capacidade de produção de gás natural, 100% dos gasodutos de transporte, conta até o momento com o controle do projeto



de importação de gás natural da Bolívia, sem contar que está presente na quase totalidade dos estados como empresa distribuidora de gás canalizado. Neste sentido, tem sido objeto de disputa com as empresas estaduais evitar que a estatal entregue o combustível diretamente aos consumidores, sem passar por empresa distribuidora.

O texto da Lei, como proposto, viria a legalizar as ações da estatal, denominando tais dutos de entrega como dutos de transferência, em grave prejuízo ao sistema competitivo das empresas distribuidoras de gás canalizado, além de vir a constituir fonte permanente de conflito entre as empresas.

Por isto, Senhor Presidente, propomos que a comissão acate a presente emenda.

PARLAMENTAR

Eduardo Mascarenhas

11/10/96  
DATA

EMENDA Nº

183-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

PROPOSIÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS

PARTIDO

PSDB

UF

RJ

PÁGINA

1/3

**Proposição:****Emenda ao Projeto de Lei nº 2.142/96**

Altera o projeto acima em seu Capítulo II - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - Seção I - Da Instituição e das Atribuições

**Redação atual:**

"Art. 5o - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia."

**Redação proposta:**

"Art. 5 - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, uma entidade federal autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério das Minas e Energia".



**Justificação:**

A ANP, como órgão regulador das atividades da indústria do petróleo, não poderá deixar de ser uma entidade autônoma, pois estará em contato com questões do maior interesse para a economia do país, sendo impraticável administrar seus negócios se os dirigentes não possuírem a necessária competência para tomar decisões, dentro das políticas que lhes forem determinadas pelo governo.

Essa autonomia requer, seguramente, um suporte financeiro que a libere de entraves, como a falta de verbas para a manutenção de suas atividades correntes, e até mesmo de pressões originadas de órgãos controladores de orçamentos rigidamente administrados, muito suscetíveis de tendências políticas indesejáveis em atividades como as da ANP.

O projeto autoriza essa adição de autonomia, pois a ANP gerencia contratos de onde pode auferir receitas não orçamentárias, exonerando o governo de custos e despesas com esses serviços.

As modernas administrações de organismos não vinculados pelas suas finalidades à administração direta são geralmente sustentadas por receitas oriundas de suas atividades, pois são, em regra geral, prestadores de serviços especiais, cuja execução atinge uma clientela capaz de direcionar recursos para o atendimento das atividades que desempenham.

Por outro lado, as pressões sobre a ANP poderiam ser geradas pelo próprio sistema econômico, que utilizaria seus vínculos políticos com as engrenagens oficiais para obter a realização de seus interesses. A autonomia financeira seria um dos meios de libertar a ANP dessas formas de constrangimento.

O modelo sugerido procura um caminho adaptado à realidade brasileira, sem desprezar a adoção de métodos que já provaram sua efetividade em outros países. É oportuno lembrar que outros órgãos de natureza governamental auferem desse tipo de competência, indispensável para afirmar a independência decisória, fator de absoluta relevância para o sucesso da ANP.

Fica claro que essa autonomia financeira não isenta a ANP dos controles normais do Estado, pois estará permanentemente supervisionada nesse aspecto pelo Tribunal de Contas da União, e não



poderá manejar somas consideráveis não direcionadas para suas atividades básicas, pois deverá recolher ao Tesouro nacional todas as quantias que excederem seu próprio orçamento em cada exercício.

Considerando o interesse de dar à ANP os instrumentos necessários ao correto funcionamento de suas atribuições, espero que essa douta Comissão acolha a presente emenda.

31 / 10 / 96

DATA

PARLAMENTAR

Eduardo Mascarenhas

EMENDA Nº

184-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS

PARTIDO

PSDB

UF

RJ

PÁGINA

1 / 2

## PROPOSIÇÃO

## EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera o projeto do governo em seu CAP. II, Seção II, Art. 5, Parágrafo Único, conforme disposto a seguir:

## REDAÇÃO ATUAL -

Art. 5º - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo Único - A Autarquia terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

## REDAÇÃO PROPOSTA -

Art. 5 - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo Único - A agência terá sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

## JUSTIFICATIVA -

A futura Agência Nacional do Petróleo deve cumprir pelo menos quatro objetivos principais como futuro órgão condedente do petróleo e gás natural a nível federal:

- Eficiência operacional, expressada na forma de total observância de prazos e oferecimento de serviços de qualidade;



- Atuação transparente, com o seguimento de regras que sejam de amplo conhecimento das empresas investidoras;
- Independência e autonomia, frente ao governo e empresas investidoras;
- Credibilidade diante da população.

Para que estes objetivos sejam atingidos, faz-se mister que a agência tenha um quadro competente de funcionários, desvinculado das empresas ou do ministério, adequado às suas reais necessidades, tanto em qualidade quanto em quantidade, sem falar na necessária autonomia e independência que o texto da Lei lhe deve proporcionar.

Ora, Senhor Presidente, os quadros técnicos do petróleo estão sabidamente concentrados em poucas empresas e em poucos estados. Destaca-se, neste caso, a Cidade do Rio de Janeiro, onde se localizam as sedes das principais empresas de petróleo do País e local de residência, também, de seus empregados e ex-empregados. Por isto, antevemos que será nesta cidade que o governo poderá contratar os melhores profissionais com os menores custos.

Por outro lado, são inúmeros os órgãos da administração direta situados fora de Brasília sem que este fato restrinja qualquer uma de suas atribuições como entes governamentais que são.

A conclusão, Senhor Presidente, não pode ser outra: a sede da futura Agência Nacional do Petróleo trará imensos benefícios ao País caso venha a ser localizada na Cidade do Rio de Janeiro.

Com respeito ao foro, os argumentos são ainda mais contundentes pois estando as sedes das empresas localizadas na Cidade do Rio de Janeiro, como ocorre igualmente com as empresas de serviço especializadas no setor jurídico, os mesmos objetivos citados no início desta justificativa serão melhor atingidos nesta cidade.

Desta forma, e considerando os argumentos supra-mencionados, solicitamos que essa ilustre Comissão acate a presente proposição de emenda.

DATA

ASSINATURA

31 / 10 / 96  
DATA

PARLAMENTO

Eduardo Carneiro

EMENDA Nº

185-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO: -

 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Excluir a palavra "distribuição" do art. 57 do PL 2142/96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.



## JUSTIFICATIVA

Não consta no art. 177 da Constituição Federal e na Lei 2.004/53 nenhuma referência ao termo "distribuição", o que significa que a redação proposta para o art. 52 deste projeto amplia as atribuições da PETROBRAS. Além disto, a distribuição de gás natural canalizado pela PETROBRAS afronta o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, que atribui aos Estados a competência para exercer essa atividade."

PARLAMENTAR	
30 / 10 / 96 DATA	<i>Eujácio Simões</i> ASSINATURA

PROPOSIÇÃO PL 2142 / 96	EMENDA Nº 186-CE/96	CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO	ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
EUIJÁCIO SIMÕES		PL	BA	1 / 1

## CAPÍTULO II - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

## Seção II - Da Estrutura Organizacional da Autarquia

## Art. 10, § 2º

Acrescentar após a expressão "lotados no Ministério de Minas e Energia", o seguinte:

"desde que não possuam vínculo empregatício com as empresas a serem fiscalizadas,"

JUSTIFICACÃO

Adotando-se como premissa que o País busque:

- ampliar, a curto prazo, as reservas e, a produção nacional de gás natural e petróleo, reduzindo a dependência de importação;
- aumentar, a curto e médio prazos, a competição no setor de gás natural e petróleo, contribuindo para que o mercado possa contar com um mínimo ampliado de ofertantes; e
- possibilitar efetivamente a ampliação do consumo de gás natural no País, diversificando a matriz energética brasileira.

impõem-se garantir o desenvolvimento do setor de gás no País.

A exemplo de outros países que promoveram a indústria do gás, a forma de organização da Agência Nacional do Petróleo deve garantir sua autonomia e independência, próprias de um órgão controlador

PARLAMENTAR	
31 / 10 / 96 DATA	<i>Eujácio Simões</i> ASSINATURA



**EMENDA Nº**  
**187-CE/96**

PROPOSIÇÃO  
**PL 2142 / 96**

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
	PL	BA		1/1

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dê-se aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 18 do PL 2.142/96, a seguinte redação:

Art. 18.....

“§ 1º. A PETROBRÁS submeterá à Agência Nacional de Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo 65 das Disposições Finais e Transitórias, o seu “Programa de Exploração e Produção” com informações e dados quanto a prospectos realizados e custos incorridos, bem como demais informações que propiciem àquele órgão o conhecimento dos planos de exploração e os investimentos a realizar.

§ 2º. Nos blocos onde a PETROBRÁS não tenha iniciado a produção de petróleo e/ou gás natural, bem como aqueles onde não tenham sido realizados prospectos, a Agência Nacional de Petróleo providenciará as licitações para exploração, prevendo-se no caso de existência de prospectos, o ressarcimento dos custos incorridos pela PETROBRÁS.

§3º. O Ministério de Minas e Energia, com base em proposta da Agência Nacional de Petróleo, levando em conta aspectos de ordem técnica, econômica e estratégica, poderá firmar contratos com a PETROBRÁS, objetivando a manutenção dessa empresa na execução de atividades de pesquisa nos blocos cujos trabalhos de exploração estejam em andamento, quando do início de vigência desta Lei.

§ 4º. Na fixação de prazos dos contratos de pesquisa aludidos no parágrafo anterior, deverão ser considerados os prazos já decorridos na execução da atividade pela PETROBRÁS, conforme indicado no seu “Programa de Exploração e Produção” e o grau de indícios de descoberta de petróleo e/ou gás natural.

§ 5º. Para os efeitos dos parágrafos 2º e 4º deste artigo, os prazos dos contratos de pesquisa não poderão ser superiores a 3 (três) anos, findo os quais os direitos de exploração nos blocos retornam à União.”

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ao estabelecer que a PETROBRÁS poderá reter durante 3 anos as estruturas geológicas caso tenha “definido prospectos”, coloca a PETROBRÁS nas principais estruturas de gás (Santos, Campos, Paraná e Nordeste) hoje no país. Isto significa que as áreas onde a PETROBRÁS já exerceu algum tipo de atividade explorativa ficarão em seu poder, mesmo que ela não atenda aos volumes demandados pelo mercado. A produção nacional ficará sujeita à produção da PETROBRÁS, inibindo desta forma que outras áreas possam vir a ser exploradas (por outras empresas) deixando de trazer vários benefícios para a indústria de gás, como por exemplo: aumento da oferta nacional, preços mais competitivos, maior investimento no setor, desenvolvimento da indústria do gás, etc.

<p>SERVIÇO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS PARLAMENTARES</p> <p>DATA: 30/10/96</p> <p>24/10/96</p> <p><i>José Maria</i></p>	<p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p> <p style="text-align: center;"><i>Eujácio Simões</i></p> <p style="text-align: center;">ASSINATURA</p>
---	---



EMENDA Nº

188-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA	1/1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 52 do PL 2142/96 a redação que se segue, alterando, conseqüentemente, o inciso XVI do art. 4º:

"Art. 52. As empresas titulares do direito de produção e exploração de petróleo e de gás natural, as distribuidoras de combustíveis e as concessionárias de distribuição de gás canalizado, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias poderão construir e operar dutos de transferência para seus produtos."

"Art. 4º....."

XVI - Transferência: condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades e instalações de uma mesma empresa ou para ter acesso a troco de dutos de transporte."

## JUSTIFICATIVA

A interpretação que possa vir a ser dada do art. 52 poderá permitir que um produtor de gás, ou outro agente do segmento, abasteça diretamente a partir de suas instalações (gasodutos de transporte, por exemplo), a "clientes exclusivos" configurando-se, desta forma, o fornecimento direto de gás sem passar pelas concessionárias de distribuição.

Apesar da comercialização e distribuição de gás, na forma canalizada, estarem amparadas pelo § 2º do art. 25 da Constituição Federal e, portanto, adequadamente não incluídas neste projeto de lei, os questionamentos jurídicos quanto a interpretação desse artigo levará a situações que se contrapõem ao desenvolvimento do setor de gás no país.

Alem disto, o fornecimento direto na atual fase de desenvolvimento em que se encontra o setor de gás significa a total inviabilização das concessionárias de distribuição, pois estas serão obrigadas a arcarem com todos os custos de expansão de suas redes para atenderem o maior número de consumidores, enquanto a PETROBRÁS atenderá apenas o mercado mais rentável. Isto terá reflexos, inclusive, nos programas de privatização dessas empresas pela perda efetiva de mercado e de rentabilidade devido à possibilidade de prática dessa modalidade de comercialização.

Da mesma forma, a viabilização das empresas distribuidoras de gás canalizado na Região Sul e Sudeste do país, que estão envolvidas com o projeto de importação do gás boliviano ficaria comprometida pois os contratos de compra e venda a serem assinados com a PETROBRÁS contemplam cláusulas de compromisso de pagamento das quantidades de gás contratadas, que seguramente poderiam vir a não ser cumpridas.

PARLAMENTAR

SERV. 30/10/96

DATA

ASSINATURA

EM 31/10/96

João Mendes



EMENDA Nº

189-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL 2142 / 96

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o parágrafo único ao art. 56 do PL 2142/96.

"Art. 56....."

"Parágrafo Único - A importação e exportação de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado, mediante comunicação à Agência Nacional do Petróleo, com vistas ao cumprimento dos incisos IV,V e VIII do Art. 3º ou quando fatores outros, de interesse da política energética do País, assim o determinar.

## JUSTIFICATIVA

A vinculação das importações e exportações de gás natural pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado à necessidade de autorização por parte da Agência Nacional do Petróleo inibe a competitividade e constitui em um obstáculo para o aumento da oferta do gás natural e a redução do preço deste energético.

O texto atual do art. 56 favorece a PETROBRÁS em detrimento ao mercado, pois existindo propostas externas competitivas, a Agência Nacional do Petróleo poderá privilegiar a oferta interna de gás mesmo com custos de produção superiores.

PARLAMENTAR

30/10/96

DATA

Eujácio S.

ASSINATURA

EMENDA Nº

190-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL 2142 / 96

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o § 2º ao art. 52 do PL 2142/96, alterando em consequência o inciso XVI do art. 4º:

"Art. 52....."

"§ 2º. A movimentação através de dutos de transferência a clientes exclusivos não se aplica ao gás natural."



"Art. 4º....."

XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transportes."

### JUSTIFICATIVA

A movimentação de gás natural através de dutos de transferência para atendimento a clientes exclusivos se caracteriza como uma atividade de distribuição de gás natural canalizado, conflitando com o § 2º do art. 25 da Constituição Federal que estabelece ser da competência dos Estados a exploração destes serviços. A redação do art. 52, sem a inclusão do parágrafo proposto, é portanto inconstitucional.

Além disto, o fornecimento direto na atual fase de desenvolvimento em que se encontra o setor de gás significa a total inviabilização das concessionárias de distribuição, pois estas serão obrigadas a arcarem com todos os custos de expansão de suas redes para atenderem o maior número de consumidores enquanto a PETROBRÁS atenderá apenas o mercado mais rentável. Isto terá reflexos, inclusive, nos programas de privatização dessas empresas pela perda efetiva de mercado e de rentabilidade devido à possibilidade de prática dessa modalidade de comercialização.

Da mesma forma, a viabilização das empresas distribuidoras de gás canalizado na Região Sul e Sudeste do país, que estão envolvidas com o projeto de importação do gás boliviano ficaria comprometida, pois os contratos de compra e venda assinados com a PETROBRÁS contemplam cláusulas de compromisso de pagamento das quantidades de gás contratadas, que seguramente poderiam vir a não ser cumpridas.

PARLAMENTAR

30/10/96  
RECEBIDA DATA  
ESPECIAIS  
31/10/96  
196

ASSINATURA

EMENDA Nº

191-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL 2142 / 95

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA	1 / 2

## CAPÍTULO II - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

### Seção II - Da Estrutura Organizacional da Autarquia

#### Art. 8º

Substituir a expressão "indicados pelo Ministério de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República" por "nomeados livremente pelo Presidente da República, devendo ter reconhecida capacidade técnico-administrativa em matéria de petróleo e gás natural"

Acrescentando o seguinte:

Parágrafo único - O Diretor-Geral, antes da nomeação, deverá ser aprovado pelo Senado Federal, após arquiração pública.

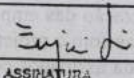


**JUSTIFICACÃO**

Adotando-se como premissa que o País busque:

- a. ampliar, a curto prazo, as reservas e a produção nacional de gás natural e petróleo, reduzindo a dependência de importação;
  - b. aumentar, a curto e médio prazos, a competição no setor de gás natural e petróleo, contribuindo para que o mercado possa contar com um número ampliado de ofertantes; e
  - c. possibilitar efetivamente a ampliação do consumo de gás natural no País, diversificando a matriz energética brasileira.
- impoem-se garantir o desenvolvimento do setor de gás no País.

A exemplo de outros países que promoveram a privatização da indústria do gás, a forma de organização da Agência Nacional do Petróleo deve garantir sua autonomia e independência, próprias de um órgão controlador

PARLAMENTAR	
31 / 10 / 96 <small>DATA</small>	 <small>ASSINATURA</small>

192-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 502

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo: 43

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

**Texto:**

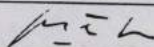
Altere-se a redação dada ao art. 43, nos seguintes termos:

"Art. 43 - O edital e o contrato deverão prever sempre que será devida à União uma participação especial, conforme regulamento definido pela Agência Nacional do Petróleo".

**JUSTIFICATIVA**

Pela redação que ora a emenda pretende substituir, a participação especial dar-se-ia somente "em caso de grande volume de produção" de petróleo e gás natural, o que tem um razoável grau de indeterminação. Daí a emenda proposta.

Assinatura





EMENDA Nº

193-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial sobre a Política Nacional do Petróleo

DEPUTADO Pedrinho Abrão

PARTIDO PTB

UF DF

PÁGINA 01

### EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 1996.

O § 2º do Art. 10 do Projeto de Lei nº 2.142, de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 10º

§ 2. O Corpo Técnico da Agência Nacional do Petróleo será composto prioritariamente por funcionários oriundos do quadro funcional do Departamento Nacional de Combustíveis ou através de concurso público, sendo vedada na sua composição e direção o aproveitamento de servidores de empresas de economia mista".

#### JUSTIFICAÇÃO

Não podemos nos desviar das reais finalidades da estruturação da Agência Nacional do Petróleo e salutar medida é a preservação e valorização do corpo técnico do Departamento Nacional de Combustíveis, além de impedir que profissionais ligados ao setor petrolífero oriundos de empresas de economia mista possam privilegiar-se com o seu aproveitamento em funções que deveriam estar reservadas a esse corpo técnico.

Sala das Comissões em 30 de outubro de 1996.

SERVIÇO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO  
RECORRIDO  
EM 31/10/96 16430  
José Lúcio

Deputado PEDRINHO ABRÃO  
PTB/GO

PARLAMENTAR

31 / 10 / 96  
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

194-CE/96

PROPOSTA

PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVO
- SUBSTITUTIVO
- ADITIVO DE
- ABOLITIVO
- MODIFICATIVO

COMISSÃO Especial sobre a Política Nacional do Petróleo

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO

PARTIDO PTB

UF DF

PÁGINA 01

EMENDA ADITIVA Nº DE 1996.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.142, de 1996.

"Art. 8º....."

Parágrafo Único. A sede da Agência Nacional do Petróleo será em Brasília, Distrito Federal".

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância que a sede da Agência Nacional do Petróleo seja fixada em Brasília, capital administrativa do País.

Sala das Comissões em 30 de outubro de 1996.

Deputado PEDRINHO ABRÃO PTB/GO

SERVICÓ DE REGISTRO DE LEGISLAÇÃO REQUISIÇÃO EM 31/10/1996 Nº 16.635

*[Handwritten signature]*

ZOS17.SAM/ZOS

PARLAMENTAR

31 / 10 / 96

DATA

*[Handwritten signature]*

ASSINATURA



<b>EMENDA Nº</b>	
195-CE/96	
<b>PROPOSTA</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
PL nº 2142/96	DISPOSITIVO:
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> CONSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<b>COMISSÃO</b> ESPECIAL DE PETRÓLEO	
<b>DEPUTADO</b>	<b>PARTIDO</b>
MARTHO LIMA	PMDB MA
<b>PÁGINA</b>	<b>7/12</b>

Adicione-se novo capítulo com a seguinte redação e suprima-se o Artigo 66:

### "CAPÍTULO

#### *Da Garantia do Fornecimento de Derivados de Petróleo*

"Art. \_\_\_ A garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional dar-se-á por meio do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, observado o seguinte:

I - A reserva estratégica de petróleo e seus derivados será definida pelo Poder Executivo e custeada com recursos da União;

II - A aquisição e o armazenamento do estoque estratégico serão feitos por Empresas de Petróleo, mediante contrato, de acordo com regras definidas pela ANP;

III - A utilização e comercialização da reserva estratégica ficarão a critério da ANP;

IV - A fim de assegurar a operacionalidade do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, a ANP poderá utilizar a infraestrutura de petróleo existente, mediante pagamento de justa remuneração ao respectivo proprietário;

V - Os custos que vierem a ser incorridos pela ANP, por força do disposto neste artigo, serão a ela reembolsados pelo Tesouro Nacional, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. \_\_\_ Para atender a características regionais e para assegurar o abastecimento das áreas mais remotas ou de difícil acesso, o Poder Executivo estabelecerá políticas e medidas específicas, as quais serão submetidas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios."

Suprima-se o art. 66.

### JUSTIFICAÇÃO

O preceito constitucional é expresso no sentido de que deve ser assegurado, no novo modelo da indústria de petróleo, o abastecimento de petróleo e derivados em todo o território nacional. A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, já prevê, com esse objetivo, o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos, a serem definidos e elaborados pelo Poder Executivo.



No momento, o armazenamento de estoques estratégicos é feito, em grande parte, nas instalações da Petrobrás. Porém, à medida em que novos investimentos venham a ser feitos nos setores de refino, transporte e distribuição, deverá diminuir a dependência acentuada às instalações da Petrobrás.

O dispositivo proposto assegura que a formação do estoque estratégico será definida e custeada pela União, enquanto a logística do abastecimento nacional será executada pelas Empresas de Petróleo, em regime de concorrência, sem preferência para a empresa estatal.

A mesma regra se aplica à utilização da infraestrutura das Empresas de Petróleo, as quais poderão ser requisitadas, mediante remuneração adequada, para fins de assegurar níveis adequados de estoque e o abastecimento em todo o território nacional. Qualquer subsídio, se necessário, será custeado com recursos do Tesouro Nacional.

O atual art. 66 do projeto, que trata do abastecimento de áreas remotas, sem interesse para a iniciativa privada, passa a figurar como um dispositivo deste novo Capítulo.

1 / 1  
CASA

PARLAMENTO

*João Pinheiro*  
PRESIDENTE

EMENDA Nº

196-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA

PL nº 2142/96

DISPOSITIVO:

DEPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE

ABOLITIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

DEPUTADO

MAURO LIMA

PARTIDO PAINTS

UF MC

PÁGINA 1

Adicione-se inciso ao art. 7º, a seguinte redação:

“Art. 7º.....

\_\_\_ - Fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, observado o disposto no Capítulo \_\_ desta Lei.

#### JUSTIFICAÇÃO

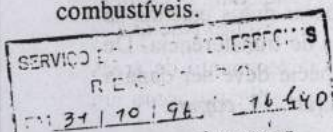
A futura ANP, como órgão regulador das atividades de petróleo e gás natural, tem como finalidade principal garantir a competitividade no setor de petróleo e gás natural e defender os direitos de consumidores e usuários de serviços públicos.



Obviamente, a formulação de políticas públicas nacionais e setoriais é atividade indelegável do Chefe de Governo e do Congresso Nacional. Não se inclui, portanto, na competência da ANP a definição do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, a qual é atribuição do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Caberá à ANP, como órgão regulador e fiscalizador, zelar pelo bom funcionamento do referido Sistema e pelo cumprimento do mencionado Plano Anual.

Em emenda aditiva à parte, cuida-se de dar efetividade ao mandamento constitucional de garantia do abastecimento nacional de combustíveis.



PARLAMENTAR

*Luiz Inácio Lula da Silva*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

197-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) REPRESIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) ABOLITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR

YAES LANDIM

PARTIDO

PFL

Nº

71

PÁGINA

712

DEPUTADO

Os arts. 52 e 53 passam a ter a seguinte redação, eliminando-se o atual art. 54:

"Art. 52 Qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá construir e operar dutos de transporte e dutos de transferência.

§1º Os dutos de transferência são de uso privativo de seus proprietários.

§2º O ato de outorga de autorização pela ANP qualificará o duto como de transporte ou de transferência, de acordo com suas características.

§3º A ANP qualificará os dutos existentes como de transporte ou de transferência, de acordo com suas características.

Art. 53 Qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá utilizar dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de petróleo, seus derivados e gás natural, mediante o pagamento de remuneração justa e adequada ao proprietário, na forma estabelecida pela ANP.



*Parágrafo Único - O direito de utilização das instalações de que trata este artigo, em condições equitativas para todos os interessados, é pleno, independentemente de preferência do proprietário ou das respectivas capacidades instaladas, cabendo à ANP regular o direito de acesso."*

Art. 54 (suprima-se)

### JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir a construção e operação somente de dutos "de transferência", o dispositivo constante do projeto frustra um dos principais objetivos da nova legislação, qual seja, abrir espaço à livre competição e assegurar o incremento de investimentos privados. Por coerência, sugere-se que o direito de construir e operar dutos estenda-se também aos dutos "de transporte" e não apenas aos de transferência. De resto, a faculdade de construir dutos de qualquer espécie deve ser dada a qualquer empresa ou consórcio que se instale no país (art. 52, *caput*).

Os dutos de transferência seriam de uso exclusivo do proprietário (§1º), cabendo à ANP qualificar os futuros dutos, e os ora existentes, como de transporte ou de transferência, conforme suas características (§§ 2º e 3º).

O art. 53 propõe que o direito de utilização de dutos e outras facilidades de transporte, por qualquer interessado, para movimentação de seus produtos, seja amplo, em condições equitativas, independentemente de de preferência dos proprietários, cabendo à ANP regular o direito de acesso.

1 / 1	PARLAMENTAR	<i>Novo Landim</i>
CÂMARA		PESQUISA

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº
		798-CE/96
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	
PL nº 2142/96	<input type="checkbox"/> IMPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO	ESPECIAL DE PETRÓLEO		
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	PÁGINA
	<i>NOVO LANDIM</i>	PFL	11 / 12

Adicione-se o seguinte dispositivo, após o art.

49:

"Art. \_\_ A produção das refinarias instaladas no país será comercializada por intermédio das distribuidoras de combustíveis homologadas pela ANP.

§1º É vedada a venda direta de derivados por refinarias a revendedores e consumidores, salvo para fornecimento à indústria de beneficiamento desses produtos.



§2º O preço de venda de derivados pelas refinarias às distribuidoras não poderá incluir custos e remuneração de atividades não relacionadas diretamente com o refino.

§3º É vedada a incorporação, pelas empresas de refino, de subsidiárias e coligadas que explorem a distribuição de combustíveis.

§4º As vedações previstas neste artigo poderão ser eliminadas, a critério da ANP, se esta verificar que a atividade de refino atingiu nível de competitividade suficiente para impedir que a operação integrada de empresas gere desequilíbrio entre empresas distribuidoras."

#### JUSTIFICAÇÃO

A atividade de refino é fortemente concentrada no Brasil e, por força do monopólio de fato da Petrobrás, não se vislumbra, no horizonte previsível, qualquer possibilidade de essa atividade tornar-se amplamente competitiva.

Nessas circunstâncias, é imprescindível dar completa visibilidade a cada setor de atividade, separando claramente a atividade de refino da atividade de distribuição. Em nenhuma hipótese poderá a refinaria comercializar seus produtos diretamente junto ao mercado revendedor ou consumidor, sob pena de estender-se o poder de monopólio também ao setor de distribuição, hoje competitivo.

Por outro lado, também é necessário que fique claro que a atividade de refino termina na "porta da refinaria". Só assim se evitará a contaminação do poder de monopólio às atividades *down-stream*.

Finalmente, faz-se necessário impedir que refinarias incorporem empresas distribuidoras subsidiárias, gerando dessa forma vantagens, inclusive de natureza fiscal, inacessíveis aos demais concorrentes. No entanto, a restrição poderá ser eliminada pela ANP, quando esta verificar que a atividade de refino atingiu nível adequado de competitividade.

PARLAMENTAR

*Mas Lau*

ASSINATURA

ESTIA

EMENDA Nº

199-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA  
( ) AGLUTINATIVA

( ) SUBSTITUTIVA  
( ) MODIFICATIVA

( ) ADITIVA DE

PL 2.142 96

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PMDB

SP

/

CAPÍTULO III - DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO

Art. 16 - Suprimir a expressão:



"indicados pelo Ministério de Minas e Energia"

Parágrafo único: acrescentar ao final:

**"por apenas um mandato"**

**JUSTIFICACÃO**

Dada a complexidade dos assuntos a serem discutidos e decididos pelo Conselho Nacional de Política do Petróleo torna-se necessário, democratizar a participação da Sociedade no Conselho que terá caráter de assessorar a ANP e diminuir conflitos, não sendo recomendável a vitaliciedade nos cargos.

	PARLAMENTAR
	
DATA	ASSINATURA

	EMENDA Nº	
	<b>200-CE/96</b>	
CÂMARA DOS DEPUTADOS	CLASSIFICAÇÃO	672 P.A.
PROPOSIÇÃO	DISPOSITIVO:	
PL 2.142 96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE	

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PMDB

SP

/

**CAPÍTULO III - DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO**

Acrescentar artigo com a seguinte redação:

**- O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO, terá a seguinte composição:**

- I - um representante do Ministério das Minas e Energia;**
- II - o Diretor-Geral da Agência Nacional de Petróleo - ANP;**
- III - um representante do Ministério de Indústria e Comércio;**
- IV - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;**
- V - dois representantes de entidades de âmbito nacional representantes dos consumidores;**
- VI - um membro de livre escolha do Presidente da República;**



**JUSTIFICACÃO**

Dada à complexidade dos assuntos a serem discutidos e decididos pelo Conselho Nacional de Política do Petróleo será mais democrático e recomendável que de sua composição faça parte o Diretor-Geral da Agência Nacional de Petróleo e indicação dos setores representados, inclusive representante dos Consumidores, a exemplo do projeto de regulamentação do setor de energia elétrica.

PARLAMENTAR		ASSINATURA	
DATA	EMENDA Nº		
	201-CE/96		
CÂMARA DOS DEPUTADOS	CLASSIFICAÇÃO		
PROPOSIÇÃO	DISPOSITIVO:		
PL 2.142 96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO	ESPECIAL DO PETRÓLEO	PARTIDO	UF
AUTOR		PMDB	SP
DEPUTADO	ALBERTO GOLDMAN		PÁGINA /

**CAPÍTULO II - DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO****Seção II - Da Estrutura Organizacional da Autarquia**

Art. 10, § 2º

Acrescentar após a expressão "lotados no Ministério de Minas e Energia", o seguinte:

**"desde que não possuam vínculo empregatício com as empresas a serem fiscalizadas,"**

**JUSTIFICACÃO**

Adotando-se como premissa que o País busque:

- ampliar, a curto prazo, as reservas e a produção nacional de gás natural e petróleo, reduzindo a dependência de importação;
- aumentar, a curto e médio prazos, a competição no setor de gás natural e petróleo, contribuindo para que o mercado possa contar com um mínimo ampliado de ofertantes; e
- possibilitar efetivamente a ampliação do consumo de gás natural no País, diversificando a matriz energética brasileira.

impõem-se garantir o desenvolvimento do setor de gás no País.

A exemplo de outros países que promoveram a indústria do gás, a forma de organização da Agência Nacional do Petróleo deve garantir sua autonomia e independência, próprias de um órgão controlador e regulador.

DATA	ASSINATURA
31.10.96	

PARLAMENTAR	ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>202-CE/96</b>	
PROPOSIÇÃO	DISPOSITIVO:	CLASSIFICAÇÃO	
PL 2.142 96	( ) SUPRESSIVA ( ) AGLUTINATIVA	( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA	( ) ADITIVA DE
COMISSÃO	AUTOR	PARTIDO	UF
ESPECIAL DO PETRÓLEO			
DEPUTADO			PÁGINA
ALBERTO GOLDMAN		PMDB SP	/

**Onde se lê:**

CAPÍTULO I - DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO

SEÇÃO III - Das Definições Técnicas

ARTIGO 4º - Inciso XVI

*Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, entre unidades de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.*

**Propõe-se: - SUPRIMIR O INCISO XVI DO ARTIGO 4º -****JUSTIFICACÃO**

- Não existe base constitucional para a criação de uma nova figura: a da "transferência"; sua permanência criará conflitos de interpretação com os conceitos de transporte e distribuição.
- Amplia ainda mais o monopólio da União, ao incluir atividades que não constam do texto constitucional e cria uma atividade esdrúxula de "transferência", permitindo que produtores, refinadores, transportadores construam "dutos de sua propriedade" para atender clientes exclusivos e para dar acesso aos dutos de transporte. Além da inconstitucionalidade, pois a entrega do produto ao consumidor é uma atividade de distribuição (que não é monopólio da União), essa provisão só contribuirá para aumentar o monopólio da PETROBRÁS no curto e médio prazos, dando-lhe clientes cativos e inviabilizando as atividades das empresas distribuidoras.
- O artigo 177 da Constituição Federal não refere a *transferência* de petróleo, derivados básicos ou gás, natural. menciona apenas o seu transporte.
- Parecer do eminente jurista, Professor Eros Roberto Grau, conclui que a figura da "transferência" não tem embasamento constitucional.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



		EMENDA Nº	
CÂMARA DOS DEPUTADOS		203-CE/96	
PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO	
PL 2.142 96		DISPOSITIVO:	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO	ESPECIAL DO PETRÓLEO	PARTIDO	UF
AUTOR		PMDB	SP
DEPUTADO	ALBERTO GOLDMAN		PÁGINA /

## CAPÍTULO IX - DA PETROBRÁS

**Art. 62.** *Sem prejuízo dos princípios da moralidade, da isonomia e da publicidade, os contratos celebrados pela PETROBRÁS, decorrentes ou relacionados com as atividades previstas nesta Lei, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, segundo normas próprias aprovadas pelo Ministro de Minas e Energia e publicadas no Diário Oficial.*

- SUPRIMIR O ARTIGO 62 -

**JUSTIFICAÇÃO**

Contraria procedimentos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21/6/93, atualizada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

PARLAMENTAR	
DATA	ASSINATURA

		EMENDA Nº	
CÂMARA DOS DEPUTADOS		204-CE/96	
PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO	
PL 2.142 96		DISPOSITIVO:	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO	ESPECIAL DO PETRÓLEO	PARTIDO	UF
AUTOR		PMDB	SP
DEPUTADO	ALBERTO GOLDMAN		PÁGINA /

## CAPÍTULO VIII - DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 56

Acrescentar após a expressão "com sede e administração no País", a seguinte redação:

"sendo que apenas no caso da exportação"



e ao final, o seguinte:

**“a qual terá 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da solicitação para se manifestar”.**

### JUSTIFICACÃO

A necessidade de estabelecer a desregulamentação da oferta e tornar mais competitivo o suprimento de gás e derivados de petróleo, impõe que as importações desses energéticos se façam de forma desburocratizada e segundo as leis de mercado. Ao submeter as importações à autorização da futura ANP, privilegia-se um sistema cartorial de cotas e não se atenta para a necessidade do produtor local, que será sempre privilegiado, perseguir a redução de custos.

A título de exemplo, a Argentina ao regulamentar a indústria do gás e do petróleo deixou as importações liberadas e somente as exportações passariam a ser submetidas à autorização do órgão regulador, visando garantir o abastecimento interno.

Jonel Maria PARLAMENTAR  
 DATA ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

205-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

PL 2.142 96

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
 ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

PARTIDO UF

PÁGINA

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PMDB SP /

### CAPÍTULO VII - DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Seção II - Do Transporte Dutoviário

Art. 52

**- SUPRIMIR A EXPRESSÃO “ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte”-**

### JUSTIFICACÃO

- “O presente artigo, ao autorizar empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as empresas autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, a construir e operar dutos de transferência, de uso privativo, para movimentação de produtos de seus clientes exclusivos, fere e conflita com o disposto no parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição Federal”, como bem observa em Parecer o Emitente Professor Eros Roberto Grau.



*A manutenção do artigo 52 que combinado com o artigo 4º, inciso XVI - que cria a figura da transferência - passa a autorizar a clientes exclusivos a distribuição do gás natural, afrontando o disposto no parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição de 1988 que estabelece: Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

PARLAMENTAR

SERVIDO ESPECIAL

DATA

EM 31 10 96 186

ASSINATURA

EMENDA Nº

206-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

PL 2.142 96

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

PARTIDO UF PÁGINA

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN PMDB SP /

#### CAPÍTULO IX - DA PETROBRÁS

**Art. 60.** A PETROBRÁS é autorizada a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

#### - SUPRIMIR O ARTIGO 60 -

#### JUSTIFICACÃO

A redação proposta conflita com o artigo 37, inciso XX, da Constituição que estabelece: *"depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no item anterior (\*), assim como a participação de qualquer delas em empresa privada"*.

(\*) - empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



		EMENDA Nº			
		207-CE/96			
CÂMARA DOS DEPUTADOS			CLASSIFICAÇÃO		
PROPOSIÇÃO			DISPOSITIVO:		
PL 2.142 96			<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO					
AUTOR		PARTIDO		UF	PÁGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN		PMDB		SP	/

### CAPÍTULO IX - DA PETROBRÁS

**Art. 61.** A PETROBRÁS, quando participar de licitações para as concessões de que trata esta Lei, poderá, para compor sua proposta, obter preços de bens e serviços fornecidos por terceiros a assinar pré-contratos, com dispensa de licitação.

§ 1º - Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º - Declarada vencedora a proposta da PETROBRÁS, os contratos definitivos, firmados entre ela e os terceiros fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

- SUPRIMIR O ARTIGO 61 E SEUS PARÁGRAFOS -

### JUSTIFICACÃO

Contraria procedimentos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21/6/93, atualizada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

RECEBIDO DEB.	31/10/96
JOSÉ LUIZ	

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

208-CE/96

CLASSIFICAÇÃO



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

PL 2.142 / 96

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

PARTIDO UF PÁGINA

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PMDB SP /

CAPÍTULO IX - DA PETROBRÁS

Art. 57

- EXCLUIR A EXPRESSÃO "DISTRIBUIÇÃO" -

JUSTIFICAÇÃO

A atividade já é exercida pela BR no caso dos derivados e no caso do gás natural confita com o artigo 25º da Constituição de 1988 que em seu parágrafo 2º estabelece: *Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

Além disso entende-se que o espírito da emenda constitucional ao art. 177 foi o de reduzir e não ampliar a extensão da atividade estatal.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

209-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO



PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

PL 2.142 / 96

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

PARTIDO UF PÁGINA

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PMDB SP /

CAPÍTULO VII - DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Seção II - Do Transporte Dutoviário



- Art. 52 - As empresas titulares do direito de exploração e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo único: Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários.

**- SUPRIMIR O ARTIGO 52 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO -**

**JUSTIFICAÇÃO**

- "O presente artigo, ao autorizar empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as empresas autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, a construir e operar dutos de transferência, de uso privativo, para movimentação de produtos de seus clientes exclusivos, fere e conflita com o disposto no parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição Federal", como bem observa em Parecer o Emitente Professor Eros Roberto Grau.
- Ademais quando se busca permitir o acesso de terceiros aos dutos de transporte, é totalmente incoerente que tais dutos de transferência sejam de uso privativo dos produtores.

PARLAMENTAR

SERVIÇO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

210-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

PL 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA      DO ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PARTIDO

PMDB

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

Acrescentar onde couber:

Art. Os direitos emergentes da concessão poderão ser oferecidos em garantia de contratos de financiamento obtido pela concessionária.

**J U S T I F I C A T I V A**

Sendo direitos incontestáveis os obtidos pela concessão, a concessionária poderá alavancar financiamentos tendo aqueles como garantia.

30 / 10 / 96

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº 211-CE/96	
PROPOSTA PL. 2.142 / 96	CLASSIFICAÇÃO		
DISPOSITIVO:			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE	
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO	AUTOR	PARTIDO	UF
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN		PMDB	SP
		PÁGINA	1 / 1
Art. 70			
No final do Artigo 70, acrescentar "...desde que praticados ao amparo das leis vigentes".			
JUSTIFICATIVA			
Se algum ato foi praticado sem embasamento na legislação vigente não deverá ser ratificado.			
30 / 10 / 96		PARLAMENTAR	
DATA	ASSINATURA		

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº 212-CE/96	
PROPOSTA PL. 2.142 / 96	CLASSIFICAÇÃO		
DISPOSITIVO:			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO	AUTOR	PARTIDO	UF
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN		PMDB	SP
		PÁGINA	1 / 1
Art. 42			
Acrescentar depois de "a razão de" a expressão "no mínimo".			
JUSTIFICATIVA			
Existe a possibilidade de, em casos excepcionais de campos altamente produtivos que a Agencia Nacional de Petróleo estabeleça índices superiores a 10% (dez por cento)			
30 / 10 / 96		PARLAMENTAR	
DATA	ASSINATURA		



EMENDA Nº  
213-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO  
PL 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO  
AUTOR DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN PARTIDO PMDB UF SP PÁGINA 1 / 1

Art. 19 - § 1º

Substituir no parágrafo primeiro do Artigo 19 a expressão "um anel de transição..... em cada um deles" por: " uma área circundante de segurança técnica a critério da Agencia Nacional de Petróleo".

JUSTIFICATIVA

Procura-se com essa emenda uniformizar a critério das áreas de produção existentes com aquele proposto no Art. 25.

30 / 10 / 96  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
214-CE/96

PROPOSIÇÃO  
PL 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO  
AUTOR DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN PARTIDO PMDB UF SP PÁGINA 1 / 1

Substituir no inciso VII, do Art. 7º do Projeto de Lei nº 2142/96, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 7º .....



VII - Solicitar ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias a exploração, desenvolvimento e presença de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais."

JUSTIFICATIVA

O poder de desapropriação é do Presidente da República e não nos parece legal a delegação desta faculdade.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 96

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

215-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSTA

2.142 / 96

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PARTIDO PMDB

UF SP

PÁGINA /

CAPÍTULO - DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO

Seção II - Das áreas de produção existentes

Art. 19 - Acrescentar parágrafo com a seguinte redação:


"A PETROBRAS não terá ratificado seus direitos sobre campos em que após decorrido prazo de 1 (hum) ano da vigência desta Lei, ainda ocorra queima de gás natural em "flares" ou por não ter sido efetivada a comercialização dos correspondentes volumes excedentes, ou sem que tenha sido comprovada a inviabilidade técnica ou comercial para efetivação de sua venda".

JUSTIFICATIVA

Hoje sabe-se que a PETROBRAS queima em "flare", ou seja sem aproveitamento comercial, cerca de 3,0 milhões m3/dia de gás natural (equivalente a 20 mil barris petróleo/dia) ou seja aproximadamente 15% da produção diária de gás nacional, índice considera extremamente elevado, quando se sabe que o padrão internacional e de 4%.



O volume de gás atualmente queimado em "fare" correspondente ao volume disponibilizado para atendimento da área da Grande São Paulo.

30 / 10 / 96 DATA	PARLAMENTAR	 ASSINATURA
----------------------	-------------	---

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

216-CE/96

341

PROPOSIÇÃO
2.142 / 96

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PARTIDO

PMDB

UF

SP

PÁGINA

CAPÍTULO - DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO  
 Seção I - Das Áreas de Exploração Existentes  
 Art. 18 - Modificar o Parágrafo 1º  
 - Suprimir os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.  
 - renumerar o parágrafo 2º com nova redação.

Modificativa do Parágrafo 1º

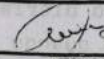
Parágrafo 1º: Nos blocos em que, quando do início de vigência desta lei, tenha a PETROBRAS definido prospectos, porém não iniciado as atividades exploratórias ou a produção de hidrocarbonetos, a Agência Nacional do Petróleo providenciará as licitações para exploração, prevendo-se o ressarcimento dos custos incorridos pela PETROBRAS nos editais dos blocos a serem licitados.

Nova redação do Parágrafo 2º

Parágrafo 2º: Naqueles blocos onde a PETROBRAS tiver iniciado a atividade de perfuração de poços exploratórios mas onde ainda não tiver iniciado a produção de hidrocarbonetos, deverá apresentar um cronograma de investimentos a ser aprovado pela Agência Nacional de Petróleo.

## JUSTIFICATIVA

Não dispondo a PETROBRAS até o presente dos necessários recursos econômico-financeiros para desenvolver blocos nas situações descritas, é de se supor que nos próximos 3 (três) anos não consiga reunir os recursos necessários, sendo que a manutenção da redação do parágrafo 1º e dispositivos descritos nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º contribuirá para retardar ainda mais a disponibilidade de petróleo, e mais particularmente de gás natural, no País.

30 / 10 / 96 DATA	PARLAMENTAR	 ASSINATURA
----------------------	-------------	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

217-CE/96

34

PROJETO DE LEI Nº

2142

96

ARBITRAGEM

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

LIMA NETTO

PFL

RJ

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 37 do projeto o seguinte inciso :

"Art. 37 - .....

XI - as regras sobre solução de controvérsias, inclusive arbitragem."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do preceito sobre solução de controvérsias, embora não seja comum em um texto legislativo, visa facultar claramente às partes a opção pelo juízo arbitral, instituto largamente difundido em todo o mundo, especialmente em contratos internacionais de grande vulto, como poderão ser os de que ora cuidamos.

O alto grau de especialização das câmaras arbitrais para dirimir controvérsias surgidas da interpretação ou aplicabilidade de cláusulas contratuais complexas, é muito importante. O sistema judiciário nem sempre está apto a compreender os detalhes inerentes à especificidade de tais cláusulas, não sendo capaz de dar as respostas devidas, em curto espaço de tempo. Por isto, torna-se altamente recomendável a adoção do sistema de arbitragem nesta esfera contratual.

COMISSÃO DE REVISÃO GERAL  
37170/96 784  
2021

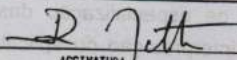
PARLAMENTAR

*R Netto*

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>218-CE/96</b>		343
PROJETO DE LEI Nº <b>2142 / 96</b>		CLASSIFICAÇÃO		
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE				
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO <b>LIMA NETTO</b>		PFL	RJ	<b>01 / 01</b>
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprima-se o art. 36 do projeto renumerando-se os demais :</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>A supressão é devida porque o dispositivo é inconstitucional. Não há qualquer previsão no texto da Carta Magna que autorize este privilégio. Ao contrário, o art. 5º, caput, do texto constitucional diz que "todos são iguais perante a lei...".</p> <p>A PETROBRÁS, sociedade anônima de economia mista que explora atividade econômica, rege-se pelo regime jurídico aplicável às empresas privadas, segundo dispõe o § 1º do art. 173 da Constituição, a qual, em nenhuma das exceções que prevê, contempla tal tipo de prerrogativa a empresas estatais da mesma categoria.</p> <p>A única hipótese de tratamento favorecido encontra-se no inciso IX do art. 170 e diz respeito a "empresas de pequeno porte". Este não é o caso da PETROBRÁS...</p>				
PARLAMENTAR				
DATA <b>1 / 1</b>		ASSINATURA 		

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº <b>219-CE/96</b>		344
PROPOSTA		CLASSIFICAÇÃO		
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO				
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO <b>ROMEL ANÍZIO JORGE</b>		PPB	MG	<b>1 / 1</b>
<p>PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96</p> <p>Acrescentar ao Art.7º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, o inciso XII, com a seguinte redação:</p> <p>"Art.7º.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>				



XII- avaliar anualmente as reservas nacionais de petróleo e propôr para aprovação no Congresso Nacional, com base na conjuntura internacional e na demanda nacional, o número de anos de reserva e o ritmo máximo de extração admitido.

JUSTIFICAÇÃO

Ampliar a responsabilidade da autarquia, incluindo a análise do mercado e a aprovação do Congresso Nacional.

PARLAMENTAR

DATA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

220-CE/96

340

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- ABLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE

PARTIDO

PPB

UF

MG

PÁGINA

1 / 1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao inciso IV do art. 4º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

IV - Derivados Básicos - produtos do refino do petróleo, essenciais ou estratégicos para a economia, classificando-se inicialmente como tais a gasolina, o óleo diesel, os óleos combustíveis e o gás liqüefeito de petróleo, cabendo à Agência Nacional do Petróleo a inclusão ou exclusão de derivados de petróleo nesta categoria."

JUSTIFICAÇÃO

A clara caracterização de derivados básicos visa melhor identificar os produtos que devem ser objeto prioritário da regulamentação, nomeando, inicialmente, aqueles de maior consumo na economia.

PARLAMENTAR

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

221-CE/96

PROPOSTA

DISPOSITIVO:

- DEPRESSIVA
- ABLATIVATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE

PARTIDO

PPB

Nº

MG

PÁGINA

1 / 1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar aos incisos XV e XVI, do art. 4º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

XV - Transporte - movimentação de petróleo, derivados básicos ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral, sobre a qual uma única empresa não deva ter exclusividade ou preferência de uso.

XVI - Transferência - movimentação de petróleo, derivados básicos ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico do proprietário ou explorador das facilidades."

JUSTIFICAÇÃO

As definições propostas procuram classificar os meios de transporte quanto ao seu papel estratégico dentro da indústria do petróleo, objetivando prevenção ou impedimento de eventuais monopólios naturais.

31/10/96 784  
 [Handwritten signature]

PARLAMENTAR

DATA

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
222-CE/96

PROPOSIÇÃO  
ARTIGAL  
ANEXOS

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) ABLUTIVATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO  
AUTOR  
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE  
PARTIDO PPB UF MG PÁGINA 1 / 1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Modifica a redação da alínea VI, do art.39, do PL Nº 2.142, de 06 de julho de 1996, como segue:

"Art.39º.....  
.....  
.....

VI- "conduzir suas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de acordo com as normas e procedimentos técnicos e científicos exigidos, para que a produção do reservatório seja feita de maneira racional, objetivando a melhor relação produção/declínio de reservas possível, aí consideradas as técnicas de recuperação apropriadas, de acordo com as melhores práticas da indústria internacional de petróleo, " sempre respeitando o índice máximo de extração definido pelo Congresso Nacional, e detalhado por campo/reservatório/poço, pela Agência Nacional de Combustíveis."

JUSTIFICAÇÃO

Atender ao Plano de Proteção de Reservas aprovado pelo Congresso Nacional.

SERVICO DE CONTAS ESPECIAIS  
R-117  
EM 31.10.96 284  
Romel Anízio

PARLAMENTAR

DATA



**EMENDA Nº**  
**223-CE/96** 348

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CLASSIFICAÇÃO**

**PROPOSTA**

**DISPOSITIVO:**

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

**COMISSÃO** ESPECIAL DO PETRÓLEO

**AUTOR**

**DEPUTADO** ROMEL ANÍZIO JORGE

**PARTIDO** PPB      **UF** MG      **PÁGINA** 1 / 1

**PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96**

Dar nova redação ao Título do PL nº 2.142 , de 06 de julho de 1996, como segue:

" Dispõe sobre atividades econômicas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, ao monopólio do petróleo e institui a Agência Nacional de Combustíveis atendendo ao quanto disposto no parágrafo 2º do art.177 da Constituição Federal e dá outras providências."

**JUSTIFICAÇÃO**

É importante que o projeto de Lei indique de forma objetiva sua finalidade conforme disposto na emenda constitucional nº 09, que modificou o art.177 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

**EMENDA Nº**  
**224-CE/96**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CLASSIFICAÇÃO**

**PROPOSTA**

**DISPOSITIVO:**

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

**COMISSÃO** ESPECIAL DO PETRÓLEO

**AUTOR**

**DEPUTADO** ROMEL ANÍZIO JORGE

**PARTIDO** PPB      **UF** MG      **PÁGINA** 1 / 1

**PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96**

Incluir os incisos XVII e XVIII ao art.4º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, com a seguinte redação:

"Art.4º.....  
 .....  
 ....."



XVII- Combustível renovável- combustíveis líquidos derivados de biomassa;  
 XVIII- Mistura MEG- combustível líquido resultante da mistura de Etanol(mínimo 60% v/v), Metanol (máximo 33% v/v) e gasolina (máximo 7% v/v).

AVTUTU  
 AVTACI  
**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário incluir os combustíveis renováveis pois o Etanol (álcool) representa atualmente 220.000 b/d de petróleo equivalente, sendo portanto relevante considerá-lo para efeito de garantia de abastecimento.

Da mesma forma o uso da mistura MEG que viabiliza ao país melhor se adaptar as condições do mercado internacional de açúcar e por se tratar de combustível que substitui o álcool hidratado, deve ser considerado.

SERVICO DE CONTABILIDADE  
 EM 31/10/96 184  
 José Maria

PARLAMENTAR

DATA

EMENDA Nº

225-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DEPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE

PPB

MG

1 / 1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, de 06/07/96

Der nova redação ao inciso II do art.3º e incluir o inciso IX ao art.3º do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, como segue:

"Art.3º .....  
 .....  
 II-garantia do fornecimento dos derivados de petróleo, misturas de derivados com combustíveis renováveis e combustíveis renováveis em todo o território nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos.  
 IX-resguardar as reservas nacionais de petróleo, determinando e controlando o ritmo de sua extração."



## JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do inciso II, estende a garantia de fornecimento aos combustíveis renováveis e suas misturas com derivados de petróleo e metanol, pela significativa participação dos mesmos na matriz nacional de combustíveis automotivos.

O inciso IX proposto, enfoca o importante aspecto estratégico de proteger as reservas de petróleo, estabelecendo ritmo de extração que preserva as necessidades futuras da nação.

SERVIÇO ESPECIAL DE COMISSÃO ESPECIAL
RECOMENDADO
EM 31/07/96 18h
<i>Jorge Anízio Jorge</i>

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

226-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE

PARTIDO

PPB

UF

MG

PÁGINA

1 / 1

## PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Modificar o Art.5º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, como segue:

"Art.5º Fica instituída a Agência Nacional de Combustíveis - ANC, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia."

## JUSTIFICAÇÃO

Ampliar a responsabilidade da autarquia, incluindo a cobertura do abastecimento de combustíveis renováveis.

PARLAMENTAR

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº	
PROPOSTA		227-CE/96	
DISPOSITIVO:		CLASSIFICAÇÃO	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA			
COMISSÃO	ESPECIAL DO PETRÓLEO	PARTIDO	UF
DEPUTADO	ROMEL ANÍZIO JORGE	PPB	MG
		PÁGINA	1 / 1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Substituir o art.7º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996 com a seguinte redação:

"Art.7º A Agência Nacional de Combustíveis garantirá o abastecimento de combustíveis em todo o Território Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Ampliar a responsabilidade da autarquia, incluindo a cobertura do abastecimento de combustíveis renováveis.

PARLAMENTAR

DATA

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº	
PROPOSTA		228-CE/96	
DISPOSITIVO:		CLASSIFICAÇÃO	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA			
COMISSÃO	ESPECIAL DO PETRÓLEO	PARTIDO	UF
DEPUTADO	ROMEL ANÍZIO JORGE	PPB	MG
		PÁGINA	1 / 1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Deslocar o Art.7º para Art.8º, com modificação na redação, como segue:

"Art.8º Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional de Combustíveis com relação ao petróleo, seus derivados e misturas, aos combustíveis renováveis e ao gás natural:"



## JUSTIFICAÇÃO

Ampliar a responsabilidade da autarquia, incluindo a cobertura do abastecimento de combustíveis renováveis.

PARLAMENTAR

DATA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

229-CE/96

PROPOSIÇÃO

1210/95

CLASSIFICAÇÃO:

( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
 ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO: PAULO CORDEIRO

AUTOR

PARTIDO  
PTBUF  
PRPAGINA  
1 DE 2

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

“ Art. 17. Ao Conselho Nacional de Política do Petróleo compete:

I - acompanhar e analisar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, quanto ao atingimento dos princípios e objetivos da presente regulamentação para o setor;

II - assessorar o Ministro de Minas e Energia emitindo pareceres sobre questões gerais do setor do petróleo e do gás natural;

III - manifestar-se, por solicitação do Ministro de Minas e Energia, sobre a política setorial.

Parágrafo Único - O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política do Petróleo será promovido pelo Ministério de Minas e Energia.

## JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Política de Petróleo deve constituir-se em órgão de assessoria do Ministro de Minas e Energia, sem intepor-se entre a futura Agência Nacional do Petróleo e o executivo, pelas razões que passamos a expor:

• Cabe ao Ministro de Minas e Energia formular e conduzir as políticas do setor energético e mineral do País, contando para isto com a assessoria do conselho bem como de outras que julgar necessárias;

• O conselho proposto poderá constituir-se em instrumento de aconselhamento ministerial em questões nacionais específicas, como é o caso daquelas que envolvem a continuidade do abastecimento nacional, bem como a formação de estoques estratégicos;

• O conselho somente se reunirá mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia;



• O conselho não deve introduzir nível adicional à burocracia estatal e, menos ainda, constituir-se em elemento dilatador de prazos e impedimento ao bom funcionamento do setor.

Para tanto propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei n.º 2142/96.

PARLAMENTAR:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

230-CE/96

PROPOSIÇÃO

1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO: PAULO CORDEIRO	PTB	PR	1 de 2

Adicione-se o seguinte dispositivo, após o art. 49:

“Art. \_\_\_\_ A produção das refinarias instaladas no país será comercializada por intermédio das distribuidoras de combustíveis homologadas pela ANP.

§ 1º É vedada a venda direta de derivados por refinarias a revendedores e consumidores, salvo para fornecimento à indústria de beneficiamento desses produtos.

§ 2º O preço de venda de derivados pelas refinarias às distribuidoras não poderá incluir custos e remuneração de atividades não relacionadas diretamente com o refino.

§ 3º É vedada a incorporação, pelas empresas de refino, de subsidiárias e coligadas que explorem a distribuição de combustíveis.

§ 4º As vedações previstas neste artigo poderão ser eliminadas, a critério da ANP, se esta verificar que a atividade de refino atingiu nível de competitividade suficiente para impedir que a operação integrada de empresas gere desequilíbrio entre empresas distribuidoras”.

#### JUSTIFICAÇÃO

A atividade de refino é fortemente concentrada no Brasil e, por força do monopólio de fato da Petrobrás, não se vislumbra, no horizonte previsível, qualquer possibilidade de essa atividade tornar-se amplamente competitiva.



Nessas circunstâncias, é imprescindível dar completa visibilidade a cada setor de atividade, separando claramente a atividade de refino da atividade de distribuição. Em nenhuma hipótese poderá a refinaria comercializar seus produtos diretamente junto ao mercado revendedor ou consumidor, sob pena de estender-se o poder de monopólio também ao setor de distribuição, hoje competitivo.

Por outro lado, também é necessário que fique claro que a atividade de refino termina na "porta da refinaria". Só assim se evitará a contaminação do poder de monopólio às atividades *down-stream*.

Finalmente, faz-se necessário impedir que refinarias incorporem empresas distribuidoras subsidiárias, gerando dessa forma vantagens, inclusive de natureza fiscal, inacessíveis aos demais concorrentes. No entanto, a restrição poderá ser eliminada pela ANP, quando esta verificar que a atividade de refino atingiu nível adequado de competitividade.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA N.º  
231-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO:

PROPOSIÇÃO  
1310/95

DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR DEPUTADO: PAULO CORDEIRO	PARTIDO PTB	UF PR	PÁGINA 1 de 2
-----------------------------------	----------------	----------	------------------

Os arts. 52 e 53 passam a ter a seguinte redação, eliminado-se o atual art. 54:

“Art. 52 - Qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá construir e operar dutos de transporte e dutos de transferência.

§ 1º Os dutos de transferência são de uso privativos de seus proprietários.

§ 2º o ato de outorga de autorização pela ANP qualificará o duto como de transporte ou de transferência, de acordo com suas características.

§ 3º A ANP qualificará os dutos existentes como de transporte ou de transferência, de acordo com suas características.

Art. 53 - Qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá utilizar dutos, poldutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de petróleo, seus derivados e gás natural, mediante o pagamento de remuneração justa e adequada ao proprietário, na forma estabelecida pela ANP.



Parágrafo Único - O direito de utilização das instalações de que trata este artigo, em condições equitativas para todos os interessados, é pleno, independentemente de preferência do proprietário ou das respectivas capacidades instaladas, cabendo à ANP regular o direito de acesso”.

Art. 54 (suprima-se)

#### JUSTIFICATIVA

Ao permitir a construção e operação somente de dutos “*de transferência*”, o dispositivo constante do projeto frustra um dos principais objetivos da nova legislação, qual seja, abrir espaço à livre competição e assegurar o incremento de investimentos privados. Por coerência, sugere-se que o direito de construir e operar dutos estenda-se também aos dutos “*de transporte*” e não apenas aos de transferência. De resto, a faculdade de construir dutos de qualquer espécie deve ser dada a qualquer empresa ou consórcio que se instale no país (art. 52, *caput*).

Os dutos de transferência seriam de uso exclusivo do proprietário (§ 1º), cabendo à ANP qualificar os futuros dutos, e os ora existentes, como de transporte ou de transferência, conforme suas características (§§ 2º e 3º).

O art. 53 propõe que o direito de utilização de dutos e outras facilidades de transporte, por qualquer interessado, para movimentação de seus produtos, seja amplo, em condições equitativas, independentemente de preferência dos proprietários, cabendo à ANP regular o direito de acesso.

PARLAMENTAR :

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

232-CE/96

PROPOSIÇÃO

1.210/95

CLASSIFICAÇÃO:

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      (x) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA      (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO: PAULO CORDEIRO

AUTOR

PARTIDO  
PTB

UF  
PR

PÁGINA  
1 de 1

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo-ANP, autarquia federal vinculada a Presidência da República, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, e a organização e competência definida nesta lei.



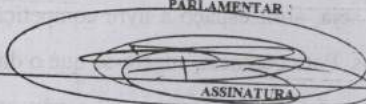
## JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir os efeitos da tradição, da cultura e das práticas monopolísticas sobre o desejado regime de competição ensejando uma intolerável discriminação dos competidores privados, uma vez que o Ministério das Minas e Energia é responsável pelo controle da empresa monopolística.

É desejável que o Órgão Regulador tenha independência e autonomia, e, nesse sentido da incessante procura da melhoria do setor de petróleo do Brasil, submeto a presente Emenda à consideração do relator.

3110196 184

PARLAMENTAR :



ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

233-CE/96

PROPOSIÇÃO

1210/95

CLASSIFICAÇÃO:

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE

AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO : ESAPECILA DO PETRÓLEO

DEPUTADO: PAULO CORDEIRO

AUTOR

PARTIDO  
PTBUF  
PRPÁGINA  
1 de 1

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º - A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros, de notório conhecimento na área e reputação ilibada.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda é uma decorrência direta da emenda anterior. O seu objetivo é garantir a autonomia administrativa e a independência do Órgão Regulador dos setores do Estado interessados diretamente na concorrência.

Sendo o Ministério das Minas e Energia responsável pelos destinos da Petrobrás, vencer a cultura monopolística será um grande desafio, e com certeza, muito mais difícil se estiver atrelado a mesma hierarquia tecnocrática.

Nesse sentido de procura incessante da melhoria do setor de petróleo do Brasil, submeto a presente Emenda a alta consideração do nobre relator.

PARLAMENTAR :



ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º

234-CE/96

PROPOSIÇÃO

1210/95

CLASSIFICAÇÃO:

 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO : ESPECIAL DO PETROLEO

DEPUTADO: PAULO CORDEIRO

AUTOR

PARTIDO  
PTBUF  
PRPÁGINA  
1 DE 1

"Suprima-se o art. 36"

## JUSTIFICAÇÃO

Nas concorrências que certamente se realizarão, na indústria do petróleo é fato extremamente incomum a situação de empate, uma vez que estão em jogo os mais variados fatores de comparação, de natureza técnica, econômica, financeira e outros, o que torna efetivamente questionável a regra proposta no projeto.

Aparentemente incluída como dispositivo destinado à proteção dos interesses da Petrobrás, a norma se presta para por em dúvida a sinceridade dos seus proponentes, parecendo até ter sido trazida ao texto como forma de criar falsa aparência de parcialidade em benefício da estatal.

Essa dúvida, ao contrário, cria a suspeição de que os critérios de apuração das concorrências poderiam ser manipuláveis, de modo a dirigir as licitações para resultados deformados, em detrimento dos investidores privados, desestimulando-os de apresentar-se na competição, já que o preparo de propostas nesse nível tem custos elevados, somente justificáveis quando exista expectativa positiva de que o certame é conduzido dentro de princípios de lisura irrepreensíveis.

Nada mais coerente e desejável que retirar do texto disposições de sentido duvidoso, cuja ambigüidade já tem sido condenada inclusive por pessoas e entidades sabidamente posicionadas na mais intransigente defesa da continuidade da Petrobrás como exclusiva executora do monopólio estatal do petróleo.

PARLAMENTAR :

S

31.10.96 18.4

José Inácio

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA N. 235-CE/96	
PROPOSIÇÃO 1210/95	CLASSIFICAÇÃO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO			
DEPUTADO: PAULO CORDEIRO	AUTOR	PARTIDO PTB	UF PR
		PAGINA 1 DE 1	

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 10 a seguinte redação:


“§ 2º No prazo de até 90 (noventa) dias a contar da instalação da ANP, os funcionários públicos lotados no Ministério das Minas e Energia poderão optar, sem necessidade de prévio concurso público, por assinar contrato de trabalho com a ANP. A respectiva admissão ficará condicionada à existência de previsão de vaga no quadro de pessoal da ANP, precedendo-se a concurso de seleção entre os interessados na hipótese de excesso de optantes.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é agilizar o preenchimento de cargos e vagas no Órgão Regulador a ser criado, vencendo etapas burocráticas e permitindo rápida instalação.

Neste sentido da incessante procura da melhoria do setor de petróleo do Brasil, submeto a presente emenda à consideração do nobre relator.

PARLAMENTAR :



ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA N. 236-CE/96	
PROPOSIÇÃO 1210/95	CLASSIFICAÇÃO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO			
DEPUTADO: PAULO CORDEIRO	AUTOR	PARTIDO PTB	UF PR
		PAGINA 1 DE 1	

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º a seguinte redação:

“ Parágrafo único - A autarquia terá sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.”



## JUSTIFICATIVA

A Agência Nacional do Petróleo deverá ter a sua sede instalada na Cidade do Rio de Janeiro por várias e importantes razões:

- Proximidade das sedes das companhias de petróleo;
- Celeridade nas negociações;
- Proximidade das unidades operacionais.

Ademais, a presença da ANP em Brasília, sede do Distrito Federal, não confere à agência qualquer vantagem, pelo contrário, a aproxima de centros de pressão política que poderão redundar em prejuízos para o País.

No Rio de Janeiro, estarão concentrados cerca de 2/3 da produção de óleo e gás natural nos próximos 10 anos, importantes unidades industriais de processamento, sem falar nos principais centros de pesquisa, engenharia e desenvolvimento, tais como o CENPES, da Petrobrás, a COPPE, da UFRJ, a UERJ, entre outros.

Finalmente, cabe destacar que estão na sede da Petrobrás e no CENPES os principais acervos de dados e informações que deverão servir de base para futuros estudos, licitações e contratos de concessão, a serem coordenados pela Agência Nacional do Petróleo.

PARLAMENTAR

51 10 56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº  
237-CE/96

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO  
P.L. Nº 1.210/95 (PETRÓLEO)

### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

**Dispõe sobre as alternativas econômicas relativas ao monopólio do petróleo. Institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.**

#### CAPÍTULO I DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO

##### SEÇÃO I Do Exercício do Monopólio

Art. 1º. Pertencem à União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, neste compreendidos o mar territorial e a plataforma continental.

Art. 2º. As atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que tratam os incisos I a IV do art. 177 da Constituição, poderão ser exercidas por empresas estatais ou privadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. São considerados atividades relacionadas ao monopólio da União:

- a) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;



- c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nas alíneas anteriores;
- d) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural de qualquer origem.

**Art. 3º.** As atividades econômicas relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, excluídas as vinculadas ao monopólio da União, serão exercidas nos termos desta Lei e do art. 170 da Constituição Federal.

## SEÇÃO II Dos Princípios e Objetivos

**Art. 4º.** A União regulará e fiscalizará as atividades econômicas referidas no artigo anterior com vistas a:

- I - preservação do interesse nacional;
- II - garantia do fornecimento dos derivados de petróleo e gás natural em todo o território nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos;
- III - atração de investimentos de risco;
- IV - promoção da livre concorrência;
- V - proteção dos interesses do consumidor, inclusive quanto a qualidade, oferta e preços dos produtos;
- VI - proteção do meio ambiente;
- VII - promoção do desenvolvimento nacional, ampliação do mercado de trabalho e aproveitamento racional dos recursos petrolíferos e de gás natural;
- VIII - ampliação da competitividade do País no mercado internacional;
- IX - ampliação dos investimentos em pesquisa e tecnologia.

## SEÇÃO III Das Definições Técnicas

**Art. 5º.** Para os fins desta Lei considera-se:

- I. Indústria do Petróleo - conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;
- II. Petróleo - todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;
- III. Gás natural - todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;
- IV. Derivados básicos - produtos do refino, comercialmente utilizados como combustíveis, produtos intermediários do refino e nafta para fins petroquímicos.
- V. Bacia Sedimentar - parte da crosta terrestre formada por rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;
- VI. Jazida, Reservatório ou Depósito - feição geológica dotada de propriedades físico-químicas, estratigráficas e estruturais específicas, armazenadoras de petróleo ou gás, associados ou não, possível de ser reconhecida, posta em produção e ter valor econômico;
- VII. Prospecto - feição geológica, mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, onde o grau de conhecimento justifica a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;
- VIII. Bloco - volume definido a partir da projeção vertical de área de uma bacia sedimentar, delimitada por coordenadas geográficas, onde são desenvolvidas, segundo o disposto nesta Lei e na sua regulamentação, atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;
- IX. Campo de Petróleo ou de Gás natural - região geográfica situada sobre um ou mais reservatórios de petróleo ou gás em subsuperfície, compreendendo pelo menos os limites mais externos de todas as acumulações de petróleo e gás natural conhecidas como contidas dentro destes reservatórios, verticalmente projetados para a superfície terrestre ou marítima.



X. Pesquisa ou Exploração - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar blocos, tendo em vista descobrir e delimitar jazidas de petróleo ou gás natural;

XI. Prospecção - fase da atividade de pesquisa ou exploração onde é determinado o valor econômico da jazida e o volume de investimentos necessário à caracterização da expectativa de produção de petróleo ou gás natural.

XII. Lavra ou Produção - conjunto de operações coordenadas, necessárias à extração de petróleo ou gás natural de um reservatório;

XIII. Desenvolvimento - conjunto de operações de perfuração e de processos destinados a dimensionar e a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás natural;

XIV. Refino ou Refinação - conjunto de processos industriais físico-químicos destinados a transformar o petróleo em derivados líquidos ou gasosos;

XV. Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades e processos destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XVI. Transporte - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, entre instalações de propriedade de empresas distintas, que não sejam as transferências e a distribuição local de gás canalizado;

XVII. Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou para fornecimento ao consumidor final em duto de propriedade deste, ou ainda para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

## CAPÍTULO II DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

### SEÇÃO I Da Instituição e das Atribuições

Art. 6º. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - A.N.P., autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sua administração orientada com base em contrato de gestão celebrado com a União no prazo máximo de 6 (seis) meses após a nomeação da Diretoria.

Parágrafo único. A Autarquia terá sede e fôro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 7º. A Agência Nacional do Petróleo terá como finalidade promover a regulação, e a contratação das atividades econômicas estabelecidas com o monopólio da União, de que trata esta Lei.

Art. 8º. Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo com relação às atividades do monopólio da União relacionados com o petróleo e gás natural:

I. avaliar as necessidades nacionais e divulgar o planejamento indicativo para o seu atendimento, na forma de Plano Nacional de Refino e Programa Nacional de Abastecimento;

II. propor ao Conselho Nacional de Política do Petróleo a definição e formação do estoque estratégico de petróleo e as fontes de suprimento de gás natural;

III. propor ao Conselho Nacional de Política do Petróleo a definição através de planos decenais com revisões quinquenais do Programa de Produção de Petróleo e Gás Natural.

IV. promover estudos visando a delimitação de blocos nas bacias sedimentares, para efeito de licitação;

V. regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à pesquisa e lavra de petróleo, visando a avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados técnicos, em bases não exclusivas,

VI. elaborar os editais e promover as licitações para a concessão da exploração, do desenvolvimento e da produção, celebrando os contratos delas decorrentes;

VII. autorizar a refinação e o processamento, a importação, a exportação e o transporte, na forma estabelecida na Lei e sua regulamentação;

VIII. promover a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de dutos e de terminais;

IX. fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e da preservação do meio ambiente;

X. estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias na exploração, produção, refino e processamento;



XI. organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII. regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, inclusive cobrindo a prática abusiva de preços;

XIII. elaborar e apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Código de Atividades de Petróleo e demais regulamentações, estabelecidas como monopólio da União.

XIV - elaborar e divulgar anualmente o relatório oficial da situação e condições dos vários segmentos do setor petróleo nacional, sob os aspectos da quantidade e qualidade, contemplando análise do aumento futuro de demanda e oferta dos produtos e da produção;

XV - manter estatísticas sobre o uso do petróleo e gás natural, e sobre as instalações de produção nacional, importações, transportes, refinação, reservas, consumo nacional e distribuição;

XVI - encaminhar sua prestação de contas, financeira e de atividades.

§ 1º. As contas que se referem o inciso XVII deste artigo deverão ser aprovada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

## SEÇÃO II

### Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 9º. A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e seis diretores em regime colegiado, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º. Para assessorar juridicamente a A.N.P. será nomeado pelo Presidente da República um Procurador-Geral, nos termos do caput deste artigo.

Art. 10. Os diretores terão mandato eletivo de três anos, podendo ser reconduzidos por um período consecutivo.

§ 1º. Os diretores da A.N.P. poderão ser exonerado "ad nutum" pelo Presidente da República nos 06 (seis) primeiros meses do mandato, ou nos casos improbidade administrativa, descumprimento do contrato de gestão, ou condenação penal transitada em julgado.

§ 2º. Também podem ser exonerados em caso de aprovação de voto de desconfiança, por maioria absoluta do Senado Federal, por requerimento de qualquer Senador ou pelo Presidente da República.

§ 3º. Aprovado o voto de desconfiança de que trata o parágrafo anterior, fica o Presidente da República autorizado a exonerar o Diretor sobre o qual recair a desconfiança.

Art. 11. Fica criado, na Agência Nacional do Petróleo, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 12. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a remanejar os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Ministério de Minas e Energia e no Departamento Nacional de Combustíveis - D.N.C.

§ 2º Fica o Poder executivo autorizado a remanejar os cargos em comissão e funções gratificadas, além de a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente do pessoal da Autarquia.

Art. 13. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

## SEÇÃO III

### Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 14. Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta Lei;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;



V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei;

VI - taxa de registro.

Art. 15. Fica instituída a **Taxa de Registro e Manutenção de Contrato de Concessão, ou em razão de permissão ou autorização para exploração das atividades econômicas estabelecidas como monopólio da União.**

Art. 16. Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis, relacionados com as atribuições da A.N.P.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petróleo, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

#### SEÇÃO IV

##### Da Fiscalização dos Contratos

Art. 18. Concluída a implantação da Agência Nacional do Petróleo, fica o Departamento Nacional de Combustíveis transformado em Departamento Nacional do Petróleo, que passará a ter, dentre outras atribuições, as seguintes:

I. fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades vinculadas ao monopólio da União de que trata esta lei, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em Lei, regulamento ou contrato;

II. impedir práticas abusivas contra os interesses dos consumidores, fiscalizando os setores estatal e privado;

III. apresentar relatório das fiscalizações realizadas à A.N.P. e C.N.P.P.

#### CAPÍTULO III

##### DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO

Art. 19. É criado o Conselho Nacional de Política do Petróleo - C.N.P.P., vinculado à **Presidência da República**, integrado por nove membros efetivos, com igual número de suplentes, indicados pelos órgãos e setores representados.

Parágrafo único Os membros do Conselho Nacional de Política do Petróleo terão mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 20 - O Conselho Nacional de Política do Petróleo será constituído pelos seguintes membros representantes:

- a) do Ministério de Minas e Energia;
- b) do Ministério da Indústria e Comércio;
- c) do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- d) do Estado Maior das Forças Armadas;
- e) dos produtores de petróleo e gás natural;
- f) do comércio de derivados de petróleo e gás natural;
- g) da indústria de bens de capital;
- h) dos consumidores industriais de combustíveis fósseis;
- i) dos trabalhadores da indústria de petróleo.

§ único - Os conselheiros serão indicados em lista tripla pelos órgãos e setores representados, para escolha e nomeação pelo Presidente da República.

Art. 21. Ao Conselho Nacional de Política do Petróleo compete:

I. avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo;

II. apreciar, em caráter deliberativo, recursos interpostos às decisões da Agência Nacional do Petróleo;

III. fiscalizar as atividades da A.N.P.;

IV. aprovar o Plano Nacional de Refino, o Programa Nacional de Abastecimento e a definição e formação dos estoques estratégicos do setor petróleo, elaborados pela A.N.P., observando a política energética do País;

V. resolver os casos omissos.



Parágrafo primeiro - O Presidente da República nomeará o Presidente do Conselho Nacional de Política do Petróleo dentro os seus membros.

Parágrafo segundo - O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política do Petróleo será provido pela Presidência da República.

Art. 22 - As decisões do Conselho Nacional de Política do Petróleo são passíveis de revisão pelo Presidente da República.

## CAPÍTULO IV DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO

### SEÇÃO I Das Bacias de Exploração Existentes

Art. 23. Todos os direitos de exploração relativos às bacias sedimentares conhecidas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção comercial de petróleo ou gás natural reverterão, à exceção das bacias de Campos e situadas na Amazônia Legal, automaticamente, à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo.

§ 1º. Nos blocos existentes em bacias não produtoras, nos quais, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petrobrás Brasileiro S.A. - PETROBRAS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo cronograma de investimento.

§ 3º. Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

§ 4º. Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse período, poderá a PETROBRAS requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte.

§ 5º. Na falta da comprovação exigida no § 2º, ou na inexecução total dos trabalhos de exploração, os direitos de exploração reverterão à União e destinados à outorga de nova concessão à PETROBRAS, por períodos adicionais de um ano até o máximo de três.

§ 6º. A PETROBRAS poderá ceder total ou parcialmente, excetuadas as bacias sedimentares de Campos e da Amazônia Legal, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante prévia ratificação dos termos de concessão pela nova empresa e registro na Agência Nacional do Petróleo.

### SEÇÃO II Das Bacias de Produção Existentes

Art. 24. A PETROBRAS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

§ 1º. No prazo de 6 (seis) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel circundante de segurança técnica em torno de cada um deles.

§ 2º. Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Art. 25. A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, à exceção dos localizados nas Bacias de Campos e os das Bacias sedimentares da Amazônia Legal, sempre mediante prévia ratificação dos termos iniciais de concessão, pela empresa que se associa, e registro na Agência Nacional do Petróleo.

## CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO EM NOVAS BACIAS

### SEÇÃO I Das Normas Gerais

Art. 26. A Agência Nacional do Petróleo definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção.



Parágrafo único - Para fins de contratação a A.N.P. promoverá licitações distintas para as fases de exploração e de desenvolvimento e produção.

Art. 27. As empresas poderão definir blocos de interesse nas bacias sedimentares terrestres para fins de exploração.

Parágrafo único. A concessão para exploração de blocos nas bacias sedimentares terrestres será formalizada através de registro junto a Agência Nacional do Petróleo da localização e dimensão do bloco de interesse e do recolhimento à União da respectiva taxa de registro.

Art. 28. Poderão obter concessão para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que comprovem possuir capacidade técnica e econômico-financeira, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 29. A concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural será precedida de licitação, ressalvado o que dispõe o art. 27, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º. O desenvolvimento e a produção de petróleo ou gás natural em bloco cujo êxito na exploração tenha ocorrido na forma do art. 27 será precedido de licitação.

§ 2º. Poderão concorrer, na licitação, isoladamente ou em consórcio, empresas que declarem possuir, na forma indicada nesta Lei, capacidade técnica e financeira para desenvolver, por sua conta e risco, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de que trata este capítulo.

§ 3º. Não acudindo interessados, e não sendo o caso de se renovar a licitação, sob outras condições, o contrato de concessão será celebrado com a empresa que a qualquer tempo atenda aos termos do edital e protocolize na Agência Nacional do Petróleo o seu interesse incondicional de aceitação dos termos do edital de licitação.

Art. 30. A concessão para exploração implica, para o contratado, a obrigação de executar levantamentos geológicos, geofísicos e de perfuração exploratória por sua conta e risco.

Parágrafo único - O contratado para exercer a atividade de exploração na forma do art. 27 desta Lei não se obriga a produzir petróleo ou gás natural.

Art. 31. A concessão para o desenvolvimento e a produção implica, para o contratado, a obrigação de realizar todos os trabalhos de perfuração de desenvolvimento, levantamentos geofísicos adicionais e análises e relatórios de avaliação para definir o campo de petróleo e ou gás natural descoberto em determinado bloco, conferindo-lhe a titularidade destes bens para disponibilização no mercado nacional, após extraídos e registrados, os volumes e encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

Art. 32. A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, até limitar-se à superfície sob a qual se encontrem as perspectivas de produção, acrescida de uma área circundante de segurança técnica.

§ 1º. A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, documentação técnica, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agência Nacional do Petróleo, na forma desta Lei.

§ 2º. Nos termos da legislação e do contrato, o concessionário fará, em qualquer caso de extinção do ajuste, inclusive na hipótese de insucesso da exploração, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado, ainda, a praticar todos os atos de recuperação ambiental, determinados pelos órgãos competentes.

§ 3º. Somente serão objeto de reversão os bens e serviços imprescindíveis à preservação da segurança e do meio ambiente da área devolvida, as informações técnicas e os bens não retirados, em tempo hábil, pelo concessionário.

Art. 33. O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia ratificação integral dos termos do contrato de concessão pela nova empresa e registro na Agência Nacional do Petróleo.

Art. 34. No caso de campos que se estendam por blocos contíguos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela Agência Nacional do Petróleo, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de direito aplicáveis.

Art. 35. Os contratos para exploração, bem como os para desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estendem a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à Agência Nacional do Petróleo.



## SEÇÃO II Da Licitação

**Art. 36.** As licitações para celebração de contratos que tenham por objeto as concessões para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural obedecerão ao disposto nesta Lei, na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo e no edital respectivo, aplicando-se, complementarmente, as normas gerais editadas nos termos do art. 37 da Constituição, nos casos omissos.

**Art. 37.** A licitação terá por finalidade escolher a proposta mais vantajosa para a União e será processada e julgada com observância dos princípios da igualdade entre os concorrentes, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório.

**Art. 38.** A Agência Nacional do Petróleo definirá, em cada caso, os requisitos de qualificação para as licitações de que trata esta lei, podendo ser adotado o procedimento da pré-qualificação.

**Art. 39.** O edital da licitação será elaborado pela Agência Nacional do Petróleo e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I. o bloco a ser objeto da concessão e o prazo de duração de cada fase do contrato;

II. o programa mínimo de trabalho e os prazos para sua concretização;

**III. os critérios técnicos que asseguram o aproveitamento racional e não predatório das jazidas;**

IV. as participações governamentais e privadas mínimas, na forma do disposto no art. 47;

V. o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

VI. a relação de documentos exigidos e os critérios para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídico-fiscal;

VII. os critérios a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VIII. a expressa indicação de que caberá ao concessionário, quando for o caso, o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões administrativas necessárias ao cumprimento do contrato;

IX. a exigência da indicação da empresa operadora, na hipótese de consorciação de empresas;

X. a minuta do respectivo contrato;

**XI. o critério e parâmetros aplicáveis à fixação da base de cálculo dos royalties.**

**Art. 40.** No julgamento da licitação serão levados em conta os seguintes fatores, além de outros que o edital expressamente estipule:

I. o programa geral de trabalho, especialmente quanto à exploração, desenvolvimento e produção da **bloco** e o volume de investimentos para cada fase do contrato;

II. o bônus de assinatura.

**Art. 41.** A empresa estrangeira que não tenha autorização para funcionar no Brasil e quando não tenha sido dotado o procedimento da pré-qualificação, deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I. prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional do Petróleo;

II. inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada conforme a lei de seu país;

III. designação de um representante legal junto à Agência Nacional do Petróleo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV. compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, como condição para a concessão.

**Art. 42.** Quando permitida a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I. comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II. indicação da empresa responsável pelo consórcio e pela condução das operações;

III. apresentação dos documentos exigidos no inciso VI do art. 39, em relação a cada uma das empresas consorciadas, admitindo-se, para efeito da qualificação técnica e econômico-financeira, o somatório dos quantitativos de capacidade das empresas consorciadas;



IV. impedimento de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

§ 1º. Na hipótese de o consórcio sagrar-se vencedor da licitação, a outorga da concessão ficará condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º. A empresa líder do consórcio será a responsável, perante a Agência Nacional do Petróleo, pelo cumprimento do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

### SEÇÃO III Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

- I. a definição do bloco objeto da concessão;
- II. o prazo de duração das fases de exploração, desenvolvimento e produção, conforme cada caso;
- III. o programa de trabalho e o volume do investimento em cada fase do contrato;
- IV. as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais e privadas;
- V. a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- VI. a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;
- VII. os casos de rescisão e extinção do contrato;
- VIII. os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produção, e auditoria do contrato;
- IX. a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência Nacional do Petróleo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- X. o coeficiente mínimo das reservas a serem mantidas nos campos de produção.

Art. 44. Os contratos deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º. Incluem-se na fase de exploração as atividades relacionadas à avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º. A fase de produção compreenderá o desenvolvimento e a lavra dos campos comerciais descobertos pelo concessionário.

Art. 45. Os contratos deverão prever:

- I. os de exploração, a fase de identificação do prospecto e prospecção da jazida;
- II. os de produção, a fase de desenvolvimento e produção propriamente dito.

Art. 46. Sem prejuízo do disposto nesta lei e na legislação aplicável, o concessionário ficará obrigado a:

- I. adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;
- II. comunicar à Agência Nacional do Petróleo, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;
- III. realizar a avaliação da descoberta, nos termos do programa submetido à Agência Nacional do Petróleo, apresentando relatório de comercialidade e declarando se tem interesse no desenvolvimento do campo;
- IV. submeter à Agência Nacional do Petróleo, no prazo por este fixado, plano de desenvolvimento de qualquer campo declarado comercial, que conterá o cronograma e a estimativa de investimento mínimo;
- V. responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à Agência Nacional do Petróleo ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;
- VI. conduzir suas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de acordo com as normas e procedimentos técnicos e científicos exigidos, para que a produção do reservatório seja feita de maneira racional, objetivando a melhor relação produção/declínio de reservas possível, aí consideradas as técnicas de recuperação apropriadas, de acordo com as melhores práticas da indústria internacional de petróleo.



**Art. 47.** Os contratos de concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural contemplarão as seguintes participações, conforme previsto no edital da licitação correspondente:

- I - bônus de assinatura;
- II - royalties;
- III - participação especial;
- IV - pagamento pela ocupação de área;
- V - taxa de fiscalização;
- VI - taxa de registro;
- VII - remuneração do risco exploratório.

§ 1º. As participações previstas nos incisos II e IV são obrigatórias para a contratação de serviços de exploração, desenvolvimento e produção.

§ 2º. As participações previstas nos incisos IV, V e VI são obrigatórias nas contratações dos serviços de exploração previstos no art. 34 desta Lei.

§ 3º. As participações previstas nos incisos II, IV e VII são obrigatórias nas contratações dos serviços de produção, cujo êxito e prospecção tenha sido realizado por terceiros.

§ 4º. A participação especial da União a que alude o Inciso III do caput, além de outras, serão caracterizadas por:

I. pagamento em moeda corrente Nacional;

II. partilhamento em volume de petróleo ou gás natural produzido;

III. partilhamento do risco geológico com a titularidade do petróleo e do gás natural produzido;

IV. partilhamento do risco com titularidade variável no controle da produção do petróleo e gás natural produzido.

**Art. 48.** O bônus de assinatura, quando exigido, terá o seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

**Art. 49.** Os royalties deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural, conforme critérios definidos em legislação específica.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital da licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido pela Lei.

§ 2º. A base de cálculo para pagamento dos royalties será estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido.

§ 3º Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluídos na produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º Ficam mantidos os critérios de participação estabelecidos na legislação em vigor, em relação aos beneficiários indicados no § 1º do art. 20 da Constituição.

§ 5º. A base de cálculo poderá ser reduzida pela Agência Nacional do Petróleo, após anuência dos beneficiários dos royalties, e previamente à publicação do edital de licitação.

**Art. 50.** A remuneração do risco exploratório deverá ser paga mensalmente, em moeda corrente nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural, e devido à empresa que tenha definido os prospectos e/ou executado a prospecção.

§ 1º. A base de cálculo será igual à adotada para o pagamento dos royalties, excluída a redução pactuada nos termos do parágrafo 5º do artigo 49 desta Lei.

§ 2º. O percentual referido no parágrafo anterior é subdividido em duas parcelas:

- I - 5% (cinco por cento) correspondente à definição de prospecto;
- II - 20% (vinte por cento) correspondente à execução da prospecção.

**Art. 51.** O edital e o contrato poderão prever que, em caso de grande volume de produção, será devida participação especial conforme definido na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

**Art. 52.** O pagamento pela ocupação de área será feito anualmente, por quilômetro quadrado ou fração da área do contrato, na forma da regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.



Art. 53. Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial.

Art. 54. As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

II - por interesse do concessionário, após formalização da devolução definitiva do bloco;

III - pelos motivos previstos para rescisão;

IV - ao final de cada etapa da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência, nas condições previstas no contrato.

Art. 55. Em qualquer hipótese de extinção da concessão, remanescerá a responsabilidade do concessionário pela reparação dos danos porventura decorrentes das atividades por ele desenvolvidas.

Art. 56. As Bacias sedimentares de Campos e as situadas na Amazônia Legal somente poderão ser objeto de contratação para desenvolvimento e produção com empresas sob controle acionário da União.

## CAPITULO VI DO REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

### SEÇÃO I

#### Das Refinarias e das Unidades de Processamento de Gás Natural Existentes

Art. 57. Ficam assegurados à PETROBRAS e as demais empresas autorizadas, existentes na data da publicação da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, os direitos de operar por prazo indeterminado e de acordo com suas conveniências, as refinarias e as unidades de processamento de gás natural de sua propriedade e conservar o produto da alienação de qualquer delas.

Art. 58. As empresas titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural, existentes na data de publicação desta Lei, poderão negociar seus direitos sobre eles, bem como associar-se a outras empresas para sua utilização econômica, mediante prévia comunicação à Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo único - Os concessionários que operam refinarias deverão comunicar a Agência Nacional do Petróleo, com uma antecedência mínima de 03 (três) anos, a desativação ou a redução de capacidade de projeto de suas instalações industriais de refino, quando esta impactar em mais de 5% (cinco por cento) o volume da oferta ou da demanda na região de influência da refinaria.

### SEÇÃO II

#### Da Instalação de Novas Refinarias e sua Ampliação

Art. 59. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá proceder a construção e operação de novas refinarias e de unidades de processamento de gás natural, bem como promover a ampliação da sua capacidade de refino e de processamento de gás, competindo à A.N.P. embargar as construções ou ampliações que não atendam ao disposto nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º. A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os requisitos mínimos para o início da construção de nova refinaria ou ampliação da capacidade das existentes, compreendendo a qualificação da empresa interessada, as exigências técnicas, de proteção ambiental e de segurança industrial e das populações.

§ 2º. Verificado o atendimento dos requisitos e condições da regulamentação estabelecida na forma do parágrafo anterior, a interessada deverá protocolizar na Agência Nacional do Petróleo a data de início de operação das instalações, o projeto básico de construção ou ampliação e o termo de compromisso de assinatura do respectivo contrato de operação, que obedecerá, no que for pertinente, o disposto na Seção III do Capítulo anterior.

§ 3º. Para efeito deste capítulo, considera-se como capacidade de refino a capacidade nominal das unidades de destilação atmosférica da refinaria.



## CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

### SEÇÃO I Do Transporte Marítimo

Art. 60. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte marítimo de petróleo e seus derivados, diretamente ou mediante subcontratação com terceiros sob sua exclusiva responsabilidade.

### SEÇÃO II Do Transporte Dutoviário

Art. 61. As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as habilitadas a construir e operar refinarias, parque de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras e os consumidores de combustíveis, poderão construir e operar parques de tanques, instalações portuárias e dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de empresas subsidiárias ou coligadas, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo único. Os dutos de transferência são de gerência privativa dos respectivos proprietários.

Art. 62. Fica assegurado o acesso a capacidade não utilizada, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados que não sejam operados nos termos do art. 65 desta Lei, desde que haja condições técnico-operacionais e suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo.

§ 1º Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis.

§ 2º Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para os serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição.

Art. 63. A construção e operação de dutos para o transporte de petróleo e seus derivados e de gás natural de qualquer origem deverá ser efetuada por empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, com o objetivo social exclusivo para a prestação de serviço de transporte dutoviário.

Parágrafo único - A protocolização do projeto de construção, da composição do capital votante e da data para início de operação do duto, na Agência Nacional do Petróleo, habilitará a empresa a realizar a assinatura do respectivo contrato de concessão, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capítulo V.

Art. 64. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá deter o controle acionário da empresa de transporte dutoviário.

Art. 65. A empresa prestadora do serviço de transporte dutoviário, quando possuir ativos totais superiores a R\$ 60.000.000,00 ( sessenta milhões de reais) deverá ser de capital aberto e possuir as classes de ações:

I - Ordinárias - destinadas aos gestores do empreendimento;

II - Preferenciais A - destinadas a conferir dividendos mínimos prefixados e cumulativos em relação ao valor da sua participação no capital da empresa;

III - Preferenciais B - destinadas a garantir acesso à capacidade de transporte do duto operado pela empresa, sob a condição de pagamento, independentemente do uso.

§ 1º As ações preferenciais serão obrigatoriamente levadas a leilão público de amplo acesso, às pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O direito de acesso à capacidade de transporte do duto, conferido ao proprietário das ações preferenciais B, será livremente negociado com as empresas interessadas no uso do duto.

Art. 66. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes, considerando para tanto:



- a) os custos operacionais regulares e adicionais;
- b) o custo de depreciação ou amortização, referenciado ao valor de reposição da instalação utilizada;
- c) a taxa de administração compatível com o porte da empresa proprietária das instalações;
- d) os custos financeiros envolvidos;
- e) a remuneração do capital investido;
- f) as práticas de reciprocidade adotadas nos países de origem, quando se tratar de empresa multinacional.

### SEÇÃO III

#### Da Armazenagem e das Instalações Portuárias

Art. 67. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, as condições técnico-operacionais, e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

### CAPÍTULO VIII

#### DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 68. Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

§ 1º. As importações de petróleo e derivados básicos em volume que totalize no ano civil, quantidade inferior a 2% (dois por cento) da demanda nacional, registrada na Agência Nacional do Petróleo, para o ano anterior está previamente autorizada, desde que não ultrapasse 5% (cinco por cento) do volume refinado na área de influência das refinarias nacionais.

§ 2º. Adicionalmente aos volumes previamente autorizados no parágrafo anterior também estão autorizadas as importações de derivados até o limite não atendido pela capacidade operacional das refinarias instaladas no país, constantes do Plano Nacional de Refino aprovado pelo C.N.P.P.

### CAPÍTULO IX

#### DA PETROBRAS

Art. 69. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§ 1º. As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de igualdade de condições e de livre competição com outras empresas estatais ou privadas, segundo as diretrizes e princípios desta Lei.

§ 2º. A PETROBRAS exercerá as atividades petrolíferas reguladas nesta Lei, diretamente ou através de suas subsidiárias, podendo associar-se, em caráter majoritário ou minoritário, inclusive através de suas subsidiárias, com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, mediante deliberação de seu Conselho de Administração.

§ 3º. A PETROBRAS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associadas ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, as atividades de que trata o artigo anterior.

Art. 70. A União manterá o controle acionário da PETROBRAS, com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), mais uma ação.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRAS é dividido em ações ordinárias, com direito a voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 71. A PETROBRAS fica autorizada pelo Congresso Nacional a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

Art. 72. A PETROBRAS e outras empresas estatais, quando participar de licitações para as concessões de que trata esta Lei, poderá, para compor sua proposta, obter preços de bens e serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos, com dispensa de licitação.

§ 1º. Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.



§ 2º Declarada vencedora a proposta da PETROBRAS ou de outras empresas estatais, os contratos definitivos, firmados entre ela e os terceiros fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Art. 73. Os contratos celebrados pela PETROBRAS ou por outra empresa estatal, decorrentes ou relacionados com as atividades previstas nesta Lei, serão precedidos de procedimentos licitatórios simplificados, definidos em decreto do Presidente da República.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao encontro de contas de seus créditos e débitos para com a PETROBRAS, relativo às diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios decorrentes da execução do monopólio do petróleo, e da viabilização comercial do álcool combustível, vigorante até a publicação desta Lei.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRAS, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, derivados de álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, e legislação complementar.

§ 2º O saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, facultado à União, caso seja a devedora, liquida-lo mediante a emissão de Títulos do Tesouro Nacional.

Art. 75. A PETROBRAS poderá transferir para seus ativos todos os títulos recebidos por suas subsidiárias, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. A transferência se dará pelo valor de face, mediante redução do capital social da subsidiária e o correspondente cancelamento das ações representativas do capital reduzido.

Art. 76. A PETROBRAS transferirá para a Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do monopólio exercida até a publicação desta lei, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento dos custos dispendidos, a ser feito pela União, para todos os elementos técnicos que forem requisitados pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 77. Para atender a características regionais e para assegurar o abastecimento das áreas mais remotas do País, ou de difícil acesso, o Poder Executivo estabelecerá políticas e medidas específicas, as quais serão submetidas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios.

Parágrafo único. Na hipótese de concessão de subsídios para o abastecimento de áreas remotas este serviço deverá ser objeto de licitação pelo Poder Concedente.

Art. 78. Os reajustes e revisões dos preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo único. A sistemática prevista neste artigo vigorará pelo prazo máximo de seis meses, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 79. Até que se complete a desregulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela PETROBRAS poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - O produto que possuir gravame decorrente de subsídios cruzados ou outro encargo que não seja de incidência geral somente poderá ser importado ou exportado pelas empresas que os recolherem previamente.

Art. 80. Enquanto não implantada a Agência Nacional de Petróleo, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, ficando ratificados e mantidos os atos negociais dela decorrentes, praticados pela PETROBRAS e suas subsidiárias.

Sala das Comissões,

### JUSTIFICAÇÃO

A complexidade e a diversidade do tema incrementado com a consequente apresentação e apensação de vários Projetos de Lei que ora tramitam conjuntamente, geram a necessidade de apresentação de várias emendas.



Nesta perspectiva, tomando como base estrutural o P.L. nº 2.142/96, um dos mais recentemente apresentados, apresentamos as inovações ou adaptações, buscando facilitar o trabalho da relatoria desta Comissão. Para tanto, destacamos em **negrito** os conteúdos que alteram ou acrescem o texto original.

Tais emendas constituem duas vertentes: as que adequam tecnicamente conceitos, tendo como referência terminologias e práticas internacionais, e as que objetivam contribuir para a estruturação jurídico-institucional da exploração, desenvolvimento e produção das atividades petrolíferas, no limite do monopólio da União, e o modelo institucional de regulação.

Nesta perspectiva, buscou-se referenciar no sólido modelo de verticalização da indústria do petróleo, que é a base competitiva a nível internacional.

Permeando toda a elaboração destacamos o intento de assegurar, por um lado, a livre participação dos diversos agentes produtores diretos e usuários no desenvolvimento das atividades afins, bem como, assegurar ao Estado a sua intransferível responsabilidade, e em decorrência competência, para assegurar o interesse público e social, seja pela via da regulação destes agentes, seja pelo suprimento direto dos bens e serviços os quais necessita a sociedade para o seu desenvolvimento social e econômico continuado.

De logo chamamos a atenção para a necessidade de constituição de um **código regulador federal, proposta como Código de Atividades de Petróleo**, considerando a necessidade de estabelecer regras confiáveis e duráveis, ameaçadas caso se encarregue tão somente a um órgão regulador, a exemplo do que existe em países centrais, com tradição de serem países contratadores.

Num primeiro plano, propomos adequações conceituais, notadamente naqueles que dizem respeito à derivados básicos, bloco, prospecção, transporte, transferência, etc. Buscamos, pois, adequá-los à terminologias tecnicamente reconhecidas e praticadas nos meios internacionais.

Redimensionar a estrutura institucional nos parece imprescindível, frente as necessidades da constituição de órgão regulador independente, que possa ser tecnicamente sólido de modo a servir referência para a alocação de investimentos que requerem estabilidade, já que em geral se caracterizam pelo longo prazo de maturação, pelo risco e pela intensidade em capital, ao tempo em que assegure a prerrogativa estatal de organizar o setor de acordo com as necessidades e a confiança da sociedade, compatibilizando-se com a estrutura e as características do regime presidencialista vigente no País.

Assim, propomos uma estrutura sistemática composta, a partir do Ministério de Minas e Energia, pela Agência Nacional do Petróleo, Conselho Nacional de Política do Petróleo e pela transformação do Departamento Nacional de Combustível em Departamento Nacional do Petróleo.

A ANP, composta por diretores em regime de colegiado, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado, passa a ter como atribuições a elaboração do Plano Nacional de Refino e do Programa Nacional de Abastecimento, a ser aprovado pelo CNPP e em consonância com a política energética do País, a licitação e a contratação das atividades relacionadas ao monopólio da União, e a regulação do setor, portanto, suas competências circunscrevem-se à regulação e contratação em nome da União.

Para garantir a estabilidade e independência do órgão, assegura-se aos diretores o mandato de três anos, somente podendo ser exonerados, passado o período probatório, em função de improbidade administrativa, descumprimento do contrato de gestão e sentença penal transitada em julgado. Para assegurar o princípio Presidencialista, no qual o Presidente da República, em última análise é o responsável direto pelos atos do Poder Executivo Federal, resguarda-se a este a possibilidade de exoneração dos mesmos, em caso de aprovação de voto de desconfiança, por ele proposto ou por qualquer dos senadores, caso os diretores não estejam operando de acordo com os interesses nacionais. Assim, preservam-se a representação dos poderes constituídos da República.

A garantia da estabilidade do sistema e da tomada de decisões refletindo os vários aspectos que envolvem a indústria do petróleo seja pela via da produção, do consumo, ou pela ótica do Estado, assegurou-se na criação do CNPP, com atribuições para aprovar o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de



Abastecimento, elaborado pela ANP, decidir administrativamente, recursos impetrados contra decisões da ANP, observando-se que cabe ao Presidente da República a última palavra em caso de compatibilização da política adotada pela Agência com as demais políticas públicas nacionais, bem como, dirimir, em última instância os conflitos que não sejam resolvidos nestas duas instâncias.

O CNPP fica vinculado diretamente à Presidência da República, bem como seus membros escolhidos pelo Presidente da República, a partir dos setores do Estado e dos segmentos sociais que se relacionem com a atividade petrolífera nacional.

O DNP, vinculado ao MME, passa a ter a função, na perspectiva do monopólio da União, de fiscalização dos contratos realizados pela ANP, assegurando-se, pois, a divisão de competências, imprescindível a um funcionamento ágil pois não necessitará ser um órgão com excesso de funções, bem como poderá apontar possíveis incorreções no processo de contratação realizado pela ANP. Por outro lado, evita um relacionamento constante entre os agentes regulados e o órgão regulador, que poderá provocar a disfunção do mesmo, influenciando nas contratações futuras.

As alterações propostas em relação às bacias, objetivou-se contribuir com a aprimoração do estabelecimento de parâmetros para a organização da exploração, desenvolvimento e produção, considerando a necessidade de disponibilizar grandes regiões em consonância com a política de atração de investimentos de risco.

Quanto à contratação propomos, em consonância com os processos de otimização do desenvolvimento da atividade, a separação entre as fases de exploração, por um lado, e desenvolvimento e produção, por outro, possibilitando, assim, a participação de um maior espectro de atores sociais interessados.

A criação de remuneração do risco exploratório, busca incentivar a alocação de capital de risco objetivando aumentar as reservas nacionais. Tal arranjo institucional, prática internacionalmente consagrada, vem mostrando resultados positivos para os países contratadores, condição em que se encontra o Brasil atualmente.

A inclusão de algumas formas de participação especial da União, tais como: pagamento em moeda corrente nacional, partilhamento em volume de petróleo ou gás natural, partilhamento do risco geológico com a titularidade do petróleo e do gás natural produzido com titularidade variável no controle da produção; se constitui em adequação às práticas internacionais.

Os royalties foram tratados de forma a constituir legislação específica considerando sua relativa complexidade e articulação com outros temas. Entretanto, propomos de forma indicativa, a inclusão dos municípios que sofram o impacto ambiental proveniente da atividade de armazenamento, transferência e transporte de petróleo ou gás natural, na distribuição dos valores provenientes destas receitas produzidas.

Propomos, por fim, que a organização do transporte dutoviário, foco de preocupações dos diversos setores diretamente interessados na atividade, em face dos possíveis conflitos diante da própria natureza deste tipo de transporte, oneroso em termos de investimento e que representa uma substancial vantagem competitiva para quem o domina, seja explorada através da participação direta destes setores, criando mecanismos, para além da regulação direta pelo órgão regulador, evitando-se favorecimentos indevidos.

Nesta perspectiva, propomos a criação de empresa com capital aberto, com ações diferenciadas devendo contemplar as expectativas de investimento, risco e remuneração. Quanto ao acesso à capacidade de transporte do duto, maior foco potencial de conflitos, propomos que sejam relacionadas com ações preferenciais distintas, sob condição de pagamento, independentemente do uso, ou seja, adotando-se o sistema de "use ou não, pague". Nesta perspectiva, assegura-se a estabilidade da empresa que sempre remunerará os capitais investidos, mantendo-se o serviço, ao tempo que possibilita aos diversos usuários a livre competição pelo acesso, de acordo com as suas necessidades, bem como, aos demais investidores, que assegurando cotas de uso, podem negociá-las livremente, gerando uma competição produtiva, estabilizando os preços em níveis reais, devido à variedade de cotistas.



Nesta perspectiva, esperamos apreciação de tais propostas tanto pela Relatoria desta Comissão quanto pelos nobres Pares, objetivando, para além dos interesses, princípios e compreensões próprios, a realização do que represente o melhor para o Brasil.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1996

Dep. Luciano Zica  
PT/SP

Dep. Miguel Rosseto  
PT/RS

Dep. Jacques Wagner  
PT/BA

Dep. Fernando Ferro  
PT/PE

Dep. Ana Júlia  
PT/PA

Dep. Marcelo Deda  
PT/SE

EMENDA Nº

238-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSTA

PL 2142/96

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE  
( ) ABOLITIVATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO JOSÉ TELES

PPB

SE

01 / 01

Dê-se ao inciso XVI do art. 4º do PL 2.142/96 a redação que se segue, incluindo-se, consequentemente, os incisos XVII e XVIII ao mesmo artigo (art.4º):

Art.4º.....

XVI - Transferência - condução, através qualquer modalidade, de petróleo e de seus derivados básicos entre unidades e instalações de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou, ainda, de Gás Natural para consumo de qualquer empresa da indústria de petróleo, assim como ao tronco dos dutos de transporte, desde que respeitadas as prerrogativas estabelecidas no art.53.

XVII - Consumo Interno - utilização do petróleo, derivados básicos ou Gás Natural por qualquer empresa da indústria do petróleo objetivando a lavra ou produção, desenvolvimento, refino ou refinação tratamento ou processamento de Gás Natural, bem como a geração de energia elétrica, exclusivamente direta, dentro dos limites de sua demanda, para seu uso exclusivo.

XVIII - Clientes Exclusivos - consumidor e distribuidor de petróleo e de seus derivados básicos, bem como os concessionários dos serviços locais de distribuição de gás canalizado.

#### JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao inciso XVI do Parágrafo 4º do Projeto de Lei em epígrafe tem por fim deixar claro que a movimentação, isto é, a condução de Gás Natural entre unidades e instalações de uma mesma empresa da indústria do petróleo só se dará para uso exclusivo de consumo interno, cujos objetivos ficam definidos no incluso inciso subsequente, qual seja: XVII - Consumo Interno.



Quanto à inserção proposta do inciso XVIII - Cliente Exclusivo, prende-se ao fato da inexistência de uma definição do "termo técnico" citado em alguns dispositivos do Projeto de Lei em estudo, inclusive no inciso XVI do art. 4º, ora alterado.

PARLAMENTAR

01 / 11 / 96 <sup>72440</sup>  
DATA *goal mone*

*[Assinatura]*  
ASSINATURA

**EMENDA Nº**  
**239-CE/96**

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO  
 PL 2142/96

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE

AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ TELES

PARTIDO PPB      UF SE      PÁGINA 01 / 01

Incluir o Parágrafo 4º ao Art. 57 do PL 2.142/96:

Art. 57.....

Parágrafo 4º - A Distribuição de Gás Natural de que trata o caput. deste artigo somente se efeturará nos termos do Parágrafo 2º, direta ou indiretamente, mediante concessão dos serviços locais de gás canalizado, outorgada pelo Poder competente.

**JUSTIFICATIVA**

O Texto dado ao art. 57, ao definir os objetos da PETROBRAS, incluiu a distribuição do Gás Natural no elenco de suas funções empresariais, contrariando ao preceito constitucional estabelecido no art.25, Parágrafo 2º, razão pela qual achamos oportuno a inclusão do Parágrafo 4º ao artigo em questão, cujas funções só poderão ser exercidas mediante concessão dos Poderes competentes - os Estados.

PARLAMENTAR

01 / 11 / 96  
DATA

*[Assinatura]*  
ASSINATURA



EMENDA Nº

240-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

PROPOSTA

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO PFL

UF RJ

PÁGINA

01 / 01

DEPUTADO LIMA NETTO

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Acrescente-se à parte final do artigo 10, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, os parágrafos 10, 11, 12 e 13, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 10 - O ex-dirigente da ANP continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias;

§ 11 - Durante o prazo de vinculação estabelecida no parágrafo 10 deste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANP ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu;

§ 12 - Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANP, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no parágrafo 10 deste artigo.

§ 13 - Exclui-se do disposto no parágrafo 10 deste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no parágrafo 8º ou pelos motivos do parágrafo 9º, ambos deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos incluídos por esta proposta visam assegurar que as informações privilegiadas obtidas pelos ex-dirigentes da ANP, enquanto exercendo o cargo, não venham a ser utilizadas em benefício próprio, ou a serviço de terceiros, no período subsequente ao seu mandato. Desta forma, o ex-diretor permanece vinculado ao Governo e à sua disposição por um ano, mantendo a remuneração equivalente ao cargo que ocupava.

As demais inclusões definem critérios para penalizar o descumprimento do procedimento previsto, assim como prever as exceções às disposições.

SERVIÇO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS S

PARLAMENTAR

12/11/96 17h40

DATA José Maria

R Netto

ASSINATURA



**EMENDA Nº**  
**241-CE/96**

PROPOSIÇÃO \_\_\_\_\_

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

REPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE

ABOLITIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO _____	AUTOR _____	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO		PFL	RJ	01 / 01

**PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96**

Dar ao artigo 11, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, incluindo-se um parágrafo único:

"Art. 11 - Os cargos em comissão da ANP serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do parágrafo 3º do artigo 10, quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANP, exceto no período a que se refere o parágrafo 2º do artigo 10.

Parágrafo único - Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração limitada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANP requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização."

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da proposta é conferir isenção ao corpo técnico e administrativo da ANP, evitando-se conflitos de interesse entre a atividade regulamentadora/fiscalizadora e os agentes econômicos. A redação estabelece critérios para o preenchimento de cargos em comissão, prevendo que, para recrutamento externo, sejam aplicadas as mesmas restrições impostas aos cargos de diretoria, quais sejam, o impedimento de acesso a pessoas vinculadas a empresas do setor.

A prestação de serviços à ANP fica, pelos mesmos motivos, impedida a empregados de empresas do setor. A exceção para o caso de comissões temporárias justifica-se pela eventual necessidade de trabalhos em regime de cooperação, sem caráter executivo.

12.11.96 12440  
Joni Lima

<p>_____ DATA</p>	<p>_____ ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;"><i>Joni Lima</i></p>
-----------------------	--



<b>EMENDA Nº</b> 242-CE/96				
<b>PROPOSTA</b>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>		
DISPOSITIVO:		DISPOSITIVO:		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		
<input type="checkbox"/> ABOLITIVATIVA		<input type="checkbox"/> ADITIVA DE		
<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
<b>COMISSÃO</b>				
<b>AUTOR</b>		<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
DEPUTADO LIMA NETTO		PFL	RJ	01 / 01
<b>PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96</b>				
Retirar os artigos 16 e 17, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, renumerando-se os demais.				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
Dada a autonomia e independência propostas para a ANP, torna-se desnecessário o CNPP, que representaria um poder paralelo dentro do Governo. Os recursos às decisões da ANP seriam encaminhados à Justiça comum. A política setorial seria desenvolvida pela ANP, ouvidos os órgãos representativos da sociedade e em permanente interação com o Ministério de Minas e Energia, sem necessidade de criação de mais um órgão governamental.				
<b>PARLAMENTAR</b>				
DATA		ASSINATURA		
/ /		<i>R Netto</i>		

<b>EMENDA Nº</b> 243-CE/96				
<b>PROPOSTA</b>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>		
DISPOSITIVO:		DISPOSITIVO:		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		
<input type="checkbox"/> ABOLITIVATIVA		<input type="checkbox"/> ADITIVA DE		
<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
<b>COMISSÃO</b>				
<b>AUTOR</b>		<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>	<b>PÁGINA</b>
DEPUTADO LIMA NETTO		PFL	RJ	01 / 01
<b>PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96</b>				
Acrescente-se à parte final do artigo 10, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, os parágrafos 8º e 9º, com a seguinte redação:				
"Art. 10 - .....				



§ 8º - A exoneração imotivada de dirigente da ANP somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado pleno e integral exercício;

§ 9º - Constituem motivos para exoneração de dirigente da ANP, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado por crime que implique proibição de exercício de cargo ou função pública, o descumprimento injustificado do contrato de gestão e violação administrativa grave, reconhecida em decisão do Senado Federal;"

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo conferir independência política à Diretoria da ANP, definido claramente os motivos pelos quais a exoneração é aplicável. Assegura-se assim ao diretor plena autonomia para decidir conforme os preceitos técnicos recomendáveis, à luz da Lei, sem submeter-se ou ver-se constringido perante o Poder Executivo.

PARLAMENTAR

1 / 1  
DATA

*R Netto*  
ASSINATURA

### EMENDA Nº

244 - CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

IMPRESSIV       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ABLUTIVATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO

PARTIDO  
PFL

Nº  
RJ

PÁGINA  
01 / 01

### PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Acrescente-se à parte final do artigo 10, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 4º - A administração da ANP será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional;

§ 5º- O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANP, a que se refere o art. 9º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei;

§ 6º - Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.



§ 7º - O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da Diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa estabelecer um regime para o Governo acompanhar e avaliar o desempenho das atividades desenvolvidas pela autarquia e por sua Diretoria, através da definição de um contrato de gestão, na forma prevista em Lei.

PROPOSTA Nº	11
DATA	17/04/96
ASSINATURA	Jordi Netto

PARLAMENTAR

*Jordi Netto*  
ASSINATURA

DATA

EMENDA Nº

245-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- ADITIVA DE
- ABOLITIVA
- MODIFICATIVA
- SUBSTITUTIVA

PROPOSTA

COMISSÃO

AUTOR

PARTIDO

Nº

PÁGINA

DEPUTADO

LIMA NETTO

PFL

RJ

01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Acrescente-se à parte final do artigo 10, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 3º - Está impedida de exercer cargo de direção na ANP a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras."



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta é reiterar a independência e a autonomia da Diretoria em suas deliberações, impedindo quaisquer vínculos que poderiam comprometer estas condições, assegurando a imparcialidade da autarquia e a desejada arbitragem neutra para as questões do setor.

10 11 96 17440

DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
		R Netto

## EMENDA Nº

246-CE/96

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
	DISPOSITIVO:
	<input type="checkbox"/> REPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVO DE
	<input type="checkbox"/> ABOLITIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	LIMA NETTO	PFL	RJ	01 / 01

## PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao artigo 10, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, e aos seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 10 - O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos.

§ 1º - A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º - Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, por período de três anos, sendo os dois outros Diretores nomeados na forma do parágrafo 1º deste artigo;"

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa proporcionar à Diretoria da autarquia a independência política indispensável à sua atuação, conferindo a seus diretores mandatos pré-definidos, permitindo-lhes deliberar conforme seu melhor juízo técnico, livre de pressões políticas que poderiam ameaçar seus cargos.

A aprovação pelo Senado Federal, estipulada no parágrafo 1º, assegura a escolha de pessoas capazes e de reconhecimento público, evitando-se escolhas políticas ou de conveniência do Poder Executivo.

No parágrafo 2º fica estabelecida a forma inicial de nomeação da Diretoria, de maneira a iniciar-se o processo de mandatos alternados.

DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
		R Netto



<b>EMENDA Nº</b> <b>247-CE/96</b>	
<b>PROPOSIÇÃO</b> /	<b>CLASSIFICAÇÃO</b> <b>DISPOSITIVO:</b> <input type="checkbox"/> SUPRESSIV <input type="checkbox"/> ABOLUTIVATIVA <input type="checkbox"/> CONSTITUTIV <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIV DE
<b>COMISSÃO</b>	
<b>DEPUTADO</b> LIMA NETTO	<b>AUTOR</b>
<b>PARTIDO</b> PFL	<b>UF</b> RJ
<b>PÁGINA</b> 01 / 01	
<b>PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96</b>	
<p>Dar ao artigo 8º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, incluindo-se um parágrafo único:</p> <p>"Art. 8º - A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.</p> <p>Parágrafo único - O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANP."</p>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>	
<p>Além de estabelecer a composição da ANP, a proposta visa definir um processo decisório democrático, no qual a vontade de apenas uma pessoa não possa se impor sobre a das demais.</p> <p>Complementarmente, o <b>parágrafo único</b> objetiva estabelecer um processo decisório público e transparente nas matérias que tenham impacto direto sobre a atividade de empresas que investem no setor.</p>	
<b>BAIA</b> / /	<b>PARLAMENTAR</b> <i>R Netto</i> <b>ASSINATURA</b>



<b>EMENDA Nº</b>				
248-CE/96				
PROPOSTA		CLASSIFICAÇÃO		
		DISPOSITIVO: <i>substitutiva</i>		
		<input type="checkbox"/> REPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
		<input type="checkbox"/> ABOLITIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO				
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO		PFL	RJ	01 / 01
<b>PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96</b>				
Acrescentar à parte final do art. 7º o inciso XII, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, com a seguinte redação:				
"Art. 7º - .....				
XII - prover o custeio dos estoques estratégicos e encaminhar ao Ministro de Minas e Energia propostas para eventual complementação deste custeio."				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
A proposta visa complementar a responsabilidade do Governo relativa aos estoques estratégicos, conferindo-lhe a atribuição de manter e custear os estoques julgados necessários à segurança nacional.				
PARLAMENTAR				
/ /		<i>P. Netto</i>		
DATA		ASSINATURA		

<b>EMENDA Nº</b>				
249-CE/96				
PROPOSTA		CLASSIFICAÇÃO		
		DISPOSITIVO:		
		<input type="checkbox"/> REPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
		<input type="checkbox"/> ABOLITIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO				
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO		PFL	RJ	01 / 01
<b>PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96</b>				
Dar ao inciso V, do art. 7º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:				
"Art. 7º - .....				
V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, importação e exportação e transporte, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação."				



## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a melhor caracterização da atribuição da agência em conceder direito a exploração de atividades sob monopólio da União, evitando-se, entretanto, ingerência no desenvolvimento das atividades previstas quanto aos volumes de produtos a serem processados, transportados ou comercializados.

DATA	1 / 1	PARLAMENTAR	<i>D Netto</i>
		ESSENCIAL	

## EMENDA NR

250-CE/96

PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
	DEPOSITIVO:
	<input type="checkbox"/> REPRESSIVA <input type="checkbox"/> CONSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO		PFL	RJ	01 / 01

## PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao inciso I, do art. 7º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

I - avaliar as necessidades nacionais, elaborar planejamento indicativo para o setor e definir os estoques estratégicos, cuja aprovação final caberá ao Ministro de Minas e Energia;"

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa inserir no escopo da ANP a atribuição de planejamento, na forma prevista no artigo 174 da Constituição Federal, que deve servir de orientação para as atividades desenvolvidas e para as decisões de Governo. A inclusão de Planos específicos, conforme a proposta original, daria à autarquia poder de ingerência no mercado e sobre seus agentes econômicos, contrariando os objetivos de flexibilização e abertura da Emenda nº 9.

Por outro lado, a definição de estoques estratégicos, como resultado do planejamento, constitui atribuição de Governo, voltada para segurança estratégica do abastecimento.

DATA	1 / 1	PARLAMENTAR	<i>D Netto</i>
		ESSENCIAL	



JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº

251-CE/96

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

- DEPRESSIVA
- INSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- ABOLUTIVATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO

DEPUTADO LIMA NETTO

AUTOR

PARTIDO PFL

UF RJ

PÁGINA 01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao artigo 5º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e prazo de duração indeterminado."

JUSTIFICAÇÃO

Para caracterizar um fórum de arbitragem neutra (fator indispensável para regular a competição e atrair investimentos), a ANP deve estar sujeita a regimento especial que lhe confira autonomia e independência, conforme outros artigos deste Capítulo, cujas emendas também são propostas.

A localização no Rio de Janeiro, RJ, deve-se ao desenvolvimento neste estado de parcela expressiva da produção de petróleo e gás natural do país, apresentando a cidade grande concentração de empresas dedicadas ao setor petrolífero. A proximidade do órgão em relação aos agentes concessionários e regulados, permitiria grande agilidade no acompanhamento e melhor capacidade de direcionamento do setor, evitando-se a burocrática supervisão desde o Distrito Federal. Dotado de excelente estrutura de ensino e pesquisa, o estado destaca-se como o principal pólo formador de mão de obra especializada no setor, permitindo ampla oferta de recursos humanos altamente qualificados, indispensáveis ao bom funcionamento da agência, evitando-se onerosas e difíceis contratações para alocação em Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa criar no âmbito da ANP, a Agência de Planejamento, no âmbito do artigo 174 da Constituição Federal, que deve servir de instrumento para as atividades desenvolvidas e para as ações de Governo. A inclusão do Plano Especial de Contas e Projeção Orçamentária e outras ações para o setor petrolífero, com o objetivo de garantir a continuidade das atividades de fiscalização, controle e gestão econômica.

1º 11 96 17410  
José Maria

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

*[Handwritten signature]*



EMENDA Nº

252-CE/96

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

 IMPRESSIV  
 ABLUTIVATIVA

 CONSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO

INSTITUIÇÃO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

ADROALDO STRECK

PSDB

RS

01 / 03

### PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar aos artigos 52, 53 e 54, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, acrescentando-se os respectivos parágrafos:

"Art. 52 - Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá construir, operar e explorar dutos para movimentação de petróleo, derivados básicos ou gás natural, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capítulo anterior.

§ 1º - Ao outorgar permissão para construção de duto, a Agência Nacional do Petróleo qualificará o mesmo como de transferência ou transporte, conforme suas características de interesse estratégico.

§ 2º - Os dutos existentes quando da promulgação desta Lei serão qualificados pela Agência Nacional do Petróleo como de transferência ou transporte, segundo os mesmos critérios.

Art. 53 - Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários.

Art. 54 - Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria do petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás natural canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte existentes ou que venham a ser construídas, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados.

§ 1º - Ao conceder permissão para construção de duto de transporte, a Agência Nacional do Petróleo estabelecerá as características obrigatórias de desempenho da instalação, de forma a atender a demanda de mercado global por ela projetada.

§ 2º - O proprietário do duto, permissionário do serviço de transporte dutoviário, não terá direito de preferência sobre os usuários da facilidade, sendo a capacidade da instalação distribuída entre os interessados conforme suas respectivas necessidades, devidamente comprovadas.

§ 3º - O uso do duto por terceiros implicará no pagamento de taxa de transporte ao proprietário da instalação, cujo valor unitário será definido conforme critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, sendo obrigatoriamente igual para todos os interessados. A taxa deverá remunerar, de forma compatível com a realidade do mercado, o investimento do proprietário, as despesas operacionais, os tributos, o lastro de produtos no duto e outros custos que possam incidir no transporte.

§ 4º - Caberá à Agência Nacional do Petróleo definir as regras para a construção e exploração dos dutos de transporte, ficando também responsável pelo acompanhamento e fiscalização destas atividades."



## JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do **artigo 52** visa estabelecer as diretrizes para a concessão de permissão para construção de dutos. Tratando-se de atividade sob monopólio da União, a movimentação dutoviária deve ser praticada mediante permissão da ANP, podendo ser exercida por qualquer empresa ou grupo de empresas e não apenas por aquelas com outras atividades na indústria do petróleo. Seus parágrafos, tendo em vista os distintos tratamentos que serão dados aos dutos de transferência e transporte nos artigos seguintes, objetivam definir que qualquer duto, existente ou por construir, seja identificado em uma destas categorias.

O **artigo 53** determina que os dutos de transferência, por não representarem meio de transporte estratégico ou de interesse geral, não constituindo fator de desequilíbrio para a competição, serão de utilização a critério de seu proprietário.

O **artigo 54**, por sua vez, estabelece condições para que o uso dos dutos de transporte não signifique fator de impedimento à livre concorrência. Esta exigência deve-se ao fato do duto de transporte, de elevada vazão e percorrendo grandes extensões (normalmente ligando um ou mais estados), representar um investimento de grande porte, via de regra financiado por bancos ou instituições internacionais, que permitem expressiva redução nos custos de transporte. Caso o uso não fosse franqueado a todos os interessados, novos competidores ficariam automaticamente aliçados do mercado nas regiões acessadas pelo duto, uma vez que o transporte alternativo (rodo ou ferroviário) apresenta custos muito superiores. Ao mesmo tempo, o elevado investimento na construção

de novo duto só encontraria financiamento quando a demanda por ele atingisse os elevados patamares que o justificassem, constituindo intransponível obstáculo para novos entrantes.

O **parágrafo 1º** visa assegurar que o duto de transporte tenha capacidade de movimentar a demanda prevista, confirmando assim sua destinação de atender a todos os interessados na sua utilização, mesmo que não investidores.

Já o **parágrafo 2º** evita o uso preferencial pelo proprietário, já que esta possibilidade significaria uma vantagem competitiva em relação aos demais concorrentes, eventualmente aliçados do uso quando esgotada a capacidade do duto, uma vez que a construção de outra facilidade em paralelo não encontraria agentes financiadores enquanto a demanda não atingisse os patamares justificáveis. Ou seja, pela redação proposta, na insuficiência de capacidade de transporte do duto, todos os seus usuários deverão ser onerados igualmente do custo do transporte alternativo.

Também no **parágrafo 2º**, os critérios para a taxa de utilização dos dutos visam assegurar a rentabilidade do investidor em transporte dutoviário e o equilíbrio no mercado, este resultando da taxa igual para todos os usuários.

O **parágrafo 3º** visa apenas confirmar as atribuições da ANP, conferindo-lhe autoridade para elaboração das inúmeras regras que serão necessárias nesta atividade. Garante-se, assim um ambiente de regras uniformes e justas para todos os participantes, sob supervisão da ANP.

PARLAMENTAR

1/1  
PISAJ. Streck  
ASSINATURA



EMENDA Nº  
253-CE/96

PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
	<input type="checkbox"/> IMPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	SAULO QUEIROZ	PFL	MS	01 / 02

### PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao artigo 55, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, acrescentando-lhe os parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 55 - Observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, fica assegurada a utilização das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, por quaisquer empresas da indústria do petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado.

§ 1º - O proprietário da instalação portuária não terá direito de preferência sobre os demais usuários da facilidade, sendo a capacidade da instalação distribuída entre os interessados conforme suas respectivas necessidades, devidamente comprovadas.

§ 2º - O uso das facilidades portuárias por terceiros implicará no pagamento de uma taxa ao proprietário da instalação, cujo valor unitário será definido conforme critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, sendo obrigatoriamente igual para todos os interessados. A taxa deverá remunerar, de forma compatível com a realidade do mercado, o investimento do proprietário, as despesas operacionais, os tributos, o lastro de produtos e outros custos que possam incidir no serviço prestado.

§ 3º - A utilização assegurada das facilidades portuárias não inclui o uso das instalações de carregamento de caminhões ou vagões-tanque, que deverão ser objeto de investimento pelo interessado."

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa prover condições de competição equilibrada no mercado, permitindo acesso às instalações portuárias existentes, uma vez que estas foram construídas antes da flexibilização do monopólio, quando o seu interesse era apenas para a Petrobrás. Assim, todos os interessados ficam dotados de capacidade operacional para carregar e descarregar produtos de sua propriedade, desde o início da vigência desta Lei.

A preferência de uso das instalações existentes é evitada, através do parágrafo 1º, pois proporcionaria ao proprietário uma vantagem inicial incomparável, tornando-se um fator de desequilíbrio da livre concorrência, uma vez que a construção de novas instalações demandaria um longo prazo.

A fixação da taxa segundo critérios da ANP, prevista no parágrafo 2º, assegura condições uniformes para todos os participantes.

No parágrafo 3º, a não extensão do acesso de uso às facilidades de distribuição (plataformas de carregamento de veículos) deve-se ao baixo custo destas instalações, investimento mínimo a ser exigido de uma distribuidora.



<b>EMENDA Nº</b>	
254-CE/96	
<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
1	DISPOSITIVO:
	<input type="checkbox"/> EXPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<b>COMISSÃO</b>	
<b>AUTOR</b>	
<b>DEPUTADO</b>	EDUARDO MASCARENHAS
<b>PARTIDO</b>	PSDB
<b>UF</b>	RJ
<b>PÁGINA</b>	01/03

### PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar aos artigos 67 e 68, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, as seguintes redações, incluindo-se os respectivos parágrafos e incisos:

\*Art. 67 - Fica estabelecido um Período de Transição, sujeito às regras específicas do artigo 68, no qual a Agência Nacional do Petróleo poderá determinar outras medidas provisórias ou recomendar ações aos poderes do Governo com o objetivo de resguardar a livre concorrência, assegurar um ambiente imune ao exercício abusivo de posição dominante no mercado por qualquer empresa e permitir aos agentes econômicos a adaptação às novas condições de competição.

Parágrafo único - Dois anos após a promulgação desta Lei, a Agência Nacional do Petróleo estabelecerá um fórum público para avaliação das condições de equilíbrio da competição no mercado, definido-se nesta oportunidade um prazo, não superior a dois anos, para o fim da vigência das regras temporárias previstas no artigo 68 e de outras medidas de mesmo objetivo, perfazendo um prazo de até quatro anos para a Transição.

Art. 68 - Ficam definidas as seguintes regras para a Fase de Transição:

I - A importação de derivados básicos se dará mediante quotas anuais crescentes, proporcionais às demandas das distribuidoras, até a liberação total ao final da transição. Para os dois primeiros anos as quotas serão de:

- Ano 1 - 15% da demanda de cada derivado básico da distribuidora.

- Ano 2 - 30% da demanda da distribuidora.

Para os demais anos, até o fim da Transição, a Agência Nacional do Petróleo definirá quotas incrementais. Caso a demanda ultrapasse a capacidade dos fornecedores nacionais em valores superiores ao acima indicados, estes percentuais serão devidamente ajustados pela ANP.

II - Os preços dos produtos de petróleo vendidos pelas refinarias ou produtores, assim como as condições comerciais por eles praticadas serão estabelecidos pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

III - Os preços de venda de derivados básicos praticados por distribuidoras e revendedores que ainda estejam regulamentados pelo Governo serão liberados em prazo não superior a doze meses após a promulgação desta Lei.

IV - Fica impedida a integração das atividades de refino e distribuição pelas empresas autorizadas a exercê-las.

V - As refinarias nacionais deverão vender seus produtos apenas a distribuidoras e empresas que beneficiem estes produtos, ficando vedadas as vendas diretas a revendedores e consumidores, inclusive nos casos de exportação em que o consumidor recebe o produto em território nacional. O ponto de faturamento será sempre o limite da instalação de refino, sendo os produtos sempre fornecidos através de dutos ligando a refinaria aos tanques do comprador."



## JUSTIFICAÇÃO

A existência de um período de transição é fator fundamental para o sucesso da flexibilização do monopólio. A proposta do **artigo 67** visa assegurar uma passagem segura de um modelo fechado, em torno de uma única empresa, para um modelo aberto, baseado na livre concorrência, através de regras específicas que implementem de forma gradual as mudanças previstas. Este ambiente proporcionará condições favoráveis ao surgimento e afirmação de novos participantes no mercado, uma vez que restringe, temporariamente, o poder da empresa estatal, ao mesmo tempo que protege seu parque de refino da competição com os produtos importados. Deve ser enfatizado que a existência de condições de competição equilibradas é o ponto fundamental para atração de novos investimentos, que vem a ser um dos principais objetivos norteadores da legislação (Art. 3º).

O prazo de até quatro anos para a transição, estabelecido no **parágrafo único do artigo 67**, representa um período adequado para a implementação e adaptação da infraestrutura básica (portos, dutos de transporte e transferência, parques de tancagem etc.) pelos agentes existentes e novos investidores, assim como para as melhorias necessárias nas refinarias para torná-las mais competitivas no plano internacional.

No **inciso I do artigo 68**, procura-se assegurar uma fonte alternativa de produtos para o mercado interno, ao mesmo tempo em que se protegem as refinarias nacionais de uma competição exacerbada com os produtores internacionais, permitindo que os refinadores instalados no país tenham tempo para aprimorar sua competitividade. O

patamar inicial de 15% proposto para as quotas de importação é baseado nas importações verificadas no ano de 1995, que atingiram 14,2% da demanda de diesel e 6,5% para a gasolina, sendo razoável um valor superior como forma de estimular a eficiência.

A proposta do **inciso II** objetiva manter a fixação pelo Governo dos preços de venda de produtos pelas refinarias, como forma de garantir condições iguais de aquisição a todos os interessados, uma vez que a competição entre fornecedores no mercado interno ainda não estará plenamente desenvolvida. Devido à pequena liberdade de importação, os preços deverão manter alguma relação com o mercado internacional. Fica, assim, garantida a disponibilização de produtos pelo menor preço para o consumidor.

O **inciso III** considera que os preços dos distribuidores e revendedores já encontram-se liberados para mais de 90% das vendas de gasolina e álcool, devendo o mesmo caminho ser seguido pelo diesel e óleos combustíveis, uma vez que verifica-se intensa competição entre os agentes nestes segmentos. Como exemplo, cita-se o caso dos lubrificantes, liberados desde 1991, que têm mantidos seus preços estáveis, observando-se ampla oferta de modernos produtos no mercado.

A integração das atividades de refino e distribuição tratada pelo **inciso IV**, assim como a venda direta por refinarias a revendedores e consumidores finais, objeto do **inciso V**, proporcionariam ganhos aos refinadores que inviabilizariam a atividade de distribuição isoladamente. Além das economias de escala e aproveitamento das instalações das refinarias, haveria a economia do PIS/Cofins incidente sobre a etapa intermediária de venda refinaria/distribuidora, de valor representativo quando comparado às margens praticadas de distribuição. As distribuidoras necessitam do prazo de transição para adaptarem-se às novas condições, desenvolvendo canais de suprimento que lhes permitam maior poder de negociação com as refinarias. Esta separação das atividades de distribuição e refino nada mais é que a manutenção da realidade atualmente vigente, na qual se inclui o suprimento de clientes das refinarias exclusivamente através de dutos. Como consequência, também deve ser evitada a competição direta entre refinarias e distribuidoras nas vendas de produtos de petróleo a navios estrangeiros.

PARLAMENTAR



ESSENCIAL

1/1  
EIA



EMENDA Nº

255-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO YEDA CRUSIUS

PSDB

RS

01 / 02

Acrescente-se ao PL 2.142/96, onde couber, o seguinte artigo:

ART. \_\_\_\_ As refinarias privadas em funcionamento no país serão asseguradas, pelo prazo de cinco anos, condições operacionais e econômicas que viabilizem a sua competitividade nos respectivos mercados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo, por intermédio da Agência Nacional do Petróleo, fixará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regras específicas, inclusive quanto a preço, suprimimento de petróleo e escoamento da produção, cabendo-lhe ainda, se necessário, ampliar o prazo de transição previsto neste artigo.

## JUSTIFICATIVAS

- 1) A Refinaria de Petróleo Ipiranga, empresa de capital 100% nacional, foi criada em setembro de 1937, tornando-se por isso, a primeira refinaria de petróleo estabelecida em território nacional.
- 2) A Refinaria Ipiranga, juntamente com a de Manguinhos no Rio de Janeiro, tiveram suas produções e ampliações impedidas através da Lei nº 2.004 de 1953, que instituiu a Petrobrás, sendo que as duas refinarias foram ressalvadas do monopólio estatal através da mesma lei e após, por disposição específica da Constituição (art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias).
- 3) O projeto enviado pelo Poder Executivo para apreciação na Câmara Federal, em nenhum momento proporciona às refinarias particulares um tempo para se adaptarem à nova realidade econômica vigente, inclusive às mudanças que a reforma constitucional trará para o setor.

PARLAMENTAR

31 / 10 / 96

DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

256 - CE 196

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

PL 2.142 96

 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

PARTIDO UF PÁGINA

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PMDB SP 1 / 2

## CAPÍTULO II - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

## Seção II - Da Estrutura Organizacional da Autarquia

## Art. 8º

Substituir a expressão "indicados pelo Ministério de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República" por "nomeados livremente pelo Presidente da República, devendo ter reconhecida capacidade técnico-administrativa em matéria de petróleo e gás natural, não podendo no período compreendido entre seis meses antes de sua indicação e um ano após o término de seu mandato exercer nenhuma atividade em Empresas do setor de petróleo e/ou gás natural".

Acrescentando o seguinte:

Parágrafo único - A nomeação do Diretor-Geral, deverá ser previamente aprovada pelo Senado Federal, após arguição pública.

**JUSTIFICACÃO**

Adotando-se como premissa que o País busque:

- ampliar, a curto prazo, as reservas e a produção nacional de gás natural e petróleo, reduzindo a dependência de importação;
  - aumentar, a curto e médio prazos, a competição no setor de gás natural e petróleo, contribuindo para que o mercado possa contar com um número ampliado de ofertantes; e
  - possibilitar efetivamente a ampliação do consumo de gás natural no País, diversificando a matriz energética brasileira.
- impõe-se garantir o desenvolvimento do setor de gás no País.

A exemplo de outros países que promoveram a privatização da indústria do gás, a forma de organização da Agência Nacional do Petróleo deve garantir sua autonomia e independência, próprias de um órgão controlador, nos moldes em que se vem propugnando para outros órgãos reguladores, de modo a que esses não venham a sofrer interferências indevidas das empresas que serão pelos mesmos fiscalizados.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



<b>EMENDA Nº</b>	
257-CE/96	
<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
/	<b>DISPOSITIVO:</b> <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABLUTIMATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<b>COMISSÃO ESPECIAL DO PETROLEO</b>	
<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b> <b>UF</b> <b>PÁGINA</b>
DEPUTADO ALCIONE ATHAYDE	PPB      RJ      01 / 01

PL 2.142/96  
DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional de Petróleo e da outras providências

EMENDA SUPRESSIVA DE Nº  
Dep. ALCIONE ATHAYDE

Suprima-se o Art. 59 do PL 2.142/96.

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão deste artigo se recomenda em função de emenda modificativa, de minha autoria, para o artigo 42 e na qual proponho novos critérios de distribuição dos royalties sobre a exploração de petróleo, gás e xisto pirobetuminoso.

Sala da Comissão,

*Alcione Athayde*  
Dep. ALCIONE ATHAYDE  
PPB - RJ

<b>EMENDA Nº</b>	
258-CE/96	
<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
/	<b>DISPOSITIVO:</b> <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABLUTIMATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<b>COMISSÃO ESPECIAL DO PETROLEO</b>	
<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b> <b>UF</b> <b>PÁGINA</b>
DEPUTADO ALCIONE ATHAYDE	PPB      RJ      01 / 02

**COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO**

PL 2.142/96  
DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio de petróleo, institui a Agência Nacional de Petróleo e da outras providências



EMENDA MODIFICATIVA Nº  
Dep. ALCIONE ATHAYDE

Dê-se ao parágrafo 4º do Art. 42 do PL 2.142 de 1996 a seguinte redação:

§ 4º - Ficam mantidos os critérios de participação estabelecidos na legislação em vigor, em relação aos beneficiários indicados no parágrafo 1º do Artigo 20 da Constituição, sendo que, as compensações financeiras destinadas a quaisquer municípios, serão calculadas atribuindo-se a cada um deles, um novo coeficiente de participação, determinado com base na respectiva população, conforme a tabela anexa.

**JUSTIFICAÇÃO**

A equalização dos direitos entre os cidadãos é a baliza que deverá pautar sempre os procedimentos parlamentares.

Não poderemos, portanto, perder essa oportunidade histórica de corrigir ou amenizar as imensas distorções e injustiças que ocorrem atualmente na distribuição dos royalties do petróleo/gás, oriundas da aplicação de uma tabela de coeficientes de participações municipais que desrespeita, inexplicavelmente, a realidade populacional de cada município beneficiado.

Desde o Decreto nº 94 240, de 26.04.87, que estabeleceu critérios para fixação dos royalties, passando pelo Decreto nº 1, de 11.01.91, do impedido presidente Fernando Collor, que a legislação impõe uma artificial repartição da indenização, por força de nivelar populações de municípios que têm extrema diferenciação entre suas populações.

Assim, optamos por alterar a tabela de coeficientes de participação dos municípios nos royalties mediante flexibilização da coluna dos pesos com que se ponderam aritmeticamente as populações municipais, tornando-a mais justa, na medida em que se distende a sua faixa de amplitude, de 1 até 2 para 1 até 3. Como segue:

TABELA ANEXA À EMENDA MODIFICATIVA Nº

COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

NÚMERO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO		COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO
Até		10.000
De 10.001	a	12.000
De 12.001	a	14.000
De 14.001	a	16.000
De 16.001	a	18.000
De 18.001	a	20.000
De 20.001	a	24.000
De 24.001	a	28.000
De 28.001	a	32.000
De 32.001	a	36.000
De 36.001	a	40.000
De 40.001	a	48.000
De 48.001	a	56.000
De 56.001	a	64.000
De 64.001	a	72.000
De 72.001	a	80.000
De 80.001	a	96.000
De 96.001	a	112.000
De 112.001	a	128.000
De 128.001	a	144.000
De 144.001	a	162.000
De 162.001	a	182.000
De 182.001	a	205.000
De 205.001	a	230.000
De 230.001	a	260.000
De 260.001	a	300.000
Acima de 300.000		

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



<b>EMENDA Nº</b>			
259-CE/96			
<b>PROPOSIÇÃO</b>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	
/		<b>DISPOSITIVO:</b>	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
<b>COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO</b>			
<b>DEPUTADO</b> ALCIONE ATHAYDE		<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b> PPB
		<b>UF</b> RJ	<b>PÁGINA</b> 01 / 08
<p>PL 2.142/96 DO PODER EXECUTIVO</p> <p style="text-align: right;">Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional de Petróleo e dá outras providências</p> <p style="text-align: center;"><b>EMENDA MODIFICATIVA DE Nº</b> Dep. ALCIONE ATHAYDE</p> <p>Dê-se ao artigo 42 do PL 2.142/96 a seguinte redação e desdobramentos, renumerando-se os demais artigos.</p> <p>Art. 42 - Os royalties sobre o petróleo bruto, o gás e o óleo do xisto betuminoso, deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo à razão de 10% (dez por cento) do valor FOB médio do petróleo importado pelo Brasil no mês anterior ao de referência do pagamento desses royalties.</p> <p>§ 1º - Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei a alíquota dos royalties a serem pagos mensalmente pela PETROBRAS será de 5%.</p> <p>§ 2º Esses pagamentos serão feitos diretamente aos beneficiários, com a seguinte distribuição:</p> <p>A) Produção terrestre:</p> <p style="margin-left: 40px;">I) 70% (setenta por cento) aos estados produtores.          II) 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores.          III) 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural.</p> <p style="margin-left: 40px;">B) Produção da plataforma continental:</p> <p style="margin-left: 40px;">I - 30% (trinta por cento) aos Estados confrontantes;          II - 30% (trinta por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas;          III - 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;          IV - 7% (sete por cento) aos Municípios em que se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque.          V - 6% (seis por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios do respectivo Estado confrontante.          VI - 6% (seis por cento) para serem destinados a instituição universitária federal e/ou estadual que estando mais próxima da área de exploração, se credencie ainda pela excelência de seu corpo docente e compromisso essencial de se constituir em núcleo de pesquisa para o desenvolvimento regional;          VII - 6% (seis por cento) para serem destinados à entidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-Referência pela sua proximidade com os campos produtores, para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolífera.</p> <p>Art. 43 - A indenização a que se referem os incisos I e II sub item A do art. 42, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.</p> <p>Art. 44 - A indenização a que se refere o inciso III do sub item A do art. 42, é devida segundo a distribuição seguinte:          75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municípios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação produtora.          25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municípios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.</p>			



Art. 45 - A indenização a que se referem os incisos I, II, V, VI e VII sub item B do art. 42, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 46 - A indenização a que se refere o inciso III sub item B do art. 42, é devida segundo o valor da produção acumulada de todas as unidades da Federação, que sejam confrontantes com a exploração.

Art. 47 - A indenização a que se refere o inciso IV sub item B do art. 42, é devida segundo a distribuição seguinte:

75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municípios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação confrontante com a exploração.

25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municípios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 48. - Observados os critérios definidos nos Artigos 43 ao 47, se utilizará ainda como norma para divisão dos royalties entre os municípios, a consideração das suas populações.

parágrafo único - As compensações financeiras destinadas aos municípios serão calculadas atribuindo-se a cada um deles um coeficiente individual de participação, determinado com base na respectiva população, conforme a tabela anexa.

Art. 49 - Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 50 - A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 51 - Os municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 03 (três) zonas, distinguindo-se 01 (uma) zona de produção principal, 01 (uma) zona de produção secundária e 01 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

§ 1º - Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 03 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º - Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º - Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º - Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

Art. 52 - O percentual de 30 % (trinta por cento), atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 6/10 (seis dez avos) ao Município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentram as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/5 (um quinto) da cota deste item;

II - 1/10 (um dez avos) aos Municípios integrantes da zona de produção secundária, rateados, entre eles, na razão direta de suas populações;

III - 3/10 (três dez avos) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

Art. 53 - O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:



§ 3º - Ressalvados os recursos discriminados nos incisos III, VI e VII sub item B do art. 42, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Art. 54 - O valor do petróleo bruto será igual ao valor F.O.B. médio do petróleo importado, expresso em moeda nacional.

Art. 55 - Na ocorrência de variação do valor F.O.B. do petróleo importado, far-se-á a ponderação pelo número de dias em que vigorar cada um deles.

Art. 56 - O valor do gás natural de produção nacional, referido à pressão absoluta de 1.033 kg/cm<sup>2</sup> e temperatura de 20º C, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo para os diferentes usos do produto, dela deduzidos o custo médio de transferência entre os poços produtores e os respectivos pontos de entrega.

Parágrafo Único - As indenizações incidentes sobre o gás natural serão calculadas sobre os volumes extraídos e utilizados, excluídos os inaproveitados, que escapam no processo de produção de petróleo, e os reinjetados nas jazidas.

Art. 57 - O valor do óleo de xisto betuminoso, extraído das bacias sedimentares terrestres, será igual ao fixado para o petróleo bruto, nos termos do art. 54.

Art. 58 - O cálculo das indenizações será efetuado pela PETROBRAS, e o pagamento das compensações financeiras será feito diretamente aos beneficiários até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação entre o valor F.O.B. médio internacional do petróleo importado no mês da produção e a taxa cambial de conversão média do mês do pagamento.

Art. 59 - Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - Traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal, secundária e limítrofe, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

IV - promover semestralmente a revisão dos municípios produtores de óleo, bem como incluir imediatamente os novos municípios criados, a partir da data de sua instalação.

Parágrafo Único - Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes, baseada no conjunto de Leis e Decretos relativos ao direito marítimo internacional e nas legislações concernentes, mormente o Decreto Legislativo nº 45, de 15 de outubro de 1968 e o Decreto Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970.

II - definição dos limites dos Municípios confrontantes pertencentes aos Estados segundo uma divisão pelas linhas que, partindo dos pontos das suas divisas litorâneas prolonguem na plataforma continental através de percursos retos, não interceptantes entre si, e consoantes com as linhas limites do Estado, de tal forma que o somatório das respectivas projeções dos territórios municipais se mantenha exatamente enquadrado nas projeções do Estado confrontante a que pertencem; e com o objetivo de se atingir uma demarcação do mar territorial de maneira harmônica, coerente e equilibrada para o conjunto das unidades municipais litorâneas que compõem o Estado confrontante.

Art. 60 - A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS, fornecerá as informações necessárias à definição dos Municípios que integram as zonas de produção principal e secundária, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 61 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 7525 de 22/07/86; o decreto 93.189 de 29/08/86, mantidos o art. 7º e seus parágrafos 1º e 2º, e os art. 8º e incisos I e II, e o art. 9º; o Decreto 94.240 de 21/04/87, a Lei 7.990 de 28/12/89, mantido o art. 9º; a Lei 8.001 de 13/03/90, especificamente no seu art. 3º; e o decreto 1 de 11/01/91, especificamente no seu capítulo IV - do art. 17 ao art. 25, bem como sua tabela anexa - mantido o art. 19 e o seu parágrafo único.



TABELA ANEXA À EMENDA MODIFICATIVA AO PL 1.210/96, DA DEPUTADA ALCIONE ATHAYDE  
COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

NÚMERO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO			COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO
Até		10.000	1,00
De 10.001	a	12.000	1,05
De 12.001	a	14.000	1,10
De 14.001	a	16.000	1,15
De 16.001	a	18.000	1,20
De 18.001	a	20.000	1,25
De 20.001	a	24.000	1,30
De 24.001	a	28.000	1,35
De 28.001	a	32.000	1,40
De 32.001	a	36.000	1,45
De 36.001	a	40.000	1,50
De 40.001	a	48.000	1,55
De 48.001	a	56.000	1,60
De 56.001	a	64.000	1,65
De 64.001	a	72.000	1,70
De 72.001	a	80.000	1,75
De 80.001	a	96.000	1,80
De 96.001	a	112.000	1,85
De 112.001	a	128.000	1,90
De 128.001	a	144.000	1,95
De 144.001	a	162.000	2,00
De 162.001	a	182.000	2,15
De 182.001	a	205.000	2,30
De 205.001	a	230.000	2,45
De 230.001	a	260.000	2,55
De 260.001	a	300.000	2,75
Acima de 300.000			3,00

#### JUSTIFICAÇÃO:

- 1 - A meta final de toda ação política deve ser o homem.
  - 2 - Intenta por isso a nossa Emenda Aditiva, privilegiar o ambiente que ele habita, e que em última análise é o MUNICÍPIO, antes do Estado e mesmo do País.
  - 3 - Portanto, proporcional às populações municipais deve ser o rateio dos royalties.
  - 4 - A atual legislação relativa aos royalties já determina que o Estado produtor repasse uma fração da sua indenização para os municípios.
  - 5 - Dentro dessa ótica propõe-se aqui reforçar a parcela da compensação direcionada para os municípios. Paralelamente, a parte que caberá a Marinha brasileira é redimensionada.
  - 6 - A Marinha, além de ser uma instituição nacional, dentre suas missões constitucionais acumula a de pesquisa e mapeamento do nosso extenso mar territorial para fazer face à exigências derivadas da CONVENÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DO MAR, no sentido de garantir à Nação o direito e o domínio sobre a plataforma marítima (hoje com 200 milhas), de desconhecidas e inesgotáveis riquezas. Essa hercúlea tarefa impõe a participação de toda a sociedade brasileira.
  - 7 - Desse modo, o redirecionamento de uma parcela da indenização anteriormente pertencente aos Estados, adotada nessa Emenda, contribuirá substancialmente com os Municípios na amenização dos seus graves problemas, e com a Marinha, nesse trabalho de mapeamento de interesse estratégico da Nação, sem que este remanejamento de recursos chegue a acarretar para os Estados perda significativa na sua arrecadação global, considerada a desprezível participação dos royalties nos orçamentos estaduais.
  - 8 - Ainda, e tendo em mente a preocupação que deve nortear o legislador de otimizar o aproveitamento dos recursos, promove a Emenda o resgate daqueles 10% (dez por cento) dos royalties que são literalmente desperdiçados com a sua destinação atual para um fundo comum de participação, que é pulverizado em valores insignificantes para todos os 27 Estados e um universo de quase 6.000 municípios brasileiros. São aqui esses recursos, concentrados nos limites dos Estados que produzem óleo/gás.
- A recuperação dessa relevante parcela de 10% (dez por cento) dos royalties se fez mediante sua destinação exclusiva aos municípios contidos nestes Estados confrontantes.



9 - Além disso, pela sua inevitável participação no complexo de qualquer exploração petrolífera *off-shore*, centros universitários de excelência compromissados com a implementação de pesquisas visando o desenvolvimento daquelas regiões que oferecem o seu subsolo e o seu meio ambiente para o benefício de todos os brasileiros, e também unidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-Referência pela sua proximidade com os campos produtores para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolífera, estão incluídos como beneficiários da indenização.

10 - Altera-se também a distribuição entre os municípios produtores da zona principal, para que, caminhando-se matematicamente no sentido do social, e tendo sempre próximo a verdadeira grandeza de cada população municipal, se alcance uma democrática repartição dos benefícios.

11 - Intervenção na sistemática atual de demarcação do território molhado dos municípios confrontantes, é procedida nessa Emenda a fim de que os princípios que norteiam a cartografia marítima internacional sejam honrados.

12 - Assim, por justa e oportuna que se torna finalmente uma contra partida EFICAZ para as regiões que têm esgotadas as suas reservas não renováveis desse valioso energético que é o PETRÓLEO, procura esta emenda direcionar os recursos oriundos dos royalties de forma compatível à relevância econômica da exploração e à legitimidade incontestável de seus beneficiários.

Em anexo, ao final, cartograma referente à divisão municipal da plataforma continental do Estado do Rio de Janeiro, que ilustrará a demarcação definida nessa justificação. Note que, tal cartograma, solicitado ao IBGE, foi utilizado pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças do Rio de Janeiro para demonstrar a exata correspondência de jurisdição dos poços petrolíferos existentes na faixa oceânica do Estado para com os municípios fronteiriços, através da Resolução SEEF nº 2.301, de 17 de maio de 1.993.

Sala das Comissões,

*Alcione Athayde*  
Alcione Athayde  
Deputada Federal  
PPB - RJ

<b>EMENDA Nº</b>	
260-CE/96	
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
/	DISPOSITIVO:
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO	
DEPUTADO ALCIONE ATHAYDE	AUTOR: _____ PARTIDO: PPB UF: RJ PÁGINA: 01 / 10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.210/96**

**EMENDA ADITIVA**  
**Dep. ALCIONE ATHAYDE**

Adicione-se ao PL 1.210/96 os seguintes artigos, renumerando-se os demais

Art. 3º. É devida compensação financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a entidades ligadas à educação e à saúde, pelas atividades de exploração, produção, armazenamento e transferência de petróleo, gás natural e xisto betuminoso no território nacional, e será distribuída na seguinte proporção:



A ) Produção terrestre:

- I ) 70 % (setenta por cento) aos estados produtores.
- II ) 20 % (vinte por cento) aos Municípios produtores.
- III ) 10 % (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural.

B ) Produção da plataforma continental:

- I - 30 % (trinta por cento) aos Estados confrontantes;
- II - 30 % (trinta por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- III - 15 % (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;
- IV - 7 % (sete por cento) aos Municípios em que se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque.
- V - 6% (seis por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios do respectivo Estado confrontante.
- VI - 6% (seis por cento) para serem destinados a instituição universitária federal e/ou estadual que estando mais próxima da área de exploração, se credencie ainda pela excelência de seu corpo docente e compromisso essencial de se constituir em núcleo de pesquisa para o desenvolvimento regional;

VII - 6% (seis por cento) para serem destinados à entidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-Referência pela sua proximidade com os campos produtores, para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolífera.

Art. 4º - A compensação financeira citada no artigo terceiro, corresponde a 7,0 % (sete por cento) do valor de mercado internacional daquelas substâncias extraídas de seus territórios, ou da plataforma continental confrontante.

Art. 5º - A indenização a que se referem os incisos I e II sub item A do art. 3º, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 6º - A indenização a que se refere o inciso III do sub item A do art. 3º, é devida segundo a distribuição seguinte:

75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municípios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação produtora.

25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municípios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 7º - A indenização a que se referem os incisos I, II, V, VI e VII sub item B do art. 3º, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 8º - A indenização a que se refere o inciso III sub item B do art. 3º, é devida segundo o valor da produção acumulada de todas as unidades da Federação, que sejam confrontantes com a exploração.

Art. 9º - A indenização a que se refere o inciso IV sub item B do art. 3º, é devida segundo a distribuição seguinte:

75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municípios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação confrontante com a exploração.

25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municípios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 10 - Observados os critérios definidos nos Artigos 5º, ao 9º, se utilizará ainda como norma para divisão dos royalties entre os municípios, a consideração das suas populações.

parágrafo único - As compensações financeiras destinadas aos municípios serão calculadas atribuindo-se a cada um deles um coeficiente individual de participação, determinado com base na respectiva população, conforme a tabela anexa.

Art. 11 - Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 12 - A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 13 - Os municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 03 (três) zonas, distinguindo-se 01 (uma) zona de produção principal, 01 (uma) zona de produção secundária e 01 (uma) zona limitrofe à zona de produção principal.

§ 1º - Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 03 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:



I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º - Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º - Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º - Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

Art. 14 - O percentual de 30 % (trinta por cento), atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 6/10 (seis dez avos) ao Município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/5 (um quinto) da cota deste item;

II - 1/10 (um dez avos) aos Municípios integrantes da zona de produção secundária, rateados, entre eles, na razão direta de suas populações;

III - 3/10 (três dez avos) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

Art. 15 - O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Ressalvados os recursos discriminados nos incisos III, VI e VII sub item B do art. 3º, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Art. 16 - O valor do petróleo bruto será igual ao valor F.O.B. médio do petróleo importado, expresso em moeda nacional.

Art. 17 - Na ocorrência de variação do valor F.O.B. do petróleo importado, far-se-á a ponderação pelo número de dias em que vigorar cada um deles.

Art. 18 - O valor do gás natural de produção nacional, referido à pressão absoluta de 1.033 kg/cm<sup>2</sup> e temperatura de 20º C, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo para os diferentes usos do produto, dela deduzidos o custo médio de transferência entre os poços produtores e os respectivos pontos de entrega.

Parágrafo Único - As indenizações incidentes sobre o gás natural serão calculadas sobre os volumes extraídos e utilizados, excluídos os inaproveitados, que escapam no processo de produção de petróleo, e os reinjetados nas jazidas.

Art. 19 - O valor do óleo de xisto betuminoso, extraído das bacias sedimentares terrestres, será igual ao fixado para o petróleo bruto, nos termos do art. 16.

Art. 20 - O cálculo das indenizações será efetuado pela PETROBRAS, e o pagamento das compensações financeiras será feito diretamente aos beneficiários até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação entre o valor F.O.B. médio internacional do petróleo importado no mês da produção e a taxa cambial de conversão média do mês do pagamento.

Art. 21 - Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - Traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal, secundária e limítrofe, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;



IV - promover semestralmente a revisão dos municípios produtores de óleo, bem como incluir imediatamente os novos municípios criados, a partir da data de sua instalação.

Parágrafo Único - Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes, baseada no conjunto de Leis e Decretos relativos ao direito marítimo internacional e nas legislações concernentes, mormente o Decreto Legislativo nº 45, de 15 de outubro de 1968 e o Decreto Lei nº 1.098, de 25 de março de 1.970.

II - definição dos limites dos Municípios confrontantes pertencentes aos Estados segundo uma divisão pelas linhas que, partindo dos pontos das suas divisas litorâneas prolonguem na plataforma continental através de percursos retos, não interceptantes entre si, e consoantes com as linhas limites do Estado, de tal forma que o somatório das respectivas projeções dos territórios municipais se mantenha exatamente enquadrado nas projeções do Estado confrontante a que pertencem; e com o objetivo de se atingir uma demarcação do mar territorial de maneira harmônica, coerente e equilibrada para o conjunto das unidades municipais litorâneas que compõem o Estado confrontante.

Art. 22 - A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS, fornecerá as informações necessárias à definição dos Municípios que integram as zonas de produção principal e secundária, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 7525 de 22/07/86; o decreto 93.189 de 29/08/86, mantidos o art. 7º e seus parágrafos 1º, e 2º, e os art. 8º e incisos I e II, e o art. 9º; o Decreto 94.240 de 21/04/87, a Lei 7.990 de 28/12/89, mantido o art. 9º; a Lei 8.001 de 13/03/90, especificamente no seu art. 3º; e o decreto 1 de 11/01/91, especificamente no seu capítulo IV - do art. 17 ao art. 25, bem como sua tabela anexa - mantido o art. 19 e o seu parágrafo único.

#### ANEXO A EMENDA ADITIVA DA DEPUTADA ALCIONE ATHAYDE AO PL Nº 1.210/96.

#### COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

NÚMERO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO		COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO	
Até		10.000	1,00
De 10.001	a	12.000	1,05
De 12.001	a	14.000	1,10
De 14.001	a	16.000	1,15
De 16.001	a	18.000	1,20
De 18.001	a	20.000	1,25
De 20.001	a	24.000	1,30
De 24.001	a	28.000	1,35
De 28.001	a	32.000	1,40
De 32.001	a	36.000	1,45
De 36.001	a	40.000	1,50
De 40.001	a	48.000	1,55
De 48.001	a	56.000	1,60
De 56.001	a	64.000	1,65
De 64.001	a	72.000	1,70
De 72.001	a	80.000	1,75
De 80.001	a	96.000	1,80
De 96.001	a	112.000	1,85
De 112.001	a	128.000	1,90
De 128.001	a	144.000	1,95
De 144.001	a	162.000	2,00
De 162.001	a	182.000	2,15
De 182.001	a	205.000	2,30
De 205.001	a	230.000	2,45
De 230.001	a	260.000	2,55
De 260.001	a	300.000	2,75
Acima de 300.000			3,00

#### JUSTIFICACÃO:

- 1 - A meta final de toda ação política deve ser o homem.
- 2 - Intenta por isso a nossa Emenda Aditiva, privilegiar o ambiente que ele habita, e que em última análise é o MUNICÍPIO, antes do Estado e mesmo do País.
- 3 - Portanto, proporcional às populações municipais deve ser o rateio dos royalties.
- 4 - A atual legislação relativa aos royalties já determina que o Estado produtor repasse uma fração da sua indenização para os municípios.
- 5 - Dentro dessa ótica propõe-se aqui reforçar a parcela da compensação direcionada para os municípios. Paralelamente, a parte que caberá a Marinha brasileira é redimensionada.



6 - A Marinha, além de ser uma instituição nacional, dentre suas missões constitucionais acumula a de pesquisa e mapeamento do nosso extenso mar territorial para fazer face à exigências derivadas da **CONVENÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DO MAR**, no sentido de garantir à Nação o direito e o domínio sobre a plataforma marítima (hoje com 200 milhas), de desconhecidas e inesgotáveis riquezas. Essa hercúlea tarefa impõe a participação de toda a sociedade brasileira.

7 - Desse modo, o redirecionamento de uma parcela da indenização anteriormente pertencente aos Estados, adotada nessa Emenda, contribuirá substancialmente com os **Municípios** na amenização dos seus graves problemas, e com a **Marinha**, nesse trabalho de mapeamento de interesse estratégico da Nação, sem que este remanejamento de recursos chegue a acarretar para os Estados perda significativa na sua arrecadação global, considerada a desprezível participação dos royalties nos orçamentos estaduais.

8 - Ainda, e tendo em mente a preocupação que deve nortear o legislador de otimizar o aproveitamento dos Recursos, promove a Emenda o resgate daqueles 10% (dez por cento) dos royalties que são literalmente desperdiçados com a sua destinação atual para um fundo comum de participação, que é pulverizado em valores insignificantes para todos os 27 Estados e um universo de quase 6.000 municípios brasileiros. São aqui esses recursos, concentrados nos limites dos Estados que produzem óleo/gás.

A recuperação dessa relevante parcela de 10% (dez por cento) dos royalties se fez mediante sua destinação exclusiva aos municípios contidos nestes Estados confrontantes.

9 - Além disso, pela sua inevitável participação no complexo de qualquer exploração petrolífera *off-shore*, centros universitários de excelência compromissados com a implementação de pesquisas visando o desenvolvimento daquelas regiões que oferecem o seu subsolo e o seu meio ambiente para o benefício de todos os brasileiros, e também unidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-Referência pela sua proximidade com os campos produtores para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolífera, estão incluídos como beneficiários da indenização.

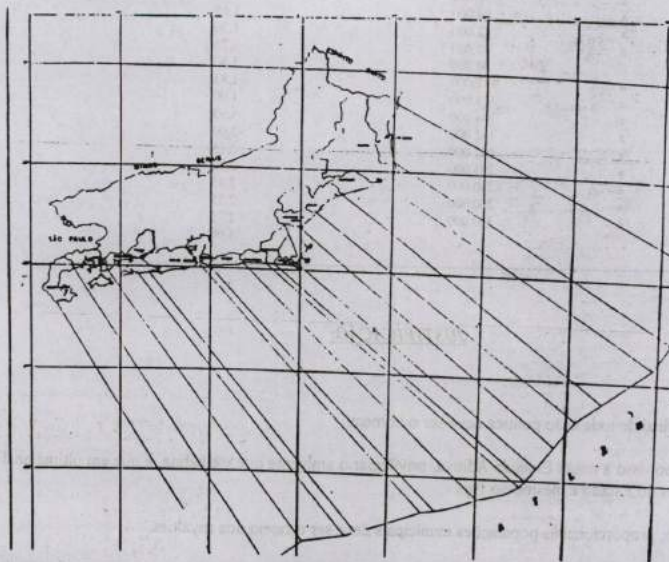
10 - Altera-se também a distribuição entre os municípios produtores da zona principal, para que, caminhando-se matematicamente no sentido do social, e tendo sempre próximo a verdadeira grandeza de cada população municipal, se alcance uma democrática repartição dos benefícios.

11 - Intervenção na sistemática atual de demarcação do território molhado dos municípios confrontantes, é procedida nessa Emenda a fim de que os princípios que norteiam a cartografia marítima internacional sejam honrados.

12 - Assim, por justa e oportuna que se torna finalmente uma contra partida EFICAZ para as regiões que têm esgotadas as suas reservas não renováveis desse valioso energético que é o PETRÓLEO, procura esta emenda direcionar os recursos oriundos dos royalties de forma compatível à relevância econômica da exploração e à legitimidade incontestável de seus beneficiários.

Em anexo, ao final, cartograma referente à divisão municipal da plataforma continental do Estado do Rio de Janeiro, que ilustrará a demarcação definida nessa justificação. Note que, tal cartograma, solicitado ao IBGE, foi utilizado pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças do Rio de Janeiro para demonstrar a exata correspondência de jurisdição dos poços petrolíferos existentes na faixa oceânica do Estado para com os municípios fronteiriços, através da Resolução SEEF nº 2.301, de 17 de maio de 1.993.

Sala das Comissões,



PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



# DO DIÁRIO OFICIAL

Estado do Rio de Janeiro

## Poder Executivo

RESOLUÇÃO SEEX Nº 2301

DE 17 DE MAIO DE 1993  
Demonstra a exata correspondência de jurisdição dos poços petrolíferos existentes na faixa oceânica do Estado do para com os Municípios fronteiriços.

lizados nos Municípios fronteiriços após os poços em alguns apresentam dúvidas em relação as jurisdições municipais as quais se subordinam tais marçiais petrolíferos.

CONSIDERANDO, ainda, que para uma perfeita execução do ICMS que incide sobre a prestação de serviço de transporte intermunicipal tais dúvidas não poderão existir.

**R E S O L V E :**

Art. 1º - Demonstrar, mediante quadro constante do anexo, a exata correspondência de jurisdição municipal dos poços petrolíferos existentes na faixa oceânica do Estado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1993

CIBILIS VIANA

Secretário de Estado de Economia e Finanças

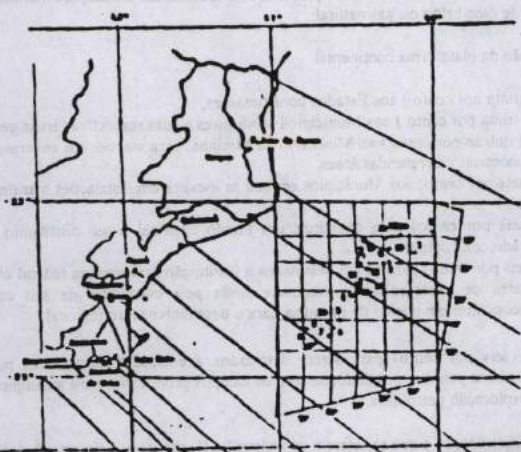
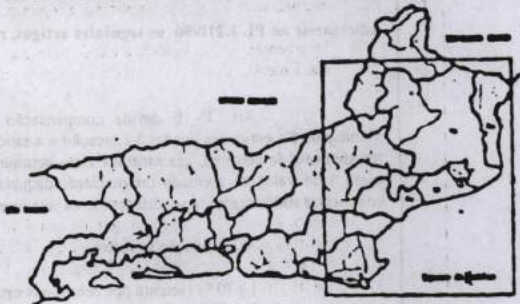
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO os elementos fornecidos pelo IBGE - projeção dos municípios até o limite de 200 milhas das águas territoriais brasileiras - e pela PETROBRÁS S.A. - coordenadas geográficas das plataformas dos sistemas flutuantes de produção - apontando a esta subordinação de jurisdição dos poços petrolíferos existentes nas bacias oceânicas fronteiriças aos Municípios de São João da Barra, Campos, Macaé e Quissamã,

CONSIDERANDO que não raras vezes chega ao conhecimento desta Secretaria que contribuintes loca-

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 2301/93

Município	Nome do Poço	Coordenadas Geográficas	Outros dados
São João da Barra	...	...	...
Campos	...	...	...
Macaé	...	...	...
Quissamã	...	...	...



nr 17 / 176 / 93

PARLAMENTAR

*Alcione Athayde*  
ASSINATURA

DATA



EMENDA Nº

761-CE/96

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIV  
 ABLUTINATIVA  
 SUBSTITUTIV  
 MODIFICATIV  
 ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO ALCIONE ATHAYDE

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PPB

RJ

01

/ 10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.210/96

**EMENDA ADITIVA**  
**Dep. ALCIONE ATHAYDE**
**Adicione-se ao PL 1.210/96 os seguintes artigos, renumerando-se os demais**

Art. 3º. É devida compensação financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a entidades ligadas à educação e à saúde, pelas atividades de exploração, produção, armazenamento e transferência de petróleo, gás natural e xisto betuminoso no território nacional, correspondendo a 7,0 % ( sete por cento ) do valor de mercado internacional daquelas substâncias extraídas de seus territórios, ou da plataforma continental confrontante, a ser distribuída na seguinte proporção:

A ) Produção terrestre:

- I ) 70 % ( setenta por cento ) aos estados produtores.  
 II ) 20 % ( vinte por cento ) aos Municípios produtores.

III ) 10 % ( dez por cento ) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural.

B ) Produção da plataforma continental:

I - 30 % ( trinta por cento ) aos Estados confrontantes,  
 II - 30 % ( trinta por cento ) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas,  
 III - 15 % ( quinze por cento ) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;

IV - 7 % ( sete por cento ) aos Municípios em que se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque.

V - 6 % ( seis por cento ) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios do respectivo Estado confrontante.

VI - 6 % ( seis por cento ) para serem destinados a instituição universitária federal e/ou estadual que estando mais próxima da área de exploração, se credencie ainda pela excelência de seu corpo docente e compromisso essencial de se constituir em núcleo de pesquisa para o desenvolvimento regional;

VII - 6 % ( seis por cento ) para serem destinados à entidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-Referência pela sua proximidade com os campos produtores, para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolífera.

Art. 4º - A indenização a que se referem os incisos I e II sub item A do art. 3º, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 5º - A indenização a que se refere o inciso III do sub item A do art. 3º, é devida segundo a distribuição seguinte:

75% ( setenta e cinco por cento ) serão destinados aos Municípios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação produtora.

25% ( vinte e cinco por cento ) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municípios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 6º - A indenização a que se referem os incisos I, II, V, VI e VII sub item B do art. 3º, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.



Art. 7º - A indenização a que se refere o inciso III sub item B do art. 3º, é devida segundo o valor da produção acumulada de todas as unidades da Federação, que sejam confrontantes com a exploração.

Art. 8º - A indenização a que se refere o inciso IV sub item B do art. 3º, é devida segundo a distribuição seguinte:

75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municípios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação confrontante com a exploração.

25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municípios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 9º - Observados os critérios definidos nos Artigos 4º ao 8º, se utilizará ainda como norma para divisão dos royalties entre os municípios, a consideração das suas populações.

parágrafo único - As compensações financeiras destinadas aos municípios serão calculadas atribuindo-se a cada um deles um coeficiente individual de participação, determinado com base na respectiva população, conforme a tabela anexa.

Art. 10 - Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 11 - A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 12 - Os municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 03 (três) zonas, distinguindo-se 01 (uma) zona de produção principal, 01 (uma) zona de produção secundária e 01 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

§ 1º - Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 03 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º - Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º - Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º - Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

Art. 13 - O percentual de 30 % (trinta por cento), atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 6/10 (seis dez avos) ao Município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/5 (um quinto) da cota deste item.

II - 1/10 (um dez avos) aos Municípios integrantes da zona de produção secundária, rateados, entre eles, na razão direta de suas populações;

III - 3/10 (três dez avos) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

Art. 14 - O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Ressalvados os recursos discriminados nos incisos III, VI e VII sub item B do art. 3º, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Art. 15 - O valor do petróleo bruto será igual ao valor F.O.B. médio do petróleo importado, expresso em moeda nacional.



Art. 16 - Na ocorrência de variação do valor F.O.B. do petróleo importado, far-se-á a ponderação pelo número de dias em que vigorar cada um deles.

Art. 17 - O valor do gás natural de produção nacional, referido à pressão absoluta de 1.033 kg/cm<sup>2</sup> e temperatura de 20° C, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo para os diferentes usos do produto, dela deduzidos o custo médio de transferência entre os poços produtores e os respectivos pontos de entrega.

Parágrafo Único - As indenizações incidentes sobre o gás natural serão calculadas sobre os volumes extraídos e utilizados, excluídos os inaproveitados, que escapam no processo de produção de petróleo, e os reinjetados nas jazidas.

Art. 18 - O valor do óleo de xisto betuminoso, extraído das bacias sedimentares terrestres, será igual ao fixado para o petróleo bruto, nos termos do art. 15.

Art. 19 - O cálculo das indenizações será efetuado pela PETROBRAS, e o pagamento das compensações financeiras será feito diretamente aos beneficiários até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação entre o valor F.O.B. médio internacional do petróleo importado no mês da produção e a taxa cambial de conversão média do mês do pagamento.

Art. 20 - Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - Traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal, secundária e limitrofe, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

IV - promover semestralmente a revisão dos municípios produtores de óleo, bem como incluir imediatamente os novos municípios criados, a partir da data de sua instalação.

Parágrafo Único - Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

/ / DATA	PARLAMENTAR	/ /
	<i>Alcione Athayde</i> ASSINATURA	

EMENDA Nº		
261-CE/96		
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	
/	DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLUTIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO		
AUTOR		
DEPUTADO ALCIONE ATHAYDE		
PARTIDO	UF	PÁGINA
PPB	RJ	05 / 10

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes, baseada no conjunto de Leis e Decretos relativos ao direito marítimo internacional e nas legislações concernentes, mormente o Decreto Legislativo nº 45, de 15 de outubro de 1968 e o Decreto Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970.

II - definição dos limites dos Municípios confrontantes pertencentes aos Estados segundo uma divisão pelas linhas que, partindo dos pontos das suas divisas litorâneas prolonguem na plataforma continental através de percursos retos, não interceptantes entre si, e consoantes com as linhas limites do Estado, de tal forma que o somatório das respectivas projeções dos territórios municipais se mantenha exatamente enquadrado nas projeções do Estado confrontante a que pertencem; e com o objetivo de se atingir uma demarcação do mar territorial de maneira harmônica, coerente e equilibrada para o conjunto das unidades municipais litorâneas que compõem o Estado confrontante.



Art. 21 - A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS, fornecerá as informações necessárias à definição dos Municípios que integram as zonas de produção principal e secundária, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 7525 de 22/07/86; o decreto 93.189 de 29/08/86, mantidos o art. 7º e seus parágrafos 1º e 2º, e os art. 8º e incisos I e II, e o art. 9º; o Decreto 94.240 de 21/04/87, a Lei 7.990 de 28/12/89, mantido o art. 9º; a Lei 8.001 de 13/03/90, especificamente no seu art. 3º; e o decreto 1 de 11/01/91, especificamente no seu capítulo IV - do art. 17 ao art. 25, bem como sua tabela anexa - mantido o art. 19 e o seu parágrafo único.

ANEXO A EMENDA ADITIVA DA DEPUTADA ALCIONE ATHAYDE AO PL Nº 1.210/96.

COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

NUMERO DE HABITANTES DO MUNICIPIO		COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO
Até	10.000	1,00
De 10.001	a 12.000	1,05
De 12.001	a 14.000	1,10
De 14.001	a 16.000	1,15
De 16.001	a 18.000	1,20
De 18.001	a 20.000	1,25
De 20.001	a 24.000	1,30
De 24.001	a 28.000	1,35
De 28.001	a 32.000	1,40
De 32.001	a 36.000	1,45
De 36.001	a 40.000	1,50
De 40.001	a 48.000	1,55
De 48.001	a 56.000	1,60
De 56.001	a 64.000	1,65
De 64.001	a 72.000	1,70
De 72.001	a 80.000	1,75
De 80.001	a 96.000	1,80
De 96.001	a 112.000	1,85
De 112.001	a 128.000	1,90
De 128.001	a 144.000	1,95
De 144.001	a 162.000	2,00
De 162.001	a 182.000	2,15
De 182.001	a 205.000	2,30
De 205.001	a 230.000	2,45
De 230.001	a 260.000	2,55
De 260.001	a 300.000	2,75
Acima de 300.000		3,00

**JUSTIFICACÃO:**

- 1 - A meta final de toda ação política deve ser o homem.
- 2 - Intenta por isso a nossa Emenda Aditiva, privilegiar o ambiente que ele habita, e que em última análise é o MUNICÍPIO, antes do Estado e mesmo do País.
- 3 - Portanto, proporcional às populações municipais deve ser o rateio dos royalties.
- 4 - A atual legislação relativa aos royalties já determina que o Estado produtor repasse uma fração da sua indenização para os municípios.
- 5 - Dentro dessa ótica propõe-se aqui reforçar a parcela da compensação direcionada para os municípios. Paralelamente, a parte que caberá a Marinha brasileira é redimensionada.
- 6 - A Marinha, além de ser uma instituição nacional, dentre suas missões constitucionais acumula a de pesquisa e mapeamento do nosso extenso mar territorial para fazer face à exigências derivadas da CONVENÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DO MAR, no sentido de garantir à Nação o direito e o domínio sobre a plataforma marítima (hoje com 200 milhas), de desconhecidas e inesgotáveis riquezas. Essa hercúlea tarefa impõe a participação de toda a sociedade brasileira.
- 7 - Desse modo, o redirecionamento de uma parcela da indenização anteriormente pertencente aos Estados, adotada nessa Emenda, contribuirá substancialmente com os Municípios na amenização dos seus graves problemas, e com a Marinha, nesse trabalho de mapeamento de interesse estratégico da Nação, sem que este remanejamento de recursos chegue a acarretar para os Estados perda significativa na sua arrecadação global, considerada a desprezível participação dos royalties nos orçamentos estaduais.
- 8 - Ainda, e tendo em mente a preocupação que deve nortear o legislador de otimizar o aproveitamento dos recursos, promove a Emenda o resgate daqueles 10% (dez por cento) dos royalties que são literalmente desperdiçados com a sua destinação atual para um fundo comum de participação, que é pulverizado em valores insignificantes para todos os 27 Estados e um universo de quase 6.000 municípios brasileiros. São aqui esses recursos, concentrados nos limites dos Estados que produzem óleo/gás.



A recuperação dessa relevante parcela de 10 % (dez por cento) dos royalties se fez mediante sua destinação exclusiva aos municípios contidos nestes Estados confrontantes.

9 - Além disso, pela sua inevitável participação no complexo de qualquer exploração petrolífera *off-shore*, centros universitários de excelência compromissados com a implementação de pesquisas visando o desenvolvimento daquelas regiões que oferecem o seu subsolo e o seu meio ambiente para o benefício de todos os brasileiros, e também unidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-Referência pela sua proximidade com os campos produtores para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolífera, estão incluídos como beneficiários da indenização.

10 - Altera-se também a distribuição entre os municípios produtores da zona principal, para que, caminhando-se matematicamente no sentido do social, e tendo sempre próximo a verdadeira grandeza de cada população municipal, se alcance uma democrática repartição dos benefícios.

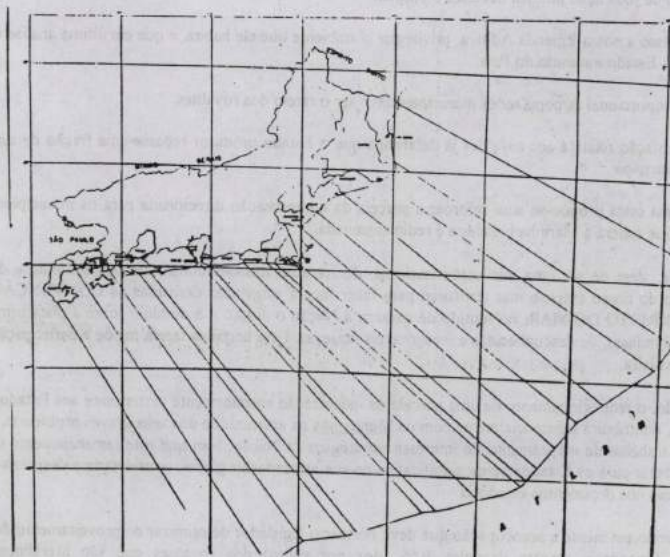
11 - Intervenção na sistemática atual de demarcação do território molhado dos municípios confrontantes, é procedida nessa Emenda a fim de que os princípios que norteiam a cartografia marítima internacional sejam honrados.

12 - Assim, por justa e oportuna que se torna finalmente uma contra partida EFICAZ para as regiões que têm esgotadas as suas reservas não renováveis desse valioso energético que é o PETRÓLEO, procura esta emenda direcionar os recursos oriundos dos royalties de forma compatível à relevância econômica da exploração e à legitimidade incontestável de seus beneficiários.

Em anexo, ao final, cartograma referente à divisão municipal da plataforma continental do Estado do Rio de Janeiro, que ilustrará a demarcação definida nessa justificação. Note que, tal cartograma, solicitado ao IBGE, foi utilizado pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças do Rio de Janeiro para demonstrar a exata correspondência de jurisdição dos poços petrolíferos existentes na faixa oceânica do Estado para com os municípios fronteiriços, através da Resolução SEEF nº 2.301, de 17 de maio de 1.993.

Sala das Comissões,

#### ANEXO DA JUSTIFICATIVA PERTENCENTE A EMENDA ADITIVA AO PL Nº 1.210/96





RESOLUÇÃO SEXY Nº 2301

DE 17 DE MAIO DE 1993  
Demonstra a exata cor-  
respondência de juris-  
dição dos poços petró-  
líferos existentes na  
faixa oceânica do Esta-  
do para com os Municí-  
pios fronteiriços.

lizados nos Municípios fronteiriços e poços em  
algun apresentas duvidas em relação as jurisdições  
municipais as quais se subordinam tais mananciais  
petrolíferos.

CONSIDERANDO, ainda, que para uma perfeita e  
exação do ICMS que incide sobre a prestação de ser-  
viço de transporte intermunicipal tais duvidas não  
poderao existir.

**RESOLVE :**

Art. 1º - Demonstrar, mediante quadro cons-  
tante do anexo, a exata correspondência de jurisdi-  
ção municipal dos poços petrolíferos existentes na  
faixa oceânica do Estado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na  
data de sua publicação, revogadas as disposições  
em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1993

**CIBILIS VIANA**

Secretário de Estado de Economia e Finanças

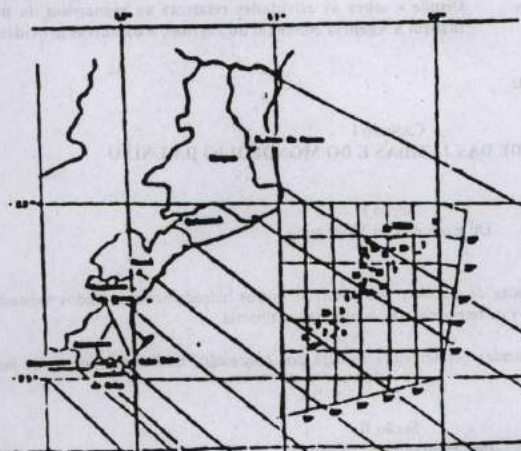
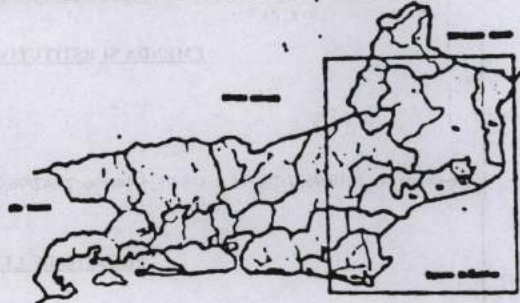
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS,  
no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO os elementos fornecidos pelo IBZ-  
projeção dos municípios ate o limite de 200 milhas  
das aguas territoriais brasileiras - e pela PETRO-  
BRAS S.A. - coordenadas geograficas das platafor-  
mas dos sistemas flutuantes de produção - spontan-  
do a exata subordinação de jurisdição dos poços pe-  
trólíferos existentes nas bacias oceánicas fronte-  
riças aos Municípios de São João da Barra, Campos,  
Macar e Quissama,

CONSIDERANDO que não raras vezes chega ao co-  
nhecimento desta Secretaria que contribuintes loca-

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 2301/93

Município	Nome do Poço	Coordenadas	Outros dados
Macar	Macar 1	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 2	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 3	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 4	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 5	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 6	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 7	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 8	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 9	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 10	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 11	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 12	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 13	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 14	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 15	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 16	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 17	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 18	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 19	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 20	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 21	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 22	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 23	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 24	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 25	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 26	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 27	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 28	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 29	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 30	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 31	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 32	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 33	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 34	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 35	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 36	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 37	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 38	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 39	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 40	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 41	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 42	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 43	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 44	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 45	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 46	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 47	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 48	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 49	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 50	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 51	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 52	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 53	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 54	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 55	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 56	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 57	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 58	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 59	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 60	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 61	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 62	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 63	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 64	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 65	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 66	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 67	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 68	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 69	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 70	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 71	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 72	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 73	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 74	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 75	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 76	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 77	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 78	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 79	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 80	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 81	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 82	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 83	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 84	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 85	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 86	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 87	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 88	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 89	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 90	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 91	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 92	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 93	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 94	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 95	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 96	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 97	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 98	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 99	23° 15' S, 43° 45' W	
Macar	Macar 100	23° 15' S, 43° 45' W	



DE 17/05/93

PARLAMENTAR

*Alencar* *Athayde*  
SECRETARIA

DATA



EMENDA Nº

262-CE/96

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE  
 ( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO ALCIONE ATHAYDE

PPB

RJ

01

/ 22

**Comissão Especial do Petróleo****Projeto de Lei n. 1210/95**

(do Sr. Luciano Zica)

Altera a Redação da Lei n. 2.004, de 03 de outubro de 1.953, que "dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências", de modo a regulamentar a Emenda Constitucional de n. 09 de 1995.

**EMENDA SUBSTITUTIVA DE N.**

Dê-se aos PL. 1210/96, 1.286/95, 1.319/95, 1.449/96, 2.142/96, 2.178/96, 2.260/96 e 1.678/96 a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI 1.210/96**

Dispõe - sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, Institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

## Capítulo I

**DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO**

## Seção I

## Do Exercício do Monopólio

Art. 1º Pertencem à União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, neste compreendidos o mar territorial e a plataforma continental.

Art. 2º - A exploração dessas jazidas por terceiros se dará por concessão, mediante processo de licitação pública.

## Seção II

**Dos Princípios e Objetivos**

Art. 3º A União regulará e fiscalizará as atividades econômicas de que trata o Art. 177 da Constituição Federal com vistas a:

- I - preservação do interesse nacional;
- II - garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos;
- III - atração de investimentos de risco;
- IV - promoção da livre concorrência;
- V - proteção dos interesses do consumidor inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos;
- VI - proteção do meio ambiente;
- VII - promoção do desenvolvimento nacional, ampliação do mercado de trabalho e valorização dos recursos petrolíferos; e
- VIII - ampliação da competitividade do País no mercado internacional.



## Seção III

## Das Definições Técnicas

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Indústria do Petróleo - conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

II - Petróleo - todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural a exemplo do óleo cru e condensado;

III - Gás Natural ou Gás - todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

VI - Derivados Básicos - produtos do refino na forma a ser definida pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Bacia Sedimentar - depressão sobre a crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás associados ou não;

VI - Jazida, Reservatório ou Depósito - feição geológica dotada de propriedades específicas armazenadoras de petróleo ou gás associados ou não possível de ser reconhecida e posta em produção;

VII - Prospecto - feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, onde o grau de conhecimento justifica a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

VIII - Bloco - área de uma bacia sedimentar, delimitada por coordenadas geográficas, onde são desenvolvidas, segundo o disposto nesta Lei e na sua regulamentação atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

IX - Campo de Petróleo ou de Gás Natural - Área produtora de petróleo ou gás natural devidamente reconhecida e definida como superfície delimitada por um polígono cujos vértices são identificados por coordenadas geográficas incluindo as instalações e equipamentos existentes;

X - Pesquisa ou Exploração - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, tendo em vista descobrir e delimitar jazidas de petróleo ou gás natural;

XI - Lavra ou Produção - conjunto de operações coordenadas, necessárias à extração de petróleo ou gás natural de um reservatório;

XII - Desenvolvimento - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades e produção de um campo de petróleo ou gás;

XIII - Refino ou Refinação - conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em produtos líquidos ou gasosos;

XIV - Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XV - Transporte-condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, desde um ponto de captação ou de armazenamento até uma refinaria ou unidade de processamento, assim como de qualquer dessas até o ponto de suprimento às distribuidoras;

XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

## Capítulo II

## DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

## Seção I

## Da Instituição e das Atribuições

Art 5º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A Autarquia terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art 6º A Agência Nacional do Petróleo terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades dos concessionários dos direitos de exploração do monopólio de que trata o Art. 177 da Constituição Federal.

Art 7º Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete a Agência Nacional do Petróleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gás natural.

I - avaliar as necessidades nacionais e planejar o seu atendimento, elaborando o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de Abastecimento, incluindo a definição de estoques estratégicos, a serem aprovados pelo Ministério de Minas e Energia;

II - promover estudos visando a delimitação de blocos nas bacias sedimentares para efeito de licitação;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica, visando a avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados técnicos, em bases não exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão da exploração, desenvolvimento e produção celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar, mediante simples registro da petição, a refinação e o processamento, a importação, a exportação e o transporte na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação, por empresas por ela credenciadas para a exercerem essas atividades, pelo processo licitatório;

VI - fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;



VII - promover a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

VIII - fazer cumprir as boas práticas de conservação o uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

IX - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias na exploração, produção, refino e processamento;

X - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XI - regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.

## Seção II

### Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art 8º A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo Único - A nomeação do Diretor-Geral pelo Presidente da República será condicionada à prévia aprovação pelo Senado Federal, que deverá submeter o indicado a sabatina, a ser realizada em sessão aberta.

Art 9º Fica criado, na Agência Nacional do Petróleo, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art 10º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a implantação da autarquia da Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

#1º A estrutura regimental de que trata o Caput incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC

#2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente do pessoal da Autarquia.

Art 11º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

## Seção III

### Das Receitas e de Acervo da Autarquia

Art 12º Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo.

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - Os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - parcela do bônus de assinatura de que trata o inciso I do art. 40 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da Autarquia, consignadas no orçamento aprovado;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades organismos ou empresas, públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta Lei;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei.

Art 13º Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnicos e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis.

Art 14 Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia para atender as despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petróleo, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art 15 Concluída a implantação da Agência Nacional do Petróleo, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, ficará extinto o Departamento Nacional de Combustíveis.

## Capítulo III

### DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO

Art 16 É criado o Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Nacional de Política do Petróleo terão mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período.

Art 17 Ao Conselho Nacional de Política do Petróleo compete:

I - manifestar-se, por solicitação do Ministro de Minas e Energia, sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos;



II - avaliar o desempenho dos concessionários dos direitos de exploração do monopólio de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo;

III - apreciar, em caráter consultivo e mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia, recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo único - O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento o Conselho Nacional de Política do Petróleo será provido pela Agência nacional de Petróleo.

#### Capítulo IV

### DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO

#### Seção I

##### Das Áreas de Exploração Existentes

Art 18 - Todos os direitos de exploração relativos às áreas nas quais exista ou não, na data de vigência desta Lei, produção de petróleo ou gás natural pertencem à União.

§1- Nos blocos em que, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S A - PETROBRAS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional de Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta lei, os estudos já realizados que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo cronograma de investimentos.

§ 3º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional de Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro do prazo de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas para cada um deles.

§ 4º - Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse período, poderá a PETROBRAS requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte.

§ 5 - Na falta de comprovação exigida no § 2º, ou na inexecução total dos trabalhos de exploração, os direitos de exploração reverterão a União, cabendo à Agência Nacional de Petróleo promover a licitação destinada à outorga de nova concessão.

§ 6º - A PETROBRAS poderá ceder total ou parcialmente os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, mediante processo licitatório.

§ 7º - Metade dos valores recebidos pela PETROBRAS pela cessão dos direitos de que trata o parágrafo anterior, reverterá à União.

#### Seção II

##### Das Áreas de Produção Existentes

Art 19 - A PETROBRAS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção, na data de início de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

§1- No prazo de 6 (seis) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional de Petróleo, proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos poderá incluir um anel de transição de até 5 (cinco) quilômetros de largura em torno de cada um deles.

§ 2º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde ela prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Art 20 - A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, sempre mediante processo licitatório.

Parágrafo único - Metade dos valores recebidos pela PETROBRAS pela cessão dos direitos de que trata o Caput deste artigo reverterá para a União.

#### Capítulo V

### DA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO O EM NOVAS ÁREAS

#### Seção I

##### Das Normas Gerais

Art 21 A Agência Nacional do Petróleo definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção.

Art 22 Poderão obter concessão para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural empresas constituídas segundo as leis brasileira, com sede e administração no País, que comprovem possuir capacidade técnica e econômico-financeira, conforme critérios estabelecidos em regulamento.



Art 23 A concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural será precedida de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

§1- Poderão concorrer, na licitação, isoladamente ou em consórcio, empresas que demonstrem possuir, na forma indicada nesta Lei, capacidade técnica e financeira para desenvolver, por sua conta e risco, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de que trata este Capítulo.

§ 2 Não acudindo interessados, e não sendo o caso de se renovar a licitação, sob outras condições, poderá a Agência Nacional do Petróleo, mediante decisão fundamentada de seu Diretor-Geral e prévia divulgação na imprensa especializada, promover negociação direta para a outorga da concessão.

Art 24 A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a titularidade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

Art 25 A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, até limitar-se à superfície sob a qual se encontrem as perspectivas de produção acrescida de uma área circundante de segurança técnica.

§1- A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agência Nacional do Petróleo na forma desta Lei.

§ 2- Nos termos da legislação e do contrato, o concessionário fará, em qualquer caso de extinção do ajuste, inclusive na hipótese de insucesso da exploração, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado, ainda, a praticar todos os atos de recuperação ambiental, determinados pelo órgão competentes.

Art 26 O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia e expressa aprovação da Agência Nacional do Petróleo.

Art 27 No caso de campos que se estendam por blocos contíguos, onde atuem concessionários distintos deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo Único Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela Agência Nacional do Petróleo, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de direito aplicáveis.

Art 28 O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à Agência Nacional do Petróleo.

## Seção II

### Da Licitação

Art 29 A licitação para celebração de contrato que tenha por objeto a concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural obedecerá o disposto nesta Lei, na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo e no Edital respectivo, aplicando-se subsidiariamente, as normas gerais editadas no termos do art. 37 da Constituição, nos casos omissos e desde que não haja incompatibilidade com as regras e princípios desta Lei.

Art 30 A licitação terá por finalidade escolher a proposta mais vantajosa e será processada e julgada com observância dos princípios de igualdade entre os concorrentes, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório.

Art 31 A Agência Nacional do Petróleo definirá, em cada caso, os requisitos de qualificação para as licitações de que trata esta Lei, podendo ser adotado o procedimento da pré qualificação.

Art 32 O edital da licitação será elaborado pela Agência Nacional do Petróleo e indicará obrigatoriamente, o seguinte:

- I - o bloco a ser objeto da concessão e o prazo de duração de cada fase do contrato;
- II - O programa mínimo de trabalho e os prazos para sua concretização;
- III - as participações governamentais mínimas na forma do disposto no art. 40;
- IV - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;
- V - a relação de documentos exigidos e os critérios para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídico-fiscal;
- VI - os critérios a serem utilizados no julgamento técnico econômico-financeiro da proposta;
- VII - a expressa indicação de que caberá ao concessionário, quando for o caso, o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões administrativas necessárias ao cumprimento do contrato;
- VIII - a exigência da indicação da empresa operadora, na hipótese de consorciação de empresas;
- IX - a minuta do respectivo contrato;

Art 33 No julgamento da licitação serão levados em conta os seguintes fatores, além de outros que o edital expressamente estipule:

- I - o programa geral de trabalho, especialmente quanto à exploração, desenvolvimento da área e o volume de investimentos para cada fase do contrato;
- II - o bônus de assinatura.

Art 34 A empresa estrangeira, que não tenha autorização para funcionar no Brasil e quando não sido adotado o procedimento da pré-qualificação, deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

- I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional do Petróleo;
- II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada conforme a Lei de seus país;
- III - designação de um representante legal junto à Agência Nacional do Petróleo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;
- IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede de administração no Brasil, como condição para obter a concessão.



Art 35 Quando permitida a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio e pela condução das operações;

III - apresentação dos documentos exigidos no inciso V do art. 33, em relação a cada uma das empresas consorciadas, admitindo-se, para efeito da qualificação técnica e econômico-financeira, o somatório dos quantitativos de capacidade das empresas consorciadas;

IV - impedimento de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

§1- Na hipótese de o consórcio sagrar-se vencedor da licitação, a outorga da concessão ficará condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2- A empresa líder do consórcio será a responsável, perante a Agência Nacional do Petróleo, pelo cumprimento do contrato sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art 36 Em caso de empate entre sua proposta e de outra empresa, estatal ou privada, a licitação será decidida em favor da PETROBRAS.

### Seção III

#### Do Contrato de Concessão

Art 37 O Contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - O prazo de duração das fases de exploração e produção;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento em cada fase do contrato;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais;

V - a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os casos de rescisão e extinção do contrato;

VIII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produção, e auditoria do contrato;

IX - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer a Agência Nacional do Petróleo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

X - o coeficiente mínimo das reservas a serem mantidas nos campos de produção.

Art 38 Os contratos deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§1- Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade;

§ 2- A fase de produção compreenderá o desenvolvimento e lavra dos campos comerciais descobertos pelo concessionário.

Art 39 Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Legislação aplicável, o concessionário ficará obrigado a:

I- adotar em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à Agência Nacional do Petróleo, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III - realizar a avaliação da descoberta, nos termos do programa submetido à Agência Nacional do Petróleo, apresentando relatório de comercialidade e declarando se tem interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à Agência Nacional do Petróleo, no prazo por esta fixado, plano de desenvolvimento de qualquer campos declarado comercial, que contere o cronograma e a estimativa de investimento mínimo;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir a Agência Nacional do Petróleo ou a União dos ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - conduzir suas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de acordo com as normas e procedimentos técnicos e científicos exigidos, para que a produção do reservatório seja feita de maneira racional, objetivando a melhor relação produção/declínio de reservas possível, aí consideradas as técnicas de recuperação apropriadas, de acordo com as melhores práticas da indústria internacional de petróleo.

Art 40 Os contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural contemplarão as seguintes participações governamentais, conforme previsto no edital da licitação correspondente:

I - bônus de assinatura;

II - royalties;

III- participação especial;

IV- pagamento pela ocupação de área.

Parágrafo único - As participações previstas nos incisos II e IV são de exigência obrigatória.

Art 41. O bônus de assinatura quando exigido, terá o seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art 42 - Os royalties deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 7% (sete por cento), calculados sobre a produção mensal total de petróleo, gás natural, e do xisto betuminoso, ocorrida no bloco

§ 1º - para efeito de cálculo dos royalties de que trata o Caput deste artigo, o valor do petróleo bruto será igual à média ponderada do valor F.O.B. de todo o petróleo importado pelo Brasil no mês de referência da produção interna.



§ 2º - o valor do gás natural de produção nacional, referido à pressão absoluta de 1033 kg/cm<sup>2</sup> e temperatura de 20°C, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pela Agência Nacional do Petróleo para os diferentes usos do produto, dela deduzidos o custo médio de transferência entre os postos produtores e os respectivos pontos de entrega.

§ 3º - Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluídos na produção a ser computada para o cálculo dos royalties devidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º - Nos dois primeiros anos de vigência desta lei, a alíquota dos royalties a serem pagos pela PETROBRAS será de 5% (cinco por cento).

Art. 43 - O edital e o contrato poderão prever que, em caso de grande volume de produção, a participação especial, conforme definido na regulamentação expedida pela Agência Nacional de Petróleo.

Art. 44 - O pagamento pela ocupação de área será feito anualmente, por quilômetro quadrado ou fração da área de contrato, na forma da regulamentação expedida pela Agência Nacional de Petróleo.

Art. 45 Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas previstas na proposta e no contrato.

Parágrafo único O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial.

Art. 46 As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos previstos para rescisão;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - ao final de cada etapa da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência, nas condições previstas no contrato.

Art. 47 Em quaisquer hipóteses de extinção da concessão, permanecerá a responsabilidade do concessionário pela reparação dos danos porventura decorrentes das atividades por ele desenvolvidas.

## Capítulo VII

### DO REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

#### Seção I

##### Das Refinarias e das Unidades de Processamento de Gás Natural Existentes

Art. 48 Ficam assegurados à PETROBRAS e as demais empresas autorizadas existentes na data da publicação da Lei n. 2.004, de 3 de outubro de 1953, os direitos de operar as refinarias e as unidades de processamento de gás natural de sua propriedade e conservar o produto da alienação de qualquer delas.

Art. 49 As empresas titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural, existentes na data de publicação desta Lei, poderão negociar seus direitos sobre elas, bem como associar a outras empresas para sua utilização econômica, mediante prévia e expressa autorização da Agência Nacional do Petróleo.

#### Seção II

##### Da Instalação de Novas Refinarias e sua Ampliação

Art. 50 - A construção de novas refinarias será autorizada por concessão da União, mediante processo licitatório, dela podendo participar qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições.

Art. 51 - As empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País e que já operem refinarias de sua propriedade, poderão ampliá-las nos próximos dois anos até o dobro de sua capacidade de refino atual, observados os requisitos de proteção ambiental e de segurança industrial e das populações.



## Capítulo VII

**DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL**

## Seção I

**Do Transporte Marítimo**

Art. 52 - o transporte marítimo de petróleo e derivados por empresas estatais ou privadas dependerá de concessão da União, por processo licitatório.

Parágrafo Único - Pelo prazo de dois anos a partir da vigência desta lei, o transporte marítimo de petróleo e derivados efetuados pela PETROBRAS continuará regido pelas regras estabelecidas até essa data.

**Do Transporte Dutoviário**

Art. 53 - As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo único - Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários.

Art. 54 - Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional de Petróleo.

§ 1º - Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis.

§ 2º - Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para os serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 55 - o transporte dutoviário de petróleo e seus derivados e de gás natural de qualquer origem, dependerá de assinatura de contrato de concessão com a União, em processo licitatório

## Seção III

**Da Armazenagem e das Instalações Portuárias**

Art. 56 - Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

## Capítulo VII

**DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**

Art. 57 - Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

## Capítulo IX

**DA PETROBRAS**

Art. 58 A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia que tem como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de



outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§ 1- As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de livre competição com outras empresas estatais ou privadas, segundo as diretrizes e princípios desta Lei.

§ 2- A PETROBRAS exercerá as atividades petrolíferas reguladas nesta Lei, diretamente ou através de suas subsidiárias, podendo associar-se, em caráter majoritário ou minoritário, inclusive através de suas subsidiárias, com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, mediante deliberação de seu Conselho de Administração.

§ 3- A PETROBRAS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer fora do território nacional, as atividades de que trata o artigo anterior.

Art 59. A União manterá o controle acionário da PETROBRAS, com a propriedade e posse de, no mínimo 50 % (cinquenta por cento), mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único - O capital social da PETROBRAS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito a voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 60 A PETROBRAS é autorizada a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

Art. 61 - A PETROBRAS quando participar de licitações para as concessões de que trata esta Lei, poderá para compor sua proposta, obter preços de bens e serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos, com dispensa de licitação.

§ 1º - Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutive de pleno direito sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º - Declarada vencedora a proposta da PETROBRAS, os contratos definitivos firmados entre ela e terceiros fornecedores de bens e serviços serão, obrigatoriamente, submetidos a apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Art. 62 - Os contratos celebrados pela PETROBRAS decorrentes ou relacionados com as atividades previstas nesta lei, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, definido em decreto do Presidente da República.

## Capitulo X

### DA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES

Art. 63 - A distribuição dos royalties de que trata o art. 42, obedecerá os seguintes critérios:

#### A ) Produção terrestre:

- I ) 70 % (setenta por cento) aos estados produtores.
- II ) 20 % (vinte por cento) aos Municípios produtores.
- III) 10 % (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural.

#### B ) Produção da plataforma continental:

- I - 30 % ( trinta por cento ) aos Estados confrontantes;
- II - 30 % ( trinta por cento ) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- III - 15 % ( quinze por cento ) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;
- IV - 7 % (sete por cento) aos Municípios em que se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque.
- V - 6% (seis por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios do respectivo Estado confrontante.
- VI - 6% (seis por cento) para serem destinados a instituição universitária federal e/ou estadual que estando mais próxima da área de exploração, se credencie ainda pela excelência de seu corpo docente e compromisso essencial de se constituir em núcleo de pesquisa para o desenvolvimento regional;
- VII - 6% (seis por cento) para serem destinados à entidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-Referência pela sua proximidade com os campos produtores, para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolífera.

Art. 64 - A indenização a que se referem os incisos I e II sub item A do art. 63, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 65 - A indenização a que se refere o inciso III do sub item A do art. 63, é devida segundo a distribuição seguinte:

75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municípios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação produtora.

25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municípios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.



Art. 66 - A indenização a que se referem os incisos I, II, V, VI e VII sub item B do art. 63, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 67 - A indenização a que se refere o inciso III sub item B do art. 63, é devida segundo o valor da produção acumulada de todas as unidades da Federação, que sejam confrontantes com a exploração.

Art. 68 - A indenização a que se refere o inciso IV sub item B do art. 63, é devida segundo a distribuição seguinte:

75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municípios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação confrontante com a exploração.

25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municípios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 69. - Observados os critérios definidos nos Artigos 64 a 68, se utilizará ainda como norma para divisão dos royalties entre os municípios, a consideração das suas populações.

parágrafo único - As compensações financeiras destinadas aos municípios serão calculadas atribuindo-se a cada um deles um coeficiente individual de participação, determinado com base na respectiva população, conforme a tabela anexa.

Art. 70 - Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 71 - A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 72 - Os municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 03 (três) zonas, distinguindo-se 01 (uma) zona de produção principal, 01 (uma) zona de produção secundária e 01 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

§ 1º - Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 03 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º - Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º - Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º - Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

Art. 73 - O percentual de 30 % (trinta por cento), atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 6/10 (seis dez avos) ao Município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada

um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/5 (um quinto) da cota deste item;

II - 1/10 (um dez avos) aos Municípios integrantes da zona de produção secundária, rateados, entre eles, na razão direta de suas populações;

III - 3/10 (três dez avos) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.



Art. 74 - O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Ressalvados os recursos discriminados nos incisos III, VI e VII sub item B do art. 63, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Art. 75 - O valor do petróleo bruto será igual ao valor F.O.B. médio do petróleo importado, expresso em moeda nacional.

Art. 76 - Na ocorrência de variação do valor F.O.B. do petróleo importado, far-se-á a ponderação pelo número de dias em que vigorar cada um deles.

Art. 77 - O valor do gás natural de produção nacional, referido à pressão absoluta de 1.033 kg/cm<sup>2</sup> e temperatura de 20° C, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo para os diferentes usos do produto, dela deduzidos o custo médio de transferência entre os poços produtores e os respectivos pontos de entrega.

Parágrafo Único - As indenizações incidentes sobre o gás natural serão calculadas sobre os volumes extraídos e utilizados, excluídos os inaproveitados, que escapam no processo de produção de petróleo, e os reinjetados nas jazidas.

Art. 78 - O valor do óleo de xisto betuminoso, extraído das bacias sedimentares terrestres, será igual ao fixado para o petróleo bruto, nos termos do art. 75.

Art. 79 - O cálculo das indenizações será efetuado pela PETROBRAS, e o pagamento das compensações financeiras será feito diretamente aos beneficiários até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação entre o valor F.O.B. médio internacional do petróleo importado no mês da produção e a taxa cambial de conversão média do mês do pagamento.

Art. 80 - Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - Traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal, secundária e limítrofe, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

IV - promover semestralmente a revisão dos municípios produtores de óleo, bem como incluir imediatamente os novos municípios criados, a partir da data de sua instalação.

Parágrafo Único - Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes, baseada no conjunto de Leis e Decretos relativos ao direito marítimo internacional e nas legislações concernentes, momento o Decreto Legislativo nº 45, de 15 de outubro de 1968 e o Decreto Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970.

II - definição dos limites dos Municípios confrontantes pertencentes aos Estados segundo uma divisão pelas linhas que, partindo dos pontos das suas divisas litorâneas prolonguem na plataforma continental através de percursos retos, não interceptantes entre si, e consoantes com as linhas limites do Estado, de tal forma que o somatório das respectivas projeções dos territórios municipais se mantenha exatamente enquadrado nas projeções do Estado confrontante a que pertencem; e com o objetivo de se atingir uma demarcação do mar territorial de maneira harmônica, coerente e equilibrada para o conjunto das unidades municipais litorâneas que compõem o Estado confrontante.

Art. 81 - A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS, fornecerá as informações necessárias à definição dos Municípios que integram as zonas de produção principal e secundária, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao encontro de contas de seus créditos e débitos para com a PETROBRAS, relativos às diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios decorrentes da execução exclusiva do monopólio do petróleo, vigente até a publicação desta Lei.



§ 1º - A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRAS, inclusive os relativos a denominada Conta Petróleo e Alcool, instituída pela Lei nº 4.452 de 5 de novembro de 1964 e legislação complementar.

§ 2º - O saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo mediante a emissão de títulos do Tesouro Nacional.

Art. 83 - A PETROBRAS poderá transferir para seus ativos todos os títulos recebidos por suas subsidiárias, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 84 - A PETROBRAS transferirá para a Agência Nacional de Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do monopólio exercida até a publicação desta Lei, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento dos custos despendidos, a ser feito pelos interessados, quando esses elementos técnicos forem requisitados para efeito de elaboração de propostas em licitações abertas pela Agência Nacional de Petróleo.

Art. 85 - Para atender a características regionais e para assegurar o abastecimento das áreas mais remotas do País, ou de difícil acesso, o Poder Executivo estabelecerá políticas e medidas específicas, as quais serão submetidas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios.

Art. 86 - Os reajustes e revisões dos preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes específicos estabelecidos, em conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo Único - A sistemática prevista neste artigo vigorará pelo prazo máximo de trinta e seis meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 87 - Até que se complete a desregulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela PETROBRAS poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 88 - Enquanto não for implantada a Agência Nacional de Petróleo, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 89 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 7525 de 22/07/86; o decreto 93.189 de 29/08/86, mantidos o art. 7º e seus parágrafos 1º e 2º e os arts. 8º e incisos I e II, e o art. 9º; o Decreto 94.240 de 21/04/87, a Lei 7.990 de 28/12/89, mantido o art. 9º; a Lei 8.001 de 13/03/90, especificamente no seu art. 3º; e o decreto 1 de 11/01/91, especificamente no seu capítulo IV - do art. 17º ao art. 25, bem como sua tabela anexa - mantido o art. 19 e o seu parágrafo único, e a Lei 2.004 de 03 de outubro de 1953.

TABELA ANEXA À EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL 2.142/96, DA DEPUTADA ALCIONE ATHAYDE

COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

NÚMERO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO		COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO	
Até		10.000	1,00
De 10.001	a	12.000	1,05
De 12.001	a	14.000	1,10
De 14.001	a	16.000	1,15
De 16.001	a	18.000	1,20
De 18.001	a	20.000	1,25
De 20.001	a	24.000	1,30
De 24.001	a	28.000	1,35
De 28.001	a	32.000	1,40
De 32.001	a	36.000	1,45
De 36.001	a	40.000	1,50
De 40.001	a	48.000	1,55
De 48.001	a	56.000	1,60
De 56.001	a	64.000	1,65
De 64.001	a	72.000	1,70
De 72.001	a	80.000	1,75
De 80.001	a	96.000	1,80
De 96.001	a	112.000	1,85
De 112.001	a	128.000	1,90
De 128.001	a	144.000	1,95
De 144.001	a	162.000	2,00
De 162.001	a	182.000	2,15
De 182.001	a	205.000	2,30
De 205.001	a	230.000	2,45
De 230.001	a	260.000	2,55
De 260.001	a	300.000	2,75
Acima de 300.000			3,00



**JUSTIFICAÇÃO**

Procuramos em nossa emenda dar ênfase aos aspectos constitucionais da matéria objetivando aproveitar esta oportunidade histórica para contribuir com o Projeto de Lei nº. 2.142/96 do Poder Executivo.

Sempre que possível evoluímos no sentido social, com um tratamento o mais próximo do matemático para permanecermos mais junto à verdade.

Onde necessária, nossa contestação sempre privilegia o pragmatismo e nunca se esquece de que a meta final de toda ação política deve ser o homem, o que explicará por certo a importância com que revestimos o tópico " royalties ".

Uma exposição da emenda em grandes temas foi escolhido, e naqueles julgados mais relevantes um maior detalhamento foi oferecido.

A análise, fruto da pesquisa que nos permitiu elaborar a emenda, pautou-se comparativamente com experiências e práticas internacionais.

PARLAMENTAR

DATA 1 / 1

ASSINATURA *Alvaro Almaraz*

EMENDA Nº

263-CC 196 42

PROJETO DE LEI Nº

2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA

AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL Nº 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §3º do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18. ....

§3º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações legais devidas por cada um deles.

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração visa a dar maior abrangência ao texto proposto, incluindo não apenas as participações devidas às esferas governamentais, mas também outras que venham a ser definidas em lei.

PARLAMENTAR

DATA 1 / 1

ASSINATURA *Alvaro Almaraz*



EMENDA Nº <b>264-CE / 96</b>		401		
CLASSIFICAÇÃO				
--PROJETO DE LEI Nº 2.142 / 96		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL - PL Nº 1.210/95				
AUTOR DEPUTADO BETINHO ROSADO		PARTIDO PFL	UF RN	PÁGINA 1/1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao §2º do art. 19 a seguinte redação:				
"Art. 19. ....				
§2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRÁS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações legais devidas por cada um deles.				
"....."				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
A alteração visa a dar maior abrangência ao texto proposto, incluindo não apenas as participações devidas às esferas governamentais, mas também outras que venham a ser definidas em lei.				
PARLAMENTAR				
DATA 11		ASSINATURA <i>Betinho Rosado</i>		

EMENDA Nº <b>265-CE / 96</b>		4		
CLASSIFICAÇÃO				
PROJETO DE LEI Nº 2.142 / 96		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL - PL Nº 1.210/95				
AUTOR DEPUTADO BETINHO ROSADO		PARTIDO PFL	UF RN	PÁGINA 1/1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao <i>caput</i> do art. 40 a seguinte redação:				
"Art. 40. Os contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural contemplarão as seguintes participações legais, conforme previsto no edital da licitação correspondente:				
"....."				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
A alteração visa a dar maior abrangência ao texto proposto, incluindo não apenas as participações devidas às esferas governamentais, mas também outras que venham a ser definidas em lei.				
PARLAMENTAR				
DATA 11		ASSINATURA <i>Betinho Rosado</i>		



EMENDA Nº <b>266-CE / 96</b>			
PROJETO DE LEI Nº <b>2.142 / 96</b>		CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE ESPECIAL - PL Nº 1.210/95			
AUTOR DEPUTADO <b>BETINHO ROSADO</b>		PARTIDO PFL	UF RN
		PÁGINA <b>1 / 1</b>	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Inclua-se no texto do art. 42 o seguinte §5º:</p> <p>"Art. 42. ....</p> <p>§5º É assegurada ao proprietário do solo participação equivalente a um décimo do valor dos <i>royalties</i> pagos pela produção comercial de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, ficando o restante distribuído de acordo com a legislação em vigor."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A alteração proposta visa a corrigir manifesta injustiça até o presente cometida com os superficiários em relação à produção petrolífera realizada em suas propriedades, já que para todas as demais atividades de exploração dos recursos minerais do país existem garantias, inclusive constitucionais, do recebimento desses direitos.</p>			
11		PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA	

EMENDA Nº <b>267-CE / 96</b>			
PROJETO DE LEI Nº <b>2.142 / 96</b>		CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE ESPECIAL - PL Nº 1.210/95			
AUTOR DEPUTADO <b>BETINHO ROSADO</b>		PARTIDO PFL	UF RN
		PÁGINA <b>1 / 1</b>	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Inclua-se no texto do projeto de lei nº 2.142/96 o seguinte art. 69, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 69. As participações legais previstas nesta Lei são devidas inclusive nos casos de exploração e produção em curso quando do início de sua vigência."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A alteração proposta visa a estabelecer regras legais uniformes para todos os participantes das atividades referentes à indústria petrolífera brasileira, além de corrigir manifesta injustiça até o presente cometida com os superficiários em relação à produção petrolífera realizada</p>			



em suas propriedades, já que para todas as demais atividades de exploração dos recursos minerais do país existem garantias, inclusive constitucionais, do recebimento desses direitos.

11	PARLAMENTAR	<i>Man</i>
DATA	ASSINATURA	

**EMENDA**

268-CE/96

Data: 04/11/96	Proposição: PL 2142/96
Autor: Dep. GIOVANNI QUEIROZ	Nº Prontuário: 025

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página: 1/1	Artigo: 18	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	------------	------------	---------	---------

**Texto:**

Modifique-se o art. 18 nos seguintes termos:

"Art. 18. Todos os direitos de exploração relativos às bacias sedimentares conhecidas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção de petróleo ou gás natural, reverterão, à exceção da *Bacia de Campos e daquelas situadas na Amazônia*, automaticamente, à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo."

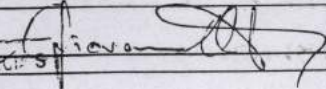
**JUSTIFICATIVA**

A recente descoberta de um campo gigante na Bacia de Campos, aumentando as reservas em 600 milhões de barris de petróleo, avaliadas em até *US\$ 2 bilhões*, revela mais uma vez a capacidade brasileira na exploração de petróleo em águas profundas, na qual somos pioneiros no desenvolvimento de uma tecnologia avançada.

O grande argumento para a quebra do monopólio estatal do petróleo era o de assegurar a competição e o aporte de capitais de risco, capitais esses que muito bem podem ser investidos nas duas dezenas de outras bacias sedimentares conhecidas que não a de Campos e as da Amazônia.

Qualquer investimento na Bacia de Campos não pode ser mais classificado de risco. Já as bacias sedimentares conhecidas da Amazônia têm reservas de petróleo e gás natural ainda não totalmente avaliadas. A eventual descoberta na Amazônia de um ou mais campos gigantes - de "elefantes" no jargão dos geólogos que trabalham na exploração de petróleo - será sem dúvida um elemento a mais na cobiça que as grandes potências nutrem pela região Amazônica. A internacionalização dessa região significará a ruptura da integridade do território nacional.

Finalmente, é importante observar que "área" é uma parte do todo -da "bacia sedimentar". A Bacia de Campos, por exemplo, está situada na plataforma continental do Estado do Rio de Janeiro, com limites (submarinos) de Cabo Frio até Vitória. A presente emenda excepciona toda a Bacia de Campos e não apenas algumas de suas áreas.

Assinatura 



EMENDA N<sup>o</sup>  
269-CE/96

Data: 04/11/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. GIOVANNI QUEIROZ

Nº Prontuário: 025

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 18 Parágrafo: 6º Inciso: Alínea:

**Texto:** Altere-se o § 6º do art. 18:

Art. 18 .....

§ 6º - A Petrobrás poderá ceder, total ou parcialmente, *excetuadas as bacias de Campos e da Amazônia*, os direitos de exploração de que seja titular, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo."

JUSTIFICATIVA

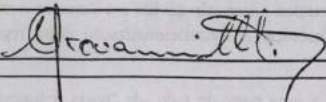
A recente descoberta de um campo gigante na Bacia de Campos, aumentando as reservas em 600 milhões de barris de petróleo, avaliadas em até *US\$ 2 bilhões*, revela mais uma vez a capacidade brasileira na exploração de petróleo em águas profundas, na qual somos pioneiros no desenvolvimento de uma tecnologia avançada.

O grande argumento para a quebra do monopólio estatal do petróleo era o de assegurar a competição e o aporte de capitais de risco, capitais esses que muito bem podem ser investidos nas duas dezenas de outras bacias sedimentares conhecidas que não a de Campos e as da Amazônia.

Qualquer investimento na Bacia de Campos não pode ser mais classificado de risco. Já as bacias sedimentares conhecidas da Amazônia têm reservas de petróleo e gás natural ainda não totalmente avaliadas. A eventual descoberta na Amazônia de um ou mais campos gigantes - de "elefantes" no jargão dos geólogos que trabalham na exploração de petróleo - será sem dúvida um elemento a mais na cobiça que as grandes potências nutrem pela região Amazônica. A internacionalização dessa região significará a ruptura da integridade do território nacional.

Finalmente, é importante observar que "área" é uma parte do todo -da "bacia sedimentar". A Bacia de Campos, por exemplo, está situada na plataforma continental do Estado do Rio de Janeiro, com limites (submarinos) de Cabo Frio até Vitória. A presente emenda excepciona toda a Bacia de Campos e não apenas algumas de suas áreas.

Suprimimos no § 6º do art. 18 do projeto governamental a expressão "*bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos*" não só porque adotamos o conceito de "*bacias sedimentares*" muito mais amplo do que o de "*blocos*" - mas sobretudo porque *associar-se* pressupõe a criação de uma nova entidade jurídica para a qual, à luz dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal, seria necessário obter a aprovação do Congresso Nacional e não somente uma "*prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo*".

Assinatura 

SERVÍCIO DE COMISSÃO ESPECIAL  
RECEBIDO  
EM 4/11/96 15h15  
*João Manoel*



## EMENDA

Nº 270-CE/96

Data: 04/11/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. GIOVANNI QUEIROZ

Nº Prontuário: 025

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 20

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## Texto:

Modifique-se o art. 20 nos seguintes termos:

"Art. 20 - A Petrobrás poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, à exceção daqueles da Bacia de Campos e os das bacias sedimentares da Amazônia" sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo."

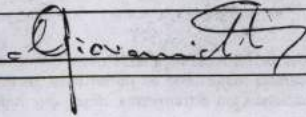
## JUSTIFICATIVA

A Petrobrás já investiu mais de R\$ 20 bilhões na Bacia de Campos. Loteá-la em campos de produção, cedendo total ou parcialmente direitos de produção, de que já é titular, como quer o art. 20 do projeto governamental, é inadmissível diante da premissa de que os investimentos privados, nacionais ou estrangeiros, devem ser de risco, o que não é o caso da Bacia de Campos.

Quanto aos direitos de produção das bacias sedimentares da Amazônia, também é inadmissível que a Petrobrás venha cedê-los total ou parcialmente. As grandes potências querem a internacionalização da região justamente para abocanhar as imensas riquezas da Amazônia, inclusive o petróleo e o gás natural.

Suprimimos no art. 20 do projeto governamental a expressão "bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção" não só porque adotamos o conceito de "bacias sedimentares" muito mais amplo do que o de "blocos", mas sobretudo porque associar-se pressupõe a criação de uma nova entidade jurídica para a qual, à luz dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal, seria necessário obter a aprovação do Congresso Nacional e não somente uma "prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo".

Assinatura



SERVIDOR

EM 4/11/96

zara3.sam

## EMENDA

Nº 271-CE/96

Data: 04/11/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. GIOVANNI QUEIROZ

Nº Prontuário: 025

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 26

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## Texto:

Acrescentar ao art. 26 o seguinte parágrafo único:



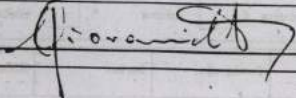
"Parágrafo único - Os direitos contratuais da Petrobrás, relativos às Bacias de Campos e às da Amazônia não podem ser cedidos, total ou parcialmente, não se aplicando o caput do presente artigo."

JUSTIFICATIVA

A adição do parágrafo único proposto ao art. 26, através da presente emenda, torna-se necessário para preservar os direitos de exploração e produção da Petrobrás, na Bacia de Campos e nas bacias sedimentares da Amazônia.

Quando se trata da Petrobrás, para tornar possível a associação com terceiros seria necessária uma autorização legislativa, em cada caso (incisos XIX e XX do art. 37 da CF), não se aplicando, portanto, à Petrobrás o caput do art. 26.

Assinatura



SERVIÇO DE REGISTRO

EM 4 11 96

EMENDA

Nº 272-CE/96

Data: 04/11/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. GIOVANNI QUEIROZ

Nº Prontuário: 025

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 57

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

Texto:

Dê-se ao § 2º do art. 57 a seguinte redação:

"Art. 57 ....

Parágrafo 1º ....

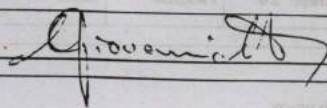
Parágrafo 2º A Petrobrás exercerá as atividades petrolíferas reguladas nesta Lei, diretamente ou através de suas subsidiárias, podendo associar-se, em caráter majoritário ou minoritário, inclusive através de suas subsidiárias com outras empresas privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que haja, em cada caso, autorização legislativa."

JUSTIFICATIVA

Associar-se pressupõe a criação de uma nova entidade jurídica para qual o art 37 da constituição Federal, através dos incisos XIX e XX, exige lei específica, em cada caso, inclusive para a participação, majoritária ou minoritária, em empresa privada.

Para se levantar a inconstitucionalidade manifesta do § 2º do art. 57, proposto no projeto governamental, é que estamos propondo a presente emenda.

Assinatura



SERVIÇO DE REGISTRO

EM 4 11 96



## EMENDA

Nº 273-CE/96

Data: 04/11/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. GIOVANNI QUEIROZ

Nº Prontuário: 025

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 60

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## Texto:

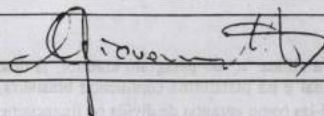
Suprima-se o art. 60.

## JUSTIFICATIVA

O artigo 60 é inconstitucional porque viola os incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal que definem, respectivamente, que somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública e que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

A lei nº 6.404, de 15/12/1976 (Lei das S.A.) dispõe, respectivamente, nos seus arts. 236 e 237 que "a constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa" e que "a companhia de economia mista somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição."

Assinatura



## EMENDA

Nº 274-CE/96

Data: 04/11/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. GIOVANNI QUEIROZ

Nº Prontuário: 025

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

## Texto:

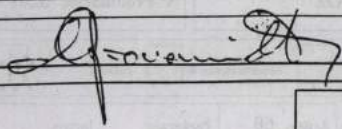
Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem monopólio da União as atividades previstas nos incisos de I a IV do art. 177 da Constituição Federal, podendo a União contratar empresas estatais ou privadas para a realização dessas atividades, nos termos da lei."



**JUSTIFICATIVA**

A redação dada ao art. 2º pela presente emenda reproduz com maior fidelidade o texto constitucional, enunciando claramente as atividades que constituem monopólio da União e a possibilidade da contratação de empresas estatais ou privadas para realizar essas atividades.

Assinatura 

SERVIÇO  
EM 4 11 96 13.43  
Jard. ...

**EMENDA**

Nº 275-CE/96

Data: 04/11/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. GIOVANNI QUEIROZ

Nº Prontuário: 025

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 2º Parágrafo: 2º Inciso: Alinea:

**Texto:**

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo 2º, renumerando o parágrafo único para parágrafo 1º:

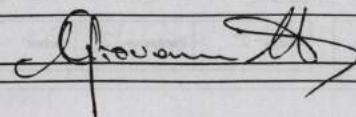
"Art. 2º ....

Parágrafo 1º .....

Parágrafo 2º As jazidas a que refere-se a alínea "a" do parágrafo anterior, já descobertas ou as que vierem a ser descobertas em território nacional e na plataforma continental brasileira, são propriedades inalienáveis da União, não podendo estas cedê-las como garantia de dívida ou financiamento."

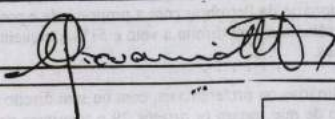
**JUSTIFICATIVA**

Uma eventual crise cambial pode redundar, a exemplo do que ocorreu no México, na proposta de dar nossas reservas como garantia da dívida externa ou de outros financiamentos, o que é inadmissível.

Assinatura 

SERVIÇO  
EM 4 11 96 13.43  
Jard. ...



EMENDA				
Data: 04/11/96		Proposição: PL 2142/96		
Autor: Dep. GIOVANNI QUEIROZ			Nº Prontuário: 025	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/>
Página: 1/1	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:
<p><b>Texto:</b></p> <p>Substitua-se o inciso II do art. 4º nos seguintes termos:</p> <p>"Art. 4º ....</p> <p>I .....</p> <p>II - Petróleo - todo e qualquer hidrocarboneto de origem fóssil, em qualquer estado da matéria e, particularmente, todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Essa definição permite incluir o xisto betuminoso nas atividades vinculadas ao monopólio.</p>				
Assinatura		 EM 4/11/96 18413 <i>god. queiroz</i>		

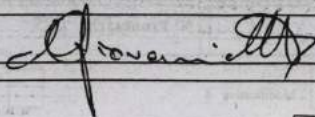
EMENDA				
Data: 04/11/96		Proposição: PL 2142/96		
Autor: Dep. GIOVANNI QUEIROZ			Nº Prontuário: 025	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página: 1/1	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
<p><b>Texto:</b></p> <p>Dar ao inciso XI do art. 7º a seguinte redação:</p> <p>"Art. 7º ....</p> <p>I a X ...</p> <p>XI - regular, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis e os preços dos derivados praticados pelos refinadores, pelas distribuidoras e pelos postos revendedores, a fim de coibir lucros abusivos e formação de cartéis."</p>				



## JUSTIFICATIVA

É imprescindível que a Agência Nacional de Petróleo tenha competência para dispor sobre preços e lucros abusivos, bem como reprimir a cartelização pelas concessionárias.

Assinatura



SERVIÇO

EM 4/11/96

1845

## EMENDA

Nº 278-CE/96

Data: 04/11/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. GIOVANNI QUEIROZ

Nº Prontuário: 025

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 58

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

## Texto:

Substitua-se o art. 58, acrescentando os § 2º e 3º, renumerando o parágrafo único para parágrafo 1º, nos seguintes termos:

"Art. 58 A União manterá o controle acionário da Petrobrás com a propriedade e posse, no mínimo, de 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto e 51% (cinquenta e um por cento) do capital total da Petrobrás e suas subsidiárias.

Parágrafo 2º As ações da Petrobrás, ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito a voto, não serão, em qualquer hipótese, depositadas no Fundo de que tratam os artigos 29 e seguintes da Lei nº 9.069, de 20/06/95."

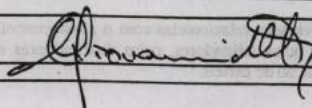
Parágrafo 3º É vedada à União a alienação, a qualquer título, de ações ordinárias ou preferenciais que implique na redução da proporção definida no "caput" deste artigo."

## JUSTIFICATIVA

O texto proposto visa assegurar o controle da União sobre a empresa, em plena consonância com o compromisso assumido pelo Presidente da República, em documento encaminhado ao Senado Federal, por ocasião das discussões naquela Casa, da emenda que alterou a redação do art. 177 da Constituição Federal. Ademais, torna-se mister, num setor de elevada complexidade como é o petróleo, que o Estado seja dotado de instrumentos eficazes para promover a competição e ainda assim garantir o atendimento às demandas da sociedade brasileira.

Por diversas vezes o senhor Gustavo Franco, diretor do Banco Central, declarou a necessidade de privatizar a Petrobrás. Daí a nossa emenda para garantir o controle acionário da empresa estatal pela União, bem como propomos vedação a que ações da Petrobrás sejam depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal criado pela Lei do Real (lei nº 9.069/95).

Assinatura



SERVIÇO

REGISTRO

EM 4/11/96

1845



## EMENDA

Nº 279-CE/96



Data: 04/11/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. NILSON GIBSON

Nº Prontuário: 153

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 20

Parágrafo:

Inclui:

Alina:

## Texto:

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art 20 A Petrobrás poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, à exceção dos localizados na Bacia de Campos e os das bacias sedimentares da Amazônia Legal, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo."

## JUSTIFICATIVA

O Clube de Engenharia do Rio de Janeiro, ao defender que a Bacia de Campos permaneça sob o controle da Petrobrás, observa, com acerto, que as reservas ali descobertas, hoje avaliadas em aproximadamente 5 bilhões de barris, foi obra exclusiva da Petrobrás que para isso gerou avançada tecnologia de exploração de petróleo em águas profundas.

A recente descoberta de um campo gigante, avaliado segundo o jornal "O Estado de São Paulo", de 02/11/96, em mais de US\$ 2 bilhões revela mais uma vez a nossa capacidade na Bacia de Campos.

"Assegurar a competição e o aporte de capitais de risco" foi um dos principais argumentos para a quebra do monopólio do petróleo. A essa altura, qualquer investimento na Bacia de Campos não pode ser mais classificado de risco, estando mais que justificado que a Petrobrás não ceda seus direitos de produção, total e nem mesmo parcialmente, na Bacia de Campos como propõe a presente emenda.

Quanto às bacias sedimentares conhecidas na Amazônia Legal, suas reservas ainda não foram totalmente avaliadas. Mas há que se precaver diante de uma permanente, sorrateira e pertinaz campanha para a internacionalização da região amazônica, fruto da cobiça das grandes potências, como há décadas denunciou o grande sociólogo e patriota patricio Artur César Reis.

Por isso justifica-se que também a Petrobrás não ceda seus direitos de produção, seja total ou mesmo parcialmente, nos campos de produção localizados nas bacias sedimentares da Amazônia Legal.

Assinatura



<b>EMENDA</b>  Nº 280-CE/96
-----------------------------------

Data: 04/11/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. NILSON GIBSON

Nº Prontuário: 153

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo: 24

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

**Texto:**

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art 24 A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural exclusivamente para o mercado interno, devendo o contrato de concessão fixar a participação legal da União, bem como os encargos relativos ao pagamento de tributos."

**JUSTIFICATIVA**

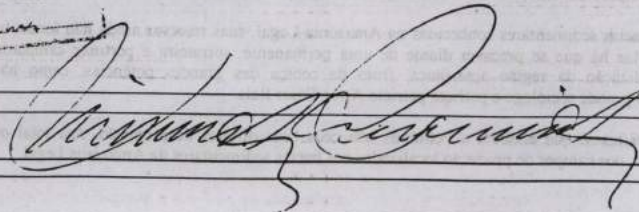
A redação do art. 24 que a presente pretende substituir afirma que a concessão implica em produzir petróleo ou gás natural, "conferindo-lhe a titularidade desses bens, após extraídos".

Foi o próprio Presidente da Comissão Especial que analisou a Emenda Constitucional nº 9, Dep. Alberto Goldman que afirmou em artigo para a "Folha de São Paulo", publicado em 28/03/94:

*"O subsolo é propriedade da União. Continuará sendo. O petróleo é bem de toda a sociedade, não de qualquer empresa".*

A concessionária, é claro, deve ser ressarcida pela exploração e produção do petróleo e gás natural, mas não se deve conferir a titularidade desses bens, sobretudo porque eles devem estar disponibilizados para o mercado interno. Deve-se, sim, garantir uma participação legal da União que pode ser, inclusive, em um percentual desses bens.

Assinatura



<b>EMENDA</b>  Nº 281-CE/96
-----------------------------------

Data: 04/11/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. NILSON GIBSON

Nº Prontuário: 153

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo: 16

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

**Texto:**

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:



"Art. 16 É criado o Conselho Nacional de Política de Petróleo, subordinado à Presidência da República, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 1º O mandato dos membros do CNPP será coincidente com o do Presidente da República, facultada uma recondução por igual período."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de compor o CNPP como órgão de assessoramento do mais alto nível do Presidente da República para a tomada de decisões na política nacional do petróleo não sob o ângulo dos interesses dos envolvidos diretamente nas atividades econômicas do monopólio da União - incumbência da ANP - mas sim sob o prisma dos interesses maiores da Nação brasileira, como a defesa e soberania nacional, a estabilidade da economia, o desenvolvimento científico e tecnológico, etc.

Assinatura

ric3.sam

EMENDA

Nº 282-CE/96

Data: 04/11/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. NILSON GIBSON

Nº Prontuário: 153

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Inclua-se no Capítulo III - Do Conselho Nacional de Política do Petróleo o seguinte artigo:

"Art. Os membros do CNPP deverão ser escolhidos diretamente pelo Presidente da República, tendo em consideração os interesses permanentes da Nação, da defesa e soberania nacional, da estabilidade econômica, do desenvolvimento científico e tecnológico, bem como da garantia da livre iniciativa, da valorização do trabalho e do bem-estar comum".

JUSTIFICATIVA

Dentro da concepção de um órgão de assessoramento do mais alto nível, a emenda acima proposta dá um indicativo para o Presidente da República escolher os membros do CNPP, isto é, nas Forças Armadas, na "equipe econômica" governamental, nas instituições científicas e acadêmicas dedicadas a pesquisa, nas entidades mais representativas dos empresários e dos trabalhadores, etc.

Assinatura

SERVIÇO



**EMENDA**  
**Nº 283-CE/96**

Data: 04/11/96	Proposição: PL 2142/96
Autor: Dep. NILSON GIBSON	Nº Prontuário: 153

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 17	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	------------	------------	---------	---------

**Texto:**

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art 17 - Ao Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, compete:

I - Aprovar o Programa Nacional de Abastecimento, o Plano Nacional de Refino e a definição dos estoques estratégicos elaborados e propostos pela ANP.  
 II - Avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo.  
 III - Appreciar, em caráter deliberativo, recursos interpostos às decisões da ANP".

**JUSTIFICATIVA**

Dentro da concepção do CNPP como órgão de assessoramento do mais alto nível do Presidente da República cabe-lhe, obviamente, num regime presidencialista, dar a última palavra nas questões que podem vir a ser suscitadas nos incisos I, II e III.

Assinatura

RECORRIDO  
EM 4 11 96

**EMENDA Nº**  
**284-CE/96**

PROPOSIÇÃO  
PL Nº 2142/96

**CLASSIFICAÇÃO**

DEPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ( ) ABOLITIVATIVA      ( ) MODIFICATIVA



COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EUSEU PADILHA		PMDB	RS	02/0

Dar ao caput do Art. 59 a seguinte redação:

"Art. 59. A PETROBRÁS e suas subsidiárias são obrigadas ao pagamento das seguintes indenizações mínimas pela extração, embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural:"



Adicionar ao Art. 59 o inciso III, com a seguinte redação:

III - Nos casos de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, transportados por navios, será devida a indenização correspondente a meio por cento (0,5%) do valor do produto embarcado ou desembarcado, ao município onde situarem-se as instalações de atracamento dos navios ou em que as instalações marítimas ou fluviais e suas conexões cheguem ao continente, quando ditas operações ocorreram através destas.

### JUSTIFICAÇÃO

Quando tratem-se de operações marítimas ou fluviais de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, indiscutivelmente, o município que recebe o atracamento dos navios ou tem dito atracamento na projeção de seu território sofre, sem dúvida nenhuma, prejuízos permanentes com a degradação ambiental de tal originada.

Nos municípios que tem sua principal atividade pela balneabilidade de suas águas dito prejuízo torna ainda maior, uma vez que a cada acidente na operação de embarque ou desembarque verifica-se a total ou parcial interdição das áreas balneárias.

Esta matéria já foi tratada na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 e no Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, razão pela qual vejo como de inteira justiça a contemplação que agora, por via desta emenda, busco resgatar.

Cortar dos municípios afetados pelo embarque e desembarque a indenização - antes compensação financeira - que já lhes era garantida a vários anos, significará segregá-los à perda de receitas que por justiça lhes eram asseguradas, condenando-os a suportar prejuízos causados às suas atividades econômicas exclusivamente em decorrência com as operações com petróleo e gás natural.

Por todos os aspectos, vejo como de inteira justiça esta comissão especial e, após, a Câmara dos Deputados não permitir que ditos prejuízos sejam suportados pelas comunidades dos municípios afetados.

04/11/96

DATA

PROJETISTA

*[Assinatura]*

ASSINATURA



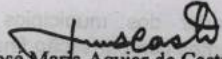
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 2.004, DE 1953, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (Apenso os PLs 1.319/95, 1.386/96, 1.678/96, 1.449/96, 2.142/96, 2.178/96 e 2.260/96)

**TERMO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.210/95**

Nos termos do art. 119, I e seu § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/10/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas (284), duzentas e oitenta e quatro emendas, sendo 20 ao Projeto de Lei nº 1.210/95 e 264 ao Projeto de Lei nº 2.142/96 (apensado)

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1996.

  
José Maria Aguiar de Castro  
Secretário

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL Nº 1.210/95, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2.004, DE 3/10/1953, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE MODO A REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995" E A SEUS APENSADOS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995**

**I - RELATÓRIO**

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, em 9 de novembro de 1995, passou a existir a possibilidade do exercício das atividades relacionadas ao monopólio estatal do petróleo por outras empresas, além da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS, até então a única detentora desse direito, por força do texto anterior da Constituição e da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.



Desde então, várias foram as iniciativas apresentadas no sentido da regulamentação, através de lei ordinária, das novas disposições do texto constitucional, referentes às atividades da indústria petrolífera no Brasil.

Dos seis projetos de lei que atualmente tramitam na Câmara dos Deputados, visando a regulamentar as atividades petrolíferas no país, apenas um, o de número 1.210/95, de autoria do Deputado LUCIANO ZICA -- que, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa, por ser a primeira proposição apresentada, tramita como principal --, propõe alterações no texto da Lei nº 2.004/53, de forma a instituir, através da ação da PETROBRÁS, como representante de Estado brasileiro, a exploração de tais atividades pelo regime de **contratos de partilha de produção** (*production sharing contracts*).

Os demais projetos de lei, apensados ao Projeto de Lei nº 1.210/95, também obedecendo ao disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados -- o de número 1.319/95, de autoria do Deputado MIRO TEIXEIRA; o de número 1.386/95, de autoria dos Deputados EDUARDO MASCARENHAS e MÁRCIO FORTES; o de número 1.449/96, de autoria do Deputado HAROLDO LIMA; o de número 2.142/96, de autoria do Poder Executivo, e o Projeto de Lei nº 2.178/96, de autoria do Deputado WIGBERTO TARTUCE -- buscam adaptar o setor petrolífero brasileiro a uma legislação conforme com os moldes da Inglaterra e Noruega, onde vigora o regime de licenças, sem equivalente legal no Brasil, mas aproximado de nosso regime de concessões.

Além das proposições anteriormente citadas, há duas outras que, por conterem matérias correlatas às tratadas no Projeto de Lei nº 1.210/95, também foram a ele apensadas, na forma do Regimento Interno. São elas o Projeto de Lei nº 1.678/96, também de autoria do Deputado LUCIANO ZICA, que altera o percentual e a distribuição da compensação financeira paga pela produção de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, e o Projeto de Lei nº 2.260/96, de autoria dos Deputados JAKUES WAGNER e LUCIANO ZICA, que dispõe sobre a estrutura de preços e normas de comercialização de derivados de petróleo e álcool no país.

Instalada em 14 de agosto de 1996 a Comissão Especial destinada à análise desse conjunto de proposições, foram ouvidas, em audiências públicas, diversas personalidades ligadas aos mais diferentes aspectos do setor petrolífero do país, visando à coleta de subsídios para o esclarecimento dos membros da Comissão e a elaboração do Parecer do Relator.

Aberto o prazo regimental para ao recebimento de emendas às proposições apresentadas, foram recolhidas 284 (duzentas e oitenta e quatro) Emendas, sendo 278 (duzentas e setenta e oito) delas referentes a iniciativas individuais de 43 (quarenta e três) Senhoras e Senhores Deputados, cinco de autoria conjunta dos Senhores



Deputados HÉLIO ROSAS e JOSÉ MACHADO e uma Emenda Substitutiva integral de autoria coletiva dos Senhores Deputados LUCIANO ZICA, MIGUEL ROSSETTO, JAQUES WAGNER, FERNANDO FERRO, ANA JÚLIA E MARCELO DEDA.

Do total de emendas oferecidas, duas delas, de autoria da Deputada ALCIONE ATHAYDE, dirigiram-se ao Projeto de Lei nº 1.210/95, de autoria do Deputado LUCIANO ZICA, e as demais, ao Projeto de Lei nº 2.142/96, de iniciativa do Poder Executivo, e visaram a apresentar um total de 465 (quatrocentas e sessenta e cinco) alterações aos dispositivos originais daquelas proposições.

## II - PARECER

Antes de qualquer apreciação sobre os projetos de lei objeto dos trabalhos desta Comissão, este Relator deseja esclarecer aos seus nobres pares sobre os critérios por ele utilizados para a elaboração de seu parecer. O primeiro deles foi o de cingir-se exclusivamente às atividades englobadas pelo monopólio da União no setor petrolífero, deixando de lado todos os aspectos que a ele diretamente não se relacionassem, e o segundo, o de analisar, exaustivamente e sem exceções, todas as Emendas oferecidas aos projetos de lei destinados à regulamentação das atividades da indústria petrolífera do país.

A seguir, passa-se a uma descrição tão sucinta quanto possível, dada a extensão e a complexidade dos assuntos tratados, de todos os projetos de lei que intentam regulamentar o monopólio estatal do petróleo no Brasil.

### a) Projeto de Lei nº 1.210, de 1995

A proposta, de autoria do Deputado LUCIANO ZICA, altera o texto da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, ampliando o espectro das atividades da indústria petrolífera sob monopólio da União, de modo a deixar o texto legal conforme com o texto do *caput* do artigo 177 da Constituição Federal.

Quanto à sua essência, o projeto fortalece a PETROBRÁS, transformando-a em agente do Estado brasileiro para a execução das atividades do setor petrolífero no país, sob o regime de contratos de partilha de produção com as demais empresas interessadas em participar da indústria petrolífera brasileira.

Além disso, estabelece como condição para a validade dos contratos para o exercício da exploração e produção petrolífera no território nacional, ou nas áreas sob jurisdição da União, o prévio registro de áreas no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), equiparando tais atividades às da pesquisa e lavra dos demais bens minerais do país.



Outra disposição constante do Projeto de Lei nº 1.210/95 trata da fiscalização e da regulamentação das atividades incluídas no monopólio estatal do petróleo pelo Congresso Nacional, abarcando mesmo o teor das cláusulas dos contratos celebrados entre a União e as empresas contratantes. A novidade reside, porém, no fato de que tal fiscalização e regulamentação torna-se de **competência exclusiva do Poder Legislativo**, o que exclui a atuação do Poder Executivo em tais assuntos.

Finalmente, entre as principais disposições contidas no projeto em questão, na nova redação proposta para o artigo 2º da Lei nº 2.004/53, o §1º determina o exercício exclusivo da importação e exportação de petróleo bruto e seus derivados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, contrariando o estabelecido no §1º do artigo 177 da Constituição Federal, que permite à União contratar empresas estatais ou privadas para realizar qualquer das atividades previstas nos incisos I a IV daquele artigo do texto constitucional – o que inclui a importação e a exportação de petróleo bruto e de seus derivados.

#### b) Projetos de Lei nºs 1.319, de 1995, e 1.449, de 1996

Estes dois projetos de lei, respectivamente de autoria dos Deputados MIRO TEIXEIRA e HAROLDO LIMA, apresentam grande semelhança em suas propostas para a regulamentação do setor petrolífero nacional.

Em ambos os casos, as disposições gerais estabelecem princípios norteadores para o exercício das atividades da indústria petrolífera, visando ao aproveitamento mais racional dos recursos petrolíferos do país, de forma a assegurar que os resultados de tais atividades econômicas estejam de acordo com os interesses da sociedade brasileira.

Também é comum aos dois projetos – como também àquele de autoria dos Deputados MÁRCIO FORTES e EDUARDO MASCARENHAS, que será discutido posteriormente – a criação de um órgão na estrutura do Poder Executivo e a definição de suas atribuições e responsabilidades, o que fere frontalmente o disposto no texto do artigo 61, §1º, inciso II, alíneas *a*, *b*, *c* e *e*, e do artigo 84, inciso VI e parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*:

" Art. 61. ....

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d).....

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§2°....."

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar

as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações."

No que respeita às concessões no setor petrolífero, o projeto do Deputado MIRO TEIXEIRA estipula que as contratações, pela União, de empresas estatais ou privadas para a realização das atividades abrangidas pelo monopólio estatal do petróleo estão sujeitas ao regime das concessões, mediante licitação, nos termos das Leis n°s 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.883, de 8 de junho de 1994; não consta da relação, porém, a Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata especificamente das concessões de serviços pelo governo federal.

Ambas as proposições estabelecem regras bastante semelhantes para o exercício da exploração e produção de petróleo e gás natural, refino de petróleo e processamento de gás natural.

Nos casos de exploração e produção de petróleo e gás natural, excluem-se dos processos licitatórios as áreas onde a PETROBRÁS já tenha exercido atividades exploratórias ou de produção de petróleo e gás natural.

Também se estabelecem, em ambos os projetos, condições para a definição das áreas a serem licitadas, as dimensões das áreas de exploração e produção, os prazos de validade dos contratos, os impostos, *royalties* e taxas a serem cobrados pela execução das atividades e as inspeções a serem realizadas pelo órgão fiscalizador para garantir as condições de segurança das instalações operacionais, de proteção individual e preservação ambiental, conforme as normas constantes dos contratos.



No que diz respeito ao refino de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e derivados, os projetos de lei n°s 1.319/95 e 1.449/96 guardam várias semelhanças, como por exemplo a garantia de permanência da posse da PETROBRÁS sobre as suas instalações industriais em operação, construção ou projeto quando da promulgação da Lei; a necessidade de autorização e o estabelecimento de critérios pelo órgão fiscalizador do setor petrolífero para a instalação de novas unidades industriais de refino de petróleo e processamento de gás natural; as normas a serem observadas no transporte dutoviário, rodoviário, ferroviário ou aquaviário de petróleo, gás natural e derivados no país e as disposições sobre a importação e exportação desses produtos.

Quanto a esse último ponto, há uma diferença entre os dois projetos: enquanto a proposição do Deputado MIRO TEIXEIRA faculta a exportação de petróleo, gás natural e derivados nos casos em que haja excedentes de produção nacional, ou em casos específicos autorizados pelo órgão fiscalizador, garantido o atendimento das necessidades do mercado interno, a proposição do Deputado HAROLDO LIMA permite apenas a exportação de derivados de petróleo, nas mesmas condições anteriormente citadas, proibindo expressamente a exportação de petróleo bruto e gás natural.

Ainda outros pontos de semelhança entre os projetos de lei n°s 1.319/95 e 1.449/96 tratam do relacionamento da União com a PETROBRÁS e das disposições gerais finais. Nessas partes, ambos os projetos de lei determinam:

- a) que a União mantenha permanentemente em seu poder no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da PETROBRÁS e de suas subsidiárias;
- b) que a nomeação do presidente e da maioria dos diretores da empresa caiba ao Presidente da República, que os escolherá dentre os seus empregados de carreira, admitidos por concurso público;
- c) que a União assine com a PETROBRÁS, no prazo de seis meses da promulgação da lei, contrato de gestão da empresa, visando a dar-lhe autonomia administrativa, fixando-se, naquela ocasião, diretrizes, metas e resultados a serem atingidos, bem como o prazo para sua consecução;
- d) que as diferenças de remuneração da conta-petróleo, da conta-álcool e de todos os débitos da União e dos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, sejam quitados, estabelecendo-se os prazos para a realização dos pagamentos, com a apuração desses valores por auditoria do Tribunal de Contas da União;
- e) que seja vedada a edição de Medida Provisória para a alteração dessa Lei -- o que é inconstitucional, pois a própria Constituição não estabelece tal proibição, que existe apenas a partir da promulgação da Emenda Constitucional n° 5, de 1995, para a regulamentação de Emendas Constitucionais (leis ordinárias e medidas



provisórias são documentos legais de hierarquia inferior a essas Emendas, não se sujeitando, portanto, a tal proibição).

Uma particularidade do Projeto de Lei nº 1.449/96 é o estabelecimento de regras sobre o transporte aquaviário de petróleo, gás natural e derivados para o abastecimento do mercado interno, com a exigência de que a composição das tripulações das embarcações a prestar tais serviços seja de, no mínimo, dois terços de brasileiros, incluídos o comandante e o chefe de máquinas, "na forma do texto constitucional" (*sic*). Ocorre, porém, que tal exigência, anteriormente constante do §2º do artigo 178 da Constituição Federal, foi retirada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 1995; ademais, a lei a que se refere o atual parágrafo único do artigo 178 da Constituição, definindo as condições para o transporte aquático de mercadorias no país, cujo projeto já foi encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, e já aprovado por suas duas Casas, deverá ser uma lei específica sobre a matéria, e não apenas parte integrante de uma lei sobre assuntos outros.

Como características exclusivamente suas, o Projeto de Lei nº 1.449/96 conta ainda com dois capítulos, que tratam, respectivamente, da movimentação e da política de preços do petróleo e seus derivados, e dos álcoois anidro e hidratado.

Quanto a esse último ponto, o Projeto de Lei nº 1.319/95 estabelece que as empresas autorizadas a instalar refinarias de petróleo no país deverão obedecer aos mandamentos da legislação vigente sobre a adição de álcool anidro à gasolina automotiva de sua produção e dispor de estoques de álcool hidratado para fornecimento aos distribuidores de combustíveis, conforme as normas baixadas pelo órgão fiscalizador do setor petrolífero no país.

Em resumo, pode-se dizer que os Projetos de Lei nºs 1.316/95 e 1.449/96 guardam várias semelhanças quanto à sua concepção e realização, e que tais semelhanças são maiores do que as diferenças que os distinguem.

#### c) Projeto de Lei nº 1.386, de 1995

Este projeto, de autoria dos Deputados EDUARDO MASCARENHAS e MÁRCIO FORTES, é outro que enquadra as atividades da indústria petrolífera no Brasil no regime de concessões, sendo que, para algumas delas, como por exemplo o refino, o transporte marítimo e dutoviário e a importação e exportação de petróleo, gás natural e derivados, prevê-se mesmo a celebração de contratos de permissão e contratos de autorização.

Dentre os princípios gerais do projeto em tela, destacam-se:

a) o artigo 1º, que repete o texto do *caput* e do §1º – reapresentado na proposição como parágrafo único – do artigo 177 da Constituição;



b) o artigo 2º, que explicita as reservas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos situadas em território nacional e em quaisquer áreas sob jurisdição do Estado brasileiro como bens da União -- da mesma maneira que já o fizera, de forma implícita, o artigo 20 da Constituição Federal, em seus incisos V e IX;

c) o artigo 3º, que exclui do monopólio estatal a pesquisa e lavra de xistos betuminosos, o aproveitamento, refino, transporte e comercialização dos produtos deles originados e a distribuição e revenda de produtos refinados e gás natural;

d) o artigo 4º, que determina a regulamentação das atividades da indústria petrolífera nacional por meio de decretos do Presidente da República.

No §2º do artigo 7º deste projeto de lei, revogam-se expressamente alguns artigos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, a saber: artigo 2º, incisos I e II (determina a PETROBRÁS como executora do monopólio estatal do petróleo e o Conselho Nacional do Petróleo -- depois substituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis -- como órgão fiscalizador e normatizador das atividades desse monopólio); artigo 39 e seus parágrafos (que tratam da organização de subsidiárias da PETROBRÁS) e artigo 40 e seu parágrafo único (que tratam da preferência dos Estados, com o concurso de seus Municípios, para a participação, em até vinte por cento de seu capital, nas sociedades subsidiárias de PETROBRÁS destinadas ao refino de petróleo e distribuição de seus derivados).

Como já foi anteriormente dito, da mesma forma que os Projetos de Lei nºs 1.319/95 e 1.449/96, o Projeto de Lei nº 1.386/95 cria um órgão na estrutura do Poder Executivo, definindo-lhe competências, atribuições, organização e administração: trata-se da Agência do Petróleo e Gás Natural (APG), destinada a organizar, fiscalizar e normatizar as atividades relacionadas à indústria petrolífera no Brasil.

Tal disposição choca-se frontalmente com os mandamentos constitucionais expressos no texto do artigo 61, §1º, inciso II, alíneas *a*, *b*, *c* e *e*, e no do artigo 84, incisos VI e parágrafo único, da Carta Magna de 1988, já citados anteriormente.

No Título III, referente às licitações e contratações, trata-se de estabelecer regras para os processos licitatórios no setor petrolífero, dentre as quais estão a inaplicabilidade da Lei nº 8.978 -- há aqui um pequeno engano, pois a Lei nº 8.978, de 9 de janeiro de 1995, dispõe sobre a construção de creches e estabelecimentos de pré-escola; a intenção dos legisladores é, provavelmente, excluir a aplicação das disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata das concessões de serviços públicos, nas atividades inerentes à indústria petrolífera nacional.

Estabelecem-se, ainda, normas sobre a divulgação de modelos de contratos de execução daquelas atividades juntamente com os editais de licitação; sobre a cessão e a transferência dos contratos supracitados e disposições sobre a posse e



confidencialidade de dados e informações obtidos em atividades exploratórias e de pesquisa.

Além disso, as atividades de exploração e produção petrolífera (referidas no projeto como de pesquisa e lavra) são enquadradas no regime de concessões; para o refino de petróleo e processamento de gás natural, estipula-se o regime de permissões; para o transporte marítimo de petróleo, gás natural e derivados, o de autorizações; para o transporte dutoviário desses mesmos produtos, o de concessões e, finalmente, para as atividades de importação e exportação de petróleo, gás natural e produtos refinados, utiliza-se o regime de autorizações.

No Título VI, "Da Fiscalidade e Dos Preços", no capítulo referente à tributação, determina-se que os concessionários, permissionários e autorizados ao exercício de quaisquer das atividades econômicas da indústria petrolífera sujeitar-se-ão aos tributos regularmente incidentes sobre as sociedades comerciais estabelecidas no país, além de outros tributos específicos do setor petrolífero, tais como *royalties* sobre a produção, taxas de ocupação de áreas ou blocos de pesquisa e lavra, bônus de produção e outras participações governamentais previstas nos editais de licitação e nos contratos celebrados entre as partes interessadas.

Ademais, prevê-se o fim da incidência do Imposto de Importação sobre petróleo, gás natural e derivados ao ser editada a regulamentação dos tributos previstos no projeto, o que deverá dar-se no prazo de seis meses da promulgação da Lei.

Revogam-se também, de imediato, todas as isenções de impostos federais, reduções ou exclusões de alíquotas, ou quaisquer outros benefícios fiscais, de qualquer natureza, concedidos ou facultados a empresas nacionais ou que operem no Brasil, no exercício das atividades disciplinadas nessa lei.

Já o capítulo referente à política de preços para o petróleo, gás natural e derivados, produzidos e ou comercializados no Brasil, prevê a liberação dos preços desses produtos e estabelece como parâmetros os preços para eles praticados nos mercados internacionais.

Estabelece-se, ainda, que quaisquer benefícios ao consumidor que sejam considerados como essenciais terão aplicação temporária e estender-se-ão a todos os consumidores, sendo alcançáveis por meio de alíquotas variáveis de tributos gerais sobre vendas a varejo e não onerarão as matérias-primas adquiridas pelos produtores.

Os preços do gás natural para as operações comerciais entre produtores e distribuidores estaduais são imediatamente liberados, cabendo aos órgãos controladores estaduais resolver sobre os preços de fornecimento dos distribuidores aos consumidores domésticos e industriais.



Finalmente, estipula-se que as empresas concessionárias de pesquisa e lavra que operarem no setor petrolífero nacional poderão remeter e manter no exterior os resultados das vendas efetuadas nos mercados interno e externo, desde que pagos os tributos e demais encargos fixados por lei ou constantes de contratos, e determina-se como atribuição do governo federal assegurar a continuidade do abastecimento nacional de gás natural e de derivados de petróleo, de acordo com as necessidades de suprimento do mercado doméstico e as prescrições de proteção ambiental.

#### d) Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

Em seu capítulo inicial, o Projeto de Lei nº 2.142/96, de autoria do Poder Executivo, trata da titularidade das jazidas e do monopólio da União sobre o setor petrolífero, repetindo o estatuído no texto constitucional, em seus artigos 20 e 177, sobre a posse das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional e sobre o exercício das atividades englobadas no monopólio estatal do petróleo.

Estabelecem-se, ainda, princípios segundo os quais deverão nortear-se as operações da indústria petrolífera no Brasil, visando, dentre outras coisas, à preservação do interesse nacional, proteção do meio ambiente e dos direitos do consumidor, proteção da livre-concorrência e garantia do abastecimento de gás natural e derivados de petróleo em todo o território nacional.

Uma inovação da proposição é a Seção III desse Capítulo, que se refere às definições técnicas dos termos nela utilizados; nem sempre, porém, tais conceitos foram os mais adequados, estando a merecer reparos, a fim de proporcionar um entendimento mais claro e preciso das regras que nortearão as atividades dos setor petrolífero de nosso país.

No Capítulo II, dispõe-se sobre a criação, a organização e a definição das atribuições da Agência Nacional do Petróleo (ANP), autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade a regulamentação, contratação e fiscalização das atividades relacionadas ao monopólio estatal do petróleo e ao abastecimento nacional de gás natural e derivados de petróleo.

Dentre as várias atribuições da ANP, destacam-se:

- a) a promoção de estudos para a divisão das bacias sedimentares brasileiras em blocos, para efeito de licitação;
- b) a elaboração de editais e a promoção de licitações visando à execução das operações de exploração, desenvolvimento e produção;
- c) celebrar os contratos para a execução de tais atividades com as empresas ou consórcios vencedores das licitações, fiscalizando a sua execução;



- d) autorizar o refino, o processamento, a importação e a exportação de petróleo, gás natural e derivados;
- e) determinar, em situações excepcionais e no interesse do abastecimento nacional, os preços de venda desses produtos;
- f) avaliar as necessidades nacionais de abastecimento de combustíveis, fiscalizando as atividades a ele vinculadas, responsabilizando-se pela elaboração do Plano Nacional de Refino e do Programa Nacional de Abastecimento, inclusive a definição de estoques estratégicos, a serem aprovados pelo Ministério de Minas e Energia.

Um outro ponto a merecer destaque, no Capítulo III do projeto, trata da criação do Conselho Nacional de Política do Petróleo (CNPP). Este órgão, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, é composto por sete membros efetivos, sendo um deles o presidente, e sete suplentes. Como membros natos, estão o Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo e os secretários de Minas e Metalurgia e de Energia do Ministério de Minas e Energia; os demais são indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Compete ao CNPP acompanhar e avaliar o desempenho das atividades da indústria petrolífera no Brasil, prestar assessoria ao Ministro de Minas e Energia, emitindo sugestões e pareceres sobre tais assuntos, sugerir medidas regulamentadoras dessas atividades e prestar consultoria ao Ministro de Minas e Energia, por solicitação deste, nos casos de recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral da ANP.

O Capítulo IV do projeto do Poder Executivo trata de regular as situações referentes às atividades de exploração e produção petrolífera em curso quando da promulgação da nova Lei regulamentadora desse setor.

No que concerne às áreas em que haja atualmente produção petrolífera ou naquelas em que tenha havido a definição de prospectos pela PETROBRÁS, garantir-se-á à empresa o prosseguimento de suas atividades, nos seguintes termos:

- a) para as áreas de produção atualmente existentes, deverá a PETROBRÁS, no prazo de seis meses a contar da data de publicação da lei, submeter à ANP proposta para a ratificação de seus direitos sobre os campos petrolíferos em que exerça atividades de produção, após o que, no prazo de um ano, a ANP celebrará com a PETROBRÁS contratos de concessão para o prosseguimento das atividades de produção nessas áreas;
- b) no caso de áreas em que tiverem sido iniciadas atividades de pesquisa pela PETROBRÁS, assegurar-se-á à empresa a continuidade de seus trabalhos pelo prazo de três anos, desde que, nos quatro meses seguintes à publicação da Lei, a



empresa submeta à ANP os estudos realizados que comprovem a existência de prospectos nessas áreas, juntamente com o respectivo cronograma de investimentos, após o que, à semelhança das áreas atualmente em produção, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, no prazo de um ano, os contratos de concessão que garantam o prosseguimento das atividades exploratórias.

As demais áreas em que não haja a execução de trabalhos de exploração ou produção terão seus direitos de exploração revertidos à União, ficando sob a administração da Agência Nacional do Petróleo.

O Capítulo V trata do exercício das atividades de exploração, desenvolvimento e produção em novas áreas, cuja concessão se fará sempre precedida de licitação a ser promovida pela ANP.

Ressaltem-se, como pontos principais, as regras a serem observadas pelas empresas que se apresentem para participar dos processos licitatórios, as disposições relativas às obrigações decorrentes dos contratos de concessão, os critérios para a devolução de blocos, a cessão parcial ou total de direitos contratuais, mediante prévia autorização da ANP, as participações governamentais mínimas, inclusive *royalties* -- fixados em 10% (dez por cento) dos valores de produção de petróleo ou de gás natural --, e as causas de extinção dos contratos de concessão.

O Capítulo VI, referente às atividades de refino e processamento de gás natural, subdivide-se em duas seções. Na primeira delas, que trata das refinarias e unidades de processamento de gás natural já existentes, garantem-se à PETROBRÁS e às demais empresas proprietárias de refinarias em operação no país, os direitos à manutenção de sua operação e posse, bem como de conservar o produto de alienação de qualquer delas.

Estipula-se, ainda, que as empresas que sejam titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural já existentes quando da publicação da Lei poderão negociar total ou parcialmente seus direitos nesses empreendimentos, sempre mediante a prévia e expressa autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Na Seção II, que trata da instalação de novas refinarias e de sua ampliação, determina-se que qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país poderá, isoladamente ou em consórcio com outras, apresentar à ANP proposta para a construção e operação de novas refinarias e unidades de processamento de gás natural em território nacional, bem como para sua posterior ampliação de sua capacidade operacional. Atendidos os requisitos mínimos estabelecidos pela ANP quanto à qualificação das empresas interessadas, no que tange à sua capacidade técnica e financeira, de proteção ambiental, de segurança industrial e das



populações circunvizinhas, ser-lhe-á concedida autorização de instalação e funcionamento, mediante a assinatura do respectivo contrato.

O Capítulo VII do projeto trata do transporte de petróleo e seus derivados e de gás natural no país, estando dividido em duas seções. A primeira delas trata do transporte marítimo desses produtos e estabelece que qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no país poderá, obedecidas as normas legais e regulamentares, efetuar o transporte marítimo de petróleo e derivados, isoladamente ou em consórcio com outras empresas, diretamente ou por meio de subcontratação com terceiros, sob sua exclusiva responsabilidade.

É importante notar que não se fez qualquer referência ao transporte marítimo de gás natural liquefeito, deixando, desta forma, tal assunto sem a devida regulamentação legal.

A Seção II trata do transporte dutoviário do supracitados produtos e estipula, em seu artigo 52, que as empresas que desenvolvam atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, assim como as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis poderão construir e operar dutos de transferência para a movimentação de produtos em suas instalações, ou de seus clientes exclusivos, e também para obter acesso aos dutos de transporte de gás natural, petróleo e derivados, garantido aos proprietários o uso exclusivo desses dutos de transferência.

Salienta-se ainda, no tocante às normas sobre o transporte dutoviário que, assegurada a preferência dos proprietários, quaisquer empresas poderão utilizar dutos e outras facilidades de transporte, instalações portuárias e de armazenagem existentes, ou que venham a ser construídas, mediante pagamento compatível aos proprietários ou, em não havendo acordo entre as partes, na forma que for estipulada pela Agência Nacional do Petróleo.

A importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e gás natural liquefeito e condensado são tratadas no Capítulo VIII do projeto, onde se determina que, respeitadas as normas legais e regulamentares, tais atividades poderão ser exercidas por qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, mediante autorização da ANP e com observância do Programa Nacional de Abastecimento, a ser elaborado por aquela autarquia.

Importante é atentar para o fato de que, nos casos de exploração, produção e refinação de petróleo, estabelece-se na proposta o regime de concessões; no caso do transporte dutoviário e na importação e exportação de petróleo, gás natural e derivados, o regime é o de autorizações e, para o transporte marítimo desses mesmos produtos, depreende-se do texto do anteprojeto que os concessionários das atividades de exploração e produção, os proprietários de refinarias e as distribuidoras de combustíveis



poderão efetuar-lo diretamente, ou subcontratar terceiros para fazê-lo sob sua exclusiva responsabilidade, configurando-se, assim, o regime de **permissões**.

O Capítulo IX do anteprojeto discorre sobre a PETROBRÁS, empresa de economia mista integrante da Administração Federal Descentralizada, que tem por objetivo o exercício de todas as atividades abrangidas pelo monopólio da União no setor petrolífero, mais a distribuição de combustíveis e quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

Dentre as principais disposições constantes dessa parte da proposição, estão as seguintes:

a) a PETROBRÁS exercerá tais atividades de forma direta ou por suas subsidiárias, em associação majoritária ou minoritária com empresas nacionais ou estrangeiras, observando-se sempre o caráter de livre competição;

b) a União manterá o controle acionário da empresa, através da propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento, mais uma ação, do total de seu capital votante;

c) fica a PETROBRÁS autorizada a criar, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, empresas subsidiárias para atuar na operação de dutos e embarcações para o transporte de petróleo, gás natural e derivados; equipamentos e instalações portuárias, terminais privativos e tanques de armazenamento, e de exploração, produção, refino, processamento, exportação e importação daqueles produtos -- o que se afigura inconstitucional, por afrontar o disposto no inciso XX do artigo 37 da Carta Magna, que exige autorização legal em cada caso, e não de forma genérica;

d) por ocasião de sua participação em licitações para o exercício das atividades previstas no anteprojeto, poderá a PETROBRÁS obter preços e serviços e assinar pré-contratos com terceiros, dispensada a licitação e, no caso de ser vencedora a proposta por ela apresentada, celebrar-se-ão os contratos definitivos com os fornecedores de bens e serviços, segundo procedimentos licitatórios simplificados a serem aprovados pelo Ministério de Minas e Energia e publicados no Diário Oficial da União.

Finalmente, no capítulo destinado às disposições finais e transitórias, fixam-se as regras para a realização de um encontro de contas entre a União e a PETROBRÁS, para que se estabeleça o saldo entre os créditos e débitos de ambas as partes, referentes às obrigações recíprocas e subsídios decorrentes da execução exclusiva do monopólio estatal do petróleo, ficando a parte devedora obrigada a liquidar tal saldo. No caso de a devedora ser a União, ser-lhe-á facultada a liquidação das dívidas através da emissão de Notas do Tesouro Nacional.

Estipula-se, também, a transferência à ANP das informações e dados de que disponha a PETROBRÁS sobre as bacias sedimentares brasileiras e sobre



as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo até a data de promulgação da lei, sendo assegurado à empresa o ressarcimento dos custos incorridos pelas partes interessadas que requisitarem tais elementos técnicos à ANP para a elaboração de propostas em licitações abertas por esse órgão.

Com o intuito de atender a características regionais e de assegurar o abastecimento das regiões mais remotas ou de mais difícil acesso do país, determina-se que o Ministério de Minas e Energia estipule políticas e medidas específicas, que deverão ser submetidas à apreciação do Congresso Nacional quando implicarem criação de tributos.

Ainda com relação à Agência Nacional de Petróleo, há duas disposições finais. A primeira delas faculta-lhe reduzir o percentual do valor a ser pago a título de *royalties* pelo exercício das atividades de exploração e produção petrolífera de 10% (dez por cento) para até 5% (cinco por cento), tendo-se em conta os riscos geológicos envolvidos, as dimensões esperadas para as reservas petrolíferas e outros fatores pertinentes, constando sempre essa informação do respectivo edital de licitação, ao passo que a segunda dessas disposições determina que, enquanto não se implantar a Agência Nacional de Petróleo, o exercício das competências a ela atribuídas caberá ao atual Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

Por fim, declara-se a revogação de todas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, ratificando-se e mantendo-se todos os atos negociais dela decorrentes praticados pela PETROBRÁS e por suas subsidiárias.

#### e) Projeto de Lei nº 2.178, de 1996

A proposição em foco determina que a União poderá contratar empresas privadas ou estatais para a realização de qualquer das atividades englobadas pelo monopólio estatal do petróleo, descritas no artigo 177, incisos I a IV da Constituição, sendo as concessões dessas atividades feitas sempre através de licitações.

Estabelece-se, ainda, que os licitantes vencedores, sejam eles empresas individuais ou consórcios, no caso de serem estrangeiros, deverão constituir empresas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, sob a forma de sociedades anônimas de capital aberto.

As concessões terão seu prazo de vigência fixado em trinta anos, contados a partir da assinatura dos respectivos contratos e prorrogáveis a critério exclusivo da União.



Cria-se o Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, como órgão normativo e fiscalizador e responsável pela formulação da política nacional do setor petrolífero, definindo-se sua estrutura e composição -- o que é inconstitucional, por vício de iniciativa, como já foi dito anteriormente, na discussão dos Projetos de Lei de números 1.319/96, 1.386/96 e 1.449/96.

O artigo 11 da proposição estipula que o Presidente da República poderá decretar intervenção federal nas empresas concessionárias das atividades da indústria petrolífera, bem como em suas controladas, nos casos de guerra, estados de defesa ou de sítio, greve que ponha em risco as instalações dessas empresas ou que ameace o abastecimento público de combustíveis e derivados de petróleo, ou para assegurar a adequada prestação de serviços ou o cumprimento das normas legais e regulamentares pelas empresas concessionárias.

Dispõe-se também sobre a possibilidade da encampação das empresas concessionárias, para atender ao interesse público e garantir a qualidade e a continuidade dos serviços, oferecendo-se como alternativa a desapropriação do lote de ações de controle da empresa, que será vendido em leilão público.

Propõe-se, ainda, que sejam realizadas cinco licitações internacionais, sendo a primeira cento e oitenta dias após a publicação da Lei e as demais a intervalos regulares de cento e vinte dias, objetivando a contratação de empresas para realizar várias atividades da indústria petrolífera no país, a saber: construção e operação de refinarias de petróleo, com capacidade mínima de produção estabelecida pelo CNPP; construção de plataformas semi-submersíveis ou fixas, para operação na Bacia de Campos, ou outras áreas da plataforma continental brasileira; instalação e operação de indústrias de derivados de petróleo e, finalmente, estabelecimento de rede própria de serviços de venda de combustíveis e demais derivados de petróleo.

As licitantes que forem declaradas vencedoras de cada uma das licitações previstas estarão automaticamente excluídas das demais etapas. Além disso, visando a estimular o desenvolvimento regional, estipula-se no projeto que as cinco refinarias previstas deverão ser obrigatoriamente instaladas nas seguintes unidades da Federação: um Estado da Região Norte e um Estado da Região Nordeste, a serem ambos escolhidos pelo CNPP; o Estado de Santa Catarina; o Estado do Espírito Santo e o Distrito Federal. Os recursos arrecadados pela União com as licitações realizadas deverão ser integralmente aplicados em projetos de desenvolvimento econômico das regiões de implantação dessas refinarias.

No caso de não haver interessados na prospecção de petróleo nas áreas licitadas, será então feita pelo CNPP a escolha, através de sorteio público, de uma das concessionárias, que não poderá recusar-se a prestar tais serviços, sob pena de multa,



a ser definida no próprio edital do sorteio e, nos casos de reincidência, cassação da concessões então detidas pela empresa infratora.

Propõe-se, além disso, que as empresas concessionárias devam colocar na rede bancária, à disposição do público, por um período de sessenta dias, trinta por cento de suas ações, para fins de subscrição, com pagamento parcelado em até seis meses, sendo vedado aos investidores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, participar do controle acionário de duas ou mais empresas concessionárias. É vedado também ao Tesouro Nacional e aos bancos estatais brasileiros conceder empréstimos ou avais bancários às empresas concessionárias do setor petrolífero.

Estabelece-se, também, que as concessionárias e suas empresas controladas terão um prazo de até dez anos após a publicação da Lei para adquirir no mercado brasileiro um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Por fim, determina-se que as novas refinarias a serem instaladas no país sejam identificadas com os nomes de homens ou mulheres que se tenham destacado por serviços prestados ao país, ou pelos nomes de unidades da Federação, cabendo a escolha às Assembléias Legislativas dos Estados onde se localizarem as refinarias.

#### **f) Outras proposições apensadas**

Além dos projetos de lei anteriormente tratados, que visam a regulamentar todas as atividades da indústria petrolífera no país, há dois outros que tratam de questões específicas dentro desse universo.

O primeiro deles é o **Projeto de Lei nº 1.678, de 1996**, de autoria do Deputado LUCIANO ZICA, que altera o valor da compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, aumentando-o dos atuais 5% (cinco por cento) para 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), bem como modifica a sua distribuição, com a criação de novos beneficiários desse tributo, como os Ministérios de Minas e Energia e de Ciência e Tecnologia, os Municípios onde se localizem instalações aquaviárias ou terrestres de carga, descarga, bombeamento, transferência ou armazenamento de petróleo, xisto betuminoso e gás natural e os Municípios situados em áreas reconhecidas como expostas a impactos ambientais decorrentes das atividades exercidas naquelas instalações anteriormente mencionadas.

Além disso, criam-se também novos fundos especiais, destinados ao reaparelhamento dos portos brasileiros e ao apoio à pesquisa de tecnologias e equipamentos para a proteção ambiental e a prevenção de acidentes nas atividades inerentes à indústria petrolífera no país.



Finalmente, trata aquela proposição de estabelecer usos específicos para parcelas dos recursos destinados aos beneficiários, tais como a aplicação de recursos destinados aos Estados produtores de petróleo, xisto betuminoso e gás natural em atividades de pesquisa e mapeamento geológico básico e fomento à produção mineral e petrolífera; de parte dos recursos devidos aos Municípios produtores e armazenadores daqueles insumos em serviços de infra-estrutura, saneamento básico e aquisição e manutenção de equipamentos para a proteção ambiental e prevenção de acidentes ligados às atividades da indústria petrolífera, e de parte dos recursos recebidos pelos Municípios em áreas de impacto ambiental daquelas atividades para a realização de cursos de educação ambiental e campanhas de esclarecimento à população sobre prevenção e controle de acidentes ecológicos.

O segundo é o Projeto de Lei nº 2.260, de 1996, de autoria dos Deputados JAQUES WAGNER e LUCIANO ZICA, e trata de estabelecer uma estrutura de preços para os derivados de petróleo, limitando os custos de produção e os lucros de todas as empresas que exerçam no país as atividades de refino de petróleo, bem como os preços finais a serem cobrados pelas distribuidoras de combustíveis, pelos transportadores-revendedores-retalhistas e postos revendedores de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, além de baixar normas relativas à comercialização de álcool anidro e hidratado como combustível automotivo e também à fiscalização do cumprimento das disposições previstas na Lei.

Em vista de todo o exposto, fica claro que a melhor maneira de atender da forma mais completa possível a uma gama tão ampla de sugestões a respeito do tema seria através da elaboração de um Substitutivo, restando, então, a escolha do projeto a ser atingido por tal medida.

Em nosso entendimento, o Projeto de Lei nº 1.210/95, em que pesem a primazia no trato da questão e a clareza e simplicidade de suas disposições, não é o mais apropriado, haja vista que os contratos de partilha de produção representariam, tão-somente, um passo intermediário no sentido de prover o país de uma legislação petrolífera moderna e adequada ao momento atual de livre-concorrência e de interdependência e globalização da economia mundial.

Ademais, mister também se fazia regular não apenas o setor petrolífero nacional, mas também estabelecer diretrizes mais amplas no que respeita ao planejamento energético do país, de modo a situar a política petrolífera brasileira em um quadro mais amplo, no qual se incluiriam também as demais fontes energéticas atualmente em uso, ou que venham a ser utilizadas no Brasil, sendo necessário dotar o país dos órgãos responsáveis pela fixação de tais diretrizes e pela instituição das políticas energéticas nacionais.



Portanto, com o fim de realizar a criação de tais órgãos sem incorrer em inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, optamos por tomar o Projeto de Lei nº 2.142/96, de iniciativa do Poder Executivo, como base para o Substitutivo a ser elaborado.

Vale salientar, contudo, que não se trata de propor simplesmente a chancela desta Casa a um projeto de lei do Executivo, mas de buscar aperfeiçoá-lo, corrigindo as suas não poucas imperfeições originais, de maneira a produzir um texto legal conciso e ordenado, cuja interpretação não dê margem a dúvidas, permitindo um entendimento claro e execução imediata.

A preocupação básica deste Relator foi a de buscar a elaboração de um conjunto de regras que, ao mesmo tempo, estabelecesse normas equânimes para todos, garantindo a livre concorrência entre os vários agentes da indústria petrolífera nacional, e assegurasse o prosseguimento das atividades ora em curso, evitando qualquer solução de continuidade.

Desta forma, procurou-se montar um ambiente legal estável e transparente, que garanta aos futuros participantes nesse ramo de atividade econômica o retorno justo para seus investimentos, ao mesmo tempo em que se assegura o desenvolvimento equilibrado e harmônico para o país, observando sempre a preservação do interesse nacional.

À Agência Nacional do Petróleo (ANP), órgão criado com a incumbência de gerir o patrimônio petrolífero nacional, buscou-se fornecer os instrumentos e meios necessários não só à execução das novas e importantes missões estabelecidas neste projeto, como também à sucessão do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) no desempenho de suas atribuições.

Buscou-se também liberar a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) de funções tipicamente governamentais que até então, por força das circunstâncias, era obrigada a desempenhar, de modo a que, de agora em diante, a empresa possa exercer, com mais propriedade, flexibilidade e liberdade de ação, as atividades efetivamente relacionadas com o seu objeto social, num ambiente de saudável competição com suas congêneres.

Cuidou-se, ainda, de proceder ao acerto de contas entre a PETROBRÁS e a União, relativo às diversas contas de obrigações recíprocas e dos subsídios praticados durante o período em que a empresa executou, com exclusividade, as diversas atividades englobadas no monopólio estatal do petróleo e, por fim, estipularam-se as regras a vigorar no período de transição entre a situação até agora vigente e o novo modelo que ora se propõe para o setor petrolífero brasileiro.



Quanto às Emendas oferecidas pelas Senhoras e Senhores Deputados às diversas propostas de regulamentação da indústria petrolífera do país, não nos será possível uma análise individualizada de cada uma delas, dado o seu elevado número e a multiplicidade e complexidade dos aspectos por elas abordados. Não obstante, este Relator deseja declarar que, independentemente de seu posterior aproveitamento no texto final do Substitutivo, todas elas serviram de inestimável material para reflexão, esclarecimento, ou mesmo aprendizado a respeito de um assunto tão vasto e árduo, mas de enorme significação para a vida econômica nacional.

Resta-nos ainda dizer que, além das Emendas que foram integral ou parcialmente acatadas, esforçamo-nos por apreender o conteúdo de todas as Emendas, ainda que formalmente rejeitadas, e de contemplar o espírito de suas propostas no texto final do Substitutivo que hoje apresentamos à consideração desta Comissão.

Em anexo, apresentamos um documento contendo:

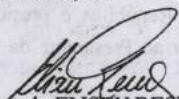
I - os fundamentos de ordem econômica que inspiraram o trabalho deste Relator, no contexto da reforma constitucional;

II - o registro das principais modificações introduzidas no Substitutivo;

III - alguns comentários sobre aspectos que possam merecer maior destaque e reflexão no debate da matéria.

Diante do anteriormente exposto e pela observância dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária, este Relator manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, na forma do Substitutivo que apresenta, com o acatamento total ou parcial das Emendas de números 1, 2, 3, 11, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 29, 35, 37, 38, 39, 48, 49, 54, 56, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 74, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 90, 102, 104, 109, 122, 133, 137, 138, 139, 140, 148, 149, 151, 153, 154, 157, 159, 160, 162, 166, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 181, 185, 187, 191, 194, 196, 197, 203, 208, 209, 213, 214, 216, 217, 221, 230, 231, 233, 240, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 255, 256, 257, 266 e 272, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.210, de 1995; 1.319, de 1995; 1.386, de 1995; 1.449, de 1996; 1.678, de 1996; 2.178, de 1996 e 2.260, de 1996, e das demais Emendas oferecidas.

Sala da Comissão, em                      de                      de 1997.

  
Deputado ELISEU RESENDE

Relator



## 1º SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996.

*Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.*

### Capítulo I

#### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - definir as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do país;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do país no mercado internacional.

### Capítulo II

#### DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º. Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;



II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do país, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - estabelecer e rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do país, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por Decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

### Capítulo III

#### DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

##### Seção I

##### Do Exercício do Monopólio

Art. 3º. Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º. Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.



Seção II  
Das Definições Técnicas

Art. 6º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos líquidos ou gasosos, decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

VI - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em produtos líquidos ou gasosos;

VII - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VIII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

IX - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

X - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XII - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XIII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIV - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XVI - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;



XVII - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVIII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XIX - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XX - Distribuição: atividades de comercialização em grosso com a rede varejista ou com usuários finais de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercidas por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividades de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercidas por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição.

#### Capítulo IV

#### DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

##### Seção I

##### Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

*Parágrafo único.* A ANP terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - Implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicadas à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;



IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º. Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração de ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

## Seção II

### Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.



§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

- I - condenação penal, transitada em julgado, por crime que implique proibição de exercício de cargo ou função pública;
- II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;
- III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

*Parágrafo único.* Nas hipóteses do inciso III, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP, a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

- I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 5% (cinco por cento) do capital social total ou 2% (dois por cento) do capital votante da empresa ou, ainda, 1% (um por cento) do capital total da respectiva empresa controladora;
- II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;
- III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

*Parágrafo único.* Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Uma vez exonerado do cargo, o ex-diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.



§ 1º Durante o impedimento, o ex-diretor terá direito a remuneração mensal idêntica à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

### Seção III

#### Das Receitas e do Acervo da Autarquia

##### Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I, III, e IV do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 21 desta Lei;

VI - o produto da taxa de fiscalização das atividades da indústria do petróleo, conforme estabelece o art. 16.

Art. 16. É instituída a Taxa de Fiscalização das Atividades da Indústria do Petróleo, equivalente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores faturados pelas refinarias e unidades de processamento junto ao mercado interno.

*Parágrafo único.* A taxa de fiscalização a que se refere este artigo será cobrada mensalmente, na forma a ser regulamentada em Decreto do Presidente da República.

### Seção IV

#### Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da simplicidade, moralidade, celeridade e ampla publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP, que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de



normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

## Capítulo V

### DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

#### Seção I

#### Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à PETROBRÁS de custos relacionados com os dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

*Parágrafo único.* A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.



Art. 25. Poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

*Parágrafo único.* Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

*Parágrafo único.* Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

- I - pelo vencimento do prazo contratual;
- II - por acordo entre as partes;
- III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;
- IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;
- V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justificarem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.



*Parágrafo único.* A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

## Seção II

### Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos expressivos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de 3 (três) anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

*Parágrafo único.* Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

*Parágrafo único.* Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.



Seção III  
Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25 e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

*Parágrafo único.* O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterà as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterà a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:



- I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;
- II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;
- III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;
- IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

*Parágrafo único.* A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

#### Seção IV

##### Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

- I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

- II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

#### Seção V

##### Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

- I - a definição do bloco objeto da concessão;
- II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;
- III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;
- IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;
- V - a indicação, quando for o caso, das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;



VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

*Parágrafo único.* As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

#### Seção VI

#### Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - royalties;

III - participação especial;



IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

*Parágrafo único.* As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% (dez por cento) da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por Decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares* e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% (cinco por cento) da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 15% (quinze por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:



a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;

b) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios produtores confrontantes;

c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural;

e) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

*Parágrafo único.* O Ministério de Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do país, segundo normas a serem definidas em Decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, em caso de grande volume de produção, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em Decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita líquida da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - 10% (dez por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por Decreto do Presidente da República.



*Parágrafo único.* O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos superficiários de participação equivalente, em moeda corrente, a 0,1% (um décimo por cento) da produção de petróleo ou gás natural.

*Parágrafo único.* A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção das áreas das propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

## Capítulo VI

### DO REFINO DE PETRÓLEO E DO PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, e uma vez atendidos os requisitos referidos no § 1º do art. 53, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

*Parágrafo único.* As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 56. A produção das refinarias e a produção das unidades de processamento de gás natural, quando destinadas ao mercado interno, serão comercializadas respectivamente por empresas de distribuição de derivados de petróleo, registradas na ANP, e por empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados.



## Capítulo VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS  
E GÁS NATURAL

Art. 57. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá ser autorizada pela ANP a construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

*Parágrafo único.* A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 58. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

*Parágrafo único.* As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 59. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 60. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

## Capítulo VIII

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO,  
SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 61. Respeitadas as normas legais e regulamentares, as atividades de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º, mediante autorização da ANP e observadas as disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.



## Capítulo IX

## DA PETROBRÁS

Art. 62. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 63. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das ações, mais uma ação, do capital votante.

*Parágrafo único.* O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 64. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 65. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS constituirá uma subsidiária com atribuições específicas de construir e operar dutos e terminais marítimos para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a esta subsidiária associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 67. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos todos os títulos e valores recebidos por suas subsidiárias em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 68. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em Decreto do Presidente da República.



Art. 69. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

*Parágrafo único.* Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

## Capítulo X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

#### Do Período de Transição

Art. 70. Durante um período de transição de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos diferentes derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 71. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus diferentes derivados e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 72. As matérias-primas para a indústria petroquímica, em especial a nafta e o gás natural, terão o tratamento previsto nos arts. 70 e 71, objetivando a competitividade do setor.

Art. 73. Durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios vigentes de remuneração da atividade de refino.

§ 1º No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias privadas se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias privadas se obrigam a submeter à ANP plano de investimento objetivando a modernização tecnológica e a expansão de produtividade de seus parques de refino, com vistas à sua competitividade nos respectivos mercados;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade de cada uma das refinarias privadas e a realização de seu plano de investimentos.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, a critério da ANP, se necessário para a conclusão da implantação e consolidação do plano de investimentos referido no inciso II do parágrafo anterior.



Art. 74. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 70, os preços dos derivados de petróleo praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Art. 75. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar.

*Parágrafo único.* Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

## Seção II Das Disposições Finais

Art. 76. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 77. A ANP poderá contratar especialistas no país ou no exterior, para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

*Parágrafo único.* É a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 78. O Poder Executivo implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Minas e Energia.

Art. 79. Concluída a implantação da ANP, ficará extinto o DNC.

*Parágrafo único.* Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 80. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para




atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 81. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 82. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Sala da Comissão, em de de 1997.

  
Deputado ELISEU RESENDE  
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.210/95, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA". (Apensos os PLs 1.319/95, 1.386/96, 1.678/96, 1.449/96, 2.142/96, 2.178/96 e 2.260/96)

#### ÍNDICE DE AUTOR / CLASSIFICAÇÃO

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO PL 1.210/95			
Emendas nº	Autor	Classificação	Dispositivo
1/97-S	Elton Rohnelt	Aditiva de Parágrafo	Art.61
2/97-S	Elton Rohnelt	Aditiva de Parágrafo	Art. 61
3/97-S	Eujácio Simões	Substitutiva	Art. 56
4/97-S	Eujácio Simões	Aditiva de Parágrafo	Art. 61
5/97-S	Eujácio Simões	Aditiva de parágrafo	Art. 61
6/97-S	Roberto Campos	Modificativa	Art. 31, Inciso II
7/97-S	Roberto Campos	Modificativa	Art. 23
8/97-S	Roberto Campos	Supressiva	Art. 73, § 1º, Inciso I
9/97-S	Roberto Campos	Supressiva	Art. 63
10/97-S	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 52
11/97-S	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 75 -
12/97-S	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 56
13/97-S	Roberto Campos	Aditiva de Parágrafo	Art. 13
14/97-S	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 74
15/97-S	Roberto Campos	Supressiva	Art. 42
16/97-S	Roberto Campos	Aditiva de Parágrafo	Art. 65



17/97-S	Roberto Campos	Supressiva	Art. 66
18/97-S	Roberto Campos	Supressiva	Art. 16
19/97-S	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 59, § 1º
20/97-S	Eliseu Padilha	Substitutiva	Art. 73, caput
21/97-S	Eujácio Simões	Supressiva	Art. 81
22/97-S	Eujácio Simões	Supressiva	Art. 66
23/97-S	Paulo Cordeiro	Modificativa	Art. 56
24/97-S	Paulo Cordeiro	Aditiva de Parágrafo	Art. 61
25/97-S	Paulo Cordeiro	Aditiva de Parágrafo	Art. 61
26/97-S	Elton Rohnelt	Supressiva	Art. 81
27/97-S	Elton Rohnelt	Supressiva	Arts. 65 e 66

28/97-S	Cunha Bueno	Substitutiva	Art. 41, Inciso I
29/97-S	Cunha Bueno	Substitutiva	Art. 43, § único
30/97-S	Cunha Bueno	Substitutiva	Art. 6º, VII
31/97-S	Cunha Bueno	Substitutiva	Art. 43, Inciso II
32/97-S	Cunha Bueno	Aditiva de Parágrafo	Art. 43, § 2º
33/97-S	Cunha Bueno	Substitutiva	Art. 72
34/97-S	Betinho Rosado	Supressiva	Art. 63
35/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 52, § único
36/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 49, Inciso II
37/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 49, Inciso I
38/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 37, Inciso III
39/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 50, caput
40/97-S	Betinho Rosado	Supressiva	Art. 73, § 1º, Inciso I
41/97-S	Betinho Rosado	Supressiva	Art. 67
42/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 34, caput
43/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 28, § 2º
44/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 6º, Inciso VII
45/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 6º, Inciso III
46/97-S	Sérgio Guerra	Substitutiva	Art. 6º, Inciso XX
47/97-S	Vicente Cascione	Substitutiva	Art. 79, § único
48/97-S	Vicente Cascione	Substitutiva	Art. 78, § 1º
49/97-S	Vicente Cascione	Substitutiva	Art. 9º
50/97-S	Vicente Cascione	Substitutiva	Art. 8º, Inciso VII
51/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 83
52/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Arts. 78 e 79
53/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 70
54/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 66
55/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 65
56/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 62
57/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 59, § 1º
58/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 56
59/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 32
60/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 7º, § único
61/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 8º
62/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 9º
63/97-S	Lima Netto	Supressiva	Art. 16
64/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 27, § único



65/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 29
66/97-S	Lima Netto	Supressiva	Art. 73, § 1º
67/97-S	Cleonânncio Fonseca	Substitutiva	Art. 56
68/97-S	Cleonânncio Fonseca	Aditiva de Parágrafo	Art. 61
69/97-S	Cleonânncio Fonseca	Substitutiva	Art. 65
70/97-S	Cleonânncio Fonseca	Aditiva de Parágrafo	Art. 81
71/97-S	Cleonânncio Fonseca	Substitutiva	Art. 62, § 1º
72/97-S	Cleonânncio Fonseca	Aditiva de Parágrafo	Art. 70
73/97-S	Cleonânncio Fonseca	Substitutiva	Art. 6º, Inciso VII
74/97-S	Cleonânncio Fonseca	Substitutiva	Art. 6º, Inciso II
75/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 73, caput
76/97-S	Adroaldo Streck	Substitutiva	Art. 73, caput
77/97-S	Rubem Medina	Supressiva	Art. 59, § 2º
78/97-S	Roberto Santos	Substitutiva	Art. 61
79/97-S	Rubem Medina	Substitutiva	Art. 7º
80/97-S	Rubem Medina	Substitutiva	Art. 73, caput
81/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Capitulo III
82/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 3º
83/97-S	João Mendes	Substitutiva	Art. 71
84/97-S	João Mendes	Substitutiva	Art. 70
85/97-S	João Mendes	Substitutiva	Art. 74
86/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 5º
87/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 5º
88/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 8º
89/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 8º, Inciso VII
90/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 22
91/97-S	Almino Affonso	Modificativa	Art. 31
92/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 32
93/97-S	Almino Affonso	Aditiva de Parágrafo	Art. 54
94/97-S	Almino Affonso	Aditiva de Parágrafo	Art. 57
95/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 59
96/97-S	Almino Affonso	Aditiva de Artigo	Capitulo III
97/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 63
98/97-S	Almino Affonso	Supressiva	Art. 65
99/97-S	Almino Affonso	Modificativa	Art. 83
100/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 2º, Inciso V
101/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 2º, § 2º, Inciso V
102/97-S	Haroldo Lima	Supressiva	Art. 6º, Inciso III
103/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 6º, Incisos VIII, IX e XX
104/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 10
105/97-S	Haroldo Lima	Aditiva de Inciso	Art. 8º
106/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 16
107/97-S	Haroldo Lima	Modificativa	Art. 21
108/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 26
109/97-S	Haroldo Lima	Modificativa	Art. 31
110/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 32
111/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 33
112/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 59
113/97-S	Haroldo Lima	Aditiva de Artigo	Capitulo VIII



114/97-S	Haroldo Lima	Modificativa	Art. 62
115/97-S	Haroldo Lima	Aditiva de Parágrafo	Art. 64
116/97-S	Haroldo Lima	Modificativa	Art. 66
117/97-S	Haroldo Lima	Supressiva	Art. 66
118/97-S	Haroldo Lima	Supressiva	Art. 69
119/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 70
120/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 71
121/97-S	Haroldo Lima	Modificativa	Art. 74
122/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 83
123/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 1º, Inciso III
124/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 2º, § 2º, Inciso V
125/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 2º, § 2º, Inciso V
126/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 6º, Inciso IV
127/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 6º, Inciso XIV
128/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 6º, Inciso XIV
129/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 6º, Inciso XV
130/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 8º, Inciso XII
131/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 8º, Inciso XII
132/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 11, § 3º
133/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 12
134/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 14, § 1º
135/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 17
136/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 20
137/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 23, § único
138/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 25
139/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 27
140/97-S	Matheus Schmidt	Aditiva de inciso	Art. 28, Inciso VI
141/97-S	Matheus Schmidt	Aditiva de Parágrafo	Art. 29, § 2º
142/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 31
143/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 31, Inciso II
144/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 32
145/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 33, caput
146/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 59
147/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 62
148/97-S	Matheus Schmidt	Aditiva de Parágrafo	Art. 64
149/97-S	Matheus Schmidt	Supressiva	Art. 67
150/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 68
151/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 75
152/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 76
153/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 77
154/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 81
155/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 7º, § único
156/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Arts. 47 e 48
157/97-S	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 52
158/97-S	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 16
159/97-S	Paulo Cordeiro	Aditiva de Artigo	onde couber
160/97-S	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 50, § 1º
161/97-S	Paulo Cordeiro	Aditiva de Parágrafo	Art. 65
162/97-S	Paulo Cordeiro	Aditiva de Parágrafo	Art. 62
163/97-S	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 47, § 3º



164/97-S	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 26, § único
165/97-S	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 6º, Inciso II
166/97-S	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 29, caput
167/97-S	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 43, Inciso X
168/97-S	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 47, caput
169/97-S	Basilio Villani	Substitutiva	Art. 28, Inciso V
170/97-S	Maurício Najar	Substitutiva	Art. 78, § 1º
171/97-S	Maurício Najar	Substitutiva	Art. 9º
172/97-S	Maurício Najar	Substitutiva	Art. 8º, Inciso VII
173/97-S	Maurício Najar	Substitutiva	Art. 79, § único
174/97-S	Roberto Santos	Substitutiva	Art. 59, § 1º
175/97-S	Roberto Santos	Substitutiva	Art. 59, § 1º
176/97-S	Eujácio Simões	Substitutiva	Art. 49, Inciso II, alíneas "c" e "e"
177/97-S	Leônidas Cristino	Substitutiva	Art. 49, Inciso II, alínea "e"
178/97-S	Nelson Marquezelli	Substitutiva	Art. 6º, Inciso XXI
179/97-S	Luciano Zica	Modificativa	Art. 77
180/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 56
181/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 12, Inciso III
182/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 50, § 2º, Inciso I
183/97-S	Adroaldo Streck	Substitutiva	Art. 66
184/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 24, caput
185/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 23
186/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 50, § 2º
187/97-S	Luciano Zica	Modificativa	Art. 65
188/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 1º, Inciso III
189/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 67
190/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 1º, Inciso II
191/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 66
192/97-S	Luciano Zica	Aditiva de Artigo	Após o Art. 75
193/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 71
194/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 23, § único
195/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 65
196/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 16
197/97-S	Luciano Zica	Aditiva de Parágrafo	Art. 61
198/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 3º
199/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 8º
200/97-S	Luciano Zica	Aditiva de Artigo	Após o Art. 82
201/97-S	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 13, caput
202/97-S	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 61
203/97-S	Alberto Goldman	Aditiva de Parágrafo	Art. 61
204/97-S	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 49
205/97-S	Alberto Goldman	Aditiva de Parágrafo	Art. 2º
206/97-S	Alberto Goldman	Aditiva de Parágrafo	Art. 81
207/97-S	Arnaldo Faria de Sá	Substitutiva	Art. 66
208/97-S	Arnaldo Faria de Sá	Substitutiva	Art. 56
209/97-S	Arnaldo Faria de Sá	Aditiva de Parágrafo	Art. 61
210/97-S	Arnaldo Faria de Sá	Substitutiva	Art. 6º, Inciso XXII



211/97-S	Rubem Medina	Substitutiva	Art. 56
212/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 2º, § 2º
213/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 55
214/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 63
215/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 11
216/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 76
217/97-S	Luciano Zica	Supressiva	Art. 67
218/97-S	Luciano Zica	Supressiva	Art. 66
219/97-S	Luciano Zica	Supressiva	Art. 65
220/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 22, § 1º
221/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 22, § 2º
222/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 22
223/97-S	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 12, § único
224/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 49, Inciso II
225/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 74
226/97-S	Eduardo Mascarenhas	Aditiva de Parágrafo	Art. 21
227/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Arts. 9º, 78 e 79
228/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 73, caput
229/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 62
230/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 29
231/97-S	Eduardo Mascarenhas	Supressiva	Art. 73, § 1º
232/97-S	Eduardo Mascarenhas	Aditiva de Artigo	onde couber
233/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 27
234/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Arts. 9º, 78 e 79
235/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 50
236/97-S	Eduardo Mascarenhas	Aditiva de Artigo	onde couber
237/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 22 e §§
238/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 9º
239/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 73, caput
240/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 71
241/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 59, § 2º
242/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 59, § 1º
243/97-S	Betinho Rosado	Aditiva de Artigo	Art. 53
244/97-S	Paulo Bauer	Aditiva de Parágrafo	Art. 38
245/97-S	Paulo Bauer	Aditiva de Artigo	Art. 3º



246/97-S	Romel Anízio Jorge	Aditiva de Inciso	Art. 6º
247/97-S	Romel Anízio Jorge	Substitutiva	Art. 8º, Inciso V
248/97-S	Romel Anízio Jorge	Aditiva de Parágrafo	Art. 29
249/97-S	Paulo Bauer	Aditiva de Artigo	Art. 26
250/97-S	Silvio Torres	Supressiva	Art. 56
251/97-S	Silvio Torres	Substitutiva	Art. 59, § 1º
252/97-S	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 75
253/97-S	Silvio Torres	Aditiva de Artigo	onde couber
254/97-S	Alcione Athayde	Substitutiva	Art. 48
255/97-S	Alcione Athayde	Substitutiva	Art. 47, § 2º
256/97-S	Alcione Athayde	Substitutiva	Art. 41, Inciso I
257/97-S	Alcione Athayde	Substitutiva	Art. 52, § único
258/97-S	Gonzaga Patriota	Substitutiva	Art. 1º, Inciso VIII
259/97-S	Gonzaga Patriota	Substitutiva	Art. 2º
260/97-S	Gonzaga Patriota	Substitutiva	Art. 79, § único

EMENDA Nº

01-CE/S

PROPOSIÇÃO

SUBSTITUTIVO DO  
RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA    *PARÁGRAFO*

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

Deputado Elton Rohnelt

PARTIDO

PFL

UF

RR

PAGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo único ao art. 61 do substitutivo do relator ao PL 2142/96:

"Art. 61....."

Parágrafo Único - o gás natural importado, conforme o disposto no art. 25, § 2º da Constituição Federal, será comercializado através das empresas concessionárias da distribuição de gás canalizado."

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 25 da Constituição Federal atribui aos Estados a competência para explorar os serviços de distribuição de gás canalizado de qualquer origem, seja ele produzido internamente ou importado

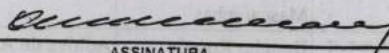
O art. 56 do substitutivo estabelece que a produção das unidades de processamento de gás natural quando destinada ao mercado interno, será comercializada por empresa de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados.

Não há no entanto qualquer referência estabelecendo a obrigatoriedade do importador de gás natural respeitar a concessão dos Estados na distribuição de gás canalizado, razão pela qual faz-se necessário a inclusão do parágrafo único ao artigo em questão.

PARLAMENTAR

22/ 01/ 97

DATA



ASSINATURA



EMENDA Nº  
02-EE/S



PROPOSIÇÃO  
SUBSTITUTIVO DO  
RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTVA (X) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA PARÁGRA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
Deputado Elton Rohneit	PFL	RR	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO  
Incluir parágrafo único ao art. 61 do substitutivo do relator ao PL 2142/96:

"Art. 61....."

Parágrafo Único - a importação de gás natural será comercializada por empresa de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados."

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 25 da Constituição Federal atribui aos Estados a competência para explorar os serviços de distribuição de gás canalizado de qualquer origem, seja ele produzido internamente ou importado

O art. 56 do substitutivo estabelece que a produção das unidades de processamento de gás natural quando destinada ao mercado interno, será comercializada por empresa de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados.

Não há no entanto qualquer referência estabelecendo a obrigatoriedade do importador de gás natural respeitar a concessão dos Estados na distribuição de gás canalizado, razão pela qual faz-se necessário a inclusão do parágrafo único ao artigo em questão.

PARLAMENTAR  
22 / 01 97 DATA  
 ASSINATURA

EMENDA Nº  
03-CE/S

PROPOSIÇÃO  
SUBSTITUTIVO DO  
RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO  
Dê-se ao art. 56 do substitutivo do relator ao PL 2142/96 a redação que se segue:

"Art. 56 - A produção das refinarias, a produção das unidades de processamento de gás natural e o gás importado, quando destinados ao mercado interno, serão comercializados respectivamente por



empresas de distribuição de derivados do petróleo, registrados na ANP, e por empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados."

2/39-80

JUSTIFICATIVA

Não há referência no texto do substitutivo quanto à distribuição dos gás importado, de forma que se torna necessário adequá-lo a intenção expressa no artigo 56. Com a inclusão da expressão "e o gás importado", atendemos ao disposto no § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, que delega aos Estados a concessão da distribuição do gás canalizado.

PARLAMENTAR

22/01/97

DATA

Eujácio J.

ASSINATURA

04-CE, S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO DO RELATOR  
AO PL 2142/96

SUPRESSIVA  
 AMPLIATIVO

SUBSTITUTIVO  
 MODIFICATIVO

ED. ADITIVA DE 6071

CONCESSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES

PARTIDO  
PL

UF  
BA

PÁGINA  
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Incluir parágrafo único ao art.61 do substitutivo do relator ao PL2141,

"Art.61....."

Parágrafo Único: O gás natural importado na forma gasosa ou liquefeita, será comercializado pelas empresas distribuidoras de gás canalizado, sob concessão dos Estados.

2/39-80

JUSTIFICATIVA

O substitutivo não estabelece no artigo 61 quem deve fazer a distribuição do gás importado a exemplo do gás nacional citado no artigo 56. De acordo com parágrafo 2º do art.25 da Constituição Federal, esta distribuição do gás de qualquer origem, deve ser feita pelas distribuidoras de gás canalizado.

PARLAMENTAR

22/01/97

DATA

Eujácio J.

ASSINATURA



05-CE/51

PROJETO DE LEI Nº  
SUBSTITUTIVO DO RELATOR  
AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA    MANEIRA

COMISSÃO DE  
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES    AUTOR  
PARTIDO PL    UF BA    PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICATIVA  
Incluir parágrafo único ao art.61 do substitutivo ao PL 2142/96:  
Art.61.....  
Parágrafo único - o gás natural importado será comercializado pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado, nos termos do §2º do art. 25 da Constituição.  
JUSTIFICATIVA  
O § 2º do art.25 da Constituição Federal estabelece que cabe aos Estados explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços de distribuição de gás canalizado.  
Desta forma assim como o art.56 estabelece que a produção das unidades de processamento de gás natural para atendimento ao mercado interno será comercializado pelas empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados,o mesmo deve acontecer com o gás natural importado de que trata o art.61.

22/10/97    DATA  
PARLAMENTAR    Eujácio Simões    ASSINATURA

06/CE/15

PROJETO DE LEI Nº  
(SUBSTITUTIVO) 2142/96

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO  
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS    AUTOR  
PARTIDO PPB    UF RJ    PÁGINA 001/001

TEXTO/JUSTIFICATIVA  
EMENDA ADITIVA  
ao art. 31, inciso II.  
Adicionar no inciso II, *in fine*, a frase "revertendo as jazidas à ANP caso haja descumprimento do cronograma de investimentos".



## JUSTIFICATIVA

Será inócua a apresentação à ANP do programa de investimentos da Petrobrás se não houver um mecanismo de sanção. Essa sanção seria a devolução de área à ANP, para habilitação de terceiros, com capacidade efetiva de investimento.

27/01/97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

07/CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

(SUBSTITUTIVO) 2142/97

 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO  
PPBUF  
RJPÁGINA  
01/01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

## EMENDA ADITIVA

ao art. 23

Adicionar ao art. 23, *in fine*, a frase "**nesta Lei, devendo ser estabelecida licitação para a construção e operação do gasoduto Brasil-Bolívia.**"

## JUSTIFICATIVA

Aprovada a Emenda Constitucional n.º 09, que extinguiu o monopólio da Petrobrás, ela perdeu o direito de exclusividade. Passou a vigorar então, até a regulamentação do novo dispositivo constitucional, a Lei Geral de Concessões e Licitações. A concessão, pelo Governo, da exploração do gasoduto Brasil-Bolívia à Petrobrás é nula de pleno direito.

27/01/97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
(SUBSTITUTIVO) 2142/97		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS		PPB	01/01
TEXTO/JUSTIFICATIVA			
<b>EMENDA SUPRESSIVA</b>			
Art. 73, §1º, inciso I			
Suprimir o inciso I, renumerando-se os demais.			
JUSTIFICATIVA			
<p>O inciso I é inconstitucional, pois fere o art. 170 da Constituição, que estabelece o direito de livre iniciativa empresarial. A decisão sobre postos de trabalho depende da conjuntura econômica e condições de mercado.</p> <p>Além disso, o inciso I contradiz o inciso II, que obriga as refinarias privadas à modernização tecnológica e melhorias de produtividade que quase sempre envolvem redução da mão-de-obra.</p>			
27/01/97		PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA	

PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
(SUBSTITUTIVO) 2142/97		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS		PPB	01/01
TEXTO/JUSTIFICATIVA			
<b>Art. 63 - EMENDA SUPRESSIVA</b>			
Suprimir o art. 63			



JUSTIFICATIVA

A privatização da Petrobrás pode ser necessária no futuro para liquidação da dívida do megapassivos do setor público, que não poderão ser eliminados apenas por via fiscal, exigindo também a venda de mega ativos.

Não há razões filosóficas nem econômicas para se atar a mão de futuros governos, *ad aeternum*, na matéria.

27/ 01/ 97 DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
--------------------	-------------	------------

0101615

PROJETO DE LEI Nº  
(SUBSTITUTIVO) 2142/97

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE

AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

CONCESSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS      AUTOR

PARTIDO PPB      UF RJ      PÁGINA 01 / 01

EMENDA MODIFICATIVA

do art. 52

O art. 52 passará a ter a seguinte redação:

**"Art. 52 - Constará também do contrato de concessão do bloco localizado em terra não desapropriada cláusula que determine, etc, etc...**

**Parágrafo Único - A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção dos poços nas áreas das propriedades regulamentadas demarcadas na superfície do bloco."**

EMENDA MODIFICATIVA

ROBERTO CAMPOS

PPB RJ 01/01



## JUSTIFICATIVA

O pagamento do dízimo ao superficiário só caberá quando a terra não tiver sido desapropriada nos termos do art. 8º. E o pagamento deve ser proporcional não à dimensão da área e sim à produção dos poços.

27 / 01 / 97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº  
011CE/IS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

(SUBSTITUTIVO) 2142 / 97

 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

CONCESSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO  
PPBUF  
RJPÁGINA  
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICACÃO

## EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 75 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 75 - A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos a denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais, pagos a menor desde a promulgação da Lei das Sociedades Anônimas."

## JUSTIFICATIVA

A Lei das Sociedades Anônimas estabelecem o mínimo de 25% do lucro líquido para remuneração dos acionistas. A PETROBRÁS tem pago à União, em vários anos, dividendos inferiores aos dividendos legais em função da referida lei.



O Tesouro deve ser ressarcido quando do encontro de contas a que se refere este artigo.

27 / 01 / 97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

012/CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

(SUBSTITUTIVO) 2142 / 97

 SUPRESSIVA  
 ABLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

AUTOR

PARTIDO  
PPBUF  
RJPÁGINA  
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICACÃO

**EMENDA MODIFICATIVA****Art.56**

Dê-se ao art. 56 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 56 - A produção das refinarias e a produção das unidades de processamento de gás natural, comercializadas e entregues ao consumidor final no território nacional serão realizadas especificamente por empresas de distribuição de derivados de petróleo, registradas na ANP e por empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos mesmos".

**JUSTIFICACÃO**

A emenda proposta é necessária porque a única empresa capaz de beneficiar-se desta situação, caso a limitação prevaleça, é a Petrobrás. Ao permitir essa situação, a lei estaria alijando do mercado (no abastecimento de aeronaves estrangeiras ou bunkers em território nacional, por exemplo) todas as demais distribuidoras, que hoje operam nesse ramo.

Neste sentido, a modificação sugerida visa impossibilitar uma discriminação contra as empresas que hoje não possuem refinarias nem processam gás natural, mas operam no ramo de distribuição.

27 / 01 / 97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



0131CE/S

PROJETO DE LEI Nº  
(SUBSTITUTIVO) 2142/97

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS    AUTOR    PARTIDO PPB    UF RJ    PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Art. 13

Acresça-se ao art. 13 do substitutivo um parágrafo 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser parágrafo 1º:

Art. 13 .....

§2º Aplica-se o prazo de impedimento previsto neste artigo ao pessoal oriundo das empresas nele referidas para o exercício de qualquer outro cargo ou função na ANP.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa dotar a ANP de um quadro de funcionários independentes de influências provenientes de toda a indústria do petróleo ou de distribuição. Não é suficiente essa isenção por parte do quadro dirigente, cabendo estendê-la a todo o âmbito funcional da autarquia.

COMISSÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS  
27/01/97. As 13:10  
Simplicia Fialho

27 / 01 / 97    DATA    PARLAMENTAR    ASSINATURA

EMENDA SUPRESSIVA



PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
(SUBSTITUTIVO) 2142/97		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE PETRÓLEO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS		PPB	01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<b>EMENDA MODIFICATIVA</b>			
<p><u>Art. 74</u></p> <p>Dê-se ao art.74 do substitutivo a seguinte redação:</p> <p>"Art. 74 - Até que se esgote o período de transição estabelecido no art.70, os preços dos derivados de petróleo praticados pela Petrobrás poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, os quais serão progressivamente eliminados dentro do referido período.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A eliminação dos subsídios em geral a produtos (subsídios cruzados), ou a região, (em virtude de sua localização) se faz necessária para que se possibilite o estabelecimento de um sistema racional de preços relativos, baseado na competitividade do mercado.</p>			
27/ 01/ 97		PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA	

PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
(SUBSTITUTIVO) 2142/97		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS		PPB	01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<b>EMENDA SUPRESSIVA</b>			
<p><u>Art. 42</u></p> <p>Suprima-se o art. 42 do substitutivo renumerando-se os demais:</p>			



**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão é devida porque o dispositivo é inconstitucional. Não há qualquer previsão no texto da Carta Magna que autorize este privilégio. Ao contrário, o art. 5º, caput, do texto constitucional diz que "todos são iguais perante e lei....".

A Petrobrás, sociedade anônima de economia mista que explora atividade econômica, rege-se pelo regime jurídico aplicável às empresas privadas, segundo dispõe o §1º do art. 173 da Constituição, a qual, em nenhuma das exceções que prevê, contempla tal tipo de prerrogativa a empresas estatais da mesma categoria.

A única hipótese de tratamento favorecido encontra-se no inciso IX do art. 170 e diz respeito a "empresas de pequeno porte". Este não é o caso da Petrobrás...

27 / 01 / 97	PARLAMENTAR
DATA	ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
(SUBSTITUTIVO) 2142 / 97	CD - 324
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO		
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	AUTOR	PARTIDO
		PPB
		UF
		RJ
		PAGINA
		01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 65 do substitutivo os seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art.65.....

§1º - Dentre as subsidiárias de que trata este artigo, uma terá a atribuição específica de operar os dutos e terminais marítimos para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, existentes na data de publicação desta lei, cuja administração ficará a cargo da ANP pelo prazo de trinta e seis meses a contar de sua instituição, sendo certo que os dutos e terminais por ela construídos e postos em operação durante esse período se submeterão ao mesmo regime de administração.

§2º - Na administração dos dutos e terminais a que se refere o parágrafo anterior, a ANP observará a evolução do mercado e poderá retornar à Petrobrás a administração de sua subsidiária, antes do prazo estipulado, face ao surgimento de capacidade dutoviária e portuária suficiente, oferecida por outras empresas.



**JUSTIFICAÇÃO**

O acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao art. 65 é sugerido porque toda a capacidade dutoviária e portuária hoje existente pertence à Petrobrás. Por isso, a constituição de uma subsidiária, pela incorporação desses artigos, bem como sua administração pela ANP por um prazo determinado, representarão a garantia de que as demais empresas terão acesso à capacidade já instalada, por um certo período.

Caso, porém, novos dutos e terminais venham a ser construídos por essas empresas, visando preencher suas necessidades de transporte, caberá à ANP devolver à Petrobrás a administração de sua subsidiária, já em um regime de competição adequado às demandas do mercado.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS		PARLAMENTAR
RECEBIDO	EM 27/01/97	ASSINATURA
DATA	As 17:10	

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
(SUBSTITUTIVO) 2142/97	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABROGATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	PÁGINA
ROBERTO CAMPOS		PPB	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA**


Suprima-se o art.66 do substitutivo

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão deste artigo deve dar-se em virtude da proposta de acréscimo de dois parágrafos ao art. 65, que vieram suprir o conteúdo do art. 66.

DATA	ASSINATURA
27 / 01 / 97	



PROJETO DE LEI Nº (SUBSTITUTIVO) 2142/97		CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO			
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	AUTOR	PARTIDO PPB	UF RJ
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		PÁGINA 01 / 01	
<b>EMENDA SUPRESSIVA</b>			
Art. 16			
Suprima-se o art. 16 do substitutivo			
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
A criação da taxa de fiscalização, equivalente a 0,1% (um milésimo por cento) dos valores faturados pela refinaria e unidades de processamento não observa o disposto no art. 145, § 2º da C.F., que veda a criação de taxas com a mesma base de cálculo dos impostos.			
27 / 01 / 97	DATA	PARLAMENTAR  ASSINATURA	

PROJETO DE LEI Nº (SUBSTITUTIVO) 2142/97		CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO			
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	AUTOR	PARTIDO PPB	UF RJ
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO		PÁGINA 01 / 01	
<b>EMENDA MODIFICATIVA</b>			
Art. 59, § 1º			
Dê-se ao §1º do art. 59 do substitutivo a seguinte redação:			
"Art. 59..."			



§1º - A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada.

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa conferir à ANP a atribuição de fixar o preço pela utilização de dutos e instalações portuárias, fazendo com que ela se faça de maneira equânime a todas as empresas interessadas.

Deixar para arbitrar somente em caso de negociação frustrada pode comprometer a normalidade do abastecimento de derivados no mercado.

27 / 01 / 97 DATA	PARLAMENTAR  ASSINATURA:
----------------------	--------------------------------

<b>EMENDA Nº</b> 20/CE/S	
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
_____ / _____	DEPOSITIVO: <input type="checkbox"/> EXPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO	
DEPUTADO ELISEU PADILHA	PARTIDO PMDB      UF RS      PÁGINA 01 / 01

Dê-se ao *caput* do art. 73 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

*"Art. 73. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da datade publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios vigentes de remuneração da atividade de refino."*

### JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo do relator propõe, no art. 73, que seja dado prazo de 36 meses para que as refinarias privadas, excluídas do monopólio do petróleo, se ajustem ao novo modelo de livre concorrência no mercado de refino.

Aparentemente, o objetivo do relator, ao fixar esse prazo, foi o de igualá-lo ao período de transição, relativo a preços de derivados, também de 36 meses, referido no art. 70.

Ocorre que as duas situações não guardam qualquer simetria. Enquanto os reajustes dos preços de derivados estiverem subordinados às regras de controle atribuídas ao Executivo, conforme o art. 70, parece óbvio que a rentabilidade das refinarias privadas, por questão de coerência, terá que ser assegurada pela União.

Na realidade, o verdadeiro problema para as refinarias privadas só se colocará após o período de transição, ou seja, quando os preços de derivados estiverem totalmente liberados. Aí sim, será necessário dar



condições de sobrevivência a essas refinarias que, há mais de 40 anos, estão impedidas de se desenvolver.

Portanto, o período crítico para as refinarias privadas se prolongará, pelo menos, durante os dois anos seguintes ao término do período de transição.

Assim sendo, deverá ser emendado o caput do art. 72 para que o prazo de adaptação das refinarias privadas seja de cinco anos.

SERVIÇO ESPECIAL  
11425

28 / 01 / 97  
EUIÁCIO SIMÕES  
PARLAMENTAR  
ASSINATURA

EMENDA Nº  
21-CE/S

PROPOSIÇÃO  
SUBSTITUTIVO DO  
RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL					
DEPUTADO EUIÁCIO SIMÕES	AUTOR	PL	PARTIDO	UF	PÁGINA
				BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO  
Suprimir o art. 81 do substitutivo do relator ao PL 2142/96.

JUSTIFICATIVA

O art. 81 valida, de maneira abrangente, atos praticados como contratos, convênios acordos e outros, sem que se conheça seu conteúdo. O Sistema Judiciário Brasileiro já assegura a eficácia dos direitos adquiridos à luz da própria Constituição Federal. Ac tentar contemplar direitos decorrentes de atos estatutários de natureza desconhecida propicia-se a concessão de privilégios, inclusive de natureza fiscal, dentre outras, ac arpejo do § 4º do art. 173 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR  
28/01/97  
DATA  
Euiácio Simões  
ASSINATURA



EMENDA Nº <b>22-CE/5</b>	
PROPOSIÇÃO <b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96</b>	CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL	

AUTOR DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PARTIDO PL	UF BA	PÁGINA 1/1
----------------------------------	---------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
Suprimir o art. 66 do substitutivo do relator ao PL 2142/96.
<b>JUSTIFICATIVA</b>
A PETROBRÁS não pode constituir uma subsidiária pois fere o disposto nos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal. Portanto o art. 66 é inconstitucional, pois a criação de uma subsidiária depende de autorização legislativa e de lei específica para tal fim.

PARLAMENTAR	
28/10/97 DATA	Eujácio Simões ASSINATURA

EMENDA Nº <b>23-CE/5</b>	
PROPOSIÇÃO PL 2.142 / 96	CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    CO ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95			
AUTOR DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PARTIDO PTB	UF PR	PÁGINA 1 / 1

Inclua-se no artigo 56, após a expressão "unidades de processamento de gás natural" a expressão "e o gás importado"..
Com isso, esse dispositivo ficaria com a seguinte redação:
Artigo 56 - A produção das refinarias, a produção das unidades de processamento de gás natural e o gás importado, quando destinados ao mercado interno, se são comercializados respectivamente por empresas de distribuição de derivados de petróleo, registrados na ANP, e por empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados.



JUSTIFICATIVA

Não há referência no texto do substitutivo quanto à distribuição do gás importado, de forma que se torna necessário adequá-lo à intenção expressa no artigo 56. Com a inclusão da expressão "e o gás importado", atendemos ao disposto no § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, que delega aos Estados a concessão da distribuição do gás canalizado.

28/01/95  
DATA

PARLAMENTAR

24-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL 2.142 / 96

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 - PETROLEO

DEPUTADO	AUTOR PAULO CORDEIRO	PARTIDO PTB	UF PR	PÁGINA 1
----------	-------------------------	----------------	----------	-------------

Inclua-se no artigo 61 o seguinte parágrafo:

Artigo 61:

§ : O gás natural importado, na forma gasosa ou liquefeita, será comercializado pelas empresas distribuidoras de gás canalizado, sob concessão dos Estados.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 25 da Constituição Federal atribui aos Estados a competência para explorar os serviços de distribuição de gás canalizado de qualquer origem, seja ele produzido internamente ou importado.

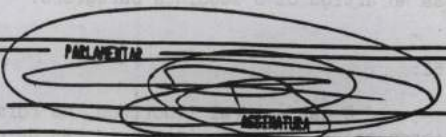
O art. 56 do substitutivo estabelece que a produção das unidades de processamento de gás natural, quando destinada ao mercado interno, será comercializada por empresa de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados.

Não há, no entanto, qualquer referência estabelecendo a obrigatoriedade de o im portador de gás natural respeitar a concessão dos Estados na distribuição de gás canalizado, razão pela qual se faz necessária a inclusão do parágrafo acima no artigo em questão.

28/01/95  
DATA

PARLAMENTAR



PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO	
PL 2.142 / 96		25-CE/S	
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL. 1.210/95 -PETROLEO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
PAULO CORDEIRO		PTB	PR
		PÁGINA	
		1 / 1	
Inclua-se no artigo 61 o seguinte parágrafo:			
Artigo 61:			
§ : A ANP terá prazo de 60 dias para pronunciar-se consubstancialmente sobre as solicitações de exportação e de importação que lhe forem dirigidos. Findo esse prazo, sem que haja manifestação da ANP, a solicitação será considerada autorizada.			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
A elaboração de projeto de importação e exportação de derivados básicos envolve a elaboração de vultosos estudos de viabilidade e, em várias circunstâncias, tem sua realização atrelada a circunstâncias específicas do mercado internacional, o que requer uma grande agilidade da ANP no sentido de analisar as solicitações que lhes forem dirigidas em consonância com essas necessidades. A fixação de um prazo máximo para pronunciamento pela ANP, o qual naturalmente deverá ser amparado em estudos e pareceres consubstanciados, propiciará a agilidade requerida por um mercado extremamente dinâmico, que não pode ser penalizado por entraves burocráticos.			
DATA		ASSINATURA	
			

PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO	
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96		EMENDA Nº 26-CE/S	
COMISSÃO ESPECIAL			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
ELTON ROHNELT		PFL	RR
		PÁGINA	
		1/1	
TEXTO/JUSTIFICACÃO			
Suprimir o art. 81 do substitutivo do relator ao PL 2142/96.			



JUSTIFICATIVA

o art. 81 torna válido de forma geral atos de qualquer natureza praticados pela PETROBRÁS como contratos, convênios, acordos e outros instrumentos sem que se conheça o conteúdo, os objetivos ou a legalidade destes documentos.

Ao tentar expandir as suas atividades para outras áreas de atuação, a PETROBRÁS estará infringindo o disposto no § 4º do art. 173 da Constituição Federal que proíbe o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência.

O Sistema Judiciário Nacional já garante os direitos adquiridos de instrumentos celebrados de acordo com a legislação vigente o que torna desnecessária a presença deste artigo.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

27-CF/S

PROPOSIÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO ELTON ROHNELT

PARTIDO

PFL

UF

RR

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICACAO

Suprimir os artigos. 65 e 66 do substitutivo do relator ao PL 2142/96.

JUSTIFICATIVA

Os incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal estabelecem que somente por lei especifica poderão ser criadas sociedades de economia e que depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

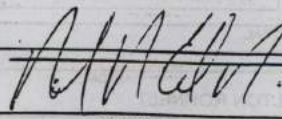
Desta forma, os artigos 65 e 66 afrontam estes dispositivos constitucionais devendo portanto serem excluídos do substitutivo.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº		028/CE/96	
PROJETO DE LEI Nº		SUBSTITUTIVO	
2142 / 96		CLASSIFICAÇÃO	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO DE X ESPECIAL DO PETRÓLEO			
DEPUTADO	CUNHA BUENO	AUTOR	
PARTIDO	PPB	UF	SP
PÁGINA		01 / 01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao inciso I do art. 41 do substitutivo a seguinte redação:</p> <p>"Art. 41. ....</p> <p>I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração e de produção, os prazos, os volumes mínimos de investimento e os cronogramas físico-financeiros;</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A emenda visa deixar claro que o contrato de concessão abrangerá as fases de exploração e de produção. Daí a necessidade do acréscimo da palavra "produção", no dispositivo referido, porque, conforme se depreende dos artigos 23,24 e 36, os contratos de concessão abrangerão ambas as fases.</p>			
DATA	28 / 01 / 97	PARLAMENTAR	
		ASSINATURA	

EMENDA Nº		029/CE/96	
PROJETO DE LEI Nº		SUBSTITUTIVO	
2142 / 96		CLASSIFICAÇÃO	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	
<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO DE X ESPECIAL DO PETRÓLEO			
DEPUTADO	CUNHA BUENO	AUTOR	
PARTIDO	PPB	UF	SP
PÁGINA		01 / 01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao parágrafo único do art. 43 do substitutivo a seguinte redação:</p>			



"Art. 43. ...

Parágrafo único - As condições contratuais para prorrogação dos prazos de exploração e de produção, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa deixar claro que o contrato de concessão abrangerá as fases de exploração e de produção. Daí a necessidade do acréscimo da palavra "produção", no dispositivo referido, porque, conforme se depreende dos artigos 23,24 e 36, os contratos de concessão abrangerão ambas as fases.

28 / 01 / 97  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

030/CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº  
SUBSTITUTIVO  
2142 / 96

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO CUNHA BUENO

AUTOR

PARTIDO PPB UF SP

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VII do art. 6º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 6º. ...

VII - Tratamento ou processamento de gás natural: conjunto de operações destinadas a permitir a sua produção, transporte e distribuição.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda sugere a supressão da palavra "utilização", substituindo-a por "produção", no início da sequência de operação, que são objeto da própria



definição. Evidentemente, toda utilização é consequência dos fatos anteriores, quais a produção é a primeira.

28 / 01 / 97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

03LICE/5

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO

2142 / 96

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO CUNHA BUENO

AUTOR

PARTIDO

PPB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 43 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 43. ...

I - ...

II - o prazo de duração das fases de exploração e de produção e as condições para sua prorrogação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa deixar claro que o contrato de concessão abrangerá as fases de exploração e de produção. Daí a necessidade do acréscimo da palavra "produção", no dispositivo referido, porque, conforme se depreende dos artigos 23,24 e 36, os contratos de concessão abrangerão ambas as fases.


28 / 01 / 97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



EMENDA Nº <u>032/CE/S</u>		CLASSIFICAÇÃO	
PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO <u>2142 / 96</u>		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO OR. ESPECIAL DO PETRÓLEO		PARTIDO PPB	UF SP
DEPUTADO CUNHA BUENO		PÁGINA 01 / 01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Acrescente-se o seguinte §2º no art. 43 do substitutivo, passando o parágrafo único a ser § 1º.</p> <p>"Art. 43. ...</p> <p>§ 1º ...</p> <p>§ 2º Durante o prazo de concessão as participações governamentais de que trata o art. 45 não poderão ser alteradas, exceto quando previsto no edital ou por acordo entre as partes, observado o disposto no parágrafo anterior."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A emenda proposta visa assegurar que as participações governamentais previstas no edital e no contrato permanecerão inalterados durante o prazo de concessão para que os concessionários tenham a necessária segurança jurídica ao ingressarem na fase licitatória e, posteriormente, no contrato, guardadas as exceções previstas na própria emenda e no parágrafo 1º do mesmo artigo.</p>			
28 / 01 / 97 DATA		PARLAMENTAR  ASSINATURA	

EMENDA Nº <u>033/CE/S</u>		CLASSIFICAÇÃO	
PROJETO DE LEI Nº SUBSTITUTIVO <u>2142 / 96</u>		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO OR. ESPECIAL DO PETRÓLEO		PARTIDO PPB	UF SP
DEPUTADO CUNHA BUENO		PÁGINA 01 / 01	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Dê-se ao art. 72 do substitutivo a seguinte redação:</p>			



"Art. 72. A nafta e o gás natural destinados à indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos artigos 70 e 71, objetivando a competitividade do setor".

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda propõe que se definam as matérias primas de que cuida o texto, restringindo-as à nafta e ao gás natural, uma vez que o termo ali empregado é de uma amplitude muito grande.

28 / 01 / 97  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

034/CE 15

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº  
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR  
DEPUTADO BETINHO ROSADO

PARTIDO PFL    IT RN    PAGINA 11

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 63 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142/96.

**JUSTIFICAÇÃO**

É injustificável que, num momento em que são privatizadas várias companhias estatais, algumas inclusive do porte da Companhia Vale do Rio Doce, ainda se resista em permitir a privatização da PETROBRAS.

Nos atuais tempos de globalização da economia, o Estado deve ater-se às suas funções de poder concedente e regulador, deixando os papeis de agentes econômicos entregues a iniciativa privada.

PARLAMENTAR

11  
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº  
035/CE 5

PROJETO DE LEI Nº  
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR  
DEPUTADO **BETINHO ROSADO**    PARTIDO PFL    UF RN    PAGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

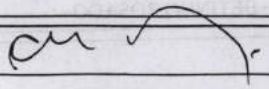
Dê-se ao parágrafo único do art. 52 a seguinte redação:

"Art. 52. ....

*Parágrafo único.* A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco."

JUSTIFICAÇÃO

Por uma questão de justiça com o proprietário das terras onde se realize a produção de petróleo e gás natural, é necessária a mudança proposta no critério de pagamento da participação contratual em questão, já que uma propriedade de grande área poderá ser responsável pela produção de um pequeno volume de petróleo e gás, enquanto que a uma propriedade menor poderá corresponder a extração de um volume muito maior daqueles produtos.

DATA 11    PARLAMENTAR    ASSINATURA 

EMENDA Nº  
036/CE 5

PROJETO DE LEI Nº  
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR  
DEPUTADO **BETINHO ROSADO**    PARTIDO PFL    UF RN    PAGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea f do inciso II do art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49. ....

II - .....

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo e de outras fontes de energia, substitutas do petróleo e gás."



**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário estimular também a pesquisa de outras fontes de energia, em especial as provenientes de recursos renováveis, que possam substituir o petróleo e o gás natural pois, como é sobejamente sabido, ambas são fontes fósseis de energia e, portanto, de duração limitada, devendo esgotar-se num futuro não muito distante.

11	PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA

**EMENDA Nº**

037/CE/5

**PROJETO DE LEI Nº**

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

**CLASSIFICAÇÃO**

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1 210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	11

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

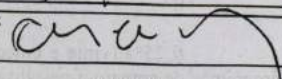
Dê-se à alínea *d* do inciso I do art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49 .....  
 I - ....."

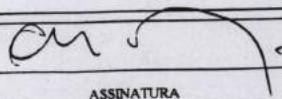
*d*) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo e de outras fontes de energia, substitutas do petróleo e gás."

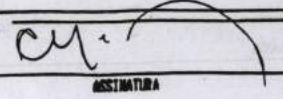
**JUSTIFICAÇÃO**

É necessário estimular também a pesquisa de outras fontes de energia, em especial as provenientes de recursos renováveis, que possam substituir o petróleo e o gás natural pois, como é sobejamente sabido, ambas são fontes fósseis de energia e, portanto, de duração limitada, devendo esgotar-se num futuro não muito distante.

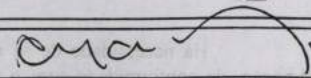
11	PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA

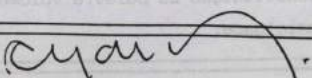


<b>EMENDA Nº</b> <b>038/CE-5</b>			
<b>PROJETO DE LEI Nº</b> <b>SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2 142/96</b>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<b>COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95</b>			
<b>DEPUTADO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>
<b>BETINHO ROSADO</b>		<b>PFL</b>	<b>RN</b>
		<b>PÁGINA</b>	<b>11</b>
<b>TEXTO/JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>Dê-se ao inciso III do art. 37 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 37. ....</p> <p>III - as participações governamentais e privadas, na forma da lei:</p>			
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>Há necessidade de se inculir as participações privadas, pois elas existem a partir a exploração, de conformidade com o art. 52. Não e preciso incluir a expressão <u>mínimas</u>, pois as participações são variaaveis e definidas somente a partir da avaliação sobre a economicidade dos campos descobertos.</p>			
<b>DATA</b>	<b>PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>	
11	-		

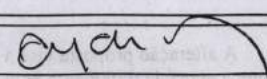
<b>EMENDA Nº</b> <b>039/CE/5</b>			
<b>PROPOSIÇÃO</b>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	
<b>Substitutivo ao PL. Nº 2142/ 96</b>		<b>DISPOSITIVO:</b>	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<b>COMISSÃO Especial - PL. 1.210/95</b>			
<b>DEPUTADO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>UF</b>
<b>BETINHO ROSADO</b>		<b>PFL</b>	<b>RN</b>
		<b>PÁGINA</b>	<b>01 / 01</b>
<b>DESENVOLVIMENTO</b>			
<p>Dê-se ao caput do art. 50 a seguinte redação :</p> <p>"Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, em caso de grande rentabilidade de produção, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em Decreto do Presidente da República.</p>			
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>A substituição da palavra volume por rentabilidade visa um adequado indicador de economicidade.</p>			
<b>DATA</b>	<b>PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>	
11	-		



<b>EMENDA Nº</b> <u>040/CE/5</u>			
<b>PROJETO DE LEI Nº</b> <u>SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96</u>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	
		<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95			
AUTOR		PARTIDO	FOLHA
DEPUTADO BETINHO ROSADO		PFL	RN
PAGINA <u>1/1</u>			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Suprima-se o inciso I do § 1º do art. 73 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142/96, renumerando-se os demais.</p>			
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>O inciso I fere o principio da livre iniciativa, impedindo que o empresário venha a colher, em sua plenitude, os beneficios decorrentes da observância ao inciso II do mesmo parágrafo.</p>			
PARLAMENTAR			
<u>11</u>	-		
DATA		ASSINATURA	

<b>EMENDA Nº</b> <u>041/CE/5</u>			
<b>PROJETO DE LEI Nº</b> <u>SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96</u>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	
		<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95			
AUTOR		PARTIDO	FOLHA
DEPUTADO BETINHO ROSADO		PFL	RN
PAGINA <u>1/1</u>			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Suprima-se o art. 67 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142/96.</p>			
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>			
<p>A redação proposta é inócua, porquanto a empresa holding pode, não somente, aportar recursos a subsidiária, como retirá-los na medida de seus interesses.</p>			
PARLAMENTAR			
<u>11</u>	-		
DATA		ASSINATURA	



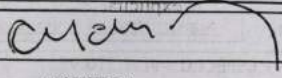
<b>EMENDA Nº</b> <u>042/CE/S</u>				
<b>PROJETO DE LEI Nº</b> <u>SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96</u>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>		
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95				
DEPUTADO AUTOR <b>BETINHO ROSADO</b>		PARTIDO PFL	UF RN	PAGINA 1.1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao <i>caput</i> do art. 34 a seguinte redação:				
<p>"Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro de prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRAS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI."</p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
O art. 32 garante a PETROBRAS a posse dos campos em produção a partir da vigência da Lei.				
O art. 34 constante do Substitutivo posterga por até um ano as novas obrigações decorrentes dessa mesma Lei sem qualquer razão, a não ser a redação e preparação dos novos contratos.				
Cria o art. 34, na forma proposta, privilégios pelo prazo de um ano para a PETROBRAS, situação que a Lei, como um todo, procura evitar.				
PARLAMENTAR				
DATA <u>11</u>		ASSINATURA		

<b>EMENDA Nº</b> <u>043/CE/S</u>				
<b>PROJETO DE LEI Nº</b> <u>SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96</u>		<b>CLASSIFICAÇÃO</b>		
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
		<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95				
DEPUTADO AUTOR <b>BETINHO ROSADO</b>		PARTIDO PFL	UF RN	PAGINA 1.1
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao § 2º do art. 28 a seguinte redação:				
<p>"Art. 28. ....</p> <p>§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado, a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes."</p>				



**JUSTIFICAÇÃO**

A introdução da expressão "indenizar" ensejara que concessionário e superficiário celebrem acordo indenizatório, na eventualidade de essa modalidade de reparação ser mais apropriada.

11	PARLAMENTAR	
DATA	ASSINATURA	

**EMENDA Nº**

**044 ICES**

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

**CLASSIFICAÇÃO**

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	1/1

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao inciso VII do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º: .....

VII - Tratamento ou Processamento de Gás Natural; conjunto de operações destinadas a transformar ou permitir o seu transporte, distribuição e utilização."

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta visa a incluir as operações de transformação que possa sofrer o gás natural durante a etapa de tratamento para o fracionamento de seus componentes.

11	PARLAMENTAR	
DATA	ASSINATURA	

**EMENDA Nº**

**045 ICES**

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

**CLASSIFICAÇÃO**

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	1/1

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º: .....